

REGULAMENTO TARIFÁRIO

- RT -

SETOR GÁS

FICHA TÉCNICA

Título:

Regulamento Tarifário do setor do gás

Edição:

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

Processo de Aprovação:

Consulta Pública [n.º 114](#)

Parecer do Conselho Tarifário em 28/04/2023

Aprovação pelo Conselho de Administração em 01/06/2023

Publicação:

[Regulamento n.º 825/2023](#), publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 146, de 26 de julho de 2023

ÍNDICE

Regulamento ERSE N.º 825/2023	1
Capítulo I Disposições e princípios gerais	3
Artigo 1.º Objeto.....	3
Artigo 2.º Âmbito	3
Artigo 3.º Siglas e definições.....	4
Artigo 4.º Princípios gerais.....	9
Capítulo II Atividades e contas das empresas reguladas	11
Artigo 5.º Atividade reguladas	11
Artigo 6.º Princípio da sustentabilidade da estrutura financeira das entidades reguladas..	12
Artigo 7.º Princípio de racionalização dos custos financeiros, de estrutura e de gestão incorporados no ativo remunerado	12
Artigo 8.º Contas reguladas	13
Artigo 9.º Auditorias	14
Artigo 10.º Auditorias complementares e ações de fiscalização.....	14
Artigo 11.º Taxas de remuneração.....	15
Artigo 12.º Diferenciação de ativos por natureza	16
Capítulo III Tarifas reguladas.....	17
Secção I Disposições gerais	17
Artigo 13.º Definição das Tarifas.....	17
Artigo 14.º Fixação das tarifas.....	18
Secção II Estrutura do tarifário.....	18
Artigo 15.º Tarifas e proveitos	18
Artigo 16.º Tarifas a aplicar aos clientes dos Comercializadores de último recurso retalhistas.....	22
Artigo 17.º Preços de referência de venda a clientes finais em BP.....	23
Artigo 18.º Tarifas a aplicar às entregas do operador da rede de transporte e dos operadores das redes de distribuição a clientes finais.....	23

Artigo 19.º Tarifas a aplicar às entregas do operador da rede de transporte aos operadores das redes de distribuição	24
Artigo 20.º Tarifas a aplicar pelo operador da rede de transporte nos pontos de entrada e nos pontos de saída da RNTG para o armazenamento subterrâneo, o terminal de GNL e as interligações internacionais.....	25
Artigo 21.º Prémio de leilão nos pontos com atribuição de capacidade	25
Artigo 22.º Estrutura geral das tarifas.....	25
Artigo 23.º Estrutura geral das tarifas reguladas por atividade	26
Artigo 24.º Estrutura geral das tarifas transitórias a aplicar aos clientes dos Comercializadores de último recurso retalhistas	28
Artigo 25.º Estrutura geral das tarifas de Venda a Clientes Finais no âmbito do fornecimento supletivo	29
Artigo 26.º Estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes	32
Artigo 27.º Períodos de vazio	35
Secção III Tarifas de Acesso às Redes.....	35
Subsecção I Estrutura geral e preços.....	35
Artigo 28.º Objeto.....	35
Artigo 29.º Estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em AP, MP e BP> com medição de registo diário ou mensal	35
Artigo 30.º Estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em BP< com periodicidade de leitura superior a um mês.....	37
Artigo 31.º Obrigações de transparência	38
Subsecção II Variáveis de faturação	38
Artigo 32.º Variáveis para faturação das tarifas de Acesso às Redes	38
Artigo 33.º Capacidade utilizada	39
Artigo 34.º Capacidade base anual	39
Artigo 35.º Capacidade mensal adicional.....	40
Artigo 36.º Capacidade mensal.....	40
Artigo 37.º Capacidade diária	40
Artigo 38.º Energia.....	41

Secção IV Tarifas de Venda a Clientes Finais a aplicar aos clientes dos Comercializadores de último recurso	41
Artigo 39.º Objeto.....	41
Artigo 40.º Estrutura geral das tarifas a aplicar aos clientes dos Comercializadores de último recurso.....	41
Artigo 41.º Energia a faturar	42
Secção V Tarifas de Energia.....	42
Artigo 42.º Objeto.....	42
Artigo 43.º Estrutura geral.....	42
Artigo 44.º Conversão da tarifa de Energia para os vários níveis de pressão	43
Artigo 45.º Energia a faturar	43
Secção VI Tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de Gás Natural Liquefeito.....	43
Subsecção I Estrutura geral e preços.....	43
Artigo 46.º Objeto.....	43
Artigo 47.º Estrutura geral.....	43
Artigo 48.º Preços de capacidade contratada de regaseificação e de armazenamento de GNL	45
Artigo 49.º Conversão da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL para os vários pontos de entrega da infraestrutura.....	45
Artigo 50.º Serviços complementares a prestar pelo Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL.....	45
Artigo 51.º Obrigações de transparência	46
Subsecção II Variáveis de faturação	46
Artigo 52.º Variáveis para faturação do uso do terminal de GNL	46
Artigo 53.º Capacidade contratada de armazenamento no terminal de GNL.....	46
Artigo 54.º Capacidade contratada de regaseificação	47
Artigo 55.º Energia recebida no terminal de GNL	47
Artigo 56.º Energia entregue no terminal de GNL	47

Secção VII Tarifas de Uso do Armazenamento Subterrâneo	48
Subsecção I Estrutura geral e Preços.....	48
Artigo 57.º Objeto.....	48
Artigo 58.º Estrutura geral	48
Artigo 59.º Preços de capacidade contratada de armazenamento.....	48
Artigo 60.º Obrigações de transparência	49
Subsecção II Variáveis de faturação	49
Artigo 61.º Variáveis para faturação no armazenamento subterrâneo	49
Artigo 62.º Energia injetada na infraestrutura de armazenamento subterrâneo	49
Artigo 63.º Energia extraída da infraestrutura de armazenamento subterrâneo	49
Artigo 64.º Capacidade contratada de armazenamento na infraestrutura de armazenamento subterrâneo	50
Secção VIII Tarifa de Uso Global do Sistema	50
Artigo 65.º Objeto.....	50
Artigo 66.º Estrutura geral	51
Artigo 67.º Conversão da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores de redes para os vários níveis de pressão	52
Artigo 68.º Energia a faturar	52
Secção IX Tarifas de Uso da Rede de Transporte	53
Subsecção I Estrutura geral e preços.....	53
Artigo 69.º Objeto.....	53
Artigo 70.º Estrutura geral	53
Artigo 71.º Opção tarifária flexível anual da tarifa de Uso da Rede de Transporte.....	55
Artigo 72.º Opção tarifária flexível mensal da tarifa de Uso da Rede de Transporte	56
Artigo 73.º Opção tarifária flexível diária da tarifa de Uso da Rede de Transporte	56
Artigo 74.º Pontos de entrada e de saída da rede de transporte	56
Artigo 75.º Conversão das tarifas de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição para os vários níveis de pressão	57
Artigo 76.º Transparência das tarifas de transporte	57

Subsecção II Variáveis de faturação	58
Artigo 77.º Variáveis para faturação da tarifa de uso da rede de transporte	58
Artigo 78.º Faturação do uso da rede de transporte nos pontos de entrada da rede	59
Artigo 79.º Faturação do uso da rede de transporte nos pontos de saída da rede para as interligações e infraestruturas de AP	59
Artigo 80.º Faturação nos pontos de saída da rede para entregas a ORD, cliente finais em AP e entregas a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes.....	59
Artigo 81.º Capacidade contratada na rede de transporte	60
Artigo 82.º Capacidade utilizada na injeção na rede de transporte.....	60
Artigo 83.º Energia.....	60
Secção X Tarifas de Uso da Rede de Distribuição.....	61
Artigo 84.º Objeto.....	61
Artigo 85.º Estrutura geral	61
Artigo 86.º Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP	62
Artigo 87.º Opção tarifária flexível anual da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP	62
Artigo 88.º Opção tarifária flexível mensal da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP	62
Artigo 89.º Conversão das tarifas de Uso da Rede de Distribuição em MP	63
Artigo 90.º Tarifas de Uso da Rede de Distribuição em BP	64
Artigo 91.º Opção tarifária flexível anual da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP>	66
Artigo 92.º Opção tarifária flexível mensal da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP>	67
Artigo 93.º Variáveis a faturar nas tarifas de uso da rede de distribuição	67
Secção XI Tarifas de Comercialização.....	68
Artigo 94.º Objeto.....	68
Artigo 95.º Estrutura geral	68
Artigo 96.º Energia a faturar	68

Secção XII Tarifa social aplicável a clientes finais economicamente vulneráveis	68
Artigo 97.º Tarifa Social de Acesso às Redes aplicável a clientes finais economicamente vulneráveis	68
Artigo 98.º Tarifa Social de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores de último recurso aplicável a clientes finais economicamente vulneráveis	69
Secção XIII Preços regulados	69
Artigo 99.º Preço aplicável na mudança de comercializador	69
Capítulo IV Proveitos das atividades reguladas	71
Secção I Proveitos dos operadores de terminal de GNL	71
Artigo 100.º Proveitos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL	71
Secção II Proveitos dos operadores de armazenamento subterrâneo de gás	79
Artigo 101.º Proveitos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás.....	79
Secção III Proveitos do operador logístico de mudança de comercializador e de agregador ...	87
Artigo 102.º Proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador	87
Secção IV Proveitos do operador da rede de transporte de gás	92
Artigo 103.º Proveitos da atividade de Acesso à RNTG.....	92
Artigo 104.º Proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG	92
Artigo 105.º Proveitos da atividade de Transporte de gás.....	104
Secção V Proveitos dos operadores das redes de distribuição de gás	113
Artigo 106.º Proveitos da atividade de Acesso à RNTG e à RNDG.....	113
Artigo 107.º Proveitos a recuperar pelos operadores da rede de distribuição por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema	114
Artigo 108.º Custos com a aplicação da tarifa Social	125
Artigo 109.º Proveitos a recuperar pelos operadores da rede de distribuição por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte.....	127
Artigo 110.º Proveitos da atividade de Distribuição de gás	130

Secção VI Proveitos do Comercializador do SNG	140
Artigo 111.º Proveitos da atividade de Compra e Venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de <i>take or pay</i> celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho	140
Artigo 112.º Imputação dos custos com a aquisição de gás natural do Comercializador do SNG ao Comercializador de último recurso grossista.....	141
Artigo 113.º Imputação dos custos com a utilização do Terminal de GNL do Comercializador do SNG ao Comercializador de último recurso grossista.....	143
Artigo 114.º Imputação dos custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás do Comercializador do SNG ao Comercializador de último recurso grossista	146
Artigo 115.º Imputação dos custos com a utilização da rede de Transporte do Comercializador do SNG ao Comercializador de último recurso grossista.....	148
Artigo 116.º Imputação dos custos de exploração do Comercializador do SNG ao Comercializador de último recurso grossista	150
Artigo 117.º Imputação dos custos de imobilização das reservas estratégicas de gás natural do Comercializador do SNG ao Comercializador de último recurso grossista	151
Secção VII Proveitos do Comercializador de último recurso grossista	153
Artigo 118.º Proveitos da atividade de Compra e Venda de gás para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas	153
Artigo 119.º Custo unitário com a aquisição de gás pelo Comercializador de último recurso grossista	154
Artigo 120.º Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas.....	156
Artigo 121.º Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas	166

Artigo 122.º Proveitos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas.....	172
Secção VIII Proveitos dos Comercializadores de último recurso retalhistas	178
Artigo 123.º Proveitos da atividade de Comercialização de gás	178
Artigo 124.º Proveitos da função de Compra e Venda de gás	178
Artigo 125.º Proveitos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTG e à RNDG.....	183
Artigo 126.º Custos de referência para a função de Comercialização de gás	184
Artigo 127.º Proveitos da função de Comercialização de gás	184
Artigo 128.º Devolução e repercussão tarifária de créditos devidos aos clientes por parte dos Comercializadores de Último Recurso retalhista.....	191
Secção IX Compensação pela aplicação da uniformidade tarifária	192
Artigo 129.º Compensação pela aplicação da tarifa de Energia.....	192
Artigo 130.º Compensação pela aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema.....	192
Artigo 131.º Compensação pela aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte	193
Artigo 132.º Compensação pela aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição.....	194
Artigo 133.º Compensação pela aplicação das tarifas de Comercialização	194
Artigo 134.º Compensação tarifária dos Comercializadores de último recurso retalhistas	195
Artigo 135.º Compensação tarifária dos operadores da rede de distribuição	195
Secção X Transferências entre operadores no âmbito da sustentabilidade dos mercados, do equilíbrio económico-financeiro dos comercializadores de último recurso e dos mecanismos de atenuação de ajustamentos tarifários.....	196
Artigo 136.º Sustentabilidade do mercado regulado e do mercado liberalizado	196
Artigo 137.º Diferencial resultante do processo de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais.....	196
Artigo 138.º Sobreproveito decorrente do processo de aplicação da tarifa de venda a clientes finais no âmbito do fornecimento supletivo	197
Artigo 139.º Mecanismo de atenuação de ajustamentos tarifários.....	197
Secção XI Promoção de Promoção da Eficiência no Consumo.....	198
Artigo 140.º Plano de Promoção da Eficiência no Consumo.....	198

Artigo 141.º Custos com o Plano de Promoção da Eficiência no Consumo	198
Artigo 142.º Divulgação	198
Secção XII Planos de promoção da injeção de outros gases na infraestrutura	199
Artigo 143.º Planos de promoção da injeção de outros gases na infraestrutura.....	199
Secção XIII Mecanismo de incentivo para a progressiva aquisição de gás natural pelo Comercializador de último recurso grossista em mercado.....	200
Artigo 144.º Mecanismo de incentivo para a progressiva aquisição de gás natural pelo Comercializador de último recurso grossista em mercado	200
Secção XIV Transporte de GNL em cisterna	200
Artigo 145.º Transporte de GNL em cisterna	200
Artigo 146.º Custo com transporte de GNL em cisterna.....	201
Artigo 147.º Metodologia para cálculo do custo máximo.....	201
Artigo 148.º Gestão logística do abastecimento de UAG.....	202
Artigo 149.º Regime transitório para o transporte de GNL em cisterna	202
Capítulo V Processo de cálculo das tarifas reguladas	203
Secção I Metodologia de cálculo das tarifas de Energia.....	203
Artigo 150.º Metodologia de cálculo da tarifa de Energia da atividade de Compra e Venda de gás para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas..	203
Artigo 151.º Metodologia de cálculo da tarifa de Energia dos Comercializadores de último recurso retalhistas.....	204
Artigo 152.º Monitorização da adequação das tarifas de energia e sua atualização	205
Secção II Metodologia de cálculo da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL.....	207
Artigo 153.º Metodologia de cálculo da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL.....	207
Artigo 154.º Preços dos produtos de capacidade interruptível	210
Secção III Metodologia de cálculo das tarifas de Uso do Armazenamento Subterrâneo	211
Artigo 155.º Metodologia de cálculo das tarifas de Uso do Armazenamento Subterrâneo	211

Secção IV Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte	212
Artigo 156.º Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelo operador da rede de transporte	212
Artigo 157.º Preços dos produtos de capacidade interruptível	218
Artigo 158.º Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelos operadores das redes de distribuição.....	219
Secção V Metodologia de cálculo da tarifa de Uso Global do Sistema.....	220
Artigo 159.º Metodologia de cálculo da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte	220
Artigo 160.º Metodologia de cálculo da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição	222
Secção VI Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Distribuição	225
Artigo 161.º Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Distribuição a aplicar pelos operadores das redes de distribuição.....	225
Secção VII Metodologia de cálculo das tarifas de Comercialização	230
Artigo 162.º Metodologia de cálculo da tarifa de Comercialização dos Comercializadores de último recurso retalhistas	230
Secção VIII Metodologia de cálculo das tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores de último recurso retalhistas.....	232
Artigo 163.º Metodologia de cálculo das tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores de último recurso retalhistas	232
Artigo 164.º Mecanismo de limitação de acréscimos resultantes da convergência das tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais aplicadas a fornecimentos de BP< dos Comercializadores de último recurso retalhistas para tarifas aditivas	234
Artigo 165.º Ajustamentos resultantes da convergência para um sistema tarifário aditivo	236
Capítulo VI Procedimentos	239
Secção I Disposições Gerais	239
Artigo 166.º Frequência de fixação das tarifas	239
Artigo 167.º Período de regulação.....	239

Secção II Informação periódica a fornecer à ERSE pelos operadores de terminal de GNL.....	240
Artigo 168.º Informação a fornecer à ERSE pelos operadores de terminal de GNL.....	240
Artigo 169.º Desagregação da informação contabilística da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL.....	242
Secção III Informação periódica a fornecer à ERSE pelos operadores de armazenamento subterrâneo de gás	243
Artigo 170.º Informação a fornecer à ERSE pelos operadores de armazenamento subterrâneo de gás	243
Artigo 171.º Desagregação da informação contabilística da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás	246
Secção IV Informação periódica a fornecer à ERSE pelo operador logístico de mudança de comercializador e de agregador	247
Artigo 172.º Informação a fornecer à ERSE pelo operador logístico de mudança de comercializador.....	247
Artigo 173.º Desagregação da informação contabilística da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador.....	248
Secção V Informação periódica a fornecer à ERSE pelo operador da rede de transporte de gás.....	250
Artigo 174.º Informação a fornecer à ERSE pelo operador da rede de transporte de gás. 250	
Artigo 175.º Desagregação da informação contabilística da atividade de Transporte de gás.....	252
Artigo 176.º Desagregação da informação contabilística da atividade de Gestão Técnica Global do SNG	254
Secção VI Informação periódica a fornecer à ERSE pelos operadores da rede de distribuição de gás.....	255
Artigo 177.º Informação a fornecer à ERSE pelos operadores da rede de distribuição de gás.....	255
Artigo 178.º Desagregação da informação contabilística da atividade de Distribuição de gás.....	258
Artigo 179.º Desagregação da informação contabilística da atividade de Acesso à RNTG	259

Secção VII Informação periódica a fornecer à ERSE pelo Comercializador do SNG.....	260
Artigo 180.º Informação a fornecer à ERSE pelo Comercializador do SNG	260
Artigo 181.º Desagregação da informação contabilística da atividade de Compra e Venda de gás natural, no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de <i>take or pay</i> celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho.....	261
Secção VIII Informação periódica a fornecer à ERSE pelo Comercializador de último recurso grossista	263
Artigo 182.º Informação a fornecer à ERSE pelo Comercializador de último recurso grossista	263
Artigo 183.º Desagregação da informação contabilística da atividade de Compra e venda de gás para fornecimento aos Comercializadores de último recurso	264
Secção IX Informação periódica a fornecer à ERSE pelos Comercializadores de último recurso retalhistas de gás	266
Artigo 184.º Informação a fornecer à ERSE pelo Comercializador de último recurso retalhista de gás	266
Artigo 185.º Desagregação da informação contabilística da função de Compra e Venda de gás dos Comercializadores de último recurso retalhistas	268
Artigo 186.º Desagregação da informação contabilística da função de Compra e Venda do Acesso à RNTG e à RNDG dos Comercializadores de último recurso retalhistas...	269
Artigo 187.º Desagregação da informação contabilística da função de Comercialização de gás dos Comercializadores de último recurso retalhistas	270
Artigo 188.º Informação a fornecer à ERSE após a cessação das atividades reguladas	270
Secção X Processo de consulta à metodologia de preços de referência à tarifa de uso da rede de transporte	271
Artigo 189.º Consulta Pública e processo de decisão	271
Secção XI Fixação das Tarifas	271
Artigo 190.º Fixação das tarifas.....	271
Artigo 191.º Tarifas para o primeiro ano gás do novo período de regulação	273

Secção XII Fixação excecional das tarifas	274
Artigo 192.º Início do processo.....	274
Artigo 193.º Processo de fixação excecional das tarifas	275
Secção XIII Fixação dos parâmetros para novo período de regulação	276
Artigo 194.º Balanços de gás	276
Artigo 195.º Informação económico-financeira.....	276
Artigo 196.º Informação para fixação da estrutura das tarifas	278
Artigo 197.º Fixação dos valores dos parâmetros.....	279
Secção XIV Revisão excecional dos parâmetros de um período de regulação	280
Artigo 198.º Início do processo.....	280
Artigo 199.º Fixação dos novos valores dos parâmetros	281
Secção XV Documentos complementares ao Regulamento Tarifário	282
Artigo 200.º Documentos	282
Artigo 201.º Elaboração e divulgação	282
Capítulo VII Disposições complementares, transitórias e finais.....	285
Secção I Taxas de ocupação do subsolo.....	285
Artigo 202.º Estrutura geral das taxas de ocupação do subsolo	285
Artigo 203.º Valor integral das taxas de ocupação do subsolo do Município p	285
Artigo 204.º Metodologia de cálculo das taxas de ocupação do subsolo	286
Artigo 205.º Informação a fornecer à ERSE no âmbito das taxas de ocupação do subsolo	288
Secção II Disposições transitórias.....	288
Artigo 206.º Ajustamentos transitórios	288
Artigo 207.º Operador logístico de mudança de comercializador e de agregador	289
Artigo 208.º Condições gerais da prestação dos serviços complementares a prestar pelo	
Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL	289
Artigo 209.º Opção tarifária de curtas utilizações.....	289
Artigo 210.º Primeiro ano do período de regulação e aplicação das tarifas	289
Secção III Disposições finais	290
Artigo 211.º Revisão de montantes indevidamente recebidos.....	290

Artigo 212.º Projetos-piloto	290
Artigo 213.º Compensações pagas a consumidores no âmbito de processos sancionatórios.....	291
Artigo 214.º Informação a enviar à ERSE	292
Artigo 215.º Forma dos atos da ERSE.....	292
Artigo 216.º Recomendações e orientações da ERSE	293
Artigo 217.º Auditorias e ações de fiscalização de verificação do cumprimento regulamentar	293
Artigo 218.º Prazos	294
Artigo 219.º Regime sancionatório	294
Artigo 220.º Informação auditada a utilizar pela ERSE.....	294
Artigo 221.º Norma Revogatória.....	295
Artigo 222.º Entrada em vigor	295

REGULAMENTO ERSE N.º 825/2023

Aprova o Regulamento Tarifário do setor do gás e revoga o Regulamento n.º 368/2021, de 28 de abril, e o Regulamento n.º 538/2022, de 28 de junho

A revisão do Regulamento Tarifário do Gás (RT) é justificada pelo início de um novo período de regulação, que se inicia em 2024, e pela necessidade de regulamentação das alterações legislativas, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 janeiro, em particular, ao nível da estrutura de financiamento da atividade do Operador Logístico de Mudança de Comercializador e de Agregação (OLMCA).

A presente revisão consagra ainda alterações, ao nível da estrutura tarifária, em particular a eliminação de opções tarifárias disponíveis, considerando existirem, neste momento, alternativas à aplicação da opção tarifária de Curtas Utilizações para clientes em Média Pressão (MP) e em Baixa Pressão com consumos anuais superiores a 10 000 m³ (BP>), a qual deverá ocorrer durante o próximo período de regulação. Os demais temas que justificaram alterações regulamentares, relativos a tarifas, resultaram da necessidade de atualização ou melhoria das regras vigentes, tais como as relativas às opções tarifárias flexíveis e às tarifas de Venda a Clientes Finais, e na eliminação de mecanismos obsoletos, tais como, o mecanismo de incentivo à existência de trocas reguladas de Gás Natural Liquefeito (GNL) criado em 2010.

No que respeita aos proveitos permitidos, as alterações introduzidas no RT visam principalmente adequar este regulamento aos objetivos definidos para o período de regulação que se inicia em 2024 e que assentam, em grande medida, em assegurar a sustentabilidade económica das atividades reguladas do setor do gás, num contexto de descarbonização dos setores económicos e de transição energética. Neste sentido, destaca-se a introdução de um Incentivo à Otimização das Previsões de Procura (IOPP) nos Planos de Investimento na Rede de Distribuição de Gás (PDIRDG). Este incentivo tem como objetivo sinalizar aos Operadores de Rede de Distribuição a necessidade de tomarem decisões economicamente racionais de investimento, numa perspetiva sistémica de longo prazo. Para este fim, o IOPP responsabiliza essas empresas pelas suas previsões de evolução da procura de gás, que sustentam os investimentos considerados nos PDIRDG aprovados.

O procedimento regulamentar desenvolveu-se nos termos dos n.ºs 1 a 4 do artigo 10.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação vigente, tendo a proposta, acompanhada do correspondente documento justificativo, sido submetida a

parecer do Conselho Tarifário da ERSE e a consulta pública, correspondendo à consulta pública n.º 114. Os comentários dos interessados, o parecer do referido Conselho, bem como a análise da ERSE aos mesmos estão disponíveis no site da ERSE.

Assim:

Ao abrigo das disposições conjugadas da alínea d) do artigo 110.º, do artigo 114.º e do n.º 2 do artigo 121.º, todos do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, do n.º 1 e da subalínea iii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º, do artigo 10.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º, todos dos Estatutos da ERSE, o Conselho de Administração da ERSE aprovou, por deliberação de 1 de junho de 2023, o seguinte Regulamento Tarifário do setor do gás:

Capítulo I

Disposições e princípios gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente Regulamento é aprovado ao abrigo das disposições conjugadas da al. d) do artigo 110.º e do n.º 2 do artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, 28 de agosto.

2 - O presente regulamento estabelece as disposições aplicáveis aos critérios e métodos para a formulação de tarifas e preços de gás a aplicar pelas entidades por ele abrangidas, à definição das tarifas reguladas e respetiva estrutura, ao processo de cálculo e determinação das tarifas, à determinação dos proveitos permitidos, aos procedimentos a adotar para a fixação das tarifas, sua alteração e publicitação, bem como às obrigações das entidades do Sistema Nacional de Gás, nomeadamente, em matéria de prestação de informação.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O presente regulamento tem por âmbito as tarifas a aplicar nas seguintes relações comerciais:

- a) Utilização do terminal de receção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito;
- b) Utilização do armazenamento subterrâneo de gás;
- c) Utilização da rede de transporte;
- d) Utilização da rede de distribuição;
- e) Entregas do operador da rede de transporte aos operadores das redes de distribuição;
- f) Fornecimentos do Comercializador de último recurso grossista aos Comercializadores de último recurso retalhistas;
- g) Fornecimentos dos Comercializadores de último recurso retalhistas a clientes finais.

Artigo 3.º

Siglas e definições

1 - No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

- a) AP – Alta pressão, pressão cujo valor, relativamente à pressão atmosférica, é superior a 20 bar;
- b) BP – Baixa pressão, pressão cujo valor, relativamente à pressão atmosférica, é igual ou inferior a 4 bar;
- c) BP> – Baixa pressão para fornecimentos anuais superiores a 10 000 m³ (n) por ano;
- d) BP< – Baixa pressão para fornecimentos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m³ (n) por ano;
- e) CAPEX – custos com capital (do inglês, *capital expenditure*);
- f) CIF – Custo, seguro e frete;
- g) ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;
- h) GNL – Gás natural liquefeito;
- i) INE – Instituto Nacional de Estatística;
- j) IOPP – Incentivo à Otimização das Previsões de Procura;
- k) MP – Média pressão, pressão cujo valor, relativamente à pressão atmosférica, é superior a 4 bar e igual ou inferior a 20 bar;
- l) PDIRDG – Plano(s) de Investimento na Rede de Distribuição de Gás;
- m) RARII - Regulamento do Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações;
- n) RNDG – Rede Nacional de Distribuição de Gás;
- o) RNTG – Rede Nacional de Transporte de Gás;
- p) RQS – Regulamento da Qualidade de Serviço;
- q) RRC – Regulamento de Relações Comerciais;
- r) SNG – Sistema Nacional de Gás;
- s) UAG – Unidade Autónoma de Gás.

2 - Para efeitos do presente Regulamento são aplicáveis as definições previstas no regime legal que estabelece a organização e o funcionamento do SNG, bem como as seguintes:

- a) Ajustamento – acerto aos proveitos permitidos resultantes da consideração dos valores reais para o período a que respeita os proveitos permitidos anteriormente definidos com base em valores estimados e/ou previstos das variáveis que os determinam;
- b) Ativo fixo – ativo com caráter duradouro ou de permanência numa empresa, definido de acordo com o normativo contabilístico em vigor;
- c) Agente de mercado – entidade que transaciona gás nos mercados organizados ou por contratação bilateral, correspondendo às seguintes entidades: Comercializadores, Comercializador do SNG, Comercializadores de último recurso retalhistas, Comercializador de último recurso grossista e clientes que adquirem gás nos mercados organizados ou por contratação bilateral;
- d) Ano s – ano civil com início no dia 1 de janeiro que antecede o ano gás t, durante o qual os parâmetros de cálculo dos proveitos permitidos não se alteram;
- e) Ano gás t – período compreendido entre as 05h00 UTC de 1 de outubro e as 05h00 UTC de 1 de outubro do ano seguinte, durante o qual se aplicam as tarifas fixadas pela ERSE;
- f) Armazenamento subterrâneo de gás – conjunto de cavidades, equipamentos e redes que, após receção do gás na interface com a RNTG, permite armazenar o gás na forma gasosa em cavidades subterrâneas, ou reservatórios especialmente construídos para o efeito e, posteriormente, voltar a injetá-lo na RNTG através da mesma interface de transferência de custódia;
- g) Capacidade utilizada – quantidade máxima diária de gás natural que os operadores de redes colocam à disposição no ponto de entrega, registada num período de 12 meses, em KWh/dia;
- h) Cliente – pessoa singular ou coletiva que compra gás para consumo próprio;
- i) Cliente economicamente vulnerável» o consumidor que se encontra na condição de beneficiar da tarifa social de fornecimento de gás, nos termos da legislação aplicável;
- j) Comercializador – entidade registada para a comercialização de gás cuja atividade consiste na compra a grosso e/ou na venda a grosso e a retalho de gás, em regime de livre concorrência;
- k) Comercializador do SNG – entidade titular dos contratos de longo prazo e em regime de *take or pay* celebrados antes da entrada em vigor da Diretiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e

do Conselho, de 26 de junho, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto;

- l) Comercializador de último recurso grossista – entidade titular de licença de comercialização de último recurso que está obrigada a assegurar o fornecimento de gás aos Comercializadores de último recurso retalhistas;
- m) Comercializador de último recurso retalhista – entidade titular de licença de comercialização de último recurso que está sujeita a obrigações de serviço público, nos termos legalmente definidos;
- n) Comparticipações – subsídios a fundo perdido e comparticipações de clientes aos investimentos;
- o) Custo – gastos ou perdas que provêm do decurso das atividades correntes (ordinárias) ou outras (quando aplicável), definidos de acordo com normativos contabilísticos e regulatórios em vigor;
- p) Custo aceite – gasto ou perda, que é reconhecido no montante de proveitos permitidos da atividade a que diz respeito;
- q) Custos de exploração – custos operacionais líquidos de trabalhos para a própria empresa;
- r) Custos operacionais – gastos que resultam do decurso das atividades relativas ao ciclo operacional da empresa e constituem uma das componentes de apuramento do resultado operacional da entidade, antes de gastos financeiros de qualquer natureza e impostos;
- s) Energia entregue – energia do gás entregue, medido ou determinado a partir de grandezas medidas (volume, temperatura e pressão), em kWh;
- t) Energia entregue pelo terminal de GNL – energia associada ao volume de gás natural entregue pelo terminal de GNL, em kWh;
- u) Energia recebida no terminal de GNL – energia do gás natural recebida sob a forma liquefeita, a partir do transporte marítimo, em kWh;
- v) Energia extraída na infraestrutura de armazenamento – energia associada ao volume de gás entregue, por uma infraestrutura de armazenamento, na rede de transporte de gás, em kWh;

- w) Energia injetada na infraestrutura de armazenamento – energia associada ao volume de gás entregue, a uma infraestrutura de armazenamento, a partir da rede de transporte de gás, em kWh;
- x) Fornecimentos a clientes – quantidades envolvidas na faturação das tarifas de venda a clientes finais;
- y) Gás de baixo teor de carbono – combustível gasoso produzido a partir de um processo que utilize energia de fontes de origem não renovável, mas cujas emissões de carbono sejam inferiores a 36,4 gCO₂-eq/MJ;
- z) Gás de origem renovável - combustível gasoso produzido a partir de processos que utilizem energia de fontes renovável na aceção da Diretiva (UE) 2018/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018;
- aa) Gestão Técnica Global do SNG – conjunto de atividades e responsabilidades de coordenação do SNG, de forma a assegurar a segurança e continuidade do abastecimento de gás;
- bb) Grandes clientes – clientes com consumo anual igual ou superior a 2 milhões de m³ (n);
- cc) Índice de Preços Implícitos no Consumo Privado – variação dos preços no Consumo Final das Famílias, divulgada pelo INE, nas contas nacionais trimestrais;
- dd) Operador de terminal de GNL – entidade que exerce a atividade de receção, armazenamento e regaseificação de GNL e é responsável, num terminal de GNL, pela exploração e manutenção das capacidades de receção, armazenamento e regaseificação e respetivas infraestruturas;
- ee) Operador de armazenamento subterrâneo de gás – entidade que exerce a atividade de armazenamento subterrâneo de gás e é responsável, num conjunto específico de instalações, pela exploração e manutenção das capacidades de armazenamento e respetivas infraestruturas;
- ff) Operador da rede de distribuição – entidade concessionária ou titular de licenças de distribuição de serviço público da RNDG, responsável pelo desenvolvimento, exploração e manutenção da rede de distribuição numa área específica e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, bem como pela garantia de capacidade da rede a longo prazo para atender pedidos razoáveis de distribuição de gás;
- gg) Operador da rede de transporte – entidade responsável, pelo desenvolvimento, exploração e manutenção da rede de transporte, e, quando aplicável, das suas interligações com outras

redes, bem como pela garantia de capacidade da rede a longo prazo para atender pedidos razoáveis de transporte de gás;

- hh) Operador logístico de mudança de comercializador e de agregador – entidade responsável pela gestão do processo de mudança de Comercializador;
- ii) Período de regulação – período durante o qual as metodologias de definição dos proveitos permitidos das atividades reguladas, bem como dos parâmetros necessários ao seu cálculo são estabelecidas e se mantêm inalteradas, sem prejuízo da sua revisão nos termos deste Regulamento;
- jj) Preço de referência – Preço para um produto de capacidade firme com a duração de um ano aplicável nos pontos de entrada e nos pontos de saída e que é utilizado para estabelecer os preços de capacidade das tarifas de uso da rede de transporte;
- kk) Proveito - rendimentos e ganhos que provêm do decurso das atividades correntes (ordinárias) ou outras (quando aplicável), definidos de acordo com normativos contabilísticos e regulatórios em vigor;
- ll) Proveito permitido - rendimentos e ganhos que, no quadro regulamentar, são atribuídos à empresa responsável por uma determinada atividade regulada em contrapartida do desenvolvimento da atividade em causa;
- mm)Quantidades excedentárias de gás natural – diferença entre as quantidades de gás natural adquiridas no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados antes da entrada em vigor da Diretiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho e as quantidades necessárias a assegurar a obrigação de fornecimento de gás natural à atividade de Compra e Venda de Gás Natural para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso do Comercializador de último recurso grossista e aos centros electroprodutores com contrato de fornecimento outorgado em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro;
- nn) *Spread* – valor a acrescentar à taxa de juro Euribor de modo a refletir o risco financeiro associado às atividades correntes efetuadas pelas empresas reguladas;
- oo) Utilizador – pessoa singular ou coletiva que entrega gás na rede ou que é abastecida através dela, incluindo os clientes agentes de mercado, os Comercializadores, o Comercializador de último recurso grossista e os Comercializadores de último recurso retalhistas.

Artigo 4.º

Princípios gerais

O presente regulamento fundamenta-se no respeito pelos seguintes princípios:

- a) Igualdade de tratamento e de oportunidades;
- b) Uniformidade tarifária, de modo que o sistema tarifário se aplique universalmente a todos os clientes;
- c) Transparência na formulação e fixação das tarifas;
- d) Inexistência de subsídios cruzados entre atividades e entre clientes, através da adequação das tarifas aos custos e da adoção do princípio da aditividade tarifária;
- e) Transmissão dos sinais económicos adequados a uma utilização eficiente das redes e demais infraestruturas do SNG;
- f) Proteção dos clientes face à evolução das tarifas, assegurando simultaneamente o equilíbrio económico e financeiro às atividades reguladas em condições de gestão eficiente;
- g) Criação de incentivos ao desempenho eficiente das atividades reguladas das empresas;
- h) Partilha justa entre empresas reguladas e clientes dos resultados alcançados nas atividades sujeitas a regulação por incentivos, a qual se concretiza na consideração do desempenho verificado, face a metas definidas para diversos objetivos regulatórios, no cálculo dos proveitos permitidos do primeiro ano dos períodos regulatórios;
- i) Contribuição para a promoção da eficiência energética e da qualidade ambiental;
- j) Demais princípios gerais da atividade administrativa.

Capítulo II

Atividades e contas das empresas reguladas

Artigo 5.º

Atividade reguladas

O presente regulamento abrange as seguintes atividades reguladas, definidas nos termos do Regulamento das Relações Comerciais:

- a) Atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, exercida pelos operadores de terminal de GNL;
- b) Atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás exercida pelos operadores de armazenamento subterrâneo de gás;
- c) Atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador exercida pelo operador logístico de mudança de comercializador e de agregador;
- d) Atividade de Gestão Técnica Global do SNG exercida pelo operador da rede de transporte;
- e) Atividade de Transporte de gás exercida pelo operador da rede de transporte;
- f) Atividade de Acesso à RNTG exercida pelo operador da rede de transporte;
- g) Atividade de Acesso à RNTG exercida pelos operadores da rede de distribuição;
- h) Atividade de Distribuição de gás exercida pelos operadores das redes de distribuição;
- i) Atividade de Acesso à RNTG e à RNDG exercida pelos operadores das redes de distribuição;
- j) Atividade de Compra e Venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho exercida pelo Comercializador do SNG;
- k) Atividade de Compra e Venda de Gás para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, exercida pelo Comercializador de último recurso grossista que incluiu as seguintes funções:
 - i) Função de Compra e Venda de gás natural, resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG;

- ii) Função de Compra e Venda de gás natural em mercados organizados ou através de contratos bilaterais;
 - iii) Função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono.
- l) Atividade de Comercialização de gás, exercida pelos Comercializadores de último recurso retalhistas, inclui as seguintes funções:
- i) Compra e Venda de gás;
 - ii) Compra e Venda do Acesso à RNTG e à RNDG;
 - iii) Comercialização de gás.

Artigo 6.º

Princípio da sustentabilidade da estrutura financeira das entidades reguladas

- 1 - As empresas que desenvolvem atividades reguladas nos termos do Regulamento Tarifário devem estar dotadas de uma capacidade económico-financeira sustentada que lhes permita financiar os investimentos necessários e assegurar a operação e manutenção das infraestruturas e cumprir com as suas obrigações.
- 2 - A monitorização pela ERSE da posição financeira das empresas que desenvolvem atividades reguladas poderá justificar a adoção de medidas de promoção do cumprimento do princípio definido no número anterior, designadamente para a adequação da estrutura financeira aos compromissos inerentes à atividade regulada que desenvolvem.

Artigo 7.º

Princípio de racionalização dos custos financeiros, de estrutura e de gestão incorporados no ativo remunerado

- 1 - Sem prejuízo do disposto do normativo contabilístico, os concessionários devem adotar critérios racionais e consistentes na incorporação de custos financeiros, estrutura e gestão no valor dos ativos remunerados.
- 2 - Os critérios e as naturezas dos custos capitalizados devem ser divulgados no Anexo às Demonstrações Financeiras das Contas Reguladas.
- 3 - A ERSE, sempre que julgar conveniente, aprovará normas e metodologias relativas às naturezas de custos que poderão ser sujeitas a capitalização por via regulatória.

Artigo 8.º

Contas reguladas

- 1 - Os operadores de terminal de GNL, os operadores de armazenamento subterrâneo de gás, o operador da rede de transporte de gás, o operador logístico de mudança de Comercializador de gás, os operadores das redes de distribuição de gás, o Comercializador do SNG, o Comercializador de último recurso grossista e os Comercializadores de último recurso retalhistas de gás devem manter atualizada a contabilidade para efeitos de regulação, adiante denominada de contas reguladas, nos termos estabelecidos no presente regulamento.
- 2 - As contas reguladas devem obedecer às regras estabelecidas no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.
- 3 - A ERSE, sempre que para efeitos da adequada aplicação do presente regulamento julgar conveniente, pode emitir normas e metodologias complementares que permitam especificar, detalhar ou clarificar a informação disponibilizada nas contas reguladas.
- 4 - As normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE aplicam-se às contas do ano em que são publicadas e às dos anos seguintes.
- 5 - As contas reguladas enviadas anualmente à ERSE, de acordo com o estabelecido no Capítulo VI do presente regulamento, são aprovadas pela ERSE constituindo as contas reguladas aprovadas.
- 6 - As contas reguladas, enviadas à ERSE para aprovação, devem ser preparadas tomando sempre como base as contas reguladas aprovadas, do ano anterior.
- 7 - As contas reguladas enviadas em cada ano à ERSE até 15 de outubro e até 30 de novembro, preenchidas de acordo com as regras estabelecidas no presente Regulamento e nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE, incluem um relatório detalhado que apresente uma exposição fiel e clara do desempenho da atividade.
- 8 - O relatório referido no número anterior deve justificar as opções de reporte tomadas e deve permitir compreender a situação económica e financeira reportada.
- 9 - Sempre que aplicável, o relatório referido nos números anteriores deve justificar a repartição de custos, proveitos, ativos e investimentos por atividade, bem como os pressupostos

subjacentes à elaboração de todas as estimativas utilizadas na construção das demonstrações financeiras que integram as contas reguladas.

10 -O operador de terminal de GNL, os operadores de armazenamento subterrâneo de gás, o operador da rede de transporte de gás, o operador logístico de mudança de comercializador e de agregador de gás, os operadores da rede de distribuição de gás, o Comercializador do SNG, o Comercializador de último recurso grossista e os Comercializadores de último recurso retalhistas devem enviar à ERSE, no início de cada período de regulação, a designação da empresa de auditoria que irá certificar as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação. Caso ocorra a cessação contratual com a empresa de auditoria durante o período de regulação, deverá ser designada num prazo de 15 dias nova empresa de auditoria que irá certificar as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação, sendo dado conhecimento à ERSE.

Artigo 9.º

Auditorias

1 - As auditorias de cariz económico e financeiro que suportam as contas reguladas a enviar à ERSE previstas no presente regulamento deverão garantir a execução de todos os procedimentos considerados necessários, de acordo com as Normas e as Diretrizes de Revisão/Auditoria aceites em Portugal, no quadro da legislação que regulamenta a atividade de auditoria, que permitam expressar uma opinião profissional e independente.

2 - O relatório a emitir decorrente das auditorias mencionadas no número anterior deverá seguir os termos definidos no Guia de Aplicação Técnico nº 15 (GAT 15) elaborado pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

3 - As contas reguladas não serão consideradas para efeitos de cálculo dos proveitos permitidos, caso as auditorias ou relatórios que as suportam não expressarem uma opinião profissional e independente ou tiverem escusa de opinião.

Artigo 10.º

Auditorias complementares e ações de fiscalização

1 - As entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento deverão recorrer a mecanismos de auditoria e de ações de fiscalização para verificar o cumprimento das disposições regulamentares que lhes são aplicáveis.

2 - O conteúdo e os termos de referência das auditorias e das ações de fiscalização e os critérios de seleção das entidades responsáveis pela sua realização são aprovadas pela ERSE.

3 - Cabe à ERSE aprovar um plano de realização de auditorias e de ações de fiscalização, o qual deverá conter as matérias que estão sujeitas à realização de auditorias periódicas, nos termos da regulamentação específica aplicável.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que o considere necessário, a ERSE pode solicitar às entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento ou por iniciativa própria, desencadear auditorias complementares às auditorias financeiras ou de ações de fiscalização realizadas pelos operadores de terminal de GNL, pelos operadores de armazenamento subterrâneo de gás, pelo operador da rede de transporte de gás, pelo operador logístico de mudança de Comercializador de gás, pelos operadores das redes de distribuição de gás, pelo Comercializador do SNG, pelo Comercializador de último recurso grossista e pelos Comercializadores de último recurso retalhistas de gás, no âmbito da certificação das contas reguladas do final de cada exercício económico a que se encontram obrigadas por este regulamento, fundamentando o seu pedido.

5 - Os custos com a realização das auditorias e das ações de fiscalização referidas nos números anteriores são suportados pelas empresas reguladas sempre que das conclusões destas auditorias e ações de fiscalização resultarem fundamentos que contrariem a informação financeira ou técnica enviada pelas empresas para efeitos de cálculo dos ajustamentos aos proveitos nos termos do presente regulamento ou sempre que os seus custos não respeitem critérios de razoabilidade e de proporcionalidade.

6 - Caso as auditorias complementares e as ações de fiscalização referidas no número anterior sejam promovidas pelas entidades sujeitas a regulação, estas devem recorrer a auditores externos, independentes e de reconhecida idoneidade.

7 - O resultado das auditorias e ações de fiscalização referidas nos números anteriores pode ser refletido nos proveitos permitidos referentes aos exercícios analisados ou a anos seguintes.

Artigo 11.º

Taxas de remuneração

As taxas de remuneração das atividades reguladas definidas no Capítulo IV:

- i) Estão sujeitas à aplicação de metodologia de indexação que reflita a evolução do enquadramento económico e financeiro, definida pela ERSE para o período de regulação;
- ii) Estão sujeitas à consideração de custos de financiamento e estruturas de capital eficientes;
- iii) São nominais, aplicando-se a ativos não reavaliados.

Artigo 12.º

Diferenciação de ativos por natureza

No âmbito das suas atribuições de promoção da eficiência económica das atividades reguladas do SNG, a ERSE terá em conta a natureza dos ativos para efeitos de cálculo dos proveitos permitidos.

Capítulo III

Tarifas reguladas

Secção I

Disposições gerais

Artigo 13.º

Definição das Tarifas

O presente regulamento define as seguintes tarifas:

- a) Tarifa de Acesso às Redes;
- b) Tarifa Social de Acesso às Redes a aplicar aos clientes finais economicamente vulneráveis;
- c) Tarifa transitória de Venda a Clientes Finais a aplicar por cada Comercializador de último recurso retalhista;
- d) Tarifas de Venda a Clientes Finais no âmbito do fornecimento supletivo.
- e) Tarifa Social de Venda a Clientes Finais a aplicar por cada Comercializador de último recurso retalhista aos clientes finais economicamente vulneráveis;
- f) Tarifa de Energia da atividade de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso grossista para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas;
- g) Tarifa de Energia a aplicar por cada Comercializador de último recurso retalhista;
- h) Tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL;
- i) Tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo;
- j) Tarifa de Uso Global do Sistema.
- k) Tarifa de Uso da Rede de Transporte;
- l) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição de cada operador de rede de distribuição:
 - i) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP;
 - ii) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP.
- m) Tarifa de Comercialização a aplicar por cada Comercializador de último recurso retalhista.

Artigo 14.º

Fixação das tarifas

- 1 - As tarifas referidas no artigo anterior são estabelecidas de acordo com as metodologias definidas no Capítulo IV e no Capítulo V e com os procedimentos definidos no Capítulo VI.
- 2 - O operador do terminal de receção, armazenamento e regaseificação de GNL, os operadores do armazenamento subterrâneo, o operador da rede de transporte, os operadores das redes de distribuição e os Comercializadores de último recurso podem propor à ERSE tarifas que proporcionem níveis de proveitos inferiores aos estabelecidos pela ERSE.
- 3 - As tarifas referidas no número anterior devem ser oferecidas de forma não discriminatória.
- 4 - No caso das tarifas estabelecidas ao abrigo do n.º 2 -, a correspondente redução nos proveitos não é considerada para efeitos de determinação dos ajustamentos anuais previstos no Capítulo IV.

Secção II

Estrutura do tarifário

Artigo 15.º

Tarifas e proveitos

- 1 - As tarifas previstas no presente Capítulo, nos termos do Quadro 1 e do Quadro 2, são estabelecidas por forma a proporcionarem os proveitos definidos no Capítulo IV.
- 2 - A tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL a aplicar pelo operador de terminal de GNL às suas receções, entregas e quantidades armazenadas deve proporcionar os proveitos da atividade de Receção, armazenamento e regaseificação de GNL.
- 3 - A tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo a aplicar pelos operadores de armazenamento subterrâneo às suas receções, entregas e quantidades armazenadas deve proporcionar os proveitos da atividade de Armazenamento subterrâneo de gás.
- 4 - A tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte às suas entregas em AP, para clientes finais ou para as redes de distribuição interligadas e à energia entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases e à energia entregue

a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes deve proporcionar os proveitos das parcelas I e II da atividade de Gestão Técnica Global do SNG do operador da rede de transporte.

5 - A tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelo operador da rede de transporte às entradas na rede de transporte deve proporcionar uma parcela dos proveitos da atividade de Transporte de gás.

6 - A tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelo operador da rede de transporte às saídas da rede de transporte, nomeadamente, entregas em AP, entregas nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases, entregas às instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes, saídas para as interligações internacionais, o armazenamento subterrâneo e o Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, deve proporcionar a parte dos proveitos da atividade de Transporte de gás não recuperada ao abrigo do número anterior.

7 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição em MP e de Uso da Rede de Distribuição em BP devem proporcionar os proveitos das atividades de Distribuição de gás dos operadores de rede.

8 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição são aplicadas às entregas do nível de pressão a que correspondem e às entregas dos níveis de pressão inferiores.

9 - As tarifas de Comercialização a aplicar pelos Comercializadores de último recurso aos fornecimentos aos seus clientes devem proporcionar os proveitos das funções de Comercialização de gás dos Comercializadores de último recurso.

10 - A tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar às entregas dos operadores de redes de distribuição deve proporcionar os proveitos a recuperar pelos operadores de redes de distribuição relativos à Gestão Técnica Global do SNG.

11 - A tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição deve proporcionar os proveitos a recuperar por cada operador de redes de distribuição relativos ao transporte de gás.

12 - Os proveitos a recuperar pelos operadores das redes de distribuição definidos nos n.ºs 7 -, 10 - e 11 - coincidem com os proveitos da atividade de Acesso à RNTG e à RNDG.

13 - Os proveitos do operador da rede de transporte definidos nos n.ºs 4 - a 6 - coincidem com os proveitos da atividade de Acesso à RNTG.

14 - A tarifa de Energia a aplicar aos fornecimentos a Comercializadores de último recurso retalhistas, deve proporcionar os proveitos da função de Compra e Venda de gás para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, do Comercializador de último recurso grossista.

15 - A tarifa de Energia a aplicar pelos Comercializadores de último recurso retalhistas aos fornecimentos a clientes finais, deve proporcionar os proveitos das funções de Compra e Venda de gás dos Comercializadores de último recurso retalhistas.

16 - Os Comercializadores de último recurso retalhistas aplicam aos fornecimentos a clientes finais em BP as tarifas referidas nos n.ºs 7 -, 10 - e 11 - que lhes permitem recuperar os proveitos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTG e à RNDG.

17 - As tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores de último recurso retalhistas resultam da adição das tarifas referidas nos n.ºs 7 -, 9 -, 10 -, 11 - e 15 - para os fornecimentos em BP, nos termos do Artigo 16.º.

18 - A tarifa Social de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores de último recurso retalhistas para os fornecimentos aos clientes finais economicamente vulneráveis é calculada nos termos do Artigo 98.º.

19 - As tarifas de Acesso às Redes em AP aplicam-se às entregas do operador da rede de transporte e resultam da adição das tarifas referidas nos n.ºs 4 - e 6 - do presente artigo, nos termos do Artigo 18.º.

20 - As tarifas de Acesso às Redes em MP e BP aplicam-se às entregas dos operadores das redes de distribuição e resultam da adição das tarifas referidas nos n.ºs 7 -, 10 - e 11 - do presente artigo, nos termos do Artigo 18.º.

21 - A tarifa Social de Acesso às Redes aplica-se às entregas dos operadores das redes de distribuição a clientes finais economicamente vulneráveis e é calculada nos termos do Artigo 97.º.

22 - Os preços das tarifas estabelecidas no presente regulamento são definidos anualmente, em cada ano gás, sem prejuízo da alteração da tarifa de Energia referida nos n.ºs 14 - e 15 - e das tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais referidas no número 17 -, nos termos do disposto no Artigo 119.º, no Artigo 152.º e da legislação aplicável.

23 -A equivalência entre tarifas e proveitos, referidos nos números anteriores, aplica-se sem prejuízo do disposto na Secção IX do Capítulo IV.

Quadro 1
Tarifas e proveitos do operador da rede de transporte e dos operadores das redes de distribuição

PROVEITOS PRÓPRIOS	PROVEITOS DE ATIVIDADES DE MONTANTE	TARIFAS	PONTOS DE ENTREGA			
			AP _{entradas}	AP _{saídas}	MP	BP
Atividade de Gestão Técnica Global do SNG		UGS _{ORT}	-	X ⁽¹⁾	-	-
Atividade de Transporte de gás		URT _{ORT}	X	X	-	-
	Proveitos a recuperar pelas tarifas de UGS	UGS _{ORD}	-	-	X	X
	Proveitos a recuperar pelas tarifas de URT	URT _{ORD}	-	-	X	X
Atividade de Distribuição de gás		URD _{MP}	-	-	X	X
		URD _{BP}	-	-	-	X

Legenda:

UGS _{ORT}	Tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte
UGS _{ORD}	Tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição
URT _{ORT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte aplicada nas entradas e saídas da rede de transporte
URT _{ORD}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição
URD _{MP}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP
URD _{BP}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP
(1)	A tarifa de UGS não se aplica às saídas da RNT para o terminal de GNL, para o armazenamento subterrâneo ou para as interligações internacionais

Quadro 2
Tarifas e Proveitos da comercialização de último recurso retalhista

COMERCIALIZAÇÃO DE ÚLTIMO RECURSO RETALHISTA A CLIENTES EM BP<	
PROVEITOS	TARIFAS
Função de Compra e Venda do Acesso à RNTG e à RNDG	$UGS_{ORD} + URT_{ORD} + URD_{MP} + URD_{BP<,O}$
Função de Compra e Venda de gás	E
Função de Comercialização de gás	C

Legenda:

E	Tarifa de Energia
UGS_{ORD}	Tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição
URT_{ORD}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição
URD_{MP}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP, aplicável às entregas a clientes em BP
$URD_{BP<,O}$	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP<, para clientes com periodicidade de leitura superior a 1 mês
$C_{BP<}$	Tarifa de Comercialização

Artigo 16.º

Tarifas a aplicar aos clientes dos Comercializadores de último recurso retalhistas

1 - Os Comercializadores de último recurso retalhistas aplicam as seguintes tarifas:

- a) Tarifa Social de Venda a Clientes Finais;
- b) Tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais;
- c) Tarifas de Venda a Clientes Finais no âmbito do fornecimento supletivo.

2 - A tarifa Social de Venda a Clientes Finais aplica-se aos fornecimentos de cada Comercializador de último recurso retalhista aos clientes finais economicamente vulneráveis.

3 - A tarifa Social de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores de último recurso é calculada nos termos do Artigo 98.º.

4 - As tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais resultam da adição das tarifas de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte, de Uso da Rede de Distribuição e de Comercialização e de Energia e são aplicáveis por cada Comercializador de último recurso retalhista.

5 - As tarifas de Venda a Clientes Finais no âmbito do fornecimento supletivo resultam da adição das tarifas de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte, de Uso da Rede de Distribuição, de Comercialização e de Energia, podendo ser acrescidas de um diferencial para o mercado.

Artigo 17.º

Preços de referência de venda a clientes finais em BP

1 - Os preços de referência de venda a clientes finais em BP correspondem aos preços recomendados, nos termos do artigo 55.º, n.º 8 do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, para o fornecimento de gás em baixa pressão.

2 - Os preços de referência resultam da soma das tarifas de acesso às redes, fixadas pela ERSE, com os custos de referência da atividade de comercialização e com os custos médios de referência para a aquisição de gás, nos termos previsto na lei.

3 - A ERSE elabora, anualmente, um relatório indicando preços de referência de venda a clientes finais para o fornecimento de gás em BP.

Artigo 18.º

Tarifas a aplicar às entregas do operador da rede de transporte e dos operadores das redes de distribuição a clientes finais

1 - As tarifas de Acesso às Redes aplicam-se às entregas do operador da rede de transporte e dos operadores das redes de distribuição a clientes finais, incluindo as instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes.

2 - As tarifas de Acesso às Redes resultam da adição das tarifas de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte e de Uso da Rede de Distribuição, aplicáveis pelo operador da rede de transporte e pelos operadores das redes de distribuição, conforme estabelecido no Quadro 3.

Quadro 3
Tarifas incluídas nas tarifas de acesso às redes do operador da rede de transporte e dos operadores das redes de distribuição

TARIFAS POR ATIVIDADE	TARIFAS APLICÁVEIS ÀS ENTREGAS DO OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE E DOS OPERADORES DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO		
	AP ^{saídas}	MP	BP
UGS _{ORT}	X	-	-
UGS _{ORD}	-	X	X
URT _{ORT}	X	-	-
URT _{ORD}	-	X	X
URD _{MP}	-	X	X
URD _{BP}	-	-	X

Legenda:

UGS _{ORT}	Tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte
UGS _{ORD}	Tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição
URT _{ORT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte
URT _{ORD}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição
URD _{MP}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP
URD _{BP}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP

Artigo 19.º

Tarifas a aplicar às entregas do operador da rede de transporte aos operadores das redes de distribuição

1 - As tarifas a aplicar pelo operador da rede de transporte às entregas aos operadores das redes de distribuição coincidem com as tarifas a aplicar a clientes em AP, como definidas no Artigo 18.º, sem prejuízo de uma estrutura tarifária própria.

2 - No caso das redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases, as tarifas referidas no número anterior aplicam-se às entradas de gás nas redes de distribuição, medidas na infraestrutura de regaseificação de GNL.

Artigo 20.º

Tarifas a aplicar pelo operador da rede de transporte nos pontos de entrada e nos pontos de saída da RNTG para o armazenamento subterrâneo, o terminal de GNL e as interligações internacionais

1 - As tarifas a aplicar pelo operador da rede de transporte nos pontos de entrada da RNTG a partir do armazenamento subterrâneo, do terminal de GNL, das interligações internacionais e dos pontos de injeção de gás renovável ou de baixo carbono coincidem com a tarifa de Uso da Rede de Transporte.

2 - As tarifas a aplicar pelo operador da rede de transporte nos restantes pontos de saída da RNTG, não mencionados no Artigo 18.º e no Artigo 19.º, designadamente para o armazenamento subterrâneo, o terminal de GNL e as interligações internacionais, coincidem com a tarifa de Uso da Rede de Transporte.

Artigo 21.º

Prémio de leilão nos pontos com atribuição de capacidade

1 - O prémio de leilão proveniente das vendas de produtos de capacidade agrupada em pontos virtuais de interligação deve ser atribuído em conformidade com o acordo entre os respetivos operadores das redes de transporte, sujeito a aprovação das entidades reguladoras nacionais.

2 - Na ausência da aprovação por todas as entidades reguladoras nacionais envolvidas, a que alude o número anterior, o prémio de leilão deve ser atribuído aos respetivos operadores das redes de transporte em partes iguais.

3 - O prémio de leilão proveniente das vendas de produtos de capacidade agrupada, agrupando produtos de capacidade nos pontos de entrada e saída da rede de transporte com produtos de capacidade de outras infraestruturas de gás, aplica-se separadamente a cada produto de capacidade de forma proporcional a cada preço de reserva.

Artigo 22.º

Estrutura geral das tarifas

1 - Sem prejuízo do estabelecido nas Secções seguintes, as tarifas definidas na presente Secção são compostas pelos seguintes preços:

- a) Preços do termo tarifário fixo, definidos em euros por dia;
- b) Preços de capacidade utilizada, definidos em euros por kWh/dia, por dia;
- c) Preços de capacidade base anual, definidos em euros por kWh/dia, por dia;
- d) Preços de capacidade mensal adicional, definidos em euros por kWh/dia, por dia;
- e) Preços de capacidade mensal, definidos em euros por kWh/dia, por dia;
- f) Preços de capacidade diária, definidos em euros por kWh/dia, por dia;
- g) Preços de capacidade contratada anual, trimestral, mensal, diária e intradiária, definidos em euros por kWh/dia, por dia, ou kWh/hora, por hora, consoante o aplicável;
- h) Preços de energia, definidos em euros por kWh;
- i) Preços de capacidade utilizada na injeção, definidos em euros por kWh/dia, por dia.

2 - Os preços definidos no número anterior podem ser diferenciados segundo os seguintes critérios:

- a) Nível de pressão;
- b) Período de vazio e fora de vazio;
- c) Escalão de consumo anual;
- d) Tipo de utilização;
- e) Produto de capacidade;
- f) Sazonalidade.

3 - As variáveis de faturação referidas no n.º 1 - são objeto de medição, para efeitos de aplicação das respetivas tarifas, nos pontos de medição previstos no RRC.

Artigo 23.º

Estrutura geral das tarifas reguladas por atividade

A estrutura geral dos preços que compõem as tarifas por atividade estabelecidas no presente Capítulo consta do Quadro 4.

Quadro 4
Estrutura geral das tarifas por atividade

TARIFAS POR ATIVIDADE	PREÇOS DAS TARIFAS						
	TCc	TCu/TCui	TCfb	TCfm/TCfma	TCfd	TW	TF
URT ^{reserva} _{ORT}	X	-	-	-	-	-	-
URT ^{sem reserva} _{ORT}	-	X	X	X	X	X	-
URT _{ORD}	-	-	-	-	-	X	-
UGS _{ORT}	-	-	-	-	-	X	-
UGS _{ORD}	-	-	-	-	-	X	-
URD _{MP}	-	X	X	X	-	X	X
URD _{BP}	-	X	X	X	-	X	X
E	-	-	-	-	-	X	-
C	-	-	-	-	-	X	X

TARIFAS POR ATIVIDADE	PREÇOS DAS TARIFAS				
	TC _{C_{RAR}}	TW _{RAR}	TC _{a_{RAR}}	TW _{R_{RAR}}	TF _{CC}
UTRAR	X	X	X	X	X

TARIFAS POR ATIVIDADE	PREÇOS DAS TARIFAS		
	TC _{a_{UAS}}	TWI	TWE
UAS	X	X	X

Legenda:

E	Tarifa de Energia
UGS _{ORT}	Tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte
UGS _{ORD}	Tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição
URT ^{reserva} _{ORT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte para pontos com reserva de capacidade, aplicável às interligações internacionais, Terminal de GNL e Armazenamento Subterrâneo
URT ^{sem reserva} _{ORT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte para pontos sem reserva de capacidade, aplicável à injeção de gás na rede de transporte, às entregas às redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases e entregas às instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes e entregas em AP
URT _{ORD}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição
URD _{MP}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP

URD _{BP}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP
C	Tarifa de Comercialização
UTRAR	Tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL
UAS	Tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo
TCc	Preço de capacidade contratada
TCu	Preço de capacidade utilizada
TCui	Preço de capacidade utilizada na injeção
TCfb	Preço de capacidade base anual
TCfma	Preço de capacidade mensal adicional
TCfm	Preço de capacidade mensal
TCfd	Preço de capacidade diária
TW	Preço de energia
TF	Preço do termo tarifário fixo
TC _{C_{RAR}}	Preço de capacidade contratada de regaseificação no terminal de GNL
TW _{RAR}	Preço de energia entregue pelo terminal de GNL
TC _{A_{RAR}}	Preço de capacidade contratada de armazenamento no terminal de GNL
TW _{f_{RAR}}	Preço da energia recebida no terminal de GNL
TF _{cc}	Preço do termo tarifário fixo do carregamento de cisternas
TC _{A_{UAS}}	Preço de capacidade contratada de armazenamento na infraestrutura de armazenamento
TWi	Preço da energia injetada na infraestrutura de armazenamento
TWe	Preço da energia extraída da infraestrutura de armazenamento

Artigo 24.º

Estrutura geral das tarifas transitórias a aplicar aos clientes dos Comercializadores de último recurso retalhistas

- 1 - A estrutura geral das tarifas transitórias a aplicar aos clientes dos Comercializadores de último recurso é a constante do Quadro 5.
- 2 - Os preços das tarifas por atividade que compõem as tarifas a aplicar aos clientes do Comercializador de último recurso retalhista são os apresentados no Quadro 4 do Artigo 23.º, convertidos para o respetivo tipo de fornecimento.
- 3 - As tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais aplicáveis aos fornecimentos em BP< e a tarifa Social de Venda a Clientes Finais são compostas pelos seguintes preços:

- a) Preços do termo tarifário fixo, definidos em euros por dia;
- b) Preços de energia, definidos em euros por kWh.

Quadro 5
Estrutura geral das tarifas a aplicar aos clientes dos Comercializadores de último recurso

TARIFAS TRANSITÓRIAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS	PREÇOS DAS TARIFAS	
Tarifas	TW	TF
BP<	E UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP<} C	URD _{BP<} C

Legenda:

TW	Preço de energia
TF	Preço do termo tarifário fixo
E	Tarifa de Energia
UGS _{ORD}	Tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição
URT _{ORD}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição
URD _{MP}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP
URD _{BP<}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP<
C	Tarifa de Comercialização

Artigo 25.º

Estrutura geral das tarifas de Venda a Clientes Finais no âmbito do fornecimento supletivo

1 - A estrutura geral das tarifas de Venda a Clientes Finais no âmbito do fornecimento supletivo é coincidente com a estrutura geral das tarifas por atividade a aplicar pelos comercializadores de último recurso, apresentada no Quadro 4 do Artigo 23.º, após a sua conversão para o respetivo nível de pressão de fornecimento.

2 - Nos fornecimentos em AP, MP e BP>, os preços das tarifas por atividade são agregados conforme o apresentado no Quadro 6.

Quadro 6
Estrutura geral das Tarifas de Venda a Clientes Finais no âmbito do fornecimento supletivo

TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS NO ÂMBITO DO FORNECIMENTO SUPLETIVO			PREÇOS DAS TARIFAS					
Nível de pressão	Opção tarifária	Periodicidade de leitura	TCfd	TCfm/TCfma	TCfb/TCu	TWfv	TWv	TF
AP	Longas utilizações	D	-	-	URT _{ORT}	E UGS _{ORT} URT _{ORT} C	E UGS _{ORT} URT _{ORT} C	C
	Flexível anual	D	-	URT _{ORT}	URT _{ORT}	E UGS _{ORT} URT _{ORT} C	E UGS _{ORT} URT _{ORT} C	C
	Flexível mensal	D	-	URT _{ORT}	-	E UGS _{ORT} URT _{ORT} C	E UGS _{ORT} URT _{ORT} C	C
	Flexível diária	D	URT _{ORT}	-	-	E UGS _{ORT} URT _{ORT} C	E UGS _{ORT} URT _{ORT} C	C
MP _D	Longas utilizações	D	-	-	URD _{MP}	E UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} C	E UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} C	URD _{MP} C
	Flexível anual	D	-	URD _{MP}	URD _{MP}	E UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} C	E UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} C	URD _{MP} C
	Flexível mensal	D	-	URD _{MP}	-	E UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} C	E UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} C	URD _{MP} C
MP _M	Mensal	M	-	-	→	E	E	URD _{MP}

TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS NO ÂMBITO DO FORNECIMENTO SUPLETIVO			PREÇOS DAS TARIFAS					
Nível de pressão	Opção tarifária	Periodicidade de leitura	TCfd	TCfm/TCfma	TCfb/TCu	TWfv	TWv	TF
						UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} C	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} C	C
BP> _D	Longas utilizações	D	-	-	URD _{BP>}	E UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP>} C	E UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP>} C	URD _{BP>} C
	Flexível anual	D	-	URD _{BP>}	URD _{BP>}	E UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP>} C	E UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP>} C	URD _{BP>} C
	Flexível mensal	D	-	URD _{BP>}	-	E UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP>} C	E UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP>} C	URD _{BP>} C
BP> _M	Mensal	M	-	-	→	E UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP>} C	E UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP>} C	URD _{BP>} C

Legenda:

- D Leitura com periodicidade diária (ou medição com registo diário)
- M Leitura com periodicidade mensal
- O Leitura com periodicidade superior a 1 mês
- TCu Preço de capacidade utilizada

TCfb	Preço de capacidade base anual
TCfma	Preço de capacidade mensal adicional
TCfm	Preço de capacidade mensal
TCfd	Preço de capacidade diária
TWfv	Preço de energia em períodos de fora de vazio
TWv	Preço de energia em períodos de vazio
TF	Preço do termo tarifário fixo
UGS _{ORT}	Tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte
UGS _{ORD}	Tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição
URT _{ORT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte
URT _{ORD}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição
URD _{MP}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP
URD _{BP>}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP>
URD _{BP<}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP<
C	Tarifa de Comercialização
→	Conversão para outros termos tarifários

Artigo 26.º

Estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes

1 - A estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes a aplicar às entregas do operador da rede de transporte e dos operadores das redes de distribuição a clientes finais, em cada nível de pressão, consta do Quadro 7, coincidindo com a estrutura geral das tarifas por atividade a aplicar pelo operador da rede de transporte e pelos operadores das redes de distribuição, apresentada no Quadro 3 do Artigo 18.º e no Quadro 4 do Artigo 23.º, após a sua conversão para o respetivo nível de pressão de entrega e tipo de entrega.

2 - Nas entregas a clientes com medição sem discriminação diária, os preços das tarifas por atividade são agregados conforme apresentado no Quadro 7.

3 - Nas entregas às instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes, os preços da tarifa de Acesso às Redes em AP são convertidos para um único preço de energia, em euros por kWh, com base numa regra de faturação, a aprovar com as tarifas e preços para o ano gás, sem prejuízo da legislação que venha a ser aprovada nos termos do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto.

Quadro 7
Estrutura geral das tarifas de acesso às redes

TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES			PREÇOS DAS TARIFAS					
Nível de pressão	Opção tarifária	Periodicidade de leitura	TCfd	TCfm/TCfma	TCfb/TCu	TWfv	TWv	TF
AP	Longas utilizações	D	-	-	URT _{ORT}	UGS _{ORT} URT _{ORT}	-	-
	Flexível anual	D	-	URT _{ORT}	URT _{ORT}	UGS _{ORT} URT _{ORT}	-	-
	Flexível mensal	D	-	URT _{ORT}	-	UGS _{ORT} URT _{ORT}	-	-
	Flexível diária	D	URT _{ORT}	-	-	UGS _{ORT} URT _{ORT}	-	-
MP _D	Longas utilizações	D	-	-	URD _{MP}	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP}	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP}	URD _{MP}
	Flexível anual	D	-	URD _{MP}	URD _{MP}	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP}	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP}	URD _{MP}
	Flexível mensal	D	-	URD _{MP}	-	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP}	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP}	URD _{MP}
MP _M	Mensal	M	-	-	→	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP}	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP}	URD _{MP}
BP> _D	Longas utilizações	D	-	-	URD _{BP>}	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP>}	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP>}	URD _{BP>}
	Flexível anual	D	-	URD _{BP>}	URD _{BP>}	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP>}	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP>}	URD _{BP>}
	Flexível mensal	D	-	URD _{BP>}	-	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP}	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP}	URD _{BP>}

Regulamento Tarifário do setor do gás

TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES			PREÇOS DAS TARIFAS					
Nível de pressão	Opção tarifária	Periodicidade de leitura	TCfd	TCfm/TCfma	TCfb/TCu	TWfv	TWv	TF
						URD _{BP>}	URD _{BP>}	
BP _{>M}	Mensal	M	-	-	→	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP>}	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP>}	URD _{BP>}
BP _{<}	-	O	-	-	→	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP<}		URD _{BP<}

Legenda:

D	Leitura com periodicidade diária (ou medição com registo diário)
M	Leitura com periodicidade mensal
O	Leitura com periodicidade superior a 1 mês
TCu	Preço de capacidade utilizada
TCfb	Preço de capacidade base anual
TCfma	Preço de capacidade mensal adicional
TCfm	Preço de capacidade mensal
TCfd	Preço de capacidade diária
TWfv	Preço de energia em períodos de fora de vazio
TWv	Preço de energia em períodos de vazio
TF	Preço do termo tarifário fixo
UGS _{ORT}	Tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte
UGS _{ORD}	Tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição
URT _{ORT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte
URT _{ORD}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição
URD _{MP}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP
URD _{BP>}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP>
URD _{BP<}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP<
→	Conversão para outros termos tarifários

Artigo 27.º

Períodos de vazio

- 1 - Para efeitos do presente regulamento, os períodos de vazio são definidos para o ano gás.
- 2 - Os operadores das redes de distribuição devem enviar à ERSE a informação necessária para a determinação dos períodos de vazio nos termos do Capítulo VI.

Secção III

Tarifas de Acesso às Redes

Subsecção I

Estrutura geral e preços

Artigo 28.º

Objeto

- 1 - A presente Secção estabelece as tarifas de Acesso às Redes que devem proporcionar os seguintes proveitos:
 - a) Proveitos da atividade de Acesso à RNTG;
 - b) Proveitos da atividade de Acesso à RNTG e à RNDG.
- 2 - As tarifas de Acesso às Redes a aplicar pelo operador da rede de transporte resultam da adição das tarifas de Uso Global do Sistema e de Uso da Rede de Transporte.
- 3 - As tarifas de Acesso às Redes a aplicar pelos operadores das redes de distribuição resultam da adição das tarifas de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte e de Uso das Redes de Distribuição.

Artigo 29.º

Estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em AP, MP e BP> com medição de registo diário ou mensal

- 1 - As tarifas de Acesso às Redes da opção tarifária de longas utilizações aplicáveis às entregas em AP, MP e BP> com registo de medição diário são compostas pelos seguintes preços:

- a) Preços do termo tarifário fixo, definidos em euros por dia, com exceção das entregas em AP;
- b) Preços de capacidade utilizada, definidos em euros por kWh/dia, por dia;
- c) Preços de energia, definidos em euros por kWh, com diferenciação entre períodos de vazio e fora de vazio nas entregas em MP e BP>.

2 - A tarifa de Acesso às Redes da opção flexível anual aplicável às entregas em AP, MP e BP> com registo de medição diário é composta pelos seguintes preços:

- a) Preço do termo tarifário fixo, definido em euros por dia, exceto para entregas em AP;
- b) Preço de capacidade base anual, definido em euros por kWh/dia, por dia;
- c) Preço de capacidade mensal adicional, definido em euros por kWh/dia, por dia;
- d) Preços de energia, definidos em euros por kWh, com diferenciação entre períodos de vazio e fora de vazio nas entregas em MP e BP>.

3 - A tarifa de Acesso às Redes da opção flexível mensal aplicável às entregas em AP, MP e BP> com registo de medição diário é composta pelos seguintes preços:

- a) Preço do termo tarifário fixo, definido em euros por dia, exceto para entregas em AP;
- b) Preço de capacidade mensal, definido em euros por kWh/dia, por dia;
- c) Preços de energia, definidos em euros por kWh, com diferenciação entre períodos de vazio e fora de vazio nas entregas em MP e BP>.

4 - A tarifa de Acesso às Redes da opção flexível diária aplicável às entregas em AP é composta por:

- a) Preço de capacidade diária, definido em euros por kWh/dia, por dia;
- b) Preços de energia, definidos em euros por kWh.

5 - As tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em MP e BP> com medição de registo mensal são compostas pelos seguintes preços:

- a) Preço do termo tarifário fixo, definido em euros por dia;
- b) Preços de energia com diferenciação entre períodos de vazio e fora de vazio, definidos em euros por kWh.

6 - Os preços de contratação, leitura, faturação e cobrança, incluídos no termo tarifário fixo, dependem da periodicidade de registo do equipamento de medição, a qual pode ser diária ou mensal.

7 - Os preços de capacidade utilizada, da capacidade base anual, da capacidade mensal adicional, da capacidade mensal, da capacidade diária, do termo tarifário fixo e de energia podem apresentar diferenciação por escalão de consumo, tipo de utilização e opção tarifária.

8 - O preço de capacidade base anual é aplicado ao valor de capacidade base anual contratada anualmente pelo cliente.

9 - O preço de capacidade mensal adicional é aplicado à diferença entre a capacidade máxima mensal e a capacidade base anual contratada pelo cliente, se a diferença for positiva.

10 - O preço de capacidade mensal pode apresentar uma diferenciação mensal.

11 - O preço de capacidade diária pode apresentar uma diferenciação diária.

12 - Os preços de capacidade das opções tarifárias flexíveis são definidos pelo produto entre o preço da capacidade base anual e os respetivos fatores multiplicativos.

13 - As opções tarifárias de Acesso às Redes flexíveis não são aplicáveis aos fornecimentos dos Comercializadores de último recurso retalhistas com periodicidade de leitura diária.

14 - As entregas faturadas em MP com consumos anuais superiores a um limiar e demais características, a aprovar anualmente pela ERSE com as tarifas e preços para o ano gás, podem optar por tarifas de Acesso às Redes opcionais, a definir pela ERSE.

15 - As entregas em BP> com consumos anuais superiores a um limiar e demais características, a aprovar anualmente pela ERSE com as tarifas e preços para o ano gás, podem optar por tarifas de Acesso às Redes em MP, a definir pela ERSE.

Artigo 30.º

Estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em BP< com periodicidade de leitura superior a um mês

1 - As tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em BP< com periodicidade de leitura superior à mensal são compostas pelos seguintes preços:

- a) Preços de capacidade utilizada e do termo tarifário fixo, definidos em euros por dia.
- b) Preços de energia, definidos em euros por kWh.

2 - Os preços de capacidade utilizada e do termo tarifário fixo e da energia podem apresentar diferenciação por escalão de consumo.

3 - Os escalões de consumo, referidos no número anterior, são publicados anualmente pela ERSE.

Artigo 31.º

Obrigações de transparência

Os operadores das redes devem divulgar de forma transparente e acessível os preços, as tarifas de acesso às redes e demais condições de acesso e de utilização das respetivas infraestruturas de gás, a todos os interessados.

Subsecção II

Variáveis de faturação

Artigo 32.º

Variáveis para faturação das tarifas de Acesso às Redes

As variáveis a medir ou a determinar para efeitos da aplicação das tarifas Acesso às Redes, são as seguintes:

- a) Capacidade utilizada;
- b) Capacidade base anual;
- c) Capacidade mensal adicional;
- d) Capacidade mensal;
- e) Capacidade diária;
- f) Energia.

Artigo 33.º

Capacidade utilizada

- 1 - A capacidade utilizada corresponde ao máximo consumo diário registado nos 12 meses anteriores, incluindo o mês a que a fatura respeita, em kWh/dia.
- 2 - A capacidade utilizada não pode ser superior ao caudal diário correspondente à potência instalada no local de consumo.
- 3 - Salvo acordo escrito celebrado pelas partes, a capacidade utilizada por ponto de entrega em MP ou AP não pode ter um valor, em kWh/dia, inferior a 50% da potência instalada no local de consumo, em kW, considerando uma utilização diária da potência instalada de 8 horas.
- 4 - Na mudança de comercializador, a capacidade utilizada a considerar no momento da mudança corresponde ao último valor desta grandeza utilizado na faturação do uso de redes, sendo considerada, para efeitos de atualização da capacidade utilizada, o máximo consumo diário registado nos 12 meses anteriores, incluindo o mês a que a fatura respeita.

Artigo 34.º

Capacidade base anual

- 1 - A capacidade base anual corresponde a um valor diário de capacidade contratada pelo cliente, em kWh/dia.
- 2 - A capacidade base anual é contratada pelo cliente para um período mínimo de 12 meses, contados a partir do momento da sua contratação.
- 3 - Para efeitos do número anterior, a capacidade base anual contratada tem que ser maior ou igual ao máximo consumo diário registado nos meses de inverno (de outubro a março) dos últimos 12 meses anteriores, incluindo o mês a que a fatura respeita.
- 4 - A alteração da capacidade referida no número anterior pode ocorrer nas seguintes circunstâncias:
 - a) Em qualquer momento, depois de decorrido o período mínimo;
 - b) Antes de decorrido o período mínimo, caso a alteração seja no sentido de aumentar o valor da capacidade base anual contratada.

5 - Na mudança de comercializador, o valor de capacidade base anual contratada mantém-se e a contagem do tempo para efeitos do n.º 2 - não é interrompida.

6 - Salvo acordo escrito celebrado pelas partes, a capacidade base anual por ponto de entrega em MP ou AP não pode ter um valor, em kWh/dia, inferior a 50% da potência instalada no local de consumo, em kW, considerando uma utilização diária da potência instalada de 8 horas.

Artigo 35.º

Capacidade mensal adicional

1 - A capacidade mensal adicional corresponde à diferença entre a capacidade mensal determinada no mês de faturação e a capacidade base anual, se positiva, em kWh/dia.

2 - Caso a diferença referida no n.º 1 - seja negativa, o valor de capacidade mensal adicional é zero.

3 - Só é permitida a agregação no mesmo ponto de entrega da contratação de capacidade anual com a contratação de capacidade mensal adicional nos meses de verão, correspondendo aos meses de abril a setembro.

Artigo 36.º

Capacidade mensal

1 - A capacidade mensal corresponde ao máximo consumo diário registado no mês da fatura, em kWh/dia.

2 - O valor da capacidade mensal, determinado nos termos previstos no n.º 1 -, não fica sujeito a alterações motivadas pela ocorrência de mudança de comercializador durante o período mensal de faturação.

Artigo 37.º

Capacidade diária

A capacidade diária corresponde ao consumo diário, em kWh/dia.

Artigo 38.º

Energia

A energia é objeto de medição, nos termos estabelecidos pelo RRC, em kWh.

Secção IV

Tarifas de Venda a Clientes Finais a aplicar aos clientes dos Comercializadores de último recurso

Artigo 39.º

Objeto

1 - A presente Secção estabelece as tarifas de Venda a Clientes Finais a aplicar aos clientes de cada Comercializador de último recurso retalhista, que devem proporcionar os seguintes proveitos:

- a) Proveitos a recuperar relativos ao uso global do sistema, ao uso da rede de transporte e ao uso da rede de distribuição, que coincidem com os proveitos permitidos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTG e à RNDG dos Comercializadores de último recurso retalhistas;
- b) Proveitos permitidos das funções de Compra e Venda de gás e de Comercialização de gás, do Comercializador de último recurso retalhista.

2 - As tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais a aplicar aos fornecimentos de cada Comercializador de último recurso retalhista e as tarifas de Venda a Clientes Finais no âmbito do fornecimento supletivo resultam da adição das tarifas de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte, de Uso da Rede de Distribuição, de Comercialização e de Energia nos termos do Artigo 16.º.

Artigo 40.º

Estrutura geral das tarifas a aplicar aos clientes dos Comercializadores de último recurso

1 - As opções tarifárias das tarifas a aplicar aos clientes dos Comercializadores de último recurso são compostas pelos seguintes preços:

- a) Preços do termo tarifário fixo, definidos em euros por dia;

- b) Preços de energia, definidos em euros por kWh.
- 2 - Os preços apresentam diferenciação por escalão de consumo.
- 3 - Os escalões de consumo são publicados anualmente pela ERSE.

Artigo 41.º

Energia a faturar

A energia a faturar é determinada de acordo com o estabelecido no Artigo 38.º.

Secção V

Tarifas de Energia

Artigo 42.º

Objeto

- 1 - A presente Secção estabelece a tarifa de Energia a aplicar pelo Comercializador de último recurso grossista, que deve proporcionar os proveitos da atividade de Compra e Venda de gás para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas.
- 2 - A presente Secção estabelece a tarifa de Energia a aplicar pelos Comercializadores de último recurso retalhistas aos fornecimentos aos seus clientes que deve proporcionar os proveitos da função de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso retalhistas.

Artigo 43.º

Estrutura geral

- 1 - As tarifas de Energia são as seguintes:
 - a) Tarifa de Energia da atividade de Compra e Venda de gás para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas;
 - b) Tarifa de Energia dos Comercializadores de último recurso retalhistas.
- 2 - As tarifas de Energia são compostas por um preço aplicável à energia, definido em euros por kWh.
- 3 - Os preços das tarifas de Energia são referidos à saída da rede de transporte.

4 - Os preços das tarifas de Energia são estabelecidos anualmente, podendo ser revistos nos termos previstos pelo Artigo 152.º.

Artigo 44.º

Conversão da tarifa de Energia para os vários níveis de pressão

O preço da tarifa de Energia dos Comercializadores de último recurso retalhistas é convertido para os vários níveis de pressão de fornecimento dos clientes, tendo em conta os fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos.

Artigo 45.º

Energia a faturar

A energia a faturar nas tarifas de Energia é determinada de acordo com o estabelecido no Artigo 38.º.

Secção VI

Tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de Gás Natural Liquefeito

Subsecção I

Estrutura geral e preços

Artigo 46.º

Objeto

A presente Secção estabelece a tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, a aplicar aos respetivos utilizadores, que deve proporcionar os proveitos da atividade de Receção, armazenamento e regaseificação de GNL.

Artigo 47.º

Estrutura geral

1 - A tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL é composta pelos seguintes preços:

- a) Preço de capacidade contratada de regaseificação, definido em euros por kWh/dia, por dia;
- b) Preço de energia entregue na RNTG ou em cisterna, definido em euros por kWh;
- c) Preço de capacidade contratada de armazenamento, definido em euros por kWh/dia, por dia;
- d) Preço do termo tarifário fixo de carregamento de cisterna, em euros por operação de carregamento;
- e) Preço de energia recebida, em euros por kWh.

2 - Os preços da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL são aplicados de forma separada para cada serviço prestado, de acordo com o Quadro 8.

Quadro 8
Preços da tarifa de uso do terminal de receção, armazenamento e regaseificação de GNL a aplicar nos vários pontos de entrega

PREÇOS DA TARIFA DE USO DO TERMINAL DE RECEÇÃO, ARMAZENAMENTO E REGASEIFICAÇÃO DE GNL						
Tarifas	TCc	TWe	TCa	TFcc	TWr	Aplicação
Termo de receção	-	-	-	-	X	-
Termo de armazenamento	-	-	P	-	-	-
Termo de regaseificação (inclui termo de carregamento de GNL)	P	X	-	-	-	Entregas OTRAR na RNTG
	-	-	-	X	-	Entregas OTRAR a cisternas

Legenda:

TCc	Preço de capacidade contratada de regaseificação
TCa	Preço de capacidade contratada de armazenamento de GNL
TWe	Preço da energia entregue
TFcc	Preço do termo tarifário fixo de carregamento de cisternas
TWr	Preço da energia recebida por via marítima
OTRAR	Operador do terminal de receção, armazenamento e regaseificação de GNL
X	Termo tarifário aplicável
P	Preços diferenciados segundo o produto de capacidade

3 - O disposto no número anterior, não obsta a aprovação de preços da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, a aplicar de forma agregada a todos os serviços prestados pelo Terminal de GNL, nos termos a definir pela ERSE.

Artigo 48.º

Preços de capacidade contratada de regaseificação e de armazenamento de GNL

- 1 - Os preços de capacidade contratada de regaseificação e de armazenamento de GNL têm diferenciação segundo o produto de capacidade.
- 2 - A relação entre os preços dos produtos de prazo inferior a 1 ano e o produto anual de capacidade é determinada por fatores multiplicativos, a definir anualmente pela ERSE.
- 3 - Os preços aplicáveis em cada ano, aos produtos de capacidade com horizonte de atribuição superior a 1 ano, são determinados no âmbito do processo de fixação de tarifas pela ERSE.

Artigo 49.º

Conversão da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL para os vários pontos de entrega da infraestrutura

Os preços da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL são aplicados nos pontos de entrega da infraestrutura, nomeadamente a receção de GNL, o armazenamento de GNL, a entrega de GNL em cisterna e a entrega de gás na RNTG, sem prejuízo do n.º 3 do Artigo 47.º.

Artigo 50.º

Serviços complementares a prestar pelo Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL

- 1 - O operador do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL pode prestar serviços complementares que requeiram a utilização da infraestrutura de receção, armazenamento e regaseificação de GNL e que resultem em benefícios para os utilizadores da infraestrutura.
- 2 - Os serviços complementares, referidos no número anterior, devem ser previamente aprovados pela ERSE, mediante a apresentação de proposta fundamentada pelo operador do terminal de GNL.
- 3 - A proposta do operador do terminal de GNL deverá conter as condições gerais da prestação dos serviços complementares, tais como as condições de acesso, os meios de divulgação, as formas de tratamento dos pedidos e das reclamações, bem como as condições do regime

económico, garantias e demais condições de utilização dos serviços, visando a sua aprovação pela ERSE.

Artigo 51.º

Obrigações de transparência

O operador do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL deve divulgar de forma transparente e acessível as tarifas de acesso, os preços e demais condições de acesso e de utilização das respetivas infraestruturas de gás, a todos os interessados.

Subsecção II

Variáveis de faturação

Artigo 52.º

Variáveis para faturação do uso do terminal de GNL

As variáveis a medir ou a determinar para efeitos da aplicação das tarifas de uso do terminal de receção, armazenamento e regaseificação de GNL, são as seguintes:

- a) Capacidade contratada de armazenamento no terminal de GNL;
- b) Capacidade contratada de regaseificação;
- c) Energia recebida no terminal de GNL;
- d) Energia entregue pelo terminal de GNL.

Artigo 53.º

Capacidade contratada de armazenamento no terminal de GNL

1 - A capacidade contratada de armazenamento corresponde ao valor da capacidade reservada pelo agente nos procedimentos de atribuição de capacidade definidos no RARII, em kWh/dia por dia.

2 - A capacidade contratada de armazenamento pode ser estruturada em produtos de diferentes horizontes temporais, correspondendo cada produto ao direito de utilização da capacidade do valor contratado durante todos os dias do período temporal correspondente.

3 - A capacidade contratada de armazenamento refere-se às existências de energia armazenada determinadas às 24h de cada dia gás.

Artigo 54.º

Capacidade contratada de regaseificação

1 - A capacidade contratada de regaseificação corresponde à capacidade reservada, pelo agente de mercado no processo de atribuição de capacidade definido no RARII, constituindo um direito de utilização de capacidade, com pagamento de carácter vinculativo independentemente do uso efetivo, para diversos horizontes temporais, em kWh/dia por dia ou kWh/hora por hora, consoante o aplicável.

2 - A capacidade contratada de regaseificação pode ser estruturada em produtos de diferentes horizontes temporais, correspondendo cada produto ao direito de utilização da capacidade do valor contratado durante todos os dias do período temporal correspondente.

Artigo 55.º

Energia recebida no terminal de GNL

A energia recebida no terminal de GNL correspondente à quantidade de gás natural recebida sob a forma liquefeita, a partir do transporte marítimo, entregue pelo utilizador, em kWh.

Artigo 56.º

Energia entregue no terminal de GNL

A energia entregue pelo terminal de GNL é determinada pela quantidade de gás natural entregue pelo operador da infraestrutura sob a forma liquefeita, para o transporte por cisterna, ou sob a forma gasosa, para o transporte por gasoduto, em kWh.

Secção VII

Tarifas de Uso do Armazenamento Subterrâneo

Subsecção I

Estrutura geral e Preços

Artigo 57.º

Objeto

A presente Secção estabelece as tarifas de Uso do Armazenamento Subterrâneo, a aplicar aos respetivos utilizadores, que devem proporcionar os proveitos da atividade de Armazenamento subterrâneo de gás.

Artigo 58.º

Estrutura geral

1 - As tarifas de Uso do Armazenamento Subterrâneo são compostas pelos seguintes preços:

- a) Preço de energia injetada, definido em euros por kWh;
- b) Preço de energia extraída, definido em euros por kWh;
- c) Preço de capacidade contratada de armazenamento, definido em euros por kWh/dia, por dia.

2 - Os preços de energia injetada e extraída das tarifas de Uso do Armazenamento Subterrâneo, são referidos à fronteira do armazenamento subterrâneo com a rede a que está ligado.

Artigo 59.º

Preços de capacidade contratada de armazenamento

1 - Os preços de capacidade contratada de armazenamento têm diferenciação segundo o produto de capacidade.

2 - A relação entre os preços dos produtos de prazo inferior a 1 ano e o produto anual de capacidade é determinada por fatores multiplicativos, a definir anualmente pela ERSE.

3 - Os preços aplicáveis em cada ano, aos produtos de capacidade de prazo superior a 1 ano, são determinados no âmbito do processo de fixação de tarifas pela ERSE.

Artigo 60.º

Obrigações de transparência

O operador do Armazenamento Subterrâneo deve divulgar de forma transparente e acessível as tarifas de acesso, os preços e demais condições de acesso e de utilização da respetiva infraestrutura de gás, a todos os interessados.

Subsecção II

Variáveis de faturação

Artigo 61.º

Variáveis para faturação no armazenamento subterrâneo

As variáveis a medir ou a determinar para efeitos de aplicação da tarifa de uso do armazenamento subterrâneo são as seguintes:

- a) Energia injetada;
- b) Energia extraída;
- c) Capacidade contratada de armazenamento.

Artigo 62.º

Energia injetada na infraestrutura de armazenamento subterrâneo

1 - A energia injetada é a energia entregue a uma infraestrutura de armazenamento subterrâneo, a partir da rede de transporte de gás, em kWh.

2 - A medição da energia injetada é efetuada nos termos do RRC.

Artigo 63.º

Energia extraída da infraestrutura de armazenamento subterrâneo

1 - A energia extraída é a energia entregue por uma infraestrutura de armazenamento subterrâneo na rede de transporte de gás, em kWh.

2 - A medição da energia extraída é efetuada nos termos do RRC.

Artigo 64.º

Capacidade contratada de armazenamento na infraestrutura de armazenamento subterrâneo

1 - A capacidade contratada de armazenamento corresponde à capacidade reservada pelo agente de mercado nos processos de atribuição de capacidade definidos no RARII, constituindo um direito de utilização de capacidade com pagamento de carácter vinculativo independentemente do uso efetivo, para diversos horizontes temporais, em kWh.

2 - A capacidade contratada pode ser estruturada em produtos de diferentes horizontes temporais, correspondendo cada produto ao direito de utilização da capacidade do valor contratado durante todos os dias do período temporal correspondente.

3 - A capacidade contratada de armazenamento refere-se às existências de energia armazenada determinadas às 24h de cada dia gás.

Secção VIII

Tarifa de Uso Global do Sistema

Artigo 65.º

Objeto

1 - A presente Secção estabelece a tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar aos operadores das redes de distribuição diretamente ligados à rede de transporte, às entregas aos clientes diretamente ligados à rede de transporte, à entrada de energia nas redes de distribuição abastecidas por GNL e outros gases e às entregas a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes, que deve proporcionar ao operador da rede de transporte os proveitos das parcelas I e II da atividade de Gestão Técnica Global do SNG.

2 - A presente Secção estabelece também as tarifas de Uso Global do Sistema, a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição, que devem proporcionar os proveitos a recuperar relativos à atividade de Gestão Técnica Global do SNG imputáveis às entregas dos operadores das redes de distribuição e os desvios da atividade de compra e venda de gás definidos no âmbito da sustentabilidade dos mercados.

Artigo 66.º

Estrutura geral

1 - As tarifas de Uso Global do Sistema são as seguintes:

- a) Tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, para as entregas em AP, para as entregas a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes e para as entregas nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases;
- b) Tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição, para as restantes entregas.

2 - A tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte é composta por duas parcelas, em que:

- a) A parcela I permite recuperar os custos de gestão técnica global do sistema e outros custos definidos no Artigo 104.º.
- b) A parcela II permite recuperar os desvios da atividade de Compra e Venda de gás definidos no âmbito da sustentabilidade dos mercados e é composta por dois preços de energia aplicáveis, alternativamente, às entregas a clientes finais em Alta Pressão e instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes e às entregas aos operadores das redes de distribuição.

3 - A tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte é composta pelos seguintes preços:

- a) Preço de energia da parcela I, definido em euros por kWh;
- b) Preço de energia da parcela II, definido em euros por kWh, aplicável às entregas a clientes finais em Alta Pressão e instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes;
- c) Preço de energia da parcela II, definido em euros por kWh, aplicável às entregas aos operadores das redes de distribuição.

4 - Os preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte não são aplicáveis aos produtores de eletricidade em regime ordinário.

5 - A tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição é composta por duas parcelas:

- a) A parcela I está associada aos custos de gestão técnica global do sistema e outros custos definidos no Artigo 104.º;
- b) A parcela II está associada aos desvios da atividade de Compra e Venda de gás definidos no âmbito da sustentabilidade dos mercados e é composta por dois preços de energia aplicáveis, alternativamente, às entregas a clientes com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m³(n) e às restantes entregas.

6 - A tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição é composta pelos seguintes preços:

- a) Preço da energia da parcela I, definido em euros por kWh;
- b) Preço da energia da parcela II, definido em euros por kWh, aplicável às entregas a clientes finais com consumos anuais superiores a 10 000 m³(n);
- c) Preço da energia da parcela II, definido em euros por kWh, aplicável às entregas a clientes finais com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m³(n).

7 - Os preços de energia da tarifa de Uso Global do Sistema são referidos à saída da RNTG.

8 - No caso dos operadores das redes de distribuição abastecidos através de GNL e outros gases, os preços de energia, referidos no número anterior, são aplicados à entrada da rede de distribuição.

Artigo 67.º

Conversão da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores de redes para os vários níveis de pressão

Os preços da tarifa de Uso Global do Sistema são convertidos para os vários níveis de pressão, tendo em conta os fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos aplicáveis a cada rede de distribuição.

Artigo 68.º

Energia a faturar

A energia a faturar é determinada de acordo com o estabelecido no Artigo 38.º.

Secção IX
Tarifas de Uso da Rede de Transporte

Subsecção I
Estrutura geral e preços

Artigo 69.º

Objeto

1 - A presente Secção estabelece a tarifa de Uso da Rede de Transporte, a aplicar aos agentes de mercado, aos operadores das redes de distribuição, aos produtores de gás ligados à rede de transporte, aos clientes diretamente ligados à rede de transporte, às entregas a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes e à energia entrada nas redes de distribuição abastecidas por GNL e outros gases, que deve proporcionar os proveitos da atividade de Transporte de gás do operador da rede de transporte.

2 - A presente Secção estabelece também as tarifas de Uso da Rede de Transporte, a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição, que devem proporcionar os proveitos a recuperar relativos ao transporte de gás.

Artigo 70.º

Estrutura geral

1 - As tarifas de Uso da Rede de Transporte são as seguintes:

- a) Tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte aplicável às entradas na rede de transporte, designadamente a injeção de gás, o terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, as interligações internacionais e o armazenamento subterrâneo;
- b) Tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte, aplicável às saídas da rede de transporte, designadamente, entregas a clientes finais em AP, entregas às redes de distribuição interligadas com a rede de transporte, entregas às redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases, entregas às instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes e saídas para o armazenamento subterrâneo, o terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL e as interligações internacionais;

- c) Tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição, para as restantes entregas.

2 - As tarifas de Uso da Rede de Transporte aplicáveis às entregas a clientes finais em AP, entregas às redes de distribuição interligadas com a rede de transporte, entregas às redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases e entregas às instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes são compostas pelos seguintes preços, sem prejuízo do n.º 4 -, do n.º 5 - e do n.º 6 -:

- a) Preços de capacidade utilizada, definidos em euros por kWh/dia, por dia.

3 - Os preços de capacidade não se aplicam nas tarifas de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição aplicáveis às entregas em MP e BP.

4 - A opção tarifária flexível anual da tarifa de Uso da Rede de Transporte é aplicável apenas às entregas a clientes em AP e é composta pelos seguintes preços:

- a) Preços de capacidade base anual, definidos em euros por kWh/dia, por dia;
- b) Preços de capacidade mensal adicional, definidos em euros por kWh/dia, por dia.

5 - A opção tarifária flexível mensal da tarifa de Uso da Rede de Transporte é aplicável apenas às entregas a clientes em AP e é composta pelos preços de capacidade mensal, definidos em euros por kWh/dia, por dia.

6 - A opção tarifária flexível diária da tarifa de Uso da Rede de Transporte é aplicável apenas às entregas a clientes em AP e é composta pelos preços de capacidade diária, definidos em euros por kWh/dia, por dia.

7 - Nas tarifas de Uso da Rede de Transporte aplicáveis às entregas às instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes os preços de capacidade são convertidos em preços de energia, definidos em euros por kWh.

8 - As tarifas de Uso da Rede de Transporte aplicáveis às entregas na entrada e saída de infraestruturas do terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, às interligações internacionais e, ao armazenamento subterrâneo, são compostas pelos seguintes preços:

- a) No caso de produtos de capacidade contratada com horizonte igual ou superior a um dia, preços de capacidade contratada, com diferenciação entre pontos de entrada e pontos de saída, definidos em euros por kWh/dia, por dia;
- b) No caso de produtos de capacidade contratada com horizonte intradiário, preços de capacidade contratada, com diferenciação entre pontos de entrada e pontos de saída, definidos em euros por kWh/hora, por hora.

9 - Os preços da capacidade contratada referidos no n.º 8 - podem ser diferenciados em função do horizonte temporal do produto de capacidade mediante a aplicação de fatores multiplicativos, a definir anualmente pela ERSE.

10 - Para efeitos do número anterior, os produtos de capacidade são definidos ao abrigo do RARII.

11 - O preço dos produtos de capacidade interruptível deve incluir a aplicação de um desconto prévio ou um desconto posterior, de acordo com o disposto no Artigo 157.º.

12 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte, aplicáveis às entregas em AP, são referidos à saída da RNTG.

13 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte, aplicáveis às entregas às redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases, são referidos à entrada dessa rede de distribuição.

14 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição, aplicáveis às entregas em MP e BP, são referidos à entrada das redes de distribuição.

Artigo 71.º

Opção tarifária flexível anual da tarifa de Uso da Rede de Transporte

- 1 - O preço de capacidade base anual é aplicado à capacidade base anual contratada pelo cliente.
- 2 - O preço de capacidade mensal adicional é aplicado à diferença entre a capacidade máxima mensal e a capacidade base anual, se a diferença for positiva.
- 3 - O preço de capacidade mensal adicional é definido pelo produto entre o preço de capacidade base anual e um fator multiplicativo.

4 - O fator multiplicativo referido no número anterior pode apresentar uma diferenciação mensal e é aprovado anualmente pela ERSE.

Artigo 72.º

Opção tarifária flexível mensal da tarifa de Uso da Rede de Transporte

- 1 - O preço de capacidade mensal é aplicado à capacidade mensal.
- 2 - O preço de capacidade mensal é definido pelo produto entre o preço de capacidade utilizada da opção de longas utilizações e um fator multiplicativo.
- 3 - O fator multiplicativo referido no número anterior pode apresentar uma diferenciação mensal, e é aprovado anualmente pela ERSE.

Artigo 73.º

Opção tarifária flexível diária da tarifa de Uso da Rede de Transporte

- 1 - O preço de capacidade diária é aplicado à capacidade diária.
- 2 - O preço de capacidade diária é definido pelo produto entre o preço de capacidade utilizada da opção de longas utilizações e um fator multiplicativo.
- 3 - O fator multiplicativo referido no número anterior pode apresentar uma diferenciação diária e é aprovado anualmente pela ERSE.

Artigo 74.º

Pontos de entrada e de saída da rede de transporte

- 1 - A tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte segue o modelo de entrada-saída, aplicando-se preços por ponto de entrada e por ponto de saída da rede de transporte.
- 2 - Para efeitos de faturação da tarifa de Uso da Rede de Transporte pelo operador da rede de transporte consideram-se os seguintes pontos de entrada da rede de transporte:
 - a) Interligações internacionais;
 - b) Terminal de receção, armazenamento e regaseificação de GNL;
 - c) Armazenamento subterrâneo;

d) Produtores de gás ligados à rede de transporte.

3 - Para efeitos de faturação da tarifa de Uso da Rede de Transporte pelo operador da rede de transporte consideram-se os seguintes pontos de saída da rede de transporte:

- a) Interligações internacionais;
- b) Terminal de receção, armazenamento e regaseificação de GNL;
- c) Armazenamento subterrâneo;
- d) Entregas a clientes finais em alta pressão;
- e) Entregas às redes de distribuição;
- f) Entregas a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes.

4 - Para efeitos de aplicação de mecanismos de atribuição de capacidade, os pontos de entrada e saída podem ser agregados em pontos virtuais de interligação.

Artigo 75.º

Conversão das tarifas de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição para os vários níveis de pressão

1 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição aplicam-se às suas entregas em MP e BP.

2 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição são convertidos para os níveis de pressão de MP e BP num preço de energia de acordo com os fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos.

Artigo 76.º

Transparência das tarifas de transporte

1 - A ERSE publica na sua página da internet a informação relativa às tarifas de transporte prevista nos artigos 29.º e 30.º do Regulamento (UE) 2017/460 da Comissão, de 16 de março, referindo-se esses artigos a informações a publicar antes do leilão anual da capacidade anual e a informações a publicar antes do ano gás, respetivamente.

2 - Cabe ao operador da rede de transporte garantir a atualização em tempo útil da informação das tarifas de transporte nas plataformas de divulgação de informação e preços, para o efeito designadas.

3 - Os prazos para a publicação das informações referidas no n.º 1 - são os seguintes:

- a) Para as informações a publicar antes do leilão anual da capacidade anual, o mais tardar, trinta dias antes do referido leilão;
- b) Para as informações a publicar antes do período tarifário, o mais tardar, trinta dias antes do início do referido período.

Subsecção II

Variáveis de faturação

Artigo 77.º

Variáveis para faturação da tarifa de uso da rede de transporte

As variáveis a medir ou a determinar para efeitos de aplicação da tarifa de uso da rede de transporte são as seguintes:

- a) Capacidade base anual;
- b) Capacidade mensal adicional;
- c) Capacidade mensal;
- d) Capacidade diária;
- e) Capacidade utilizada;
- f) Capacidade utilizada na injeção;
- g) Capacidade contratada;
- h) Energia.

Artigo 78.º

Faturação do uso da rede de transporte nos pontos de entrada da rede

- 1 - A variável a considerar para efeitos de aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte nos pontos de entrada desta rede a partir das interligações e das infraestruturas de AP é a capacidade contratada, tal como definida pelo Artigo 81.º.
- 2 - A variável a considerar para efeitos de aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte nos pontos de entrada desta rede a partir dos produtores de gás ligados à rede de transporte é a capacidade utilizada na injeção, como definido no Artigo 82.º.
- 3 - Em cada ponto de entrada na rede de transporte é determinada a variável referida no n.º 1 - e efetuada a aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte.

Artigo 79.º

Faturação do uso da rede de transporte nos pontos de saída da rede para as interligações e infraestruturas de AP

- 1 - A variável a determinar para efeitos de aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte nos pontos de saída desta rede para as interligações e as infraestruturas de AP é a capacidade contratada, tal como definida pelo Artigo 81.º.
- 2 - Em cada ponto de saída da rede de transporte é determinada a variável referida no n.º 1 - e efetuada a aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte.

Artigo 80.º

Faturação nos pontos de saída da rede para entregas a ORD, cliente finais em AP e entregas a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes

- 1 - A variável a considerar para efeitos de aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte nos pontos de saída desta rede para entregas ao ORD é a capacidade utilizada.
- 2 - A variável a considerar para efeitos de aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte nos pontos de saída desta rede para clientes finais em AP é a capacidade utilizada, capacidade base anual, capacidade mensal adicional, capacidade mensal e capacidade diária.

3 - A variável a considerar para efeitos de aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte nos pontos de saída desta rede para entregas a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes é a energia.

4 - Em cada ponto de saída na rede de transporte são determinadas as variáveis referidas nos números anteriores e efetuada a aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte.

Artigo 81.º

Capacidade contratada na rede de transporte

1 - A capacidade contratada corresponde à capacidade reservada, pelo agente de mercado nos processos de atribuição de capacidade definidos no RARII, constituindo um direito de utilização de capacidade com pagamento de carácter vinculativo independentemente do uso efetivo, para diversos horizontes temporais, em kWh/dia, por dia ou em kWh/hora, por hora, consoante o aplicável.

2 - A capacidade contratada pode ser estruturada em produtos de diferentes horizontes temporais, ao abrigo do previsto no RARII, correspondendo cada produto ao direito de utilização da capacidade do valor contratado durante todos os dias do período temporal correspondente.

Artigo 82.º

Capacidade utilizada na injeção na rede de transporte

A capacidade utilizada na injeção corresponde à máxima injeção diária registada nos 12 meses anteriores, incluindo o mês a que a fatura respeita, em kWh/dia, medida no ponto de receção da rede de transporte.

Artigo 83.º

Energia

A energia a faturar pelos operadores das redes de distribuição pelo uso da rede de transporte é determinada de acordo com o estabelecido no Artigo 38.º.

Secção X

Tarifas de Uso da Rede de Distribuição

Artigo 84.º

Objeto

A presente Secção estabelece as tarifas de Uso da Rede de Distribuição, a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição, que devem proporcionar os proveitos da atividade de Distribuição de gás.

Artigo 85.º

Estrutura geral

1 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição são as seguintes:

- a) Tarifas de Uso da Rede de Distribuição em MP, aplicáveis às entregas em MP e BP;
- b) Tarifas de Uso da Rede de Distribuição em BP, aplicáveis às entregas em BP.

2 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição são compostas pelos seguintes preços, sem prejuízo do n.º 5 - e do n.º 6 -:

- a) Preços de capacidade utilizada, definidos em euros por kWh/dia, por dia;
- b) Preços de energia com diferenciação entre períodos de fora de vazio e vazio, definidos em euros por kWh;
- c) Preços do termo tarifário fixo, definido em euros por dia.

3 - Os preços de capacidade utilizada e de energia em período de fora de vazio das tarifas de Uso da Rede de Distribuição em MP e BP> aplicáveis às entregas em MP e BP>, respetivamente, apresentam diferenciação por tipo de utilização.

4 - Os preços de capacidade utilizada, da capacidade base anual, da capacidade mensal adicional, da capacidade mensal, do termo tarifário fixo e de energia podem apresentar diferenciação por escalão de consumo, tipo de utilização e opção tarifária.

5 - A opção tarifária flexível anual da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP e BP> é composta pelos seguintes preços:

- a) Preço de capacidade base anual, definido em euros por kWh/dia, por dia;

- b) Preço de capacidade mensal adicional, definido em euros por kWh/dia, por dia;
- c) Preços de energia com diferenciação entre períodos de vazio e fora de vazio, definidos em euros por kWh;
- d) Preços do termo tarifário fixo, definido em euros por dia.

6 - A opção tarifária flexível mensal da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP e BP> é composta pelos seguintes preços:

- a) Preço de capacidade mensal, definido em euros por kWh/dia, por dia;
- b) Preços de energia com diferenciação entre períodos de vazio e fora de vazio, definidos em euros por kWh;
- c) Preços do termo tarifário fixo, definido em euros por dia.

Artigo 86.º

Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP

Os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP são referidos à saída das redes de distribuição em MP.

Artigo 87.º

Opção tarifária flexível anual da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP

- 1 - O preço de capacidade base anual é aplicado à capacidade base anual contratada pelo cliente.
- 2 - O preço de capacidade mensal adicional é aplicado à diferença entre a capacidade máxima mensal e a capacidade base anual, se a diferença for positiva.
- 3 - O preço de capacidade mensal adicional é definido pelo produto entre o preço de capacidade base anual e um fator multiplicativo.
- 4 - O fator multiplicativo referido no número anterior pode apresentar uma diferenciação mensal sendo aprovado anualmente pela ERSE.

Artigo 88.º

Opção tarifária flexível mensal da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP

- 1 - O preço de capacidade mensal é aplicado à capacidade mensal.

2 - O preço de capacidade mensal é definido pelo produto entre o preço de capacidade utilizada da opção de longas utilizações e um fator multiplicativo.

3 - O fator multiplicativo referido no número anterior pode apresentar uma diferenciação mensal sendo aprovado anualmente pela ERSE.

Artigo 89.º

Conversão das tarifas de Uso da Rede de Distribuição em MP

1 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP são convertidos para as várias opções tarifárias de MP e BP de acordo com o Quadro 9.

2 - A conversão referida no número anterior tem em conta os fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos e os perfis de consumo.

3 - Para as entregas a clientes em BP>, com leitura diária, o preço de capacidade utilizada é convertido num preço de energia em fora de vazio, através de um coeficiente de simultaneidade.

4 - Nas entregas a clientes em MP e BP> com leitura mensal, o preço da capacidade utilizada, é convertido em preço de energia com diferenciação entre períodos de fora de vazio e vazio e preço do termo tarifário fixo, de acordo com os perfis de consumo.

5 - Nas entregas a clientes em BP< com leitura de periodicidade superior a um mês, os preços da capacidade utilizada e da energia em períodos de fora de vazio são convertidos em preço de energia e preço do termo tarifário fixo, de acordo com os perfis de consumo.

6 - Sem prejuízo do número anterior, o termo tarifário fixo, só é aplicável a clientes diretamente ligados à rede de distribuição em MP.

7 - Os preços de contratação, leitura, faturação e cobrança, incluídos no termo tarifário fixo, dependem da periodicidade de registo do equipamento de medição.

Quadro 9

Preços da tarifa de uso da rede de distribuição em MP no nível de Pressão e opções tarifárias de MP e BP

			Preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP					
Tarifas	Opção tarifária	periodicidade de leitura	TCfb / TCu	TCfma	TCfm	TWfv	TWv	TF
URD _{MP}			X	-	-	X	X	X

Regulamento Tarifário do setor do gás

			Preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP					
Tarifas	Opção tarifária	periodicidade de leitura	TCfb / TCu	TCfma	TCfm	TWfv	TWv	TF
MP	Longas utilizações	D	X	-	-	X	X	X
	Flexível anual	D	X	X	-	X	X	X
	Flexível mensal	D	-	-	X	X	X	X
MP		M	→	-	-	X	X	X
BP>		D	→	-	-	X	X	-
BP>		M	→	-	-	X	X	-
BP<		O	→	-	-	X		-

Legenda:

URD_{MT} Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP

D Periodicidade de leitura diária

M Periodicidade de leitura mensal

O Periodicidade de leitura superior a mensal

TCfb Preço da capacidade base anual

TCu Preço da capacidade utilizada

TCfma Preço da capacidade mensal adicional

TCfm Preço da capacidade mensal

TWfv Preço de energia em períodos de fora de vazio

TWv Preço da energia em períodos de vazio

TF Preço do termo tarifário fixo

x Termo tarifário aplicável no respetivo nível de pressão e tipo de fornecimento

- Termo tarifário não aplicável

→ Conversão para outros termos tarifários

Artigo 90.º

Tarifas de Uso da Rede de Distribuição em BP

1 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição em BP são as seguintes:

- a) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP>;
- b) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP<.

2 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP> são convertidos para aplicação nas várias opções tarifárias de BP> de acordo com o Quadro 10.

3 - A conversão referida no número anterior tem em conta os fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos e os perfis de consumo.

4 - Nas entregas a clientes em BP> com leitura mensal, o preço da capacidade utilizada é convertido em preço de energia com diferenciação entre períodos de fora de vazio e vazio e preço do termo tarifário fixo, de acordo com os perfis de consumo, podendo apresentar diferenciação por escalão de consumo.

5 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP< são convertidos para aplicação nas várias opções tarifárias de BP<, tendo em conta os fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos e os perfis de consumo, de acordo com o Quadro 11, apresentando diferenciação por escalão de consumo.

6 - Nas entregas a clientes em BP< com leitura de periodicidade superior a um mês, os preços da capacidade utilizada e da energia em períodos de fora de vazio são convertidos em preços de energia e preços do termo tarifário fixo de acordo com os perfis de consumo.

7 - Os preços de contratação, leitura, faturação e cobrança, incluídos no termo tarifário fixo, dependem da periodicidade de registo do equipamento de medição.

Quadro 10
Preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP>

			Preços da tarifa de uso da rede de distribuição em BP>					
Tarifas	Opção tarifária	Periodicidade de leitura	TCfb / TCfu	TCfma	TCfm	TWfv	TWv	TF
URD _{BP>}			X	-	-	X	X	X
BP>	Longas utilizações	D	X	-	-	X	X	X
	Flexível anual	D	X	X	-	X	X	X
	Flexível mensal	D	-	-	X	X	X	X
BP>		M	→	-	-	X	X	X

Legenda:

URD_{BP>} Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP>

D Periodicidade de leitura diária

M	Periodicidade de leitura mensal
TCfb	Preço da capacidade base anual
TCu	Preço da capacidade utilizada
TCfma	Preço da capacidade mensal adicional
TCfm	Preço da capacidade mensal
TWfv	Preço de energia em períodos de fora de vazio
TWv	Preço da energia em períodos de vazio
TF	Preço do termo tarifário fixo
x	Termo tarifário aplicável no respetivo nível de pressão e tipo de fornecimento
→	Conversão para outros termos tarifários

Quadro 11
Preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP<

		Preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP<			
Tarifas	Periodicidade de leitura	TCu	TWfv	TWv	TF
URD _{BP<}		X	X	X	X
BP<	O	→	X		X

Legenda:

URD _{BP<}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP<
O	Periodicidade de leitura superior a mensal
TCu	Preço da capacidade utilizada
TWfv	Preço de energia em períodos de fora de vazio
TWv	Preço da energia em períodos de vazio
TF	Preço do termo tarifário fixo
x	Termo tarifário aplicável no respetivo nível de pressão e tipo de fornecimento
→	Conversão para outros termos tarifários

Artigo 91.º

Opção tarifária flexível anual da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP>

- 1 - O preço de capacidade base anual é aplicado à capacidade base anual contratada pelo cliente.
- 2 - O preço de capacidade mensal adicional é aplicado à diferença entre a capacidade máxima mensal e a capacidade base anual, se a diferença for positiva.

3 - O preço de capacidade mensal adicional é definido pelo produto entre o preço de capacidade base anual e um fator multiplicativo.

4 - O fator multiplicativo referido no número anterior pode apresentar uma diferenciação mensal e é aprovado anualmente pela ERSE.

Artigo 92.º

Opção tarifária flexível mensal da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP>

1 - O preço de capacidade mensal é aplicado à capacidade mensal.

2 - O preço de capacidade mensal é definido pelo produto entre o preço de capacidade utilizada da opção de longas utilizações e um fator multiplicativo.

3 - O fator multiplicativo referido no número anterior pode apresentar uma diferenciação mensal sendo aprovado anualmente pela ERSE.

Artigo 93.º

Variáveis a faturar nas tarifas de uso da rede de distribuição

1 - As variáveis a medir ou a determinar para efeitos da aplicação das tarifas de uso da rede de distribuição, são as seguintes:

- a) Capacidade utilizada;
- b) Capacidade base anual;
- c) Capacidade mensal adicional;
- d) Capacidade mensal;
- e) Energia.

2 - As variáveis referidas nos números anteriores são definidas no Capítulo III, Secção III, Subsecção II

Secção XI

Tarifas de Comercialização

Artigo 94.º

Objeto

A presente Secção estabelece as tarifas de Comercialização, a aplicar aos fornecimentos a clientes dos Comercializadores de último recurso retalhistas, que devem proporcionar os proveitos das funções de Comercialização de gás dos Comercializadores de último recurso retalhistas.

Artigo 95.º

Estrutura geral

1 - A tarifa de Comercialização dos Comercializadores de último recurso retalhistas é composta pelos seguintes preços:

- a) Termo tarifário fixo, definido em euros por dia;
- b) Preço de energia, definido em euros por kWh;

2 - O preço de energia não tem diferenciação entre período de vazio e fora de vazio.

Artigo 96.º

Energia a faturar

A energia a faturar é determinada de acordo com o estabelecido no Artigo 38.º.

Secção XII

Tarifa social aplicável a clientes finais economicamente vulneráveis

Artigo 97.º

Tarifa Social de Acesso às Redes aplicável a clientes finais economicamente vulneráveis

1 - Nos termos da legislação aplicável, a ERSE aprova os preços da tarifa Social de Acesso às Redes aplicável às entregas em baixa pressão a clientes finais economicamente vulneráveis com consumo anual igual ou inferior a 500 m³.

2 - A tarifa Social de Acesso às Redes é calculada mediante a aplicação de um desconto na tarifa de Acesso às Redes em baixa pressão, nos termos da legislação aplicável promovendo a transmissão aos clientes de sinais preço que assegurem a utilização racional do gás.

3 - Além dos preços, a ERSE publica os descontos relativos às Tarifas Sociais de Acesso às Redes, de aplicação obrigatória pelos Comercializadores.

4 - Os descontos referidos no número anterior, devem ser subtraídos às ofertas comerciais disponíveis.

Artigo 98.º

Tarifa Social de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores de último recurso aplicável a clientes finais economicamente vulneráveis

1 - Nos termos da legislação aplicável, a ERSE aprova os preços da tarifa Social de Venda a Clientes Finais a aplicar pelos Comercializadores de último recurso aos clientes finais economicamente vulneráveis com consumo anual igual ou inferior a 500 m³.

2 - O desconto aplicável aos preços da tarifa Social de Venda a Clientes Finais coincide com o desconto calculado para a tarifa Social de Acesso às Redes, nos termos do Artigo 97.º.

3 - A tarifa Social de Venda a Clientes Finais, definida nos termos da legislação aplicável, não está abrangida pelo mecanismo de convergência para tarifas aditivas, definido no Artigo 165.º.

Secção XIII

Preços regulados

Artigo 99.º

Preço aplicável na mudança de comercializador

1 - À mudança de comercializador é aplicável um preço regulado correspondente ao serviço de intermediação prestado pelo operador logístico de mudança de comercializador e de agregador.

2 - O preço regulado, definido em Euros, é aplicável ao comercializador cessionário, por cada mudança ativada, nos termos do RRC.

Capítulo IV

Proveitos das atividades reguladas

Secção I

Proveitos dos operadores de terminal de GNL

Artigo 100.º

Proveitos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL

1 - Os proveitos a recuperar da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL de cada operador de terminal de GNL, no ano gás t, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{RAR_t}^{OT} = 0,25 \times \tilde{R}_{RAR_s}^{OT} + 0,75 \times \tilde{R}_{RAR_{s+1}}^{OT} - \Delta \tilde{R}_{RAR_{s-1}}^{OT} - \Delta R_{RAR_{s-2}}^{OT} - M_{RAR_t}^{Maat^{UGS1}} \quad (1)$$

em que:

$\tilde{R}_{RAR_t}^{OT}$	Proveitos a recuperar da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{RAR_s}^{OT}$	Proveitos permitidos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, previstos para o ano s
$\tilde{R}_{RAR_{s+1}}^{OT}$	Proveitos permitidos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, previstos para o ano s+1
$\Delta \tilde{R}_{RAR_{s-1}}^{OT}$	Ajustamento no ano s, dos proveitos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, tendo em conta os valores estimados, para o ano s-1
$\Delta R_{RAR_{s-2}}^{OT}$	Ajustamento no ano s, dos proveitos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2
$M_{RAR_t}^{Maat^{UGS1}}$	Desvios positivos ou negativos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, definidos no âmbito do mecanismo de atenuação de ajustamentos tarifários, a repercutir na parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t.

2 - Os proveitos permitidos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL de cada operador de terminal de GNL, previstos para o ano s, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{RAR_s}^{OT} = \tilde{Am}_{RAR,s} + \tilde{Act}_{RAR,s} \times \frac{r_{RAR,s}}{100} - \tilde{D}_{RAR,s}^{CAPEX} + \tilde{CE}_{RAR_s} - \tilde{ACI}_{RAR_s} - RACi_{RAR_{s-n}} \quad (2)$$

e

$$\tilde{R}_{RAR_{ps}}^{OT} = \tilde{Am}_{RAR,s} + \tilde{Act}_{RAR,s} \times \frac{r_{RAR,s}}{100} - \tilde{D}_{RAR,s}^{CAPEX} + \tilde{CE}_{RAR_s} - RACi_{RAR_{s-n}} \quad (3)$$

em que:

$\tilde{R}_{RAR_s}^{OT}$	Proveitos permitidos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, previstos para o ano s
$\tilde{Am}_{RAR_s}$	Amortização do ativo fixo afeto a esta atividade deduzida da amortização do ativo participado, previsto para o ano s
$\tilde{Act}_{RAR_s}$	Valor médio do ativo fixo afeto a esta atividade, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano s, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano s
$r_{RAR,s}$	Taxa de remuneração do ativo fixo afeto a esta atividade, resultante da metodologia definida para o período de regulação, em percentagem
$\tilde{D}_{RAR,s}^{CAPEX}$	Parcela a deduzir ao CAPEX, para ativos que não têm fundamento para a entrada em exploração do ponto de vista regulatório, por não estarem a cumprir os objetivos para os quais foram concebidos e aprovados, prevista para o ano s
$\tilde{CE}_{RAR_s}$	Custos de exploração, aceites pela ERSE, afetos à atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, previstos para o ano s
$\tilde{ACI}_{RAR_s}$	Receitas com o prémio de leilões de atribuição de capacidade, revertidas à tarifa no ano s, calculados de acordo com a expressão (4)
$RACi_{RAR_{s-n}}$	Reversão para o Sistema do montante de diferimento intertemporal das receitas com o prémio de leilões de atribuição de capacidade que não foram revertidas às tarifas desde o ano s-n
$\tilde{R}_{RAR_{ps}}^{OT}$	Proveitos permitidos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, sem considerarem as receitas com o prémio de leilões de atribuição de capacidade a reverter à tarifa no ano s, previstos para o ano s.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

3 - A parcela $\tilde{ACI}_{RAR_s}$ é definida tendo em conta a seguinte expressão:

$$\left\{ \begin{array}{l} \text{se } \tilde{R}_{RARp_s}^{OT} - \tilde{ACIO}_{RAR_s} > K_s, \tilde{ACI}_{RAR_s} = \tilde{ACIO}_{RAR_s} \\ \text{se } \tilde{R}_{RARp_s}^{OT} - \tilde{ACIO}_{RAR_s} \leq K_s, \tilde{ACI}_{RAR_s} = \tilde{R}_{RARp_s}^{OT} - K_s \end{array} \right. \quad (4)$$

em que:

K_s	Valor máximo dos proveitos a recuperar, $\tilde{R}_{RAR_s}^{OT}$, no ano s
$\tilde{ACIO}_{RAR_s}$	Receitas provenientes do prémio de leilões de atribuição de capacidade, previstas ocorrer no ano s

4 - A variável $RACi_{RAR_{s-n}}$ prevista na expressão (2) corresponde ao montante de receitas obtidas através de prémios de leilão não deduzidos aos proveitos desde o ano s-n e a recuperar no ano s, sendo determinada pela seguinte expressão:

$$RACi_{RAR_{s-n}} = \sum_{n=1}^{n=4} \left[Z_{RAR_{s-n}} \times (ACIO_{RAR_{s-n}} - ACI_{RAR_{s-n}}) \times \prod_{a=1}^n \left(1 + \frac{i_{s-a}}{100} \right) \right] \quad (5)$$

em que:

$RACi_{RAR_{s-n}}$	Reversão para o Sistema do montante de diferimento intertemporal das receitas com o prémio de leilões de atribuição de capacidade que não foram revertidas às tarifas desde o ano s-n
$Z_{RAR_{s-n}}$	Percentagem de receitas obtidas através de prémios de leilão de capacidade, não deduzidos aos proveitos no ano s-n a recuperar no ano s
i_{s-a}	Taxa de juro a aplicar, em coerência com a dimensão do período n, em percentagem, no ano s-a
$ACI_{RAR_{s-n}}$	Montante das receitas obtidas com prémios de leilão do ano s-n revertidas às tarifas no ano s-n
$ACIO_{RAR_{s-n}}$	Montante das receitas obtidas com prémios de leilão verificadas no ano s-n.
n	Número de anos de reversão para o Sistema do montante do diferimento intertemporal das receitas com o prémio de leilões de atribuição de capacidade que não foram anteriormente revertidas às tarifas, até o máximo de 4 anos.

5 - Os proveitos permitidos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL de cada operador de terminal de GNL, para o ano s+1 $\left(\tilde{R}_{RAR_{s+1}}^{OT} \right)$, são calculados de acordo com a expressão (2), considerando os valores previstos para o ano s+1.

6 - Os ativos fixos líquidos de amortizações e participações ($\tilde{Act}_{RAR,s}$), correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação.

7 - Os custos de exploração, da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL aceites pela ERSE, são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{CE}_{RAR,s} = \begin{cases} FCE_{RAR,s} + VCE_{RAR,s}^{IPB} \times \tilde{ICE}_{RAR,s} + VCE_{RAR,s}^{\mu} \times \tilde{ICE}_{RAR,s} + OCE_{RAR,s} - \tilde{S}_{RAR,s} & s = 1 \\ FCE_{RAR,s-1} \times \left(1 + \frac{IPB_{s-1} - X_{FCE_{RAR}}}{100}\right) + VCE_{RAR,s-1}^{IPB} \times \tilde{ICE}_{RAR,s} \\ \quad \times \left(1 + \frac{IPB_{s-1} - X_{VCE_{RAR}}^{IPB}}{100}\right) \\ + VCE_{RAR,s-1}^{\mu} \times \tilde{ICE}_{RAR,s} \times \left(1 + \frac{Index_{s-1} - X_{VCE_{RAR}}^{\mu}}{100}\right) + OCE_{RAR,s} - \tilde{S}_{RAR,s} & s > 1 \end{cases} \quad (6)$$

em que:

s	Ano de aplicação dos parâmetros, sendo $s=1$ o primeiro ano de aplicação de novos parâmetros publicados
$FCE_{RAR,s}$	Componente fixa dos custos de exploração da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, no ano s
$VCE_{RAR,s}^{IPB}$	Componente variável unitária dos custos de exploração da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, com crescimento indexado à taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto, no ano s
$\tilde{ICE}_{RAR,s}$	Valor previsto para o indutor de custos de exploração da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, do ano s
$VCE_{RAR,s}^{\mu}$	Componente variável unitária dos custos de exploração da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, com variação não indexada à taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto, no ano s
$OCE_{RAR,s}$	Outros custos previstos, não contemplados no âmbito da aplicação de metas de eficiência, da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, no ano s
$\tilde{S}_{RAR,s}$	Proveitos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL que não resultam da aplicação da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, previstos para o ano s , ou proveitos resultantes de serviços complementares prestados pelo operador de terminal de GNL
IPB_{s-1}	Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto do ano $s-1$

$Index_{s-1}$	Taxa de variação da componente variável unitária dos custos de exploração da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, com variação não indexada à taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto, no ano s
$X_{FCE_{RAR}}$	Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, em percentagem
$X_{VCE_{RAR}}^{PIB}$	Parâmetro associado à componente variável dos custos de exploração da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, com crescimento indexado à taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto, no ano, em percentagem
$X_{VCE_{RAR}}^{\mu}$	Parâmetro associado à componente variável dos custos de exploração da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, com variação não indexada à taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto, no ano, em percentagem.

8 - A parcela a deduzir ao CAPEX ($\tilde{D}_{RAR,s}^{CAPEX}$), para ativos que não têm fundamento para a entrada em exploração do ponto de vista regulatório, por não estarem a cumprir os objetivos para os quais foram concebidos e aprovados, é calculada de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{D}_{RAR,s}^{CAPEX} = \sum_i \tilde{ActNAceite}_{RAR,s_i} \times \frac{\tilde{r}_{RAR,s}^{cp}}{100} \times (1-G) \times \tilde{k}_{s_i} \quad (7)$$

com:

I	Índice para identificação dos ativos entrados em exploração e não aceites para efeitos de cálculo de retribuição integral no ano s
-----	--

em que:

$\tilde{D}_{RAR,s}^{CAPEX}$	Parcela a deduzir ao CAPEX, para ativos que não têm fundamento para a entrada em exploração do ponto de vista regulatório, por não estarem a cumprir os objetivos para os quais foram concebidos e aprovados, prevista para o ano s
$\tilde{ActNAceite}_{RAR,s_i}$	Valor médio do ativo fixo i , entrado em exploração e não aceite para efeitos de cálculo de retribuição integral previsto para o ano s , líquido de amortizações e participações, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano s

$\tilde{r}_{RAR,s}^{CP}$	Taxa de remuneração do capital próprio implícito na taxa de remuneração do ativo fixo afeto a esta atividade, em percentagem, resultante da metodologia definida para o período regulatório
G	Rácio de endividamento (<i>gearing</i>) implícito na taxa de remuneração do ativo fixo afeto a esta atividade
$\tilde{k}_{s_i}$	Parâmetro entre 0 (zero) e 1 (um), a definir para cada ativo i entrado em exploração e não aceite para efeitos de cálculo de retribuição no ano s.

9 - O ajustamento $\left(\Delta \tilde{R}_{RAR,s-1}^{OT}\right)$ previsto na expressão (1) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{RAR,s-1}^{OT} = \left(\tilde{R}_{RAR,s-1}^{OT} + M_{RAR,s-1}^{MaatUGS1} - \left(\tilde{R}_{RAR,s-1}^{OT} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{RAR,t-2,s-1}^{OT} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{RAR,t-1,s-1}^{OT} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{RAR,t-2,s-2}^{OT} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{RAR,t-1,s-2}^{OT} \right) \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (8)$$

em que:

$\tilde{R}_{RAR,s-1}^{OT}$	Proveitos estimados faturar pelo operador de terminal de GNL por aplicação das tarifas de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, no ano s-1
$M_{RAR,s-1}^{MaatUGS1}$	Desvios positivos ou negativos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, definidos no âmbito do mecanismo de atenuação de ajustamentos tarifários, a repercutir na parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-1
$\tilde{R}_{RAR,s-1}^{OT}$	Proveitos permitidos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, do operador de terminal de GNL, calculados de acordo com a expressão (2), com base em valores estimados para o ano s-1
$\Delta \tilde{R}_{RAR,t-2,s-1}^{OT}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, do operador de terminal de GNL, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{RAR,t-1,s-1}^{OT}$	Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, do operador de terminal de GNL, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{RAR,t-2,s-2}^{OT}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, do operador de terminal de GNL, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário

$\Delta R_{RAR,t-1s-2}^{OT}$ Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, do operador de terminal de GNL, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário

i_{s-1}^E Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1

δ_{s-1} *Spread* no ano s-1, em pontos percentuais.

10 -A aplicação do ajustamento $(\Delta \tilde{R}_{RARs-1}^{OT})$ está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

11 -O ajustamento (ΔR_{RARs-2}^{OT}) previsto na expressão (1) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta R_{RARs-2}^{OT} = \left[(Rf_{RARs-2}^{OT} + M_{RARs-2}^{MaatUGS1} - (R_{RARs-2}^{OT} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{RAR,t-2s-1}^{OT} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{RAR,t-3s-1}^{OT} - 0,75 \times \Delta R_{RAR,t-3s-2}^{OT} - 0,25 \times \Delta R_{RAR,t-2s-2}^{OT})) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{prov}^{OT} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (9)$$

em que:

Rf_{RARs-2}^{OT} Proveitos faturados pelo operador de terminal de GNL por aplicação das tarifas de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, no ano s-2

$M_{RARs-2}^{MaatUGS1}$ Desvios positivos ou negativos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, definidos no âmbito do mecanismo de atenuação de ajustamentos tarifários, a repercutir na parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-2

R_{RARs-2}^{OT} Proveitos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, calculados de acordo com a expressão (2), com base nos valores verificados no ano s-2

$\Delta \tilde{R}_{RAR,t-3s-1}^{OT}$ Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário

$\Delta \tilde{R}_{RAR,t-2s-1}^{OT}$ Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário

$\Delta R_{RAR,t-3,s-2}^{OT}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{RAR,t-2,s-2}^{OT}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
$\Delta \tilde{R}_{prov}^{OT}$	Valor do ajustamento provisório anteriormente calculado para o ano s-1, como sendo o valor $(\Delta \tilde{R}_{RAR,s-1}^{OT})$
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

12 -O mecanismo $M_{RAR_t}^{Maat^{UGS1}}$ previsto na expressão (1) consiste num mecanismo de atenuação de ajustamentos tarifários, ao nível da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL sendo determinado pela seguinte expressão:

Se:

$$\left| \left(\frac{\tilde{R}_{RAR_t}^{OT}}{\tilde{Q}_{RAR_t}} \div \frac{\tilde{R}_{RAR_{t-1}}^{OT}}{\tilde{Q}_{RAR_{t-1}}} \right) - 1 \right| > y_t^{OT}$$

Então:

$$M_{RAR_t}^{Maat^{UGS1}} = \begin{cases} \left[\left(\frac{\tilde{R}_{RAR_t}^{OT}}{\tilde{Q}_{RAR_t}} \div \frac{\tilde{R}_{RAR_{t-1}}^{OT}}{\tilde{Q}_{RAR_{t-1}}} \right) - 1 + y_t^{OT} \right] \times \tilde{R}_{RAR_t}^{OT}, & \text{se } \left(\frac{\tilde{R}_{RAR_t}^{OT}}{\tilde{Q}_{RAR_t}} \div \frac{\tilde{R}_{RAR_{t-1}}^{OT}}{\tilde{Q}_{RAR_{t-1}}} \right) - 1 < 0 \\ \left[\left(\frac{\tilde{R}_{RAR_t}^{OT}}{\tilde{Q}_{RAR_t}} \div \frac{\tilde{R}_{RAR_{t-1}}^{OT}}{\tilde{Q}_{RAR_{t-1}}} \right) - 1 - y_t^{OT} \right] \times \tilde{R}_{RAR_t}^{OT}, & \text{se } \left(\frac{\tilde{R}_{RAR_t}^{OT}}{\tilde{Q}_{RAR_t}} \div \frac{\tilde{R}_{RAR_{t-1}}^{OT}}{\tilde{Q}_{RAR_{t-1}}} \right) - 1 > 0 \end{cases} \quad (10)$$

Caso contrário:

$$M_{RAR_t}^{Maat^{UGS1}} = 0$$

em que:

$\tilde{R}_{RAR_t}^{OT}$	Proveitos permitidos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, previstos para o ano gás t, sem aplicação do ajustamento de s-1
$\tilde{Q}_{RAR_t}$	Variável de faturação do operador de terminal de GNL, prevista para o ano gás t
$\tilde{R}_{RAR_{t-1}}^{OT}$	Proveitos permitidos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, previstos para o ano gás t-1, sem aplicação do ajustamento de s-1
$\tilde{Q}_{RAR_{t-1}}$	Variável de faturação do operador de terminal de GNL, prevista para a definição das tarifas do ano gás t-1
y_t^{OT}	Parâmetro a definir anualmente pela ERSE que limita o proveito a recuperar por aplicação das tarifas de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, no ano gás t, tendo em conta a evolução do mercado e o equilíbrio do SNG.

Secção II

Proveitos dos operadores de armazenamento subterrâneo de gás

Artigo 101.º

Proveitos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás

1 - Os proveitos permitidos para o ano gás t da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, de cada operador de armazenamento subterrâneo, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{AS,t}^{OAS} = 0,25 \times \tilde{R}_{AS,s}^{OAS} + 0,75 \times \tilde{R}_{AS,s+1}^{OAS} - \Delta \tilde{R}_{AS,s-1}^{OAS} - \Delta \tilde{R}_{AS,s-2}^{OAS} - M_{AS,t}^{MaatUGS1} \quad (11)$$

em que:

$\tilde{R}_{AS,t}^{OAS}$	Proveitos permitidos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{AS,s}^{OAS}$	Proveitos permitidos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, previstos para o ano s
$\tilde{R}_{AS,s+1}^{OAS}$	Proveitos permitidos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, previstos para o ano s+1
$\Delta \tilde{R}_{AS,s-1}^{OAS}$	Valor estimado no ano s para o ajustamento dos proveitos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, para o ano s-1

$\Delta R_{AS, s-2}^{OAS}$	Ajustamento no ano s, dos proveitos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2
$M_{AS_t}^{MaatUGS1}$	Desvios positivos ou negativos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, definidos no âmbito do mecanismo de atenuação de ajustamentos tarifários, a repercutir na parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t.

2 - Os proveitos permitidos para o ano s da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, de cada operador de armazenamento subterrâneo, $(\tilde{R}_{AS,s}^{OAS})$, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{AS,s}^{OAS} = \tilde{A}m_{AS,s} + \tilde{A}ct_{AS,s} \times \frac{r_{AS,s}}{100} - \tilde{D}_{AS,s}^{CAPEX} + \tilde{C}E_{AS,s} - \tilde{A}Cl_{AS,s} - R_{Aci_{AS,s-n}} \quad (12)$$

$$\tilde{R}_{AS,s}^{OAS} = \tilde{A}m_{AS,s} + \tilde{A}ct_{AS,s} \times \frac{r_{AS,s}}{100} - \tilde{D}_{AS,s}^{CAPEX} + \tilde{C}E_{AS,s} - R_{Aci_{AS,s-n}} \quad (13)$$

em que:

$\tilde{R}_{AS,s}^{OAS}$	Proveitos permitidos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, previstos para o ano s
$\tilde{A}m_{AS,s}$	Amortização do ativo fixo afeto a esta atividade deduzida da amortização do ativo participado, previsto para o ano s
$\tilde{A}ct_{AS,s}$	Valor médio do ativo fixo afeto a esta atividade, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano s, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano s
$r_{AS,s}$	Taxa de remuneração do ativo fixo afeto a esta atividade, resultante da metodologia definida para o período de regulação, em percentagem
$\tilde{D}_{AS,s}^{CAPEX}$	Parcela a deduzir ao CAPEX, para ativos que não têm fundamento para a entrada em exploração do ponto de vista regulatório, por não estarem a cumprir os objetivos para os quais foram concebidos e aprovados, prevista para o ano s
$\tilde{C}E_{AS,s}$	Custos de exploração, aceites pela ERSE, da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, deduzidos dos proveitos que não resultam da aplicação da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo, previstos para o ano s
$\tilde{A}Cl_{AS,s}$	Receitas com o prémio de leilões de atribuição de capacidade, revertidas à tarifa no ano s, calculados de acordo com a expressão (14)
$R_{Aci_{AS,s-n}}$	Reversão para o Sistema do montante do diferimento intertemporal das receitas com o prémio de leilões de atribuição de capacidade que não foram revertidas às tarifas desde o ano s-n

$\tilde{R}_{ASps}^{OAS}$ Proveitos permitidos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, sem considerarem as receitas com o prémio de leilões de atribuição de capacidade a reverter à tarifa no ano s , previstos para o ano s .

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

3 - A parcela $\tilde{ACI}_{AS,s}$ é definida tendo em conta a seguinte expressão:

$$\begin{cases} \text{se } \tilde{R}_{ASps}^{OAS} - \tilde{ACIO}_{AS_s} > K_s, \tilde{ACI}_{AS,s} = \tilde{ACIO}_{AS_s} \\ \text{se } \tilde{R}_{ASps}^{OAS} - \tilde{ACIO}_{AS_s} \leq K_s, \tilde{ACI}_{AS,s} = \tilde{R}_{ASps}^{OAS} - K_s \end{cases} \quad (14)$$

em que:

K_s Valor máximo dos proveitos a recuperar, $\tilde{R}_{AS_s}^{OAS}$, no ano s

$\tilde{ACIO}_{AS_s}$ Receitas provenientes do prémio de leilões de atribuição de capacidade, previstas ocorrer no ano s

4 - A variável $RAci_{AS-s-n}$ prevista na expressão (12) corresponde ao montante de receitas obtidas através de prémios de leilão não deduzidos aos proveitos desde o ano $s-n$ e a recuperar no ano s , sendo determinada pela seguinte expressão:

$$RAci_{AS-s-n} = \sum_{n=1}^{n=4} \left[Z_{AS-s-n} \times (ACIO_{AS-s-n} - ACI_{AS-s-n}) \times \prod_{a=1}^n \left(1 + \frac{i_{s-a}}{100} \right) \right] \quad (15)$$

em que:

$RAci_{AS-s-n}$ Reversão para o Sistema do montante do diferimento intertemporal das receitas com o prémio de leilões de atribuição de capacidade que não foram revertidas às tarifas desde o ano $s-n$

Z_{AS-s-n} Percentagem de receitas obtidas através de prémios de leilão de capacidade, não deduzidos aos proveitos no ano $s-n$ a recuperar no ano s

i_{s-a} Taxa de juro a aplicar, em coerência com a dimensão do período n , em percentagem no ano $s-a$

ACI_{AS-s-n} Montante das receitas obtidas com prémios de leilão do ano $s-n$ revertidas às tarifas no ano $s-n$

$ACIO_{AS-s-n}$ Montante das receitas obtidas com prémios de leilão verificadas no ano $s-n$.

n Número de anos de reversão para o Sistema do montante do diferimento intertemporal das receitas com o prémio de leilões de atribuição de capacidade que não foram anteriormente revertidas às tarifas, até o máximo de 4 anos.

5 - Os proveitos permitidos para o ano $s+1$ da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, de cada operador de armazenamento subterrâneo ($\tilde{R}_{AS,s+1}^{OAS}$), são calculados de acordo com a expressão (12), considerando os valores previstos para o ano $s+1$.

6 - Os ativos fixos líquidos de amortizações e comparticipações ($\tilde{Act}_{AS,s}$), correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação.

7 - A parcela a deduzir ao CAPEX ($\tilde{D}_{AS,s}^{CAPEX}$), para ativos que não têm fundamento para a entrada em exploração do ponto de vista regulatório, por não estarem a cumprir os objetivos para os quais foram concebidos e aprovados, é calculada de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{D}_{AS,s}^{CAPEX} = \sum_i \tilde{ActN}Aceite_{AS,s,i} \times \frac{\tilde{r}_{AS,s}^{CP}}{100} \times (1-G) \times \tilde{k}_{s,i} \quad (16)$$

com:

i Índice para identificação dos ativos entrados em exploração e não aceites para efeitos de cálculo de retribuição integral no ano s

em que:

$\tilde{D}_{AS,s}^{CAPEX}$ Parcela a deduzir ao CAPEX, para ativos que não têm fundamento para a entrada em exploração do ponto de vista regulatório, por não estarem a cumprir os objetivos para os quais foram concebidos e aprovados, prevista para o ano s

$\tilde{ActN}Aceite_{AS,s,i}$ Valor médio do ativo fixo i , entrado em exploração e não aceite para efeitos de cálculo de retribuição integral previsto para o ano s , líquido de amortizações e comparticipações, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano s

$\tilde{r}_{AS,s}^{CP}$ Taxa de remuneração do capital próprio implícito na taxa de remuneração do ativo fixo afeto a esta atividade, em percentagem, resultante da metodologia definida para o período regulatório

G Rácio de endividamento (*gearing*) implícito na taxa de remuneração do ativo fixo afeto a esta atividade

$\tilde{k}_{s_i}$ Parâmetro entre 0 (zero) e 1 (um), a definir e para cada ativo i entrado em exploração e não aceite para efeitos de cálculo de retribuição no ano s.

8 - Os custos de exploração, da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, aceites pela ERSE, são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{E_{AS_s}} = \begin{cases} FCE_{AS,s} + VCE_{AS,s} \times \tilde{I}CE_{AS,s} + OCE_{AS,s} - \tilde{S}_{AS_s} & s = 1 \\ FCE_{AS,s-1} \times \left(1 + \frac{IPIB_{s-1} - X_{FCE_{AS}}}{100}\right) + VCE_{AS,s-1} \times \left(1 + \frac{IPIB_{s-1} - X_{VCE_{AS}}}{100}\right) \times \frac{\tilde{I}CE_{AS,s} + OCE_{AS,s} - \tilde{S}_{AS_s}}{\tilde{I}CE_{AS,s-1} + OCE_{AS,s-1} - \tilde{S}_{AS_{s-1}}} & s > 1 \end{cases} \quad (17)$$

em que:

s	Ano de aplicação dos parâmetros, sendo s=1 o primeiro ano de aplicação de novos parâmetros publicados
$FCE_{AS,s}$	Componente fixa dos custos de exploração da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, no ano s
$VCE_{AS,s}$	Componente variável unitária dos custos de exploração da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, no ano s
$\tilde{I}CE_{AS,s}$	Valor previsto para o indutor de custos de exploração da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, do ano s
$OCE_{AS,s}$	Outros custos previstos, não contemplados no âmbito da aplicação de metas de eficiência, da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, no ano s
$\tilde{S}_{AS_s}$	Proveitos da atividade de Armazenamento Subterrâneo que não resultam da aplicação da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo, previstos para o ano s
$IPIB_{s-1}$	Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto do ano s -1
$X_{FCE_{AS}}$	Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, em percentagem
$X_{VCE_{AS}}$	Parâmetro associado à componente variável dos custos de exploração da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, em percentagem.

9 - O ajustamento $\left(\Delta \tilde{R}_{AS,s-1}^{OAS}\right)$ é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{AS,s-1}^{OAS} = \left(\tilde{R}_{AS,s-1}^{OAS} + M_{AS,s-1}^{Maat^{UGS1}} - \left(\tilde{R}_{AS,s-1}^{OAS} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{AS,t-2,s-1}^{OAS} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{AS,t-1,s-1}^{OAS} - 0,75 \times \Delta R_{AS,t-2,s-2}^{OAS} - 0,25 \times \Delta R_{AS,t-1,s-2}^{OAS} \right) \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (18)$$

em que:

$\tilde{R}_{AS,s-1}^{OAS}$	Proveitos estimados faturar por aplicação da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo no ano s-1
$M_{AS,s-1}^{Maat^{UGS1}}$	Desvios positivos ou negativos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, definidos no âmbito do mecanismo de atenuação de ajustamentos tarifários, a repercutir na parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-1
$\tilde{R}_{AS,s-1}^{OAS}$	Proveitos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás calculados de acordo com a expressão (12), com base nos valores estimados para o ano s-1
$\Delta \tilde{R}_{AS,t-2,s-1}^{OAS}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{AS,t-1,s-1}^{OAS}$	Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{AS,t-2,s-2}^{OAS}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{AS,t-1,s-2}^{OAS}$	Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

10 -A aplicação do ajustamento $\left(\Delta \tilde{R}_{AS, s-1}^{OAS} \right)$ está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

11 -O ajustamento $\left(\Delta R_{AS, s-2}^{OAS} \right)$ é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta R_{AS,s-2}^{OAS} = \left[\left(R_{AS,s-2}^{OAS} + M_{AS,s-2}^{Maat^{UGS1}} - \left(R_{AS,s-2}^{OAS} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{AS,t-3,s-1}^{OAS} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{AS,t-2,s-1}^{OAS} - 0,75 \times \Delta R_{AS,t-3,s-2}^{OAS} - 0,25 \times \Delta R_{AS,t-2,s-2}^{OT} \right) \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{prov}^{OAS} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (19)$$

em que:

$R_{AS,s-2}^{OAS}$	Proveitos faturados por aplicação da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo do ano s-2
$M_{AS,s-2}^{Maat^{UGS1}}$	Desvios positivos ou negativos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, definidos no âmbito do mecanismo de atenuação de ajustamentos tarifários, a repercutir na parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-2
$R_{AS,s-2}^{OAS}$	Proveitos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás calculados de acordo com a expressão (12), com base nos valores verificados no ano s-2
$\Delta \tilde{R}_{AS,t-3,s-1}^{OAS}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{AS,t-2,s-1}^{OAS}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{AS,t-3,s-2}^{OAS}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{AS,t-2,s-2}^{OAS}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
$\Delta \tilde{R}_{prov}^{OAS}$	Valor do ajustamento provisório anteriormente calculado para o ano s-1, como sendo o valor $\left(\Delta \tilde{R}_{AS,s-1}^{OAS} \right)$
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

12 -O mecanismo $M_{AS_t}^{Maat^{UGS1}}$ previsto na expressão (11) consiste num mecanismo de atenuação de ajustamentos tarifários, ao nível da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás sendo determinado pela seguinte expressão:

Se:

$$\left| \left(\frac{\tilde{R}_{AS_t}^{OAS}}{\tilde{Q}_{AS_t}} \div \frac{\tilde{R}_{AS_{t-1}}^{OAS}}{\tilde{Q}_{AS_{t-1}}} \right) - 1 \right| > y_t^{OAS}$$

então:

$$M_{AS_t}^{Maat^{UGS1}} = \begin{cases} \left[\left(\frac{\tilde{R}_{AS_t}^{OAS}}{\tilde{Q}_{AS_t}} \div \frac{\tilde{R}_{AS_{t-1}}^{OAS}}{\tilde{Q}_{AS_{t-1}}} \right) - 1 + y_t^{OAS} \right] \times \tilde{R}_{AS_t}^{OAS}, & \text{se } \left(\frac{\tilde{R}_{AS_t}^{OAS}}{\tilde{Q}_{AS_t}} \div \frac{\tilde{R}_{AS_{t-1}}^{OAS}}{\tilde{Q}_{AS_{t-1}}} \right) - 1 < 0 \\ \left[\left(\frac{\tilde{R}_{AS_t}^{OAS}}{\tilde{Q}_{AS_t}} \div \frac{\tilde{R}_{AS_{t-1}}^{OAS}}{\tilde{Q}_{AS_{t-1}}} \right) - 1 - y_t^{OAS} \right] \times \tilde{R}_{AS_t}^{OAS}, & \text{se } \left(\frac{\tilde{R}_{AS_t}^{OAS}}{\tilde{Q}_{AS_t}} \div \frac{\tilde{R}_{AS_{t-1}}^{OAS}}{\tilde{Q}_{AS_{t-1}}} \right) - 1 > 0 \end{cases} \quad (20)$$

Caso contrário:

$$M_{AS_t}^{Maat^{UGS1}} = 0$$

em que:

$\tilde{R}_{AS_t}^{OAS}$	Proveitos permitidos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, previstos para o ano gás t, sem aplicação do ajustamento de s-1
$\tilde{Q}_{AS_t}$	Variável de faturação do operador de armazenamento subterrâneo de gás, prevista para o ano gás t
$\tilde{R}_{AS_{t-1}}^{OAS}$	Proveitos permitidos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, previstos para o ano gás t-1, sem aplicação do ajustamento de s-1
$\tilde{Q}_{AS_{t-1}}$	Variável de faturação do operador de armazenamento subterrâneo de gás, prevista para a definição das tarifas do ano gás t-1
y_t^{OAS}	Parâmetro a definir anualmente pela ERSE que limita o proveito a recuperar por aplicação da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo, no ano gás t, tendo em conta a evolução do mercado e o equilíbrio do SNG.

Secção III

Proveitos do operador logístico de mudança de comercializador e de agregador

Artigo 102.º

Proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador

1 - Os proveitos permitidos para o ano gás t da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{OLMC,t}^{OLMCA} = 0,25 \times \tilde{R}_{OLMC,s}^{OLMCA} + 0,75 \times \tilde{R}_{OLMC,s+1}^{OLMCA} - \Delta \tilde{R}_{OLMC,s-1}^{OLMCA} - \Delta R_{OLMC,s-2}^{OLMCA} \quad (21)$$

em que:

$\tilde{R}_{OLMC,t}^{OLMCA}$	Proveitos permitidos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{OLMC,s}^{OLMCA}$	Proveitos permitidos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano s
$\tilde{R}_{OLMC,s+1}^{OLMCA}$	Proveitos permitidos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano s+1
$\Delta \tilde{R}_{OLMC,s-1}^{OLMCA}$	Valor estimado no ano s para o ajustamento dos proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, para o ano s-1
$\Delta R_{OLMC,s-2}^{OLMCA}$	Ajustamento no ano s, dos proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2.

2 - Os proveitos permitidos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, no ano s, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{OLMC,s}^{OLMCA} = FC_{OLMC,s}^{OLMCA} + VC_{OLMC,s}^{OLMCA} \quad (22)$$

em que:

$\tilde{R}_{OLMC,s}^{OLMCA}$	Proveitos permitidos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano s
$FC_{OLMC,s}^{OLMCA}$	Componente fixa dos custos afetos à atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, no ano s.
$VC_{OLMC,s}^{OLMCA}$	Componente variável dos custos afetos à atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, no ano s.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

3 - Os proveitos permitidos para o ano $s+1$ da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador $\left(\tilde{R}_{OLMC,s+1}^{OLMCA}\right)$ são calculados de acordo com a expressão (22) considerando os valores previstos para o ano $s+1$.

4 - Os proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador a recuperar no ano s , através da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{UGS1,s}^{OLMCA} = \tilde{R}_s^{OLMCA} - \tilde{R}_{PR,s}^{OLMCA} \quad (23)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS1,s}^{OLMCA}$ Parcela dos proveitos permitidos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, prevista recuperar no ano s através da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema

$\tilde{R}_{PR,s}^{OLMCA}$ Parcela dos proveitos permitidos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, prevista recuperar no ano s através da aplicação de preço regulado aos comercializadores nos processos de mudança do setor do gás.

5 - Os proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador a recuperar no ano $s+1$, através da tarifa de Uso Global do Sistema, são calculados de acordo com a expressão (22) considerando os valores previstos para o ano $s+1$.

6 - A componente fixa dos custos afetos à atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, no ano s , é dada pela expressão:

$$FC_{OLMC,s}^{OLMCA} = \begin{cases} FC_{OLMC,1}^{OLMCA} \\ FC_{OLMC,s-1}^{OLMCA} \times \left(1 + \frac{IPB_{s-1} - X_{FCOLMC}}{100}\right) \text{ para } s > 1 \end{cases} \quad (24)$$

em que:

$FC_{OLMC,1}^{OLMCA}$ Componente fixa unitária dos custos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, no primeiro ano de aplicação de parâmetros

$FC_{OLMC,s-1}^{OLMCA}$	Componente variável unitária dos custos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, no ano s -1
XFC_{OLMC}	Parâmetro associado à componente fixa dos custos afetos à atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, em percentagem
$IPIB_{s-1}$	Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto do ano s -1.

7 - A componente variável unitária dos custos afetos à atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, definida para o primeiro ano de aplicação de parâmetros ($VC_{OLMC,s}$) evolui nos restantes anos do período de regulação, de acordo com a seguinte expressão:

$$VC_{OLMC,s}^{OLMCA} = \begin{cases} VC_{OLMC,1}^{OLMCA} & (25) \\ VC_{OLMC,s-1}^{OLMCA} \times \left(1 + \frac{IPIB_{s-1} - X_{VC_{OLMC}}}{100} \right) & \text{para } s > 1 \end{cases}$$

em que:

$VC_{OLMC,1}^{OLMCA}$	Componente variável unitária dos custos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, no primeiro ano de aplicação de parâmetros
$VC_{OLMC,s-1}^{OLMCA}$	Componente variável unitária dos custos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, no ano s-1
$IPIB_{s-1}$	Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto do ano s -1
$X_{VC_{OLMC}}$	Parâmetro associado à componente variável dos custos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, em percentagem.

8 - O ajustamento ($\Delta \tilde{R}_{s-1}^{OLMCA}$) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{OLMC,s-1}^{OLMCA} = \left(\tilde{R}_{UGS1,s-1}^{OLMCA} + \tilde{R}_{PR,s-1}^{OLMCA} - \left(\tilde{R}_{OLMC,s-1}^{OLMCA} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{OLMC,t-2,s-1}^{OLMCA} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{OLMC,t-1,s-1}^{OLMCA} - 0,75 \times \Delta R_{OLMC,t-2,s-2}^{OLMCA} - 0,25 \times \Delta R_{OLMC,t-1,s-2}^{OLMCA} \right) \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (26)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS1,s-1}^{OLMCA}$	Proveitos estimados faturar através da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema previstos para o ano s-1
$\tilde{R}_{PR,s-1}^{OLMCA}$	Proveitos estimados faturar através da aplicação de preço regulado aos comercializadores nos processos de mudança do setor do gás, previstos para o ano s-1
$\tilde{R}_{OLMC,s-1}^{OLMCA}$	Proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, calculados de acordo com a expressão (22), com base nos valores estimados para o ano s-1
$\Delta \tilde{R}_{OLMC,t-2,s-1}^{OLMCA}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{OLMC,t-1,s-1}^{OLMCA}$	Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{OLMC,t-2,s-2}^{OLMCA}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{OLMC,t-1,s-2}^{OLMCA}$	Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

9 - A aplicação do ajustamento $(\Delta \tilde{R}_{OLMC,s-1}^{OLMCA})$ está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

10 -O ajustamento $(\Delta R_{OLMC,s-2}^{OLMCA})$ é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta R_{OLMCA, s-2}^{OLMCA} = \left[\left(Rf_{UGS1, s-1}^{OLMCA} + Rf_{PR, s-1}^{OLMCA} - \left(R_{OLMCA, s-2}^{OLMCA} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{OLMCA, t-3, s-1}^{OLMCA} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{OLMCA, t-2, s-1}^{OLMCA} - 0,75 \times \Delta R_{OLMCA, t-3, s-2}^{OLMCA} - 0,25 \times \Delta R_{OLMCA, t-2, s-2}^{OLMCA} \right) \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{prov}^{OLMCA} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (27)$$

em que:

$Rf_{UGS1, s-2}^{OLMCA}$	Proveitos faturados através da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema no ano s-2
$Rf_{PR, s-2}^{OLMCA}$	Proveitos faturados através da aplicação de preço regulado aos comercializadores nos processos de mudança do setor do gás, no ano s-2
$R_{OLMCA, s-2}^{OLMCA}$	Proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador calculados de acordo com a expressão (22), com base nos valores verificados no ano s-2
$\Delta \tilde{R}_{OLMCA, t-3, s-1}^{OLMCA}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{OLMCA, t-2, s-1}^{OLMCA}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{OLMCA, t-3, s-2}^{OLMCA}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{OLMCA, t-2, s-2}^{OLMCA}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
$\Delta \tilde{R}_{prov}^{OLMCA}$	Valor do ajustamento provisório anteriormente calculado para o ano s-1, como sendo o valor $\left(\Delta \tilde{R}_{OLMCA, s-1}^{OLMCA} \right)$
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1

δ_{s-1} *Spread* no ano s-1, em pontos percentuais.

Secção IV

Proveitos do operador da rede de transporte de gás

Artigo 103.º

Proveitos da atividade de Acesso à RNTG

Os proveitos permitidos da atividade de Acesso à RNTG, no ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{ARNT,t}^{ORT} = \tilde{R}_{UGS,t}^{ORT} + \tilde{R}_{URT,t}^{ORT} \quad (28)$$

em que:

$\tilde{R}_{ARNT,t}^{ORT}$ Proveitos permitidos da atividade de Acesso à RNTG, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORT}$ Proveitos a recuperar da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com Artigo 104.º

$\tilde{R}_{URT,t}^{ORT}$ Proveitos permitidos da atividade de Transporte de gás, previsto para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 105.º.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 104.º

Proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG

1 - Os proveitos a recuperar no ano gás t da atividade de Gestão Técnica Global do SNG são obtidos pela soma dos proveitos a recuperar nas três parcelas, segundo a expressão:

$$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORT} = \tilde{R}_{UGS1,t}^{ORT} + \tilde{R}_{UGS2,t}^{ORT} + \tilde{OCR}_{GTGS,t} \quad (29)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORT}$ Proveitos a recuperar da atividade de Gestão Técnica Global do SNG por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{UGS2,t}^{ORT}$ Proveitos a recuperar da atividade de Gestão Técnica Global do SNG por aplicação da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t

$\tilde{O}CR_{GTGS,t}$ Proveitos a recuperar da atividade de Gestão Técnica Global do SNG resultantes de custos e receitas com a gestão de sistema diretamente associados às operações de compensação da RNTG, de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento de Operação das Infraestruturas.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os proveitos a recuperar da atividade de Gestão Técnica Global do SNG por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema ($\tilde{R}r_{UGS1,t}^{ORT}$), previstos para o ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}r_{UGS1,t}^{ORT} = 0,25 \times \tilde{R}r_{UGS1,s}^{ORT} + 0,75 \times \tilde{R}r_{UGS1,s+1}^{ORT} - \Delta Rr_{UGS1,s-1}^{ORT} - \Delta Rr_{UGS1,s-2}^{ORT} - \sum_j \tilde{E}_{CUR,k,t}^{TVCF} + M_{RAR_t}^{Maat^{UGS1}} + M_{AS_t}^{Maat^{UGS1}} + \tilde{R}_{UGS1,t}^{OLMCA} - C_t^{UGS1} + \sum_k \tilde{Dif}_{URD,t}^{ORD_k} \quad (30)$$

em que:

$\tilde{R}r_{UGS1,t}^{ORT}$ Proveitos a recuperar da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}r_{UGS1,s}^{ORT}$ Proveitos a recuperar da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s

$\tilde{R}r_{UGS1,s+1}^{ORT}$ Proveitos a recuperar da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s+1

$\Delta \tilde{R}r_{UGS1,s-1}^{ORT}$ Valor estimado no ano s para o ajustamento dos proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, para o ano s-1

$\Delta Rr_{UGS1,s-2}^{ORT}$ Ajustamento dos proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, no ano s, por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2.

$\tilde{E}_{CUR,k,t}^{TVCF}$ Diferencial positivo ou negativo, definido para efeitos de equilíbrio económico-financeiro do Comercializador de último recurso k, relativo ao processo de extinção das TVCF, a repercutir na parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t

k Comercializador de último recurso retalhista k

$\tilde{R}_{UGS1,t}^{OLMCA}$	Parcela dos proveitos permitidos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos recuperar no ano t, através da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, calculada de acordo com o Artigo 102.º
$M_{RAR_t}^{MaatUGS1}$	Desvios positivos ou negativos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, definidos no âmbito do mecanismo de atenuação de ajustamentos tarifários, a repercutir na parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t
$M_{AS_t}^{MaatUGS1}$	Desvios positivos ou negativos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, definidos no âmbito do mecanismo de atenuação de ajustamentos tarifários, a repercutir na parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t
$C_{C_t}^{UGS1}$	Montante de créditos a devolver aos consumidores pelo Comercializador de último recurso retalhista k de acordo com o estabelecido no Artigo 128.º a repercutir na parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t
$\tilde{Dif}_{URD,t}^{ORD_k}$	Desconto resultante da aplicação da tarifa de acesso às redes opcionais em MP, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano gás t.

3 - O operador da rede de transporte transfere com periodicidade mensal para os operadores da rede de distribuição, os montantes recebidos dos Comercializadores e suportados no âmbito do financiamento da tarifa Social.

4 - Os proveitos a recuperar da atividade de Gestão Técnica Global do SNG por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{UGS1,s}^{ORT} = \tilde{R}_{GTGS,s}^{ORT} + \tilde{E}E_{GTGS,s}^{ORT} \quad (31)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS1,s}^{ORT}$	Proveitos a recuperar da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s
$\tilde{R}_{GTGS,s}^{ORT}$	Custos da gestão técnica global do SNG, previstos para o ano s
$\tilde{E}E_{GTGS,s}^{ORT}$	Custos previstos com o Plano de Promoção da Eficiência no Consumo, para o ano s, aprovados pela ERSE, de acordo com a Artigo 140.º do presente capítulo

5 - Os proveitos a recuperar da atividade de Gestão Técnica Global do SNG para o ano $s+1$ ($\tilde{R}_{UGS1,s+1}^{ORT}$), por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema são calculados de acordo com a expressão (31), considerando os valores previstos para o ano $s+1$.

6 - O Operador da Rede de Transporte deve transferir mensalmente para o Operador da Rede de Distribuição k o desconto resultante da aplicação da tarifa de acesso às redes opcionais em MP, $\tilde{Dif}_{URD,t}^{ORDk}$ tendo em conta a proporção dos mesmos no total dos proveitos a recuperar no ano gás t , nos termos a definir pela ERSE.

7 - Os custos de gestão técnica global do SNG ($\tilde{R}_{GTGS,s}^{ORT}$) são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{GTGS,s}^{ORT} = \tilde{A}m_{GTGS,s} + \tilde{A}ct_{GTGS,s} \times \frac{r_{GTGS,s}}{100} + \tilde{C}E_{GTGS,s} + \tilde{R}EG_{GTGS,s} - \tilde{S}_{GTGS,s} \quad (32)$$

em que:

$\tilde{A}m_{GTGS,s}$	Amortização do ativo fixo afeto a esta atividade, deduzida da amortização do ativo participado, prevista para o ano s
$\tilde{A}ct_{GTGS,s}$	Valor médio do ativo fixo afeto a esta atividade, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano s , dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano s
$r_{GTGS,s}$	Taxa de remuneração do ativo fixo afeto a esta atividade, resultante da metodologia definida para o período de regulação, em percentagem
$\tilde{C}E_{GTGS,s}$	Custos de exploração afetos a esta atividade, aceites pela ERSE, previstos para o ano s
$\tilde{R}EG_{GTGS,s}$	Custos com a ERSE afetos à regulação do setor do gás, previstos para o ano s
$\tilde{S}_{GTGS,s}$	Proveitos desta atividade que não resultam da aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s .

8 - Os ativos fixos líquidos de amortizações e participações ($\tilde{A}ct_{GTGS,s}$) correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação.

9 - Os custos de exploração da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, aceites pela ERSE, são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}E_{GTGS,s} = \begin{cases} C E_{GTGS,s} + C E E_{GTGS,s} & s = 1 \\ C E_{GTGS,s} + C E E_{GTGS,s-1} \times \left(1 + \frac{IPIB_{s-1} - X_{CE_{GTGS}}}{100} \right) & s > 1 \end{cases} \quad (33)$$

em que:

s	Ano de aplicação dos parâmetros, sendo $s=1$ o primeiro ano de aplicação de novos parâmetros publicados
$CE_{GTGS,s}$	Custos de exploração não sujeitos à aplicação de metas de eficiência, da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, no ano s
$CEE_{GTGS,s}$	Custos de exploração sujeitos à aplicação de metas de eficiência, da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, no ano s
$IPIB_{s-1}$	Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto do ano $s-1$
$X_{CE_{GTGS}}$	Parâmetro associado aos custos de exploração da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, em percentagem.

10 - Os custos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG $\left(\tilde{R}_{GTGS,s+1}^{ORT}\right)$ para o ano $s+1$ são calculados de acordo com a expressão (32), considerando os valores previstos para o ano $s+1$.

11 - O ajustamento $\left(\Delta\tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORT}\right)$ previsto na expressão (31) é determinado de acordo com:

$$\Delta\tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORT} = \left(\tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORT} - \left(R_{UGS1,s-1}^{ORT} - 0,75 \times \Delta\tilde{R}_{UGS1,t-2,s-1}^{ORT} - 0,25 \times \Delta\tilde{R}_{UGS1,t-1,s-1}^{ORT} - 0,75 \times \Delta R_{UGS1,t-2,s-2}^{ORT} - 0,25 \times \Delta R_{UGS1,t-1,s-2}^{ORT} \right) \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (34)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORT}$	Proveitos estimados faturar por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema para o ano $s-1$
$\tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORT}$	Proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, calculados de acordo com a expressão (31), com base nos valores estimados para o ano $s-1$
$\Delta\tilde{R}_{UGS1,t-2,s-1}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás $t-2$ dos proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, tendo em conta os valores estimados para o ano $s-1$ considerados nesse exercício tarifário
$\Delta\tilde{R}_{UGS1,t-1,s-1}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás $t-1$ dos proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, tendo em conta os valores estimados para o ano $s-1$ considerados nesse exercício tarifário

$\Delta R_{UGS1,t-2,s-2}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{UGS1,t-1,s-2}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1.

12 -A aplicação do ajustamento $(\Delta \tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORT})$ está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

13 -O ajustamento $(\Delta R_{UGS1,s-2}^{ORT})$ previsto na expressão (30) é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta R_{UGS1,s-2}^{ORT} = \left[\left(R_{UGS1,s-2}^{ORT} - \left(R_{UGS1,s-2}^{ORT} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{UGS1,t-3,s-1}^{ORT} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{UGS1,t-2,s-1}^{ORT} - 0,75 \times \Delta R_{UGS1,t-3,s-2}^{ORT} - 0,25 \times \Delta R_{UGS1,t-2,s-2}^{ORT} \right) \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{UGS1,prov}^{ORT} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (35)$$

em que:

$R_{UGS1,s-2}^{ORT}$	Proveitos faturados por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do ano s-2
$R_{UGS1,s-2}^{ORT}$	Proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, calculados de acordo com a expressão (31), com base nos valores verificados no ano s-2
$\Delta \tilde{R}_{UGS1,t-3,s-1}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{UGS1,t-2,s-1}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{UGS1,t-3,s-2}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário

$\Delta R_{UGS1,t-2,s-2}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{UGS1,prov}^{ORT}$	Valor do ajustamento provisório, anteriormente calculado para o ano s-1, como sendo o valor $\left(\Delta \tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORT}\right)$
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1.

14 -Os proveitos a recuperar da atividade de Gestão Técnica Global do SNG por aplicação da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{UGS2,t}^{ORT} = \tilde{R}_{UGS2,<,t}^{ORT} + \tilde{R}_{UGS2,>,t}^{ORT} \quad (36)$$

$$\begin{aligned} \tilde{R}_{UGS2,<,t}^{ORT} = & - \sum_k C_{CUR,k,t}^{Sust^{UGS2<}} - C_{G,CUR,G,t}^{Sust^{UGS2<}} + \tilde{C}_{CUR_{G_{CVP}},t}^{UGS2<} - MSS_{UGS2,<,t} - OC_{C_t}^{UGS2<} \\ & - \Delta \tilde{R}_{UGS2,<,s-1}^{ORT} - \Delta R_{UGS2,<,s-2}^{ORT} \end{aligned} \quad (37)$$

$$\begin{aligned} \tilde{R}_{UGS2,>,t}^{ORT} = & - \sum_k C_{CUR,k,t}^{Sust^{UGS2>}} - C_{G,CUR,G,t}^{Sust^{UGS2>}} + \tilde{C}_{CUR_{G_{CVP}},t}^{UGS2>} - MSS_{UGS2,>,t} - OC_{C_t}^{UGS2>} \\ & - \Delta \tilde{R}_{UGS2,>,s-1}^{ORT} - \Delta R_{UGS2,>,s-2}^{ORT} \end{aligned} \quad (38)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS2,t}^{ORT}$	Proveitos a recuperar da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, dos ajustamentos positivos ou negativos da atividade de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso grossista e Comercializador de último recurso, por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema aos clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000m ³ (n), previstos para o ano gás t
----------------------------	--

$\tilde{Rr}_{UGS2<,t}^{ORT}$	Proveitos a recuperar da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, dos ajustamentos positivos ou negativos da atividade de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso grossista e Comercializador de último recurso, por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema aos clientes com consumo anual superior a 10 000m ³ (n), previstos para o ano gás t
$C_{CUR,j,t}^{SustUGS2<}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso j, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t
$C_{G,CUR,G,t}^{SustUGS2<}$	Ajustamentos positivos ou negativos da atividade de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso grossista, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t
$\tilde{C}_{CUR,G,CVTP,t}^{glUGS2<}$	Custos da função de Compra e Venda de gás resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de último recurso grossista, associados à gestão logística das UAG, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, previstos no ano gás t
$\Delta\tilde{Rr}_{UGS2<,s-1}^{ORT}$	Ajustamento no ano s-1, dos proveitos a recuperar pela parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, tendo em conta os valores estimados, para o ano s-1
$\Delta Rr_{UGS2<,s-2}^{ORT}$	Ajustamento no ano s-2, dos proveitos a recuperar pela parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2
$MSS_{UGS2<,t}$	Medidas de Sustentabilidade do SNG, a repercutir na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, previstos no ano gás t
$OC_t^{UGS2<}$	Outros montantes a devolver aos consumidores, a repercutir na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t
$C_{CUR,j,t}^{SustUGS2>}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso j, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t

$C_{G,CUR_G,t}^{SustUGS2>}$	Ajustamentos positivos ou negativos da atividade de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso grossista, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t
$\tilde{C}_{CUR_{GCVTP},t}^{UGS2>}$	Custos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de último recurso grossista, associados à gestão logística das UAG, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, previstos no ano gás t
$MSS_{UGS2>,t}$	Medidas de Sustentabilidade do SNG, a repercutir na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, previstos no ano gás t
$OC_{C_t}^{UGS2>}$	Outros montantes a devolver aos consumidores , a repercutir na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t
$\Delta \tilde{Rr}_{UGS2>,s-1}^{ORT}$	Ajustamento no ano s-1, dos proveitos a recuperar pela parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, tendo em conta os valores estimados, para o ano s-1
$\Delta Rr_{UGS2>,s-2}^{ORT}$	Ajustamento no ano s-2, dos proveitos a recuperar pela parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2
k	Comercializador de último recurso grossista ou Comercializador de último recurso retalhista k.

15 -As parcelas $C_{G,CUR_G,t}^{SustUGS2<}$ e $C_{G,CUR_G,t}^{SustUGS2>}$, constantes das expressões (37) e (38), são dadas pelas expressões:

$$C_{G,CUR_G,t}^{SustUGS2<} = C_{GNTP,CUR_G,t}^{SustUGS2<} + C_{GNM,CUR_G,t}^{SustUGS2<} + C_{CUR_{GGO},CUR_G,t}^{SustUGS2<} \quad (39)$$

$$C_{G,CUR_G,t}^{SustUGS2>} = C_{GNTP,CUR_G,t}^{SustUGS2>} + C_{GNM,CUR_G,t}^{SustUGS2>} + C_{CUR_{GGO},CUR_G,t}^{SustUGS2>} \quad (40)$$

em que:

$C_{\text{GNTP,CUR}_G,t}^{\text{Sust}^{\text{UGS2}<}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, do Comercializador de último recurso grossista, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t
$C_{\text{GNM,CUR}_G,t}^{\text{Sust}^{\text{UGS2}<}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t
$C_{\text{GNTP,CUR}_G,t}^{\text{Sust}^{\text{UGS2}>}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, do Comercializador de último recurso grossista, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t
$C_{\text{GNM,CUR}_G,t}^{\text{Sust}^{\text{UGS2}>}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t
$C_{\text{CUR}_{\text{GGO}},\text{CUR}_G,t}^{\text{Sust}^{\text{UGS2}<}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t
$C_{\text{CUR}_{\text{GGO}},\text{CUR}_G,t}^{\text{Sust}^{\text{UGS2}>}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t.

16 - O ajustamento $\left(\Delta \tilde{R}_{\text{UGS2}<>,s-1}^{\text{ORT}}\right)$ previsto na expressão (37) e na expressão (38) é determinado de acordo com:

$$\Delta \tilde{R}_{UGS2<>,s-1}^{ORT} = \left(\tilde{R}_{UGS2<>,s-1}^{ORT} - \left(\tilde{R}_{UGS2<>,s-1}^{ORT} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{UGS2<>,t-2_{s-1}}^{ORT} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{UGS2<>,t-1_{s-1}}^{ORT} - 0,75 \times \Delta R_{UGS2<>,t-2_{s-2}}^{ORT} - 0,25 \times \Delta R_{UGS2<>,t-1_{s-2}}^{ORT} \right) \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (41)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS2<>,s-1}^{ORT}$	Proveitos estimados faturar por aplicação das parcelas II< e II> da tarifa de Uso Global do Sistema para o ano s-1
$\tilde{R}_{UGS2<>,s-1}^{ORT}$	Proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação das parcelas II< e II> da tarifa de Uso Global do Sistema, calculados de acordo com a expressão (37) e com a expressão (38), com base nos valores estimados para o ano s-1
$\Delta \tilde{R}_{UGS2<>,t-2_{s-1}}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação das parcelas II< e II> da tarifa de Uso Global do Sistema, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{UGS2<>,t-1_{s-1}}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação das parcelas II< e II> da tarifa de Uso Global do Sistema, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{UGS2<>,t-2_{s-2}}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação das parcelas II< e II> da tarifa de Uso Global do Sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{UGS2<>,t-1_{s-2}}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação das parcelas II< e II> da tarifa de Uso Global do Sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

17 -A aplicação do ajustamento $\left(\Delta \tilde{R}_{UGS2<>,s-1}^{ORT} \right)$ está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

18 -O ajustamento $\left(\Delta R_{UGS2<>,s-2}^{ORT} \right)$ previsto na expressão (37) e na expressão (38) é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta Rr_{UGS2<>,s-2}^{ORT} = \left[\left(Rf_{UGS2<>,s-2}^{ORT} - \left(Rr_{UGS2<>,s-2}^{ORT} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{UGS2<>,t-3_{s-1}}^{ORT} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{UGS2<>,t-2_{s-1}}^{ORT} - 0,75 \times \Delta R_{UGS2<>,t-3_{s-2}}^{ORT} - 0,25 \times \Delta R_{UGS2<>,t-2_{s-2}}^{ORT} \right) \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{UGS2<>,prov}^{ORT} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (42)$$

em que:

$Rf_{UGS2<>,s-2}^{ORT}$	Proveitos faturados por aplicação das parcelas II< e II> da tarifa de Uso Global do Sistema do ano s-2
$Rr_{UGS2<>,s-2}^{ORT}$	Proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação das parcelas II< e II> da tarifa de Uso Global do Sistema, calculados de acordo com a expressão (37) e com a expressão (38), com base nos valores verificados no ano s-2
$\Delta \tilde{R}_{UGS2<>,t-3_{s-1}}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação das parcelas II< e II> da tarifa de Uso Global do Sistema, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{UGS2<>,t-2_{s-1}}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação das parcelas II< e II> da tarifa de Uso Global do Sistema, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{UGS2<>,t-3_{s-2}}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação das parcelas II< e II> da tarifa de Uso Global do Sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{UGS2<>,t-2_{s-2}}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação das parcelas II< e II> da tarifa de Uso Global do Sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{UGS2<>,prov}^{ORT}$	Valor do ajustamento provisório, anteriormente calculado para o ano s-1, como sendo o valor $\left(\Delta \tilde{R}_{UGS2<>,s-1}^{ORT} \right)$
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais

i_{s-1}^E Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1

δ_{s-1} *Spread* no ano s-1, em pontos percentuais.

Artigo 105.º

Proveitos da atividade de Transporte de gás

1 - Os proveitos a recuperar da atividade de Transporte de gás, previstos para o ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{URT,t}^{ORT} = 0,25 \times \tilde{R}_{URT,s}^{ORT} + 0,75 \times \tilde{R}_{URT,s+1}^{ORT} - \Delta \tilde{R}_{URT,s-1}^{ORT} - \Delta R_{URT,s-2}^{ORT} + RDif_s^T - \tilde{Dif}_s^T \quad (43)$$

em que:

$\tilde{R}_{URT,t}^{ORT}$ Proveitos permitidos da atividade de Transporte de gás previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{URT,s}^{ORT}$ Proveitos permitidos da atividade de Transporte de gás, previstos para o ano s

$\tilde{R}_{URT,s+1}^{ORT}$ Proveitos permitidos da atividade de Transporte de gás, previstos para o ano s+1

$\Delta \tilde{R}_{URT,s-1}^{ORT}$ Valor estimado no ano s para o ajustamento dos proveitos da atividade de Transporte de gás, tendo em conta os valores estimados, para o ano s-1, calculado de acordo com a expressão (60)

$\Delta R_{URT,s-2}^{ORT}$ Ajustamento no ano s, dos proveitos da atividade de Transporte de gás, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2, calculado de acordo com a expressão (61)

$RDif_s^T$ Valor da recuperação no ano s dos diferimentos intertemporais dos desvios de proveitos associados à procura de gás, realizados em anos anteriores

$\tilde{Dif}_s^T$ Diferimento intertemporal dos desvios de proveitos do ano s, líquidos de ajustamentos, associados à procura de gás dos anos s-2 a s.

2 - Os proveitos permitidos da atividade de Transporte de gás no ano s, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{URT,s}^{ORT} = \tilde{A}m_{T,s} + \tilde{A}ct_{T,s} \times \frac{r_{T,s}}{100} - \tilde{D}_{T,s}^{CAPEX} + \tilde{C}E_{T,s} + Z_{T,s}^{ORT} - \tilde{A}Cl_{T,s} - RAcI_{T-s,n} \quad (44)$$

e

$$\tilde{R}_{URT,ps}^{ORT} = \tilde{A}m_{T,s} + \tilde{A}ct_{T,s} \times \frac{r_{T,s}}{100} - \tilde{D}_{T,s}^{CAPEX} + \tilde{C}E_{T,s} + Z_{T,s}^{ORT} - RAcI_{T-s,n} \quad (45)$$

em que:

$\tilde{R}_{URT,s}^{ORT}$	Proveitos permitidos da atividade de Transporte de gás, previstos para o ano s
$\tilde{A}m_{T,s}$	Amortizações do ativo fixo afeto a esta atividade, líquidas das amortizações dos ativos participados, previstas para o ano s
$\tilde{A}ct_{T,s}$	Valor médio do ativo fixo afeto a esta atividade, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano s , dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano s
$r_{T,s}$	Taxa de remuneração do ativo fixo afeto a esta atividade, resultante da metodologia definida para o período de regulação, em percentagem
$\tilde{D}_{T,s}^{CAPEX}$	Parcela a deduzir ao CAPEX, para ativos que não têm fundamento para a entrada em exploração do ponto de vista regulatório, por não estarem a cumprir os objetivos para os quais foram concebidos e aprovados, prevista para o ano s
$\tilde{C}E_{T,s}$	Custos de exploração aceites pela ERSE, afetos à atividade de Transporte de gás, previstos para o ano s
$Z_{T,s}^{ORT}$	Montantes a repercutir nas tarifas não contemplados no âmbito das metas de eficiência, previstos para o ano s
$\tilde{A}Cl_{T,s}$	Receitas com o prémio de leilões de atribuição de capacidade, revertidas à tarifa no ano calculados de acordo com a expressão (44)
$RAci_{T,s-n}$	Reversão para o Sistema do montante do diferimento intertemporal das receitas com o prémio de leilões de atribuição de capacidade que não foram revertidas às tarifas desde o ano $s-n$
$\tilde{R}_{URTPs}^{ORT}$	Proveitos permitidos da atividade de Transporte de gás, sem considerarem as receitas com o prémio de leilões de atribuição de capacidade a reverter à tarifa no ano s , previstos para o ano s .

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

3 - A parcela $\tilde{A}Cl_{T,s}$ é definida tendo em conta a seguinte expressão:

$$\left\{ \begin{array}{l} \text{se } \tilde{R}_{URTPs}^{ORT} - \tilde{A}ClO_{T,s} > K_s, \tilde{A}Cl_{T,s} = \tilde{A}ClO_{T,s} \\ \text{se } \tilde{R}_{URTPs}^{ORT} - \tilde{A}ClO_{T,s} \leq K_s, \tilde{A}Cl_{T,s} = \tilde{R}_{URTPs}^{ORT} - K_s \end{array} \right. \quad (46)$$

em que:

K_s	Valor máximo dos proveitos a recuperar, $\tilde{R}_{URT_s}^{OT}$, no ano s
$\tilde{ACIO}_{T_s}$	Receitas provenientes do prémio de leilões de atribuição de capacidade, previstos ocorrer no ano s

4 - A variável $RACi_{T_{s-n}}$ prevista na expressão (44) corresponde ao montante de receitas obtidas através de prémios de leilão não deduzidos aos proveitos desde o ano $s-n$ e a recuperar no ano s , sendo determinada pela seguinte expressão:

$$RACi_{T_{s-n}} = \sum_{n=1}^{n=4} \left[Z_{T_{s-n}} \times (ACIO_{T_{s-n}} - ACI_{T_{s-n}}) \times \prod_{a=1}^n \left(1 + \frac{i_{s-a}}{100} \right) \right] \quad (47)$$

em que:

$RACi_{T_{s-n}}$	Reversão para o Sistema do montante do diferimento intertemporal das receitas com o prémio de leilões de atribuição de capacidade que não foram revertidas às tarifas desde o ano $s-n$
$Z_{T_{s-n}}$	Percentagem de receitas obtidas através de prémios de leilão não deduzidos aos proveitos no ano $s-n$ a recuperar no ano s
i_{s-a}	Taxa de juro a aplicar, em coerência com a dimensão do período n , em percentagem no ano $s-a$.
$ACI_{T_{s-n}}$	Montante das receitas obtidas com prémios de leilão do ano $s-n$ revertidas às tarifas no ano $s-n$
$ACIO_{T_{s-n}}$	Montante das receitas obtidas com prémios de leilão verificadas no ano $s-n$.
n	Número de anos de reversão para o Sistema do montante do diferimento intertemporal das receitas com o prémio de leilões de atribuição de capacidade que não foram anteriormente revertidas às tarifas, até o máximo de 4 anos.

5 - Os proveitos permitidos da atividade de Transporte de gás para o ano $s+1$ $\left(\tilde{R}_{URT,s+1}^{ORT} \right)$ são calculados de acordo com a expressão anterior, considerando os valores previstos para o ano $s+1$.

6 - O Operador da Rede de Transporte deve transferir para o Operador da Rede de Distribuição k o diferencial de custos $\tilde{Dif}_{URD,t}^{ORD_k}$ tendo em conta a proporção dos mesmos no total dos proveitos a recuperar no ano gás t , nos termos a definir pela ERSE.

7 - Os ativos fixos líquidos de amortizações e participações $\left(\tilde{Act}_{T,s} \right)$ correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação.

8 - Os custos de exploração incluem os custos aceites com transporte de GNL em cisterna.

9 - A parcela a deduzir ao CAPEX $\left(\tilde{D}_{T,s}^{CAPEX}\right)$, para ativos que não têm fundamento para a entrada em exploração do ponto de vista regulatório, por não estarem a cumprir os objetivos para os quais foram concebidos e aprovados, é calculada de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{D}_{T,s}^{CAPEX} = \sum_i \tilde{ActNAceite}_{T,s_i} \times \frac{\tilde{r}_{T,s}^{CP}}{100} \times (1-G) \times \tilde{k}_{s_i} \quad (48)$$

com:

i Índice para identificação dos ativos entrados em exploração e não aceites para efeitos de cálculo de retribuição integral no ano s

em que:

$\tilde{D}_{T,s}^{CAPEX}$ Parcela a deduzir ao CAPEX, para ativos que não têm fundamento para a entrada em exploração do ponto de vista regulatório, por não estarem a cumprir os objetivos para os quais foram concebidos e aprovados, prevista para o ano s

$\tilde{ActNAceite}_{T,s_i}$ Valor médio do ativo fixo i, entrado em exploração e não aceite para efeitos de cálculo de retribuição integral previsto para o ano s, líquido de amortizações e participações, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano s

$\tilde{r}_{T,s}^{CP}$ Taxa de remuneração do capital próprio implícito na taxa de remuneração do ativo fixo afeto a esta atividade, em percentagem, resultante da metodologia definida para o período regulatório

G Rácio de endividamento (*gearing*) implícito na taxa de remuneração do ativo fixo afeto a esta atividade

$\tilde{k}_{s_i}$ Parâmetro entre 0 (zero) e 1 (um), a definir para cada ativo i entrado em exploração e não aceite para efeitos de cálculo de retribuição no ano s.

10 - Os custos de exploração da atividade de Transporte de gás, aceites pela ERSE, são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{CE}_{T,s} = \begin{cases} FCE_{T,s} + VCE_{T,s} \times \tilde{ICE}_{T,s} + OCE_{T,s} - \tilde{S}_{T,s} & s = 1 \\ FCE_{T,s-1} \times \left(1 + \frac{IPIB_{s-1} - X_{FCE_T}}{100}\right) + VCE_{T,s-1} \times \tilde{ICE}_{T,s} \times \left(1 + \frac{IPIB_{s-1} - X_{VCE_T}}{100}\right) + \frac{OCE_{T,s} - \tilde{S}_{T,s}}{OCE_{T,s} - \tilde{S}_{T,s}} & s > 1 \end{cases} \quad (49)$$

em que:

s	Ano de aplicação dos parâmetros, sendo $s=1$ o primeiro ano de aplicação de novos parâmetros publicados
$FCE_{T,s}$	Componente fixa dos custos de exploração da atividade de Transporte de gás, no ano s
$VCE_{T,s}$	Componente variável unitária dos custos de exploração da atividade de Transporte de gás, no ano s
$\tilde{ICE}_{T,s}$	Valor previsto para o indutor de custos de exploração da atividade de Transporte de gás, do ano s
$OCE_{T,s}$	Outros custos previstos, não contemplados no âmbito da aplicação de metas de eficiência, da atividade de Transporte de gás, no ano s
$\tilde{S}_{T,s}$	Proveitos da atividade de Transporte de gás que não resultam da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, previstos para o ano s
$IPIB_{s-1}$	Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto do ano $s-1$
X_{FCE_T}	Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração da atividade de Transporte de gás, em percentagem
X_{VCE_T}	Parâmetro associado à componente variável dos custos de exploração da atividade de Transporte de gás, em percentagem.

11 -O valor da recuperação do diferimento intertemporal dos desvios de proveitos associados à procura de gás ($RDif_s^T$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$RDif_s^T = \sum_{w=1}^{w=3} \left[\frac{RDif_{s-w}^T}{3} \times \prod_1^w \left(1 + \frac{i_{s-w}^E + \delta_{s-w}}{100} \right) \right] \quad (50)$$

em que:

$RDif_{s-w}^T$	Proveitos permitidos da atividade de Transporte de gás diferidos no ano $s-w$
i_{s-w}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano $s-w$
δ_{s-w}	<i>Spread</i> no ano $s-w$, em pontos percentuais.

12 -A parcela ($\tilde{Dif}_s^T$) é definida tendo em conta a seguinte expressão:

$$\left\{ \begin{array}{l} \text{se } |\Delta R_s^T| < K_s^{\text{ORT}} \times \tilde{R}_{\text{URT},s}^{\text{ORT}}, \tilde{\text{Dif}}_s^T = 0 \\ \text{se } |\Delta R_s^T| \geq K_s^{\text{ORT}} \times \tilde{R}_{\text{URT},s}^{\text{ORT}} \text{ e } \Delta R_s^T \geq 0, \tilde{\text{Dif}}_s^T = -\Delta R_s^T + K_s^{\text{ORT}} \times \tilde{R}_{\text{URT},s}^{\text{ORT}} \\ \text{se } |\Delta R_s^T| \geq K_s^{\text{ORT}} \times \tilde{R}_{\text{URT},s}^{\text{ORT}} \text{ e } \Delta R_s^T < 0, \tilde{\text{Dif}}_s^T = -\Delta R_s^T - K_s^{\text{ORT}} \times \tilde{R}_{\text{URT},s}^{\text{ORT}} \end{array} \right. \quad (51)$$

em que:

K_s^{ORT}	Valor, em percentagem, que limita a aplicação do mecanismo de diferimento intertemporal dos desvios de proveitos associados à procura de gás, definido para o período regulatório
ΔR_s^T	Valor dos desvios de proveitos associados à procura de gás dos anos s-2 a s, da atividade de Transporte de gás, considerados para efeitos tarifários no ano gás t.

13 - O valor dos desvios de proveitos associados à procura de gás dos anos s-2 a s, considerados para efeitos tarifários no ano gás t, é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_s^T = \Delta R_{u,s-2}^T + \Delta R_{u,s-1}^T + \Delta R_u^T \quad (52)$$

em que:

$\Delta R_{u,s-2}^T$	Desvio associado à procura de gás, dos proveitos da atividade de Transporte de gás, ocorrido no ano s-2
$\Delta R_{u,s-1}^T$	Desvio associado à procura de gás, dos proveitos da atividade de Transporte de gás, estimado para o ano s-1
ΔR_u^T	Desvio associado à procura de gás, dos proveitos da atividade de Transporte de gás, previsto para o ano s.

14 - O desvio de proveitos associado à procura de gás ocorrido no ano s-2 ($\Delta R_{u,s-2}^T$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_{u,s-2}^T = \begin{cases} \tilde{p}_{u,s-2,t-2}^T \times (Q_{r,s-2,t}^T - \tilde{Q}_{p,s-2,t-2}^T), & \text{se não foi incluído o ajustamento de s-1 nos proveitos desta atividade nas tarifas do ano gás t-1} \\ \tilde{p}_{u,s-2,t-1}^T \times (Q_{r,s-2,t}^T - \tilde{Q}_{e,s-2,t-1}^T), & \text{se foi incluído o ajustamento de s-1 nos proveitos desta atividade nas tarifas do ano gás t-1} \end{cases} \quad (53)$$

$$\tilde{p}_{u,s-2,t-2}^T = \frac{\tilde{R}_{\text{URT},\Delta,s-2,t-2}^{\text{ORT}}}{\tilde{Q}_{p,s-2,t-2}^T} \quad (54)$$

$$\tilde{p}_{u,s-2,t-1}^T = \frac{\tilde{R}_{\text{URT},\Delta,s-2,t-1}^{\text{ORT}}}{\tilde{Q}_{e,s-2,t-1}^T} \quad (55)$$

em que:

$\tilde{p}_{u_{s-2,t-2}}^T$	Proveito unitário, líquido de ajustamentos, da atividade de Transporte de gás, do ano s-2 previsto em tarifas do ano gás t-2
$\tilde{p}_{u_{s-2,t-1}}^T$	Proveito unitário, líquido de ajustamentos, da atividade de Transporte de gás, do ano s-2 previsto em tarifas do ano gás t-1
$Q_{r_{s-2,t}}^T$	Variável de faturação associada à procura de gás, da atividade de Transporte de gás, ocorrida no ano s-2
$\tilde{Q}_{p_{s-2,t-2}}^T$	Variável de faturação associada à procura de gás, da atividade de Transporte de gás, do ano s-2 prevista em tarifas do ano gás t-2
$\tilde{Q}_{e_{s-2,t-1}}^T$	Variável de faturação associada à procura de gás, da atividade de Transporte de gás, do ano s-2 estimada em tarifas do ano gás t-1
$\tilde{R}_{URT,\Delta,s-2,t-2}^{ORT}$	Proveitos permitidos, líquido de ajustamentos, da atividade de Transporte de gás, do ano s-2 previsto em tarifas do ano gás t-2
$\tilde{R}_{URT,\Delta,s-2,t-1}^{ORT}$	Proveitos permitidos, líquido de ajustamentos, da atividade de Transporte de gás, do ano s-2 previsto em tarifas do ano gás t-1.

15 - O desvio de proveitos associado à procura estimada para o ano s-1 (ΔRu_{s-1}^T) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta Ru_{s-1}^T = \begin{cases} 0, & \text{se não foi incluído o ajustamento de s-1 nos proveitos desta atividade no ano gás t} \\ p_{u_{s-1,t-1}}^T \times (Q_{e_{s-1,t}}^T - Q_{p_{s-1,t-1}}^T), & \text{se foi incluído o ajustamento de s-1 nos proveitos desta atividade no ano gás t} \end{cases} \quad (56)$$

$$\tilde{p}_{u_{s-1,t-1}}^T = \frac{\tilde{R}_{URT,\Delta,s-1,t-1}^{ORT}}{\tilde{Q}_{p_{s-1,t-1}}^T} \quad (57)$$

em que:

$\tilde{p}_{u_{s-1,t-1}}^T$	Proveito unitário, líquido de ajustamentos, da atividade de Transporte de gás, do ano s-1 previsto em tarifas do ano gás t-1
$\tilde{Q}_{e_{s-1,t}}^T$	Variável de faturação associada à procura de gás, da atividade de Transporte de gás, do ano s-1 estimada em tarifas do ano gás t
$\tilde{Q}_{p_{s-1,t-1}}^T$	Variável de faturação associada à procura de gás, da atividade de Transporte de gás, do ano s-1 prevista em tarifas do ano gás t-1

$\tilde{R}_{URT,\Delta,s-1,t-1}^{ORT}$ Proveitos permitidos, líquidos de ajustamentos, da atividade de Transporte de gás, do ano s-1 previsto em tarifas do ano gás t-1.

16 - O desvio de proveitos associado à procura de gás previsto para o ano s (ΔRu_s^T) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta Ru_s^T = \tilde{p}_{u,s,t}^T \times (\tilde{Q}_{p,s,t}^T - \tilde{Q}_{p,s,t-1}^T) \quad (58)$$

$$\tilde{p}_{u,s,t}^T = \frac{\tilde{R}_{URT,\Delta,s}^{ORT}}{\tilde{Q}_{p,s,t}^T} \quad (59)$$

em que:

$\tilde{p}_{u,s,t}^T$ Proveito unitário, líquido de ajustamentos, da atividade de Transporte de gás, do ano s previsto em tarifas do ano gás t

$\tilde{Q}_{p,s,t}^T$ Variável de faturação associada à procura de gás, da atividade de Transporte de gás, do ano s prevista em tarifas do ano gás t

$\tilde{Q}_{p,s,t-1}^T$ Variável de faturação associada à procura de gás, da atividade de Transporte de gás, do ano s prevista em tarifas do ano gás t-1

$\tilde{R}_{URT,\Delta,s}^{ORT}$ Proveitos permitidos, líquidos de ajustamentos, da atividade de Transporte de gás, do ano s previstos em tarifas do ano gás t.

17 - O ajustamento ($\Delta \tilde{R}_{URT,s-1}^{ORT}$) previsto na expressão (43), é calculado de acordo com:

$$\begin{aligned} \Delta \tilde{R}_{URT,s-1}^{ORT} = & \left(\tilde{R}_{URT,s-1}^{ORT} - \left(\tilde{R}_{URT,s-1}^{ORT} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{URT,t-2s-1}^{ORT} \right. \right. \\ & - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{URT,t-1s-1}^{ORT} - 0,75 \times \Delta R_{URT,t-2s-2}^{ORT} \\ & \left. \left. - 0,25 \times \Delta R_{URT,t-1s-2}^{ORT} \right) \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \end{aligned} \quad (60)$$

em que:

$\tilde{R}_{URT,s-1}^{ORT}$ Proveitos estimados faturar por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte de gás para o ano s-1

$\tilde{R}_{URT,s-1}^{ORT}$ Proveitos da atividade de Transporte de gás, calculados de acordo com a expressão (44), com base nos valores estimados para o ano s-1

$\Delta \tilde{R}_{URT,t-2s-1}^{ORT}$ Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Transporte de gás, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário

$\Delta \tilde{R}_{URT,t-1s-1}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos da atividade de Transporte de gás, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{URT,t-2s-2}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Transporte de gás, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{URT,t-1s-2}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos da atividade de Transporte de gás, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

18 -A aplicação do ajustamento $(\Delta \tilde{R}_{URT,s-1}^{ORT})$ está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

19 -O ajustamento $(\Delta R_{URT,s-2}^{ORT})$ previsto na expressão (43) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta R_{URT,s-2}^{ORT} = \left[\left(R_{URT,s-2}^{ORT} - \left(R_{URT,s-2}^{ORT} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{URT,t-3s-1}^{ORT} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{URT,t-2s-1}^{ORT} - 0,75 \times \Delta R_{URT,t-3s-2}^{ORT} - 0,25 \times \Delta R_{URT,t-2s-2}^{ORT} \right) + PMACURT,s-2 \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{URT,prov}^{ORT} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (61)$$

em que:

$R_{URT,s-2}^{ORT}$	Proveitos faturados por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte de gás do ano s-2
$R_{URT,s-2}^{ORT}$	Proveitos da atividade de Transporte de gás calculados de acordo com a expressão (44), com base nos valores verificados no ano s-2
$\Delta \tilde{R}_{URT,t-3s-1}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos da atividade de Transporte de gás, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário

$\Delta \tilde{R}_{URT,t-2s-1}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Transporte de gás, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{URT,t-3s-2}^{ORT}$	Ajustamento ano gás t-3 dos proveitos da atividade de Transporte de gás, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{URT,t-2s-2}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Transporte de gás, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$PMACURT,s-2$	Saldo remanescente da aplicação das receitas associadas ao mecanismo de atribuição de capacidade nos termos definidos no Regulamento de Acesso às Redes, às Infraestruturas e as Interligações, com base em valores verificados no ano s-2
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
$\Delta \tilde{R}_{URT,prov}^{ORT}$	Valor do ajustamento provisório anteriormente calculado, para o ano s-1 como sendo o valor $\left(\Delta \tilde{R}_{URT,s-1}^{ORT}\right)$
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.»

Secção V

Proveitos dos operadores das redes de distribuição de gás

Artigo 106.º

Proveitos da atividade de Acesso à RNTG e à RNDG

1 - Os proveitos permitidos da atividade de Acesso à RNTG e à RNDG, do operador da rede de distribuição k, no ano gás t, são dados pelas expressões:

$$\tilde{R}_{ARNTD,t}^{ORD_k} = \tilde{R}_{ARNT,t}^{ORD_k} + \tilde{R}_{URD,t}^{ORD_k} \quad (62)$$

$$\tilde{R}_{ARNT,t}^{ORD_k} = \tilde{R}_{UGS,t}^{ORD_k} + \tilde{R}_{URT,t}^{ORD_k} \quad (63)$$

em que:

$\tilde{R}_{ARNTD,t}^{ORD_k}$	Proveitos permitidos da atividade de Acesso à RNTG e à RNDG, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{ARNT,t}^{ORD_k}$	Proveitos permitidos da atividade de Acesso à RNTG, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORD_k}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 107.º
$\tilde{R}_{URT,t}^{ORD_k}$	Proveitos permitidos pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 109.º
$\tilde{R}_{URD,t}^{ORD_k}$	Proveitos a recuperar da atividade de Distribuição de gás, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 110.º.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 107.º

Proveitos a recuperar pelos operadores da rede de distribuição por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema

1 - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, no ano gás t, são obtidos por soma dos proveitos a recuperar nas três parcelas da tarifa, segundo a expressão:

$$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORD_k} = \tilde{R}_{UGS1,t}^{ORD_k} + \tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORD_k} + \tilde{R}_{UGS2>,t}^{ORD_k} \quad (64)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORD_k}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORD_k}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{UGS2>,t}^{ORD_k}$	Proveitos permitidos pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t.

2 - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema para o ano gás t, são dados pelas expressões:

$$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORD_k} = \tilde{R}_{UGS1,t}^{ORD_k} - \tilde{R}_{TS,t}^{ORD_k} \quad (65)$$

$$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORD_k} = \tilde{C}_{UGS1,t}^{ORD_k} - \Delta \tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORD_k} - \Delta R_{UGS1,s-2}^{ORD_k} \quad (66)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORD_k}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela I tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORD_k}$	Proveitos permitidos pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela I tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{TS,t}^{ORD_k}$	Desconto decorrente da aplicação da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano gás t
$\tilde{C}_{UGS1,t}^{ORD_k}$	Custos do operador da rede de distribuição k, decorrentes da parcela I do uso global do sistema, resultantes da aplicação da expressão (30) do Artigo 104.º, previstos para o ano gás t
$\Delta \tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORD_k}$	Valor estimado no ano s para o ajustamento do operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, para o ano s-1
$\Delta R_{UGS1,s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano s resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do ano s-2, e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela I do uso global do sistema.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

3 - O ajustamento $(\Delta \tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORD_k})$ previsto na expressão anterior, é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORD_k} = \left(\tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORD_k} + CUT_{UGS1,s-1}^{ORD_k} + \tilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k} - \left(\tilde{C}_{UGS1,s-1}^{ORD_k} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{UGS1,t-2s-1}^{ORD_k} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{UGS1,t-1s-1}^{ORD_k} - 0,75 \times \Delta R_{UGS1,t-2s-2}^{ORD_k} - 0,25 \times \Delta R_{UGS1,t-1s-2}^{ORD_k} \right) \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (67)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORD_k}$	Proveitos estimados faturar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s-1
--------------------------------	--

$CUT_{UGS1,s-1}^{ORD_k}$	Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, publicada pela ERSE e calculada de acordo com o Artigo 130.º, determinada para o ano s-1, em proporção dos montantes dos anos gás a que este ano civil diz respeito
$\tilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k}$	Desconto decorrente da aplicação da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, estimados para o ano s-1
$\tilde{C}_{UGS1,s-1}^{ORD_k}$	Custos do operador da rede de distribuição k, decorrentes da parcela I do uso global do sistema, resultantes da aplicação da expressão (30) do Artigo 104.º, previstos para o ano s-1
$\Delta \tilde{R}_{UGS1,t-2,s-1}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-2, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela I do uso global do sistema, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{UGS1,t-1,s-1}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-1, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela I do uso global do sistema, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{UGS1,t-2,s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-2, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela I do uso global do sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{UGS1,t-1,s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-1, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela I do uso global do sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.»

4 - A aplicação do ajustamento ($\Delta \tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORD_k}$) está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

5 - O ajustamento ($\Delta R_{UGS1,s-2}^{ORD_k}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_{UGS1,s-2}^{ORD_k} = \left[\left(\frac{Rf_{UGS1,s-2}^{ORD_k} + CUT_{UGS1,s-2}^{ORD_k} + R_{TS,s-2}^{ORD_k}}{\left(C_{UGS1,s-2}^{ORD_k} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{UGS1,t-3,s-1}^{ORD_k} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{UGS1,t-2,s-1}^{ORD_k} - 0,75 \times \Delta R_{UGS1,t-3,s-2}^{ORD_k} - 0,25 \times \Delta R_{UGS1,t-2,s-2}^{ORD_k} \right)} \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{UGS1,prov}^{ORD_k} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (68)$$

em que:

$Rf_{UGS1,s-2}^{ORD_k}$	Valor faturado pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema aplicada pelos operadores da rede de distribuição do ano s-2
$CUT_{UGS1,s-2}^{ORD_k}$	Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, publicada pela ERSE e calculada de acordo com o Artigo 130.º, determinada para o ano s-2, em proporção dos montantes dos anos gás a que este ano civil diz respeito
$C_{UGS1,s-2}^{ORD_k}$	Custos do operador da rede de distribuição k, decorrentes da parcela I do uso global do sistema, resultantes da aplicação da expressão (30) do Artigo 104.º, ocorridos no ano s-2
$\Delta \tilde{R}_{UGS1,t-3,s-1}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-3, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela I do uso global do sistema, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{UGS1,t-2,s-1}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-2 resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela I do uso global do sistema, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{UGS1,t-3,s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-3, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela I do uso global do sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário

$\Delta R_{UGS1,t-2,s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-2, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela I do uso global do sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{UGS1,prov}^{ORD_k}$	Valor do ajustamento provisório anteriormente calculado no ano gás t-1, de acordo com a expressão (67)
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

6 - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema para o ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}r_{UGS2<,t}^{ORD_k} = \tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORD_k} - Sob_{UGS2<,t}^{CUR_k} \quad (69)$$

$$\tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORD_k} = \tilde{C}_{UGS2<,t}^{ORD_k} - \Delta \tilde{R}_{UGS2<,s-1}^{ORD_k} - \Delta R_{UGS2<,s-2}^{ORD_k} \quad (70)$$

em que:

$\tilde{R}r_{UGS2<,t}^{ORD_k}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORD_k}$	Proveitos permitidos pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t
$Sob_{UGS2<,t}^{CUR_k}$	Sobreproveito associado ao diferencial de equilíbrio com o mercado livre, decorrente da aplicação da tarifa de venda a clientes finais no âmbito do fornecimento supletivo pelo operador da rede de distribuição k previsto para o ano gás t
$\tilde{C}_{UGS2<,t}^{ORD_k}$	Custos do operador da rede de distribuição k, decorrentes da parcela II< do uso global do sistema, resultantes da aplicação da expressão (37) do Artigo 104.º, previstos para o ano gás t

$\Delta \tilde{R}_{UGS2<,s-1}^{ORD_k}$	Valor estimado no ano s para o ajustamento do operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema, para o ano s-1
$\Delta R_{UGS2<,s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano s resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do ano s-2, e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela II< do uso global do sistema.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

7 - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema são deduzidos do sobreproveito associado ao diferencial de equilíbrio com o mercado livre ($Sob_{UGS2<,t}^{CUR_k}$), decorrente da aplicação da tarifa de venda a clientes finais no âmbito do fornecimento supletivo. Este sobreproveito é recuperado pelos Comercializadores de último recurso e transferido para os operadores da rede de distribuição k, em função da percentagem da sua faturação mensal.

8 - O ajustamento ($\Delta \tilde{R}_{UGS2<,s-1}^{ORD_k}$) previsto na expressão anterior, é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{UGS2<,s-1}^{ORD_k} = \left(\tilde{R}_{UGS2<,s-1}^{ORD_k} + CUT_{UGS2<,s-1}^{ORD_k} + Sob_{UGS2<,s-1}^{CUR_k} - \left(\tilde{C}_{UGS2<,s-1}^{ORD_k} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{UGS2<,t-2,s-1}^{ORD_k} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{UGS2<,t-1,s-1}^{ORD_k} - 0,75 \times \Delta R_{UGS2<,t-2,s-2}^{ORD_k} - 0,25 \times \Delta R_{UGS2<,t-1,s-2}^{ORD_k} \right) \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (71)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS2<,s-1}^{ORD_k}$	Proveitos estimados faturar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s-1
$CUT_{UGS2<,s-1}^{ORD_k}$	Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema, publicada pela ERSE e calculada de acordo com o Artigo 130.º determinada para o ano s-1, em proporção dos montantes dos anos gás a que este ano civil diz respeito
$Sob_{UGS2<,s-1}^{CUR_k}$	Sobreproveito associado ao diferencial de equilíbrio com o mercado livre decorrente da aplicação da tarifa de venda a clientes finais no âmbito do fornecimento supletivo, estimado para o ano s-1
$\tilde{C}_{UGS2<,s-1}^{ORD_k}$	Custos do operador da rede de distribuição k, decorrentes da parcela II< do uso global do sistema, resultantes da aplicação da expressão (37) do Artigo 104.º, previstos para o ano s-1

$\Delta \tilde{R}_{UGS2<,t-2s-1}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-2, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela II< do uso global do sistema, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{UGS2<,t-1s-1}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-1, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela II< do uso global do sistema, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{UGS2<,t-2s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-2, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela II< do uso global do sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{UGS2<,t-1s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-1, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela II< do uso global do sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

9 - A aplicação do ajustamento ($\Delta \tilde{R}_{UGS2<,s-1}^{ORD_k}$) está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

10 - O ajustamento ($\Delta R_{UGS2<,s-2}^{ORD_k}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_{UGS2<,s-2}^{ORD_k} = \left[\left(\frac{Rf_{UGS2<,s-2}^{ORD_k} + CUT_{UGS2<,s-2}^{ORD_k} + Sob_{UGS2<,s-2}^{CUR_k}}{\Delta R_{UGS2<,t-3s-2}^{ORD_k} - 0,25 \times \Delta R_{UGS2<,t-2s-2}^{ORD_k}} - \left(C_{UGS2<,s-2}^{ORD_k} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{UGS2<,t-3s-1}^{ORD_k} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{UGS2<,t-2s-1}^{ORD_k} - 0,75 \times \right) \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (72)$$

em que:

$Rf_{UGS2<,s-2}^{ORD_k}$	Valor faturado pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema aplicada pelos operadores da rede de distribuição do ano s-2
$CUT_{UGS2<,s-2}^{ORD_k}$	Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema, publicada pela ERSE e calculada de acordo com o Artigo 130.º, determinada para o ano s-2, em proporção dos montantes dos anos gás a que este ano civil diz respeito
$Sob_{UGS2<,s-2}^{CUR_k}$	Sobreproveito associado ao diferencial de equilíbrio com o mercado livre decorrente da aplicação da tarifa de venda a clientes finais no âmbito do fornecimento supletivo, ocorrido no ano s-2
$C_{UGS2<,s-2}^{ORD_k}$	Custos do operador da rede de distribuição k, decorrentes da parcela II< do uso global do sistema, resultantes da aplicação da expressão (37) do Artigo 104.º, ocorridos no ano s-2
$\Delta \tilde{R}_{UGS2<,t-3,s-1}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-3, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela II< do uso global do sistema, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{UGS2<,t-2,s-1}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-2, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela II< do uso global do sistema, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{UGS2<,t-3,s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-3, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela II< do uso global do sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{UGS2<,t-2,s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-2 resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela II< do uso global do sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{UGS2<,prov}^{ORD_k}$	Valor do ajustamento provisório anteriormente calculado no ano gás t-1 de acordo com a expressão (71)

i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

11 - Os proveitos permitidos pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema para o ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{UGS2>,t}^{ORD_k} = \tilde{C}_{UGS2>,t}^{ORD_k} - \Delta \tilde{R}_{UGS2>,s-1}^{ORD_k} - \Delta R_{UGS2>,s-2}^{ORD_k} \quad (73)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS2>,t}^{ORD_k}$	Proveitos permitidos pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II> tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t
$\tilde{C}_{UGS2>,t}^{ORD_k}$	Custos do operador da rede de distribuição k, decorrentes da parcela II> do uso global do sistema, resultantes da aplicação da expressão (38) do Artigo 104.º, previstos para o ano gás t
$\Delta \tilde{R}_{UGS2>,s-1}^{ORD_k}$	Valor estimado no ano s para o ajustamento do operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema, para o ano s-1
$\Delta R_{UGS2>,s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano s resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do ano s-2, e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela II> do uso global do sistema.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

12 - O ajustamento $(\Delta \tilde{R}_{UGS2>,s-1}^{ORD_k})$ previsto na expressão anterior, é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{UGS2>,s-1}^{ORD_k} = \left(\frac{\tilde{R}_{UGS2>,s-1}^{ORD_k} + CUT_{UGS2>,s-1}^{ORD_k}}{\tilde{C}_{UGS2>,s-1}^{ORD_k} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{UGS2>,t-2s-1}^{ORD_k} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{UGS2>,t-1s-1}^{ORD_k} - 0,75 \times \Delta R_{UGS2>,t-2s-2}^{ORD_k} - 0,25 \times \Delta R_{UGS2>,t-1s-2}^{ORD_k}} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (74)$$

em que:

$\tilde{R}f_{UGS2>,s-1}^{ORD_k}$	Proveitos estimados faturar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s-1
$CUT_{UGS2>,s-1}^{ORD_k}$	Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema, publicada pela ERSE e calculada de acordo com o Artigo 130.º, em proporção dos montantes dos anos gás a que este ano civil diz respeito
$\tilde{C}_{UGS2>,s-1}^{ORD_k}$	Custos do operador da rede de distribuição k, decorrentes da parcela II> do uso global do sistema, resultantes da aplicação da expressão (38) do Artigo 104.º estimados para o ano s-1
$\Delta\tilde{R}_{UGS2>,t-2s-1}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-2, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela II> do uso global do sistema, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta\tilde{R}_{UGS2>,t-1s-1}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-1, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela II> do uso global do sistema, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{UGS2>,t-2s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-2, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela II> do uso global do sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{UGS2>,t-1s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-1, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela II> do uso global do sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

13 - A aplicação do ajustamento ($\Delta \tilde{R}_{UGS2>,s-1}^{ORD_k}$) está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

14 - O ajustamento ($\Delta R_{UGS2>,s-2}^{ORD_k}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_{UGS2>,s-2}^{ORD_k} = \left[\left(\frac{Rf_{UGS2>,s-2}^{ORD_k} + CUT_{UGS2>,s-2}^{ORD_k}}{\left(C_{UGS2>,s-2}^{ORD_k} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{UGS2>,t-3s-1}^{ORD_k} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{UGS2>,t-2s-1}^{ORD_k} - 0,75 \times \Delta R_{UGS2>,t-3s-2}^{ORD_k} - 0,25 \times \Delta R_{UGS2>,t-2s-2}^{ORD_k} \right)} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{UGS2>,prov}^{ORD_k} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (75)$$

em que:

$Rf_{UGS2>,s-2}^{ORD_k}$	Valor faturado pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema aplicada pelos operadores da rede de distribuição do ano s-2
$CUT_{UGS2>,s-2}^{ORD_k}$	Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema, publicada pela ERSE e calculada de acordo com o Artigo 130.º determinada para o ano s-2, em proporção dos montantes dos anos gás a que este ano civil diz respeito
$C_{UGS2>,s-2}^{ORD_k}$	Custos do operador da rede de distribuição k, decorrentes da parcela II> do uso global do sistema, resultantes da aplicação da expressão (38) do Artigo 104.º, ocorridos no ano s-2
$\Delta \tilde{R}_{UGS2>,t-3s-1}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-3, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela II> do uso global do sistema, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{UGS2>,t-2s-1}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-2, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela II> do uso global do sistema, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário

$\Delta R_{UGS2>,t-3,s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-3, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela II> do uso global do sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{UGS2>,t-2,s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-2, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela II> do uso global do sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{UGS2>,prov}^{ORD_k}$	Valor do ajustamento provisório anteriormente calculado no ano gás t-1, de acordo com a expressão (74)
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

Artigo 108.º

Custos com a aplicação da tarifa Social

- 1 - O financiamento dos custos com a aplicação da tarifa Social processa-se nos termos da legislação aplicável, com referência a 1 de janeiro de 2018.
- 2 - Os custos referidos no número anterior são devidos aos operadores das redes de distribuição de gás.
- 3 - O operador da rede de transporte transfere com periodicidade mensal para os operadores da rede de distribuição k os montantes recebidos, bem como os montantes a suportar por este operador no âmbito da tarifa Social.
- 4 - Os custos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano gás t, são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{TS,t}^{ORD_k} = \tilde{S}_{soc_{Pol,t}}^C - \Delta \tilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k} - \Delta R_{TS,s-2}^{ORD_k} \quad (76)$$

em que:

$\tilde{R}_{TS,t}^{ORD_k}$	Custos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano gás t
$\tilde{S}_{soc_{Pol,t}}^C$	Desconto concedido pelo operador da rede de distribuição k, decorrente da aplicação da tarifa Social, previsto para o ano gás t
$\Delta \tilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k}$	Valor estimado no ano s para o ajustamento ao desconto decorrente da aplicação da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, no ano s-1
$\Delta R_{TS,s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano s ao desconto decorrente da aplicação da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, no ano s-2.

5 - O ajustamento ($\Delta \tilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k}$) é dado pela expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k} = \left[\tilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k} - \tilde{S}_{soc_{Pol,s-1}}^C \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (77)$$

em que:

$\tilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k}$	Valor a transferir pelo operador da rede de transporte, para o operador da rede de distribuição k relativo aos descontos da tarifa Social previstos para o ano s-1
$\tilde{S}_{soc_{Pol,s-1}}^C$	Desconto concedido pelo operador da rede de distribuição k, decorrente da aplicação da tarifa Social, estimado para o ano s-1
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

6 - A aplicação do ajustamento ($\Delta \tilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k}$) está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

7 - O ajustamento ($\Delta R_{TS,s-2}^{ORD_k}$) é dado pela expressão:

$$\Delta R_{TS,s-2}^{ORD_k} = \left[(R_{TS,s-2}^{ORD_k} - S_{soc_{Pol,s-2}}^C) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{TS,prov}^{ORD_k} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (78)$$

em que:

$R_{TS,s-2}^{ORD_k}$	Valor a transferir pelo operador da rede de transporte, para o operador da rede de distribuição k relativo aos descontos da tarifa Social previstos para o ano s-2
$Ssoc_{Pol,s-2}^C$	Desconto concedido pelo operador da rede de distribuição k, decorrente da aplicação da tarifa Social, ocorrido no ano s-2
$\Delta \tilde{R}_{TS,prov}^{ORD_k}$	Valor do ajustamento provisório, anteriormente calculado para o ano s-1, como sendo o valor ($\tilde{\Delta R}_{TS,s-1}^{ORD_k}$)
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.»

Artigo 109.º

Proveitos a recuperar pelos operadores da rede de distribuição por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte

1 - Os proveitos permitidos pelos operadores da rede distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede Transporte, no ano gás t são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{URT,t}^{ORD_k} = \tilde{C}_{URT,t}^{ORD_k} - \Delta \tilde{R}_{URT,s-1}^{ORD_k} - \Delta R_{URT,s-2}^{ORD_k} \quad (79)$$

em que:

$\tilde{R}_{URT,t}^{ORD_k}$	Proveitos permitidos pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte, previstos para o ano gás t
$\tilde{C}_{URT,t}^{ORD_k}$	Custos do operador da rede de distribuição k, pelo uso da rede de transporte, previstos para o ano gás t
$\Delta \tilde{R}_{URT,s-1}^{ORD_k}$	Valor no ano s do ajustamento do operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte para o ano s-1
$\Delta R_{URT,s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano s resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte do ano s-2 e os valores pagos ao operador da rede de transporte pelo uso da rede de transporte do ano s-2.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - O ajustamento $(\Delta \tilde{R}_{URT,s-1}^{ORD_k})$ previsto no número anterior, é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{URT,s-1}^{ORD_k} = \left(\tilde{R}_{URT,s-1}^{ORD_k} + CUT_{URT,s-1}^{ORD_k} - \left(\tilde{C}_{URT,s-1}^{ORD_k} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{URT,t-2,s-1}^{ORD_k} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{URT,t-1,s-1}^{ORD_k} - 0,75 \times \Delta R_{URT,t-2,s-2}^{ORD_k} - 0,25 \times \Delta R_{URT,t-1,s-2}^{ORD_k} \right) \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (80)$$

em que:

$\tilde{R}_{URT,s-1}^{ORD_k}$	Proveitos estimados faturar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte, previstos para o ano s-1
$CUT_{URT,s-1}^{ORD_k}$	Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte, publicada pela ERSE e calculada de acordo com o Artigo 131.º, determinada para o ano s-1 em proporção dos montantes dos anos gás a que este ano civil diz respeito
$\tilde{C}_{URT,s-1}^{ORD_k}$	Custos do operador da rede de distribuição k, pelo uso da rede de transporte, estimados para o ano s-1
$\Delta \tilde{R}_{URT,t-2,s-1}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-2, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte e os valores pagos ao operador da rede de transporte pelo uso da rede de transporte, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{URT,t-1,s-1}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-1, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte e os valores pagos ao operador da rede de transporte pelo uso da rede de transporte, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{URT,t-2,s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-2, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte e os valores pagos ao operador da rede de transporte pelo uso da rede de transporte, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário

$\Delta R_{URT,t-1s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-1, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte e os valores pagos ao operador da rede de transporte pelo uso da rede de transporte, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

3 - A aplicação do ajustamento ($\Delta \tilde{R}_{URT,s-1}^{ORD_k}$) está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

4 - O ajustamento ($\Delta R_{URT,s-2}^{ORD_k}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_{URT,s-2}^{ORD_k} = \left[\left(Rf_{URT,s-2}^{ORD_k} + CUT_{URT,s-2}^{ORD_k} - \left(C_{URT,s-2}^{ORD_k} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{URT,t-3s-1}^{ORD_k} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{URT,t-2s-1}^{ORD_k} - 0,75 \times \Delta R_{URT,t-3s-2}^{ORD_k} - 0,25 \times \Delta R_{URT,t-2s-2}^{ORD_k} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{URT,prov}^{ORD_k} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \right] \quad (81)$$

em que:

$Rf_{URT,s-2}^{ORD_k}$	Valor faturado pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte aplicada pelos operadores da rede de distribuição às entregas a clientes, no ano s-2
$CUT_{URT,s-2}^{ORD_k}$	Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte, publicada pela ERSE e calculada de acordo com o Artigo 131.º, determinada para o ano s-2, em proporção dos anos gás a que este ano civil diz respeito
$C_{URT,s-2}^{ORD_k}$	Custos do operador da rede de distribuição k, pelo uso da rede de transporte, ocorridos no ano s-2

$\Delta \tilde{R}_{URT,t-3s-1}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-3, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte e os valores pagos ao operador da rede de transporte pelo uso da rede de transporte, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{URT,t-2s-1}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-2, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte e os valores pagos ao operador da rede de transporte pelo uso da rede de transporte, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{URT,t-3s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-3, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte e os valores pagos ao operador da rede de transporte pelo uso da rede de transporte, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{URT,t-2s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-2, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte e os valores pagos ao operador da rede de transporte pelo uso da rede de transporte, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{URT,prov}^{ORD_k}$	Valor do ajustamento provisório, anteriormente calculado no ano gás t-2, de acordo com a expressão (80)
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1.

Artigo 110.º

Proveitos da atividade de Distribuição de gás

1 - Os proveitos permitidos da atividade de Distribuição de gás, do operador da rede de distribuição k, no ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{URD,t}^{ORD_k} = 0,25 \times \tilde{R}_{URD,s}^{ORD_k} + 0,75 \times \tilde{R}_{URD,s+1}^{ORD_k} + IOPP_{URD,s-2}^{ORD_k} - \Delta \tilde{R}_{URD,s-1}^{ORD_k} - \Delta R_{URD,s-2}^{ORD_k} \quad (82)$$

em que:

$\tilde{R}_{URD,t}^{ORD_k}$	Proveitos permitidos da atividade de Distribuição de gás, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{URD,s}^{ORD_k}$	Proveitos permitidos da atividade de Distribuição de gás, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano s
$\tilde{R}_{URD,s+1}^{ORD_k}$	Proveitos permitidos da atividade de Distribuição de gás, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano s+1
$IOPP_{URD,s-2}^{ORD_k}$	Valor do Incentivo à Otimização das Previsões de Procura a aplicar ao operador da rede de distribuição k, no ano t
$\Delta \tilde{R}_{URD,s-1}^{ORD_k}$	Valor estimado no ano s para o ajustamento dos proveitos da atividade de Distribuição de gás, do operador da rede de distribuição k, para o ano s-1
$\Delta R_{URD,s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano s, dos proveitos da atividade de Distribuição de gás, do operador da rede de distribuição k, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2.

2 - Os proveitos a recuperar pela atividade de Distribuição de gás do operador da rede de distribuição k, no ano s, são dados pela expressão:

$$\tilde{Rr}_{URD,s}^{ORD_k} = \tilde{R}_{URD,s}^{ORD_k} - \tilde{Dif}_{URD,s}^{ORD_k} \quad (83)$$

em que:

$\tilde{Rr}_{URD,s}^{ORD_k}$	Proveitos a recuperar pela atividade de Distribuição de gás, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano s
$\tilde{R}_{URD,s}^{ORD_k}$	Proveitos permitidos da atividade de Distribuição de gás, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano s
$\tilde{Dif}_{URD,s}^{ORD_k}$	Desconto resultante da aplicação da tarifa de acesso às redes opcionais em MP, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano s.

3 - Os proveitos permitidos da atividade de Distribuição de gás do operador da rede de distribuição k, no ano s, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{URD,s}^{ORD_k} = \tilde{Am}_{D,s}^k + \tilde{Act}_{D,s}^k \times \frac{r_{D,s}}{100} - \tilde{D}_{D,s}^{CAPEX,k} + \tilde{CE}_{D,s}^k + Z_{D,s}^{ORD} \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (84)$$

em que:

$\tilde{R}_{URD,s}^{ORD_k}$	Proveitos permitidos da atividade de Distribuição de gás, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano s
-----------------------------	---

$\tilde{A}m_{D,s}^k$	Amortizações do ativo fixo afeto à atividade de Distribuição, do operador da rede de distribuição k, líquidas das amortizações dos ativos participados, previstas para o ano s
$\tilde{A}ct_{D,s}^k$	Valor médio do ativo fixo afeto à atividade de Distribuição, do operador da rede de distribuição k, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano s, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
$r_{D,s}$	Taxa de remuneração do ativo fixo afeto à atividade de Distribuição, resultante da metodologia definida para o período de regulação, em percentagem
$\tilde{C}E_{D,s}^k$	Custos de exploração, aceites pela ERSE, deduzidos dos proveitos afetos à atividade de Distribuição de gás que não resultam da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano s
$\tilde{D}_{D,s}^{CAPEX,k}$	Parcela a deduzir ao CAPEX do operador da rede de distribuição k, para ativos que não têm fundamento para a entrada em exploração do ponto de vista regulatório, por não estarem a cumprir os objetivos para os quais foram concebidos e aprovados, prevista para o ano s
$Z_{D,s}^{ORD}$	Montantes a repercutir nas tarifas não contemplados no âmbito das metas de eficiência, previstos para o ano s
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

4 - Os ativos fixos líquidos de amortizações e participações ($\tilde{A}ct_{D,s}^k$) correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação.

5 - A parcela a deduzir ao CAPEX do operador da rede de distribuição k ($\tilde{D}_{D,s}^{CAPEX,k}$), para ativos que não têm fundamento para a entrada em exploração do ponto de vista regulatório, por não estarem a cumprir os objetivos para os quais foram concebidos e aprovados, é calculada de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{D}_{D,s}^{CAPEX,k} = \sum_i \tilde{A}ctNAceite_{D,s_i}^k \times \frac{\tilde{r}_{D,s}^{cp}}{100} \times (1-G) \times \tilde{k}_{s_i}^k \quad (85)$$

com:

- i Índice para identificação dos ativos entrados em exploração e não aceites para efeitos de cálculo de retribuição integral no ano s

em que:

- $\tilde{D}_{D,s}^{CAPEX,k}$ Parcela a deduzir ao CAPEX do operador da rede de distribuição k, para ativos que não têm fundamento para a entrada em exploração do ponto de vista regulatório, por não estarem a cumprir os objetivos para os quais foram concebidos e aprovados, prevista para o ano s
- $\tilde{ActNAceite}_{D,s_i}^k$ Valor médio do ativo fixo i, ou do agregado de ativos que conjuntamente se destinam ao mesmo objetivo, do operador da rede de distribuição k, entrado em exploração e não aceite para efeitos de cálculo de retribuição integral previsto para o ano s, líquido de amortizações e participações, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano s
- $\tilde{r}_{D,s}^{cp}$ Taxa de remuneração do capital próprio implícito na taxa de remuneração do ativo fixo afeto a esta atividade, em percentagem, resultante da metodologia definida para o período regulatório
- G Rácio de endividamento (*gearing*) implícito na taxa de remuneração do ativo fixo afeto a esta atividade
- $\tilde{k}_{s_i}^k$ Parâmetro entre 0 (zero) e 1 (um), a definir para cada ativo i, do operador da rede de distribuição k, entrado em exploração e não aceite para efeitos de cálculo de retribuição no ano s.

6 - Os custos de exploração da atividade de Distribuição de gás do operador da rede de distribuição k ($\tilde{CE}_{D,s}^k$), aceites pela ERSE, são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{CE}_{D,s}^k = \begin{cases} FCE_{D,s}^k + VCE_{D,s}^k \times \tilde{DCE}_{D,s}^k & s = 1 \\ FCE_{D,s-1}^k \times \left(1 + \frac{IPIB_{s-1} - X_{FCED}^k}{100}\right) + VCE_{D,s-1}^k \times \tilde{DCE}_{D,s}^k \times \left(1 + \frac{IPIB_{s-1} - X_{VCED}^k}{100}\right) & s > 1 \end{cases} \quad (86)$$

em que:

- s Ano de aplicação dos parâmetros, sendo s=1 o primeiro ano de aplicação de novos parâmetros publicados
- $FCE_{D,s}^k$ Componente fixa dos custos de exploração da atividade de Distribuição de gás do operador da rede de distribuição k, no ano s
- $VCE_{D,s}^k$ Componente variável unitária dos custos de exploração da atividade de Distribuição de gás do operador da rede de distribuição k, no ano s

$\tilde{DCE}_{D,s}^k$	Valor previsto para o indutor de custos de exploração da atividade de Distribuição de gás do operador da rede de distribuição k, do ano s
K	Operadores da rede de distribuição
IPB_{s-1}	Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno do ano s -1
X_{FCD}^k	Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração da atividade de Distribuição de gás do operador da rede de distribuição k, em percentagem
X_{VCD}^k	Parâmetro associado à componente variável dos custos de exploração da atividade de Distribuição de gás do operador da rede de distribuição k, em percentagem.

7 - Os proveitos a recuperar da atividade de Distribuição de gás do operador da rede de distribuição k para o ano s+1 $\left(\tilde{R}_{URD,s+1}^{ORDk} \right)$, são calculados de acordo com a expressão (83), considerando os valores previstos para o ano s+1.

8 - O Incentivo à Otimização das Previsões de Procura (IOPP) a aplicar ao operador da rede de distribuição k, no ano t, é obtido segundo a expressão:

$$IOPP_{URD,s-2}^{ORDk} = Act_{D,s-2}^k \times \frac{\Delta r_{D,s}}{100} \quad (87)$$

em que:

$IOPP_{URD,s-2}^{ORDk}$	Valor do IOPP, para o ano s-2
$Act_{D,s-2}^k$	Valor médio do ativo fixo afeto à atividade de Distribuição, do operador da rede de distribuição k, líquido de amortizações e participações, para o ano s-2, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
$\Delta r_{D,s}$	<i>Spread</i> (acrécimo ou redução) da taxa de remuneração do ativo fixo $\left(Act_{D,s-2}^k \right)$ afeto à atividade de Distribuição, resultante da metodologia definida para o IOPP, no ano s, em percentagem.

9 - O IOPP, a aplicar a cada operador da rede de distribuição k, é avaliado num intervalo (I_{aval}) de tempo de quatro anos, contendo as previsões de energia mais recentes dos últimos PDIRDG aprovados antes do ano s, relativos ao operador da rede de distribuição k.

10 -O *spread* $\Delta r_{D,s}$ afeto à atividade de Distribuição, para o IOPP em percentagem, é obtido segundo a expressão condicional:

$$\Delta r_{D,s} = \begin{cases} 0, & \text{se } -\delta_{PDIRDG}^{BASE} \leq \Delta IOPP_{PDIRDG_{URD,s}}^{ORD_k} \leq \delta_{PDIRDG}^{BASE} \\ +\delta_{r_D}^{EXT}, & \text{se } \Delta IOPP_{PDIRDG_{URD,s}}^{ORD_k} \geq \delta_{PDIRDG}^{EXT} \\ -\delta_{r_D}^{EXT}, & \text{se } \Delta IOPP_{PDIRDG_{URD,s}}^{ORD_k} \leq -\delta_{PDIRDG}^{EXT} \\ \frac{\delta_{r_D}^{EXT}}{(\delta_{PDIRDG}^{EXT} - \delta_{PDIRDG}^{BASE})} \times (\Delta IOPP_{PDIRDG_{URD,s}}^{ORD_k} - \delta_{PDIRDG}^{BASE}), & \text{se } \delta_{PDIRDG}^{BASE} < \Delta IOPP_{PDIRDG_{URD,s}}^{ORD_k} < \delta_{PDIRDG}^{EXT} \\ \frac{\delta_{r_D}^{EXT}}{(\delta_{PDIRDG}^{EXT} - \delta_{PDIRDG}^{BASE})} \times (\Delta IOPP_{PDIRDG_{URD,s}}^{ORD_k} + \delta_{PDIRDG}^{BASE}), & \text{se } -\delta_{PDIRDG}^{EXT} < \Delta IOPP_{PDIRDG_{URD,s}}^{ORD_k} < -\delta_{PDIRDG}^{BASE} \end{cases} \quad (88)$$

em que:

δ_{PDIRDG}^{BASE}	Desvio de energia, em pontos percentuais, que define o início da banda de atuação do Incentivo
δ_{PDIRDG}^{EXT}	Desvio de energia, em pontos percentuais, que define o valor extremo da banda do Incentivo
$\delta_{r_D}^{EXT}$	<i>Spread</i> , em pontos percentuais, que define o valor extremo do spread (acréscimo ou redução) da taxa de remuneração do ativo fixo ($Act_{D,i-2}^k$) afeto à atividade de Distribuição
$\Delta IOPP_{PDIRDG_{URD,s}}^{ORD_k}$	Desvio de energia, em pontos percentuais, entre os valores reais e os valores previstos nos PDIRDG, no ano s, em I_{aval} , para o operador da rede de distribuição k.

11 -A soma da taxa de remuneração do ativo fixo afeto à atividade de Distribuição com o respectivo *Spread* ($r_{D,s} + \Delta r_{D,s}$), deve respeitar os limites mínimo e máximo definidos na metodologia de indexação da taxa de remuneração, $r_{D,s}$, em vigor no ano s.

12 -O desvio de energia, em pontos percentuais, entre os valores reais e os valores previstos nos PDIRDG aprovados, em I_{aval} , para o operador da rede de distribuição k, no ano s, é obtido segundo a expressão:

$$\Delta IOPP_{PDIRDG_{URD,s}}^{ORD_k} = \begin{cases} \left(\frac{\sum_{n=1}^r IOPP_{Real_{URD,[R+(n-1)]}}^{ORD_k} + \sum_{n=r+1}^{l_{aval}} \overline{IOPP}_{PDIRDG_{URD,[R+(n-1)]}}^{ORD_k}}{\sum_{n=1}^{l_{aval}} \overline{IOPP}_{PDIRDG_{URD,[R+(n-1)]}}^{ORD_k}} - 1 \right) \times 100, & \text{se } r < 4 \\ \left(\frac{\sum_{n=1}^{l_{aval}} IOPP_{Real_{URD,[R+(n-1)]}}^{ORD_k}}{\sum_{n=1}^{l_{aval}} \overline{IOPP}_{PDIRDG_{URD,[R+(n-1)]}}^{ORD_k}} - 1 \right) \times 100, & \text{se } r = 4 \end{cases} \quad (89)$$

em que:

$\Delta IOPP_{PDIRDG_{URD,s}}^{ORD_k}$	Desvio de energia entre valores reais e valores previstos, em R, para o operador da rede de distribuição k, no ano s, em pontos percentuais
R	Primeiro ano com dados reais de energia em l_{aval}
R	Número de anos com dados reais em l_{aval}
P	Ano de dados do PDIRDG
$IOPP_{Real_{URD,p}}^{ORD_k}$	Valor de energia real, em l_{aval} , até ao ano s, do operador da rede de distribuição k, em kWh, no ano p
$\overline{IOPP}_{PDIRDG_{URD,p}}^{ORD_k}$	Valor de energia, em l_{aval} , prevista nos PDIRDG aprovados mais recente, pelo operador da rede de distribuição k, em kWh, no ano p, para os quais não existam dados reais.

13 - No caso do investimento aprovado ser diferente do investimento proposto pelo ORD na sua proposta de PDIRDG, os valores de energia $\overline{IOPP}_{PDIRDG_{URD,p}}^{ORD_k}$ em cada ano de l_{aval} , são recalculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\overline{IOPP}_{PDIRDG_{URD,p}}^{ORD_k} = \overline{IOPP}_{Proposto_{PDIRDG_{URD,p}}}^{ORD_k} \times \left[1 - \frac{(Inv_{Proposto}^k - Inv_{Aprovado}^k)}{Act_{D,p}^k} \right] \quad (90)$$

em que:

p	Ano de dados do PDIRDG
$\overline{IOPP}_{PDIRDG_{URD,p}}^{ORD_k}$	Valor de energia para o ano p, aprovada nos PDIRDG mais recentes, para cada operador da rede de distribuição k, em kWh

$\widetilde{\text{IOPP}}_{\text{PropostoPDIRDGURD},p}^{\text{ORD}_k}$	Valor de energia para o ano p, prevista nos PDIRDG mais recentes, correspondente ao Investimento proposto para cada operador da rede de distribuição k, em kWh
$\text{Inv}_{\text{Proposto}}^k$	Investimento proposto no PDIRDG por cada operador da rede de distribuição k
$\text{Inv}_{\text{Aprovado}}^k$	Investimento aprovado para o PDIRDG para cada operador da rede de distribuição k
$\text{Act}_{D,p}^k$	Valor médio do ativo fixo afeto à atividade de Distribuição, do operador da rede de distribuição k, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano p, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano.

14 - Caso haja uma alteração das previsões de energia para os anos p, entre a proposta de PDIRDG submetida à ERSE para Parecer e o PDIRDG aprovado, o $\widetilde{\text{IOPP}}_{\text{PDIRDGURD},p}^{\text{ORD}_k}$ considerado para efeitos de cálculo do incentivo decorre da seguinte condição:

$$\widetilde{\text{IOPP}}_{\text{PDIRDGURD},p}^{\text{ORD}_k} = \frac{\widetilde{\text{IOPP}}_{\text{PropostoPDIRDGURD},p}^{\text{ORD}_k}}{(\text{Act}_{D,p}^k + \text{Inv}_{\text{Proposto}}^k)} \times (\text{Act}_{D,p}^k + \text{Inv}_{\text{Aprovado}}^k) \quad (91)$$

15 - O ajustamento $(\Delta \tilde{\text{R}}_{\text{URD},s-1}^{\text{ORD}_k})$, previsto na expressão (82), é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{\text{R}}_{\text{URD},s-1}^{\text{ORD}_k} = \left(\begin{array}{c} \tilde{\text{Rf}}_{\text{URD},s-1}^{\text{ORD}_k} + \text{Dif}_{\text{URD},s-1}^{\text{ORD}_k} + \text{CUT}_{\text{URD},s-1}^{\text{ORD}_k} \\ \left(\tilde{\text{R}}_{\text{URD},s-1}^{\text{ORD}_k} - 0,75 \times \Delta \tilde{\text{R}}_{\text{URD},t-2s-1}^{\text{ORD}_k} - 0,25 \times \Delta \tilde{\text{R}}_{\text{URD},t-1s-1}^{\text{ORD}_k} \right. \\ \left. - 0,75 \times \Delta \tilde{\text{R}}_{\text{URD},t-2s-2}^{\text{ORD}_k} - 0,25 \times \Delta \tilde{\text{R}}_{\text{URD},t-1s-2}^{\text{ORD}_k} \right) \end{array} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (92)$$

em que:

$\tilde{\text{Rf}}_{\text{URD},s-1}^{\text{ORD}_k}$	Proveitos estimados faturar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, previstos para o ano s-1
---	---

$Dif_{URD,s-1}^{ORD_k}$	Valor transferido do operador da rede de transporte para o operador da rede de distribuição k no ano s-1 relativamente ao desconto resultante da aplicação da tarifa de acesso às redes opcionais em MP
$CUT_{URD,s-1}^{ORD_k}$	Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, publicada pela ERSE e calculada de acordo com o Artigo 132.º, determinada para o ano s-1 em proporção dos montantes dos anos gás a que este ano civil diz respeito
$\tilde{R}_{URD,s-1}^{ORD_k}$	Proveitos permitidos pelo operador da rede de distribuição k, com base nos valores estimados para o ano s-1, de acordo com a expressão (84)
$\Delta\tilde{R}_{URD,t-2s-1}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Distribuição de gás, do operador da rede de distribuição k, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta\tilde{R}_{URD,t-1s-1}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos da atividade de Distribuição de gás, do operador da rede de distribuição k, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta\tilde{R}_{URD,t-2s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Distribuição de gás, do operador da rede de distribuição k, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta\tilde{R}_{URD,t-1s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos da atividade de Distribuição de gás, do operador da rede de distribuição k, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

16 -A aplicação do ajustamento ($\Delta\tilde{R}_{URD,s-1}^{ORD_k}$) está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

17 -O ajustamento ($\Delta R_{URD,s-2}^{ORD_k}$) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta R_{URD,s-2}^{ORD_k} = \left[\left(Rf_{URD,s-2}^{ORD_k} + Dif_{URD,s-2}^{ORD_k} + CUT_{URD,s-2}^{ORD_k} + CQS_{URD,s-2}^{ORD_k} \right) - \left(R_{URD,s-2}^{ORD_k} - 0,75 \times \Delta\tilde{R}_{URD,t-3s-1}^{ORD_k} - 0,25 \times \Delta\tilde{R}_{URD,t-2s-1}^{ORD_k} - 0,75 \times \Delta\tilde{R}_{URD,t-3s-2}^{ORD_k} - 0,25 \times \Delta\tilde{R}_{URD,t-2s-2}^{ORD_k} \right) \right] \times \left[\left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta\tilde{R}_{URD,prov}^{ORD_k} \right] \quad (93)$$

$$\times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right)$$

em que:

$Rf_{URD,s-2}^{ORD_k}$	Proveitos faturados por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição no ano s-2
$Dif_{URD,s-2}^{ORD_k}$	Valor transferido do operador da rede de transporte para o operador da rede de distribuição k no ano s-2 relativamente ao desconto resultante da aplicação da tarifa de acesso às redes opcionais em MP
$CUT_{URD,s-2}^{ORD_k}$	Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, publicada pela ERSE e calculada de acordo com o Artigo 132.º determinada para o ano s-2, em proporção dos montantes dos anos gás a que este ano civil diz respeito
$CQS_{URD,s-2}^{ORD_k}$	Compensação devida por incumprimento das obrigações de qualidade de serviço aplicáveis ao SNG, nos termos estabelecidos no RQS
$R_{URD,s-2}^{ORD_k}$	Proveitos permitidos da atividade de Distribuição de gás, calculados de acordo com a expressão (83) com base nos valores verificados no ano s-2
$\Delta \tilde{R}_{URD,t-3,s-1}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos da atividade de Distribuição de gás, do operador da rede de distribuição k, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{URD,t-2,s-1}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Distribuição de gás, do operador da rede de distribuição k, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{URD,t-3,s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos da atividade de Distribuição de gás, do operador da rede de distribuição k, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{URD,t-2,s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Distribuição de gás, do operador da rede de distribuição k, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais

$\Delta \tilde{R}_{URD,prov}^{ORD_k}$	Valor do ajustamento provisório anteriormente calculado no ano gás t-1, de acordo com a expressão (92)
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

18 -Salvo situações excecionais, devidamente justificadas, para os ativos afetos à atividade de Distribuição do operador da rede de distribuição k, cujo nível de investimento exceda significativamente o nível de investimentos propostos efetuar no início do período de regulação, a taxa de remuneração a aplicar será reduzida nos termos definidos no número anterior.

Secção VI

Proveitos do Comercializador do SNG

Artigo 111.º

Proveitos da atividade de Compra e Venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho

1 - Os proveitos permitidos da atividade de Compra e Venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho, no ano s, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CVGN,s}^{CSNG} = \tilde{C}_{GN,s}^{CSNG} + \tilde{C}_{UTRAR,s}^{CSNG} + \tilde{C}_{UAS,s}^{CSNG} + \tilde{C}_{URT,s}^{CSNG} + \tilde{C}_{E_{CVGN,s}}^{CSNG} + \tilde{C}_{C_{RE,s}}^{CSNG} \quad (94)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVGN,s}^{CSNG}$	Proveitos permitidos da atividade de Compra e Venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de <i>take or pay</i> celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{GN,s}^{CSNG}$	Custos com a aquisição de gás natural a preço CIF no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, referidos no n.º 2 - deste artigo, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{UTRAR,s}^{CSNG}$	Custos com a utilização do terminal de GNL, previstos para o ano s

$\tilde{C}_{UAS,s}^{CSNG}$	Custos com a utilização do armazenamento subterrâneo de gás, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{URT,s}^{CSNG}$	Custos com a utilização da rede de transporte de gás, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{CVGN,s}^{CSNG}$	Custos de exploração, eficientes, aceites pela ERSE, afetos a esta atividade, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{RE,s}^{CSNG}$	Custos de imobilização das reservas estratégicas, previstos para o ano s.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os custos com aquisição de gás natural $\left(\tilde{C}_{GN,s}^{CSNG}\right)$ resultam da importação de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho.

Artigo 112.º

Imputação dos custos com a aquisição de gás natural do Comercializador do SNG ao
Comercializador de último recurso grossista

1 - Os custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, previstos para o ano s são obtidos de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{GN,s}^{CSNG} = \sum_{q=1}^4 \left(\tilde{C}_{GN,q,s}^{CSNG} \right) \quad (95)$$

em que:

$\tilde{C}_{GN,s}^{CSNG}$	Custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo do Artigo 111.º, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{GN,q,s}^{CSNG}$	Custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, previstos para o trimestre q, do ano s.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG para fornecer o Comercializador de último recurso grossista no ano s, são dados pela expressão:

$$\tilde{C}_{CUR_{G_{GN},s}}^{CSNG} = \sum_{q=1}^4 \left(\tilde{C}_{GN,q,s}^{CSNG} \times \tilde{Q}_{CUR_{G_{GN},q,s}}^{CSNG} - \Delta C_{CUR_{G_{GN},q-2}}^{CSNG} \right) \quad (96)$$

em que:

$\tilde{C}_{CUR_{G_{GN},s}}^{CSNG}$ Custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, pelo Comercializador de SNG, previstos fornecer ao Comercializador de último recurso grossista, no ano s

$\tilde{C}_{GN,q,s}^{CSNG}$ Custos unitários com a aquisição de natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, pelo Comercializador de SNG, a imputar ao Comercializador de último recurso grossista, no trimestre q, do ano s

$\tilde{Q}_{CUR_{G_{GN},q,s}}^{CSNG}$ Quantidades de gás natural previstas fornecer ao Comercializador de último recurso grossista, no trimestre q do ano s

$\Delta C_{CUR_{G_{GN},q-2}}^{CSNG}$ Ajustamento dos custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, pelo Comercializador de SNG, imputados ao Comercializador de último recurso grossista, tendo em conta os valores ocorridos no trimestre q-2.

3 - Custos unitários com a aquisição de natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, pelo Comercializador de SNG, a imputar ao Comercializador de último recurso grossista, no trimestre q do ano s ($\tilde{C}_{GN,q,s}^{CSNG}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{GN,q,s}^{CSNG} = \frac{\tilde{C}_{GN,q,s}^{CSNG}}{\tilde{Q}_{GN,q,s}^{CSNG}} + \frac{\tilde{EN}_{GN,q,s}^{CSNG}}{\tilde{Q}_{RateioEN_{GN,q,s}}^{CSNG}} \quad (97)$$

em que:

$\tilde{C}_{GN,q,s}^{CSNG}$ Custo de aquisição de gás natural, a preço CIF, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, previsto para o trimestre q, do ano s

$\tilde{Q}_{GN,q,s}^{CSNG}$ Quantidades totais de gás natural previstas adquirir pelo Comercializador do SNG, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, no trimestre q, do ano s.

$\tilde{EN}_{GN,q,s}^{CSNG}$ Encargos de neutralidade aplicáveis ao Comercializador do SNG, no âmbito do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do Sistema Nacional de Gás, no trimestre q, do ano s.

$\tilde{Q}_{RateioEN_{GN,q,s}}^{CSNG}$ Quantidades totais de gás consideradas no rateio para o apuramento dos encargos de neutralidade alocados ao Comercializador do SNG, no âmbito do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do Sistema Nacional de Gás, no trimestre q, do ano s.

4 - O ajustamento ($\Delta C_{GN,q-2}^{CSNG}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta C_{CUR_{GN,q-2}}^{CSNG} = \left(Cf_{CUR_{GN,q-2}}^{CSNG} - C_{CUR_{GN,q-2}}^{CSNG} \right) \times \left[1 + \left(\frac{i_{q-2}^E + \delta_{q-2}}{100} \right)^{0,5} \right] \quad (98)$$

em que:

$Cf_{CUR_{GN,q-2}}^{CSNG}$ Custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, faturados ao Comercializador de último recurso grossista, no trimestre q-2

$C_{CUR_{GN,q-2}}^{CSNG}$ Custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, para fornecimento ao Comercializador de último recurso grossista, calculados de acordo com a expressão (96) com base nos valores ocorridos no trimestre q-2

i_{q-2}^E Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários ocorridos no trimestre q-2

δ_{q-2} *Spread* em vigor no trimestre q-2, em pontos percentuais.

5 - O diferencial obtido entre os custos com aquisição de gás natural, determinados no âmbito do n.º 2 - deste artigo, em base trimestral, e os valores correspondentes calculados em base anual, referentes ao ano s-1, deve ser repercutido no ajustamento do 2º trimestre do ano s, calculado nos termos do número anterior.

6 - Os custos associados às revisões dos contratos de *Take or Pay* (ToP), aprovados pela ERSE, são incluídos no ajustamento ($\Delta C_{CUR_{GN,q-2}}^{CSNG}$), previstos no número anterior.

7 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores deste artigo, a inclusão de compras de gás natural para fornecimento ao Comercializador de último recurso grossista, no âmbito de contratos *spot* ou de outros contratos de médio e longo prazo, será considerada após aprovação prévia da ERSE.

Artigo 113.º

Imputação dos custos com a utilização do Terminal de GNL do Comercializador do SNG ao
Comercializador de último recurso grossista

1 - Os custos com a utilização do Terminal de GNL do Comercializador do SNG, previstos para o ano s, são obtidos de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{UTRAR,s}^{C_{SNG}} = \sum_{q=1}^4 \left(\tilde{C}_{UTRAR,q,s}^{C_{SNG}} \right) \quad (99)$$

em que:

$\tilde{C}_{UTRAR,s}^{C_{SNG}}$ Custos com a utilização do Terminal de GNL do Comercializador do SNG, referidos no Artigo 111.º, previstos para o ano s

$\tilde{C}_{UTRAR,q,s}^{C_{SNG}}$ Custos com a utilização do Terminal de GNL do Comercializador do SNG, previstos para o trimestre q, do ano s.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os custos com a utilização do Terminal de GNL, do Comercializador do SNG a imputar ao Comercializador de último recurso grossista são dados pela expressão:

$$\tilde{C}_{CURGUTRAR,s}^{C_{SNG}} = \sum_{q=1}^4 \left(\tilde{C}_{UTRAR,q,s}^{C_{SNG}} \times \tilde{Q}_{CURGN,q,s}^{C_{SNG}} - \Delta C_{CURGUTRAR,q-2}^{C_{SNG}} \right) \quad (100)$$

em que:

$\tilde{C}_{CURGUTRAR,s}^{C_{SNG}}$ Custos com a utilização do Terminal de GNL, do Comercializador do SNG a imputar ao Comercializador de último recurso grossista, previsto para o ano s

$\tilde{C}_{UTRAR,q,s}^{C_{SNG}}$ Custos unitários com a utilização do Terminal de GNL, previstos para o trimestre q, do ano s

$\tilde{Q}_{CURGN,q,s}^{C_{SNG}}$ Quantidades de gás natural previstas fornecer ao Comercializador de último recurso grossista, no trimestre q do ano s

$\Delta C_{CURGUTRAR,q-2}^{C_{SNG}}$ Ajustamento dos custos do Comercializador do SNG com a utilização do Terminal de GNL, a imputar ao Comercializador de último recurso grossista, tendo em conta os valores ocorridos no trimestre q-2.

3 - Os custos unitários com a utilização do Terminal de GNL, previstos para o trimestre q, do ano s $\left(\tilde{C}_{UTRAR,q,s}^{C_{SNG}} \right)$ são dados pela expressão:

$$\tilde{C}_{UTRAR,q,s}^{C_{SNG}} = \left(\frac{\tilde{Q}_{TOP3GN,q,s}^{C_{SNG}}}{\tilde{Q}_{GN,q,s}^{C_{SNG}}} \right) \times \left(\frac{\tilde{C}_{UTRAR,q,s}^{C_{SNG}} + \tilde{C} \Delta Q_{GN,q,s}^{C_{SNG}}}{\tilde{Q}_{GN,q,s}^{C_{SNG}}} \right) \times 100 \quad (101)$$

em que:

$\tilde{Q}_{GN,q,s}^{CSNG}$	Quantidades de gás natural previstas descarregar no Terminal de GNL pelo Comercializador do SNG, no trimestre q, do ano s
$\tilde{Q}_{ToP_{3GN,q,s}}^{CSNG}$	Quantidades de gás natural previstas adquirir, nos termos dos 3 contratos de <i>Take or Pay</i> , descritos no n.º 2 - do Artigo 111.º pelo Comercializador do SNG, no trimestre q, do ano s
$\tilde{C}_{UTRAR,q,s}^{CSNG}$	Custos com o gás natural previstos descarregar no Terminal de GNL, para o trimestre q, do ano s
$\tilde{Q}_{GN,q,s}^{CSNG}$	Quantidades de gás natural vendidas pelo Comercializador do SNG, em Portugal previstas para o trimestre q, do ano s
$\tilde{Q}\Delta Q_{GN,q,s}^{CSNG}$	Quantidades de gás natural consumidas/devolvidas ao operador do Terminal de GNL pelo Comercializador do SNG previstas para o trimestre q, do ano s
$\tilde{C}\Delta Q_{GN,q,s}^{CSNG}$	Valor de quantidades de gás natural consumidas/devolvidas ao operador do Terminal de GNL pelo Comercializador do SNG previstas para o trimestre q, do ano s.

4 - O ajustamento $\left(\Delta C_{CURGUTRAR,q-2}^{CSNG}\right)$ é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta C_{CURGUTRAR,q-2}^{CSNG} = \left(C_{CURGUTRAR,q-2}^{CSNG} - C_{CURGUTRAR,q-2}^{CSNG} \right) \times \left[1 + \left(\frac{i_{q-2}^E + \delta_{q-2}}{100} \right) \right] \quad (102)$$

em que:

$C_{CURGUTRAR,q-2}^{CSNG}$	Custos do Comercializador do SNG com a utilização do Terminal de GNL, faturados ao Comercializador de último recurso grossista, no trimestre q-2
$\tilde{C}_{CURGUTRAR,q-2}^{CSNG}$	Custos do Comercializador do SNG com a utilização do Terminal de GNL para fornecimento ao Comercializador de último recurso grossista, calculados de acordo com a expressão (100) com base nos valores ocorridos no trimestre q-2
i_{q-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários ocorridos no trimestre q-2
δ_{q-2}	<i>Spread</i> em vigor no trimestre q-2, em pontos percentuais.

5 - O ajustamento, previsto no número anterior, deve incluir o valor das quantidades consumidas ou devolvidas pelo Terminal, com base no balanço do operador do Terminal para cada trimestre, sendo valorizadas ao custo médio dos contratos de aprovisionamento de GNL desse trimestre.

Artigo 114.º

Imputação dos custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás do Comercializador do SNG ao Comercializador de último recurso grossista

1 - Os custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás do Comercializador do SNG, previstos para o ano s , são obtidos de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{UAS,s}^{C_{SNG}} = \sum_{q=1}^4 \left(\tilde{C}_{UAS,q,s}^{C_{SNG}} \right) \quad (103)$$

em que:

$\tilde{C}_{UAS,s}^{C_{SNG}}$ Custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás do Comercializador do SNG, referidos no Artigo 111.º, previstos para o ano s

$\tilde{C}_{UAS,q,s}^{C_{SNG}}$ Custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás do Comercializador do SNG, previstos para o trimestre q , do ano s .

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás, do Comercializador de SNG a imputar ao Comercializador de último recurso grossista são dados pela expressão:

$$\tilde{C}_{CURGUA,s}^{C_{SNG}} = \sum_{q=1}^4 \left(\tilde{C}_{UAS,q,s}^{C_{SNG}} \times \tilde{Q}_{CURGUA,q,s}^{C_{SNG}} - \Delta C_{CURGUA,q-2}^{C_{SNG}} \right) \quad (104)$$

em que:

$\tilde{C}_{CURGUA,s}^{C_{SNG}}$ Custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás, do Comercializador de SNG a imputar ao Comercializador de último recurso grossista, previstos para o ano s

$\tilde{C}_{UAS,q,s}^{C_{SNG}}$ Custos unitários com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás, previstos para o trimestre q , do ano s

$\tilde{Q}_{CURGUA,q,s}^{C_{SNG}}$ Quantidades de gás natural previstas fornecer ao Comercializador de último recurso grossista no trimestre q , do ano s

$\Delta C_{CURGUA,q-2}^{C_{SNG}}$ Ajustamento dos custos do Comercializador de SNG com a utilização Armazenamento Subterrâneo de gás, a imputar ao Comercializador de último recurso grossista, tendo em conta os valores ocorridos no trimestre $q-2$.

3 - Os custos unitários com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás, previstos para o trimestre q, do ano s $\left(\tilde{C}u_{UAS,q,s}^{C_{SNG}}\right)$ são dados pela expressão:

$$\tilde{C}u_{UAS,q,s}^{C_{SNG}} = \frac{\tilde{C}_{UAS,q,s}^{C_{SNG}}}{\tilde{Q}_{CUR_{GN},q,s}^{C_{SNG}}} \times \tilde{F}_{UAS_{GN},q,s}^{C_{SNG}} \quad (105)$$

em que:

$\tilde{C}_{UAS,q,s}^{C_{SNG}}$ Custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás, do Comercializador do SNG, previstos para o trimestre q, do ano s

$\tilde{Q}_{CUR_{GN},q,s}^{C_{SNG}}$ Quantidades de gás natural previstas fornecer ao Comercializador de último recurso grossista, no trimestre q, do ano s

$\tilde{F}_{UAS_{GN},q,s}^{C_{SNG}}$ Fração dos custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás que deve ser suportado pelas vendas ao Comercializador de último recurso grossista, previstas pelo Comercializador do SNG, para o trimestre q, do ano s.

4 - A fração dos custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás $\left(\tilde{F}_{UAS_{GN},q,s}^{C_{SNG}}\right)$ é calculada de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{F}_{UAS_{GN},q,s}^{C_{SNG}} = \left\{ \left(\tilde{Q}_{CUR_{GN},q,s}^{C_{SNG}} \times \frac{20}{365} \right) / \left[\left(\tilde{Q}_{CUR_{GN},q,s}^{C_{SNG}} \times \frac{20}{365} \right) + \left(\tilde{Q}_{CE_{GN},q,s}^{C_{SNG}} \times \frac{15}{365} \right) + \left(\tilde{Q}_{ML_{GN},q,s}^{C_{SNG}} \times \frac{20}{365} \right) \right] \right\} \quad (106)$$

em que:

$\tilde{Q}_{CUR_{GN},q,s}^{C_{SNG}}$ Quantidades de gás natural previstas fornecer ao Comercializador de último recurso grossista, no trimestre q do ano s

$\tilde{Q}_{CE_{GN},q,s}^{C_{SNG}}$ Quantidades de gás natural previstas fornecer a centros electroprodutores, que não sejam considerados interruptíveis, no trimestre q do ano s

$\tilde{Q}_{ML_{GN},q,s}^{C_{SNG}}$ Quantidades de gás natural previstas fornecer no mercado livre em Portugal, excluindo o fornecimento a clientes interruptíveis, no trimestre q do ano s.

5 - O ajustamento $\left(\Delta C_{CUR_{G_{UAS},q-2}}^{C_{SNG}}\right)$ é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta C_{CUR_{G_{UAS},q-2}}^{C_{SNG}} = \left(C_{CUR_{G_{UAS},q-2}}^{C_{SNG}} - C_{CUR_{G_{UAS},q-2}}^{C_{SNG}} \right) \times \left[1 + \left(\frac{i_{q-2}^E + \delta_{q-2}}{100} \right) \right] \quad (107)$$

em que:

$C_{CUR_{GUAS,q-2}}^{CSNG}$	Custos do Comercializador de SNG com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás, faturados ao Comercializador de último recurso grossista, no trimestre q-2
$C_{CUR_{GUAS,q-2}}^{CSNG}$	Custos do Comercializador de SNG com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás, para fornecimento ao Comercializador de último recurso grossista, calculados de acordo com a expressão (104) com base nos valores ocorridos no trimestre q-2
i_{q-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários ocorridos no trimestre q-2
δ_{q-2}	<i>Spread</i> em vigor no trimestre q-2, em pontos percentuais.

Artigo 115.º

Imputação dos custos com a utilização da rede de Transporte do Comercializador do SNG ao Comercializador de último recurso grossista

1 - Os custos com a utilização da rede de Transporte do Comercializador do SNG, previstos para o ano s, são obtidos pela seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{URT,s}^{CSNG} = \sum_{q=1}^2 \left(\tilde{C}_{URT,q,s}^{CSNG} \right) \quad (108)$$

em que:

$\tilde{C}_{URT,s}^{CSNG}$ Custos com a utilização da rede de Transporte do Comercializador do SNG, referidos no Artigo 111.º, previstos para o ano s

$\tilde{C}_{URT,q,s}^{CSNG}$ Custos com a utilização da rede de Transporte do Comercializador do SNG, previstos para o trimestre q, do ano s.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os custos com a utilização da rede de Transporte, do Comercializador de SNG a imputar ao Comercializador de último recurso grossista, são dados pela expressão:

$$\tilde{C}_{CUR_{GURT,s}}^{CSNG} = \sum_{q=1}^2 \left(\tilde{C}_{URT,q,s}^{CSNG} \times \tilde{Q}_{CUR_{GN,q,s}}^{CSNG} - \Delta C_{CUR_{GURT,q-2}}^{CSNG} \right) \quad (109)$$

em que:

$\tilde{C}_{CURGURT,s}^{CSNG}$	Custos com a utilização da rede de Transporte do Comercializador de SNG a imputar ao Comercializador de último recurso grossista, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{URT,q,s}^{CSNG}$	Custos unitários com a utilização da rede de Transporte, previstos para o trimestre q, do ano s
$\tilde{Q}_{CURGN,q,s}^{CSNG}$	Quantidades de gás natural previstas fornecer ao Comercializador de último recurso grossista no trimestre q, do ano s
$\Delta C_{CURGURT,q-2}^{CSNG}$	Ajustamento dos custos do Comercializador de SNG com a utilização da rede de Transporte, a imputar ao Comercializador de último recurso grossista, tendo em conta os valores ocorridos no trimestre q-2.

3 - Os custos unitários com a utilização da rede de transporte, previstos para o trimestre q, do ano s ($\tilde{C}_{URT,q,s}^{CSNG}$) são dados pela expressão:

$$\tilde{C}_{URT,q,s}^{CSNG} = \frac{\tilde{C}_{URT,q,s}^{CSNG}}{\tilde{Q}_{GN,q,s}^{CSNG}} \quad (110)$$

em que:

$\tilde{C}_{URT,q,s}^{CSNG}$	Custos unitários com a utilização da rede de Transporte, previstos para o trimestre q, do ano s
$\tilde{C}_{URT,q,s}^{CSNG}$	Custos do Comercializador de SNG com a utilização da rede de Transporte previstos para o trimestre q, do ano s
$\tilde{Q}_{GN,q,s}^{CSNG}$	Quantidades de gás natural injetadas na rede de Transporte pelo Comercializador do SNG, previstas para o trimestre q, do ano s.

4 - O ajustamento ($\Delta C_{CURGURT,q-2}^{CSNG}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta C_{CURGURT,q-2}^{CSNG} = \left(C_{CURGURT,q-2}^{CSNG} - C_{CURGURT,q-2}^{CSNG} \right) \times \left[1 + \frac{(i_{q-2}^E + \delta_{q-2})}{100} \right] \quad (111)$$

em que:

$C_{CURGURT,q-2}^{CSNG}$	Custos do Comercializador de SNG com a utilização da rede de Transporte faturados ao Comercializador de último recurso grossista, no trimestre q-2
$C_{CURGURT,q-2}^{CSNG}$	Custos do Comercializador de SNG com a utilização da rede de Transporte a imputar ao Comercializador de último recurso grossista, calculados de acordo com a expressão (109) com base nos valores ocorridos no trimestre q-2

i_{q-2}^E Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários ocorridos no trimestre q-2

δ_{q-2} *Spread* em vigor no trimestre q-2, em pontos percentuais.

Artigo 116.º

Imputação dos custos de exploração do Comercializador do SNG ao Comercializador de último recurso grossista

1 - Os custos de exploração a imputar ao Comercializador de último recurso grossista no ano s, são dados pela expressão:

$$\tilde{C}_{CUR_{GCE,s}}^{C_{SNG}} = \tilde{C}_{CE,s}^{C_{SNG}} \times \tilde{Q}_{CUR_{GN,s}}^{C_{SNG}} - \Delta C_{CUR_{GCE,s}}^{C_{SNG}} \quad (112)$$

em que:

$\tilde{C}_{CUR_{GCE,s}}^{C_{SNG}}$ Custos de exploração, eficientes, aceites pela ERSE, a imputar ao Comercializador de último recurso grossista, referidos no Artigo 120.º, previstos para o ano s

$\tilde{C}_{CE,s}^{C_{SNG}}$ Custo unitário de exploração do Comercializador de SNG aceites pela ERSE, previsto para o ano s

$\tilde{Q}_{CUR_{GN,s}}^{C_{SNG}}$ Quantidades de gás natural previstas fornecer ao Comercializador de último recurso grossista, no ano s

$\Delta C_{CUR_{GCE,s}}^{C_{SNG}}$ Ajustamento dos custos de exploração do Comercializador de SNG, a imputar ao Comercializador de último recurso grossista, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - O custo unitário com a exploração do Comercializador de SNG $\left(\tilde{C}_{CE,s}^{C_{SNG}}\right)$ no ano s, é dado pela expressão:

$$\tilde{C}_{CE,s}^{C_{SNG}} = \frac{\tilde{C}_{CE,s}^{C_{SNG}}}{\tilde{Q}_{GN,s}^{C_{SNG}}} \quad (113)$$

em que:

$\tilde{C}_{CE,s}^{C_{SNG}}$ Custos de exploração do Comercializador de SNG, previstos para o ano s

$\tilde{Q}_{GN,s}^{C_{SNG}}$ Quantidades totais de gás natural previstas vendidas pelo Comercializador do SNG em todos os mercados, no ano s.

3 - O ajustamento $(\Delta C_{CUR_{GCE,s}}^{C_{SNG}})$ é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta C_{CUR_{GCE,s}}^{C_{SNG}} = \left[\left(C_{CUR_{GCE,s-2}}^{C_{SNG}} - C_{CUR_{GCE,s-2}}^{C_{SNG}} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (114)$$

em que:

$C_{CUR_{GCE,s-2}}^{C_{SNG}}$ Custos de exploração aceites pela ERSE e imputados ao Comercializador de último recurso grossista, no ano s-2

$C_{CUR_{GCE,s-2}}^{C_{SNG}}$ Custos de exploração do Comercializador de SNG, calculados de acordo com a expressão (112) com base nos valores ocorridos no ano s-2

i_{s-2}^E Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2

δ_{s-2} *Spread* no ano s-2, em pontos percentuais

i_{s-1}^E Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1

δ_{s-1} *Spread* no ano s-1, em pontos percentuais.

Artigo 117.º

Imputação dos custos de imobilização das reservas estratégicas de gás natural do Comercializador do SNG ao Comercializador de último recurso grossista

1 - Os custos de imobilização das reservas estratégicas do Comercializador de SNG, referidos na expressão (94) do Artigo 111.º, previstos para o ano s, correspondem aos custos de capital relativos ao stock de gás armazenado nas instalações de armazenamento subterrâneo e são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{CUR_{GRE,s}}^{C_{SNG}} = \tilde{C}_{cu_{RE,s}}^{C_{SNG}} \times \tilde{Q}_{CUR_{GN,s}}^{C_{SNG}} - \Delta C_{CUR_{GRE,s}}^{C_{SNG}} \quad (115)$$

em que:

$\tilde{C}_{CUR_{GRE,s}}^{C_{SNG}}$ Custos de imobilização das reservas estratégicas de gás do Comercializador do SNG, previstos imputar ao Comercializador de último recurso grossista, no ano s

$\tilde{C}cu_{CURGRE,s}^{CSNG}$	Custo unitário de capital com a imobilização das reservas estratégicas do Comercializador de SNG, a imputar ao Comercializador de último recurso grossista, previsto para o ano s
$\tilde{Q}_{CURGGN,s}^{CSNG}$	Quantidades de gás natural previstas fornecer ao Comercializador de último recurso grossista, no ano s
$\Delta Cc_{CURGRE,s}^{CSNG}$	Ajustamento dos custos de imobilização das reservas estratégicas de gás, imputado ao Comercializador de último recurso grossista, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - O custo de capital unitário com a imobilização das reservas estratégicas do Comercializador de SNG, $(\tilde{C}cu_{RE,s}^{CSNG})$ no ano s, é dado pela expressão:

$$\tilde{C}cu_{CURGRE,s}^{CSNG} = \frac{\tilde{F}_{UASGN,s}^{CSNG} \times \tilde{C}c_{RE,s}^{CSNG}}{\tilde{Q}_{CURGGN,s}^{CSNG}} \quad (116)$$

em que:

$\tilde{F}_{UASGN,s}^{CSNG}$	A fração dos custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás a imputar em base anual às vendas ao Comercializador de último recurso grossista, calculado de acordo com a expressão (105) do Artigo 114.º prevista para o trimestre q, do ano s
$\tilde{C}c_{RE,s}^{CSNG}$	Custo de imobilização das reservas estratégicas de gás natural do Comercializador do SNG, referido no Artigo 111.º previsto para o ano s.

3 - O custo de imobilização das reservas estratégicas de gás do Comercializador do SNG, $(\tilde{C}c_{REGN,s}^{CSNG})$, no ano s, é dado pela expressão:

$$\tilde{C}c_{REGN,s}^{CSNG} = \left[\frac{(\tilde{Q}_{iUAS,s}^{CSNG} \times \tilde{C}i_{UAS,s}^{CSNG}) + (\tilde{Q}_{fUAS,s}^{CSNG} \times \tilde{C}f_{UAS,s}^{CSNG})}{2} \right] \times \frac{ra_{RE}^{CSNG}}{100} \quad (117)$$

em que:

$\tilde{Q}_{iUAS,s}^{CSNG}$	Quantidade de gás natural do Comercializador de SNG, existente no armazenamento subterrâneo, no início do ano s
$\tilde{C}i_{UAS,Sem,s}^{CSNG}$	Custo unitário de gás natural do Comercializador de SNG existente no armazenamento subterrâneo, no início do ano s

$\tilde{Q}_{UAS,s}^{CSNG}$	Quantidade de gás natural do Comercializador de SNG, existente no armazenamento subterrâneo, no final do ano s
$\tilde{C}_{UAS,s}^{CSNG}$	Custo unitário de gás natural do Comercializador de SNG, existente no armazenamento subterrâneo, no final do ano s
ra_{RE}^{CSNG}	Taxa de remuneração do stock de gás armazenado, em percentagem.

4 - O ajustamento $\left(\Delta Cc_{CUR_{GRE,s}}^{CSNG}\right)$ é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta Cc_{CUR_{GRE,s}}^{CSNG} = \left(Cc_{CUR_{GRE,s-2}}^{CSNG} - Cc_{CUR_{GRE,s-2}}^{CSNG} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (118)$$

em que:

$Cc_{CUR_{GRE,s-2}}^{CSNG}$	Custos de imobilização das reservas estratégicas do Comercializador de SNG, faturados ao Comercializador de último recurso grossista no ano s-2
$Cc_{CUR_{GRE,s-2}}^{CSNG}$	Custos de imobilização das reservas estratégicas do Comercializador de SNG calculados de acordo com a expressão (115), com base nos valores ocorridos no ano s-2
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

Secção VII

Proveitos do Comercializador de último recurso grossista

Artigo 118.º

Proveitos da atividade de Compra e Venda de gás para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas

Os proveitos permitidos da atividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas no ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CV,t}^{CURG} = \tilde{R}_{CVTP,t}^{CURG} + \tilde{R}_{CVM,t}^{CURG} + \tilde{R}_{CUR_{KCVOR,t}}^{CURG} \quad (119)$$

em que:

$\tilde{R}_{CV,t}^{CUR_G}$	Proveitos permitidos da atividade de Compra e Venda de gás para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas no ano gás t
$\tilde{R}_{CVTP,t}^{CUR_G}$	Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural, resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, previstos para o ano gás t , de acordo com o Artigo 120.º
$\tilde{R}_{CVM,t}^{CUR_G}$	Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural em mercados organizados ou através de contratos bilaterais para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, previstos para o ano gás t , de acordo com o Artigo 121.º
$\tilde{R}_{CUR_{kCVOR,t}}^{CUR_G}$	Proveitos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhista k , previstos para o ano gás t , de acordo com o Artigo 122.º.

Artigo 119.º

Custo unitário com a aquisição de gás pelo Comercializador de último recurso grossista

1 - O custo unitário previsto com a aquisição de gás pelo Comercializador de último recurso grossista no ano gás t poderá ser revisto periodicamente no âmbito do mecanismo definido no Artigo 152.º.

2 - O custo unitário previsto para o ano gás t com a aquisição de gás pelo Comercializador de último recurso grossista, é dado pela expressão:

$$\tilde{C}u_{G,t}^{CUR_G} = \frac{\sum_{q=1}^4 \tilde{C}u_{G,q,t}^{CUR_G} \times \tilde{Q}t_{G,q,t}^{CUR_G}}{\tilde{Q}t_{G,t}^{CUR_G}} \quad (120)$$

com

$$\tilde{C}u_{G,q,t}^{CUR_G} = \frac{\tilde{C}u_{GN,q,t}^{CSNGN} \times \tilde{Q}t_{CVTP,q,t}^{CUR_G} + \tilde{C}u_{CVM,q,t}^{CUR_G} \times \tilde{Q}t_{CVM,q,t}^{CUR_G} + \tilde{C}u_{GOR,q,t}^{CUR_G} \times \tilde{Q}t_{GOR,q,t}^{CUR_G}}{\tilde{Q}t_{G,q,t}^{CUR_G}} \quad (121)$$

em que:

$\tilde{C}u_{G,t}^{CUR_G}$	Custo unitário previsto com a aquisição de gás pelo Comercializador de último recurso grossista, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, no ano gás t
----------------------------	--

$\tilde{C}u_{G,q,t}^{CURG}$	Custo unitário previsto com a aquisição de gás pelo Comercializador de último recurso grossista, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, no trimestre q, do ano gás t
$\tilde{Q}t_{G,q,t}^{CURG}$	Quantidade total de gás prevista adquirir pelo Comercializador de último recurso grossista, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, no trimestre q, do ano gás t
$\tilde{Q}t_{G,t}^{CURG}$	Quantidade total de gás prevista adquirir pelo Comercializador de último recurso grossista, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, no ano gás t
$\tilde{C}u_{GN,q,t}^{SNG}$	Custo unitário previsto com a aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, pelo Comercializador de SNG, imputados ao Comercializador de último recurso grossista, previstos para o trimestre q, do ano gás t
$\tilde{Q}t_{CVTP,q,t}^{CURG}$	Quantidade total de gás natural prevista adquirir resultante da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, no trimestre q, do ano gás t
$\tilde{C}u_{CVMGN,q,t}^{CURG}$	Custo unitário previsto com a aquisição de gás natural em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, pelo Comercializador de último recurso grossista, previstos para o trimestre q, do ano gás t
$\tilde{Q}t_{CVM,q,t}^{CURG}$	Quantidade total de gás natural prevista adquirir pelo Comercializador de último recurso grossista, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, no trimestre q, do ano gás t
$\tilde{C}u_{GOR,q,t}^{CURG}$	Custo unitário previsto com a aquisição de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, pelo Comercializador de último recurso grossista, previstos para o trimestre q, do ano gás t
$\tilde{Q}t_{GOR,q,t}^{CURG}$	Quantidade total de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono prevista adquirir pelo Comercializador de último recurso grossista, no trimestre q, do ano gás t.

Artigo 120.º

Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas

1 - Os proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas no ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CVTP,t}^{CURG} = 0,25 \times \tilde{R}_{CVTP,s}^{CURG} + 0,75 \times \tilde{R}_{CVTP,s+1}^{CURG} - \Delta \tilde{R}_{CVTP,s-1}^{CURG} - \Delta \tilde{R}_{CVTP,s-2}^{CURG} \quad (122)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVTP,t}^{CURG}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{CVTP,s}^{CURG}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, previstos para o ano s
$\tilde{R}_{CVTP,s+1}^{CURG}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, previstos para o ano s+1
$\Delta \tilde{R}_{CVTP,s-1}^{CURG}$	Ajustamento no ano gás t dos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas tendo em conta os valores estimados no ano s-1

$\Delta R_{CVTP,s-2}^{CUR_G}$ Ajustamento no ano gás t dos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2.

2 - Os proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas no ano s, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CVTP,s}^{CUR_G} = \tilde{C}_{CUR_{GN},s}^{CSNG} + \tilde{C}_{CUR_{GUTRAR},s}^{CSNG} + \tilde{C}_{CUR_{GUAS},s}^{CSNG} + \tilde{C}_{CUR_{GURT},s}^{CSNG} + \tilde{C}_{CUR_{GCE},s}^{CSNG} + \tilde{C}_{CUR_{GRE},s}^{CSNG} + \quad (123)$$

$$\tilde{C}_{GN,s}^{CUR_G} + \tilde{C}_{CUR_{CVTP},s}^{UGS2<} + \tilde{C}_{CUR_{CVTP},s}^{UGS2>}$$

em que:

$\tilde{R}_{CVTP,s}^{CUR_G}$ Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, previstos para o ano s

$\tilde{C}_{CUR_{GN},s}^{CSNG}$ Custos com a aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG a imputar ao Comercializador de último recurso grossista, calculados de acordo com o n.º 2 - do Artigo 112.º, expressão (96), previstos para o ano s

$\tilde{C}_{CUR_{GUTRAR},s}^{CSNG}$ Custos com a utilização do Terminal de GNL, do Comercializador de SNG a imputar ao Comercializador de último recurso grossista, calculados de acordo com o n.º 2 - do Artigo 113.º, expressão (100), previstos para o ano s

$\tilde{C}_{CUR_{GUAS},s}^{CSNG}$ Custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás, do Comercializador de SNG a imputar ao Comercializador de último recurso grossista, calculados de acordo com o n.º 2 - do Artigo 114.º, expressão (104), previstos para o ano s

$\tilde{C}_{CUR_{GURT},s}^{CSNG}$ Custos com a utilização da rede de Transporte, do Comercializador de SNG a imputar ao Comercializador de último recurso grossista, calculados de acordo com o n.º 2 - do Artigo 115.º, expressão (109), previstos para o ano s

$\tilde{C}_{CUR_{GCE},s}^{CSNG}$	Custos de exploração imputados pelo Comercializador de SNG ao Comercializador de último recurso grossista, aceites pela ERSE, calculados de acordo com nº 1 - do Artigo 116.º, expressão (112), previstos para o ano s
$\tilde{C}_{CUR_{GRE},s}^{CSNG}$	Custos de imobilização das reservas estratégicas de gás do Comercializador de SNG a imputar ao comercializado de último recurso grossista, calculados de acordo com o nº 1 - do Artigo 117.º, expressão (115), previstos para o ano s
$\tilde{C}_{GN,s}^{CUR_G}$	Custos eficientes de funcionamento afetos a esta atividade, aceites pela ERSE, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{CUR_{GVTP},s}^{UGS2<}$	Custos associados à gestão logística das UAG, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{CUR_{GVTP},s}^{UGS2>}$	Custos associados à gestão logística das UAG, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, previstos para o ano s.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

3 - Os proveitos permitidos para o ano s+1 da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, são calculados de acordo com a expressão (123), considerando os valores previstos para o ano s+1.

4 - Os proveitos a recuperar pela função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas por aplicação da tarifa de energia, previstos no ano gás t, são dados pela expressão:

$$\begin{aligned} \tilde{R}_{CVTP,t}^{CUR_G} = & \tilde{R}_{CVTP,t}^{CUR_G} + C_{GNTP,CUR_G,t}^{Sust^{UGS2<}} + C_{GNTP,CUR_G,t}^{Sust^{UGS2>}} + \tilde{C}_{GNTP,CUR_G,t-2}^{Dif} + J_{GNTP,CUR_G,t}^{Dif} \\ & - \tilde{C}_{CUR_{GVTP},t}^{UGS2<} - \tilde{C}_{CUR_{GVTP},t}^{UGS2>} \end{aligned} \quad (124)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVTP,t}^{CUR_G}$	Proveitos a recuperar da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, previstos para o ano gás t a recuperar pela aplicação da tarifa de energia
$\tilde{R}_{CVTP,t}^{CUR_G}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, previstos para o ano gás t
$\tilde{C}_{GNTP,CUR_G,t}^{Sust^{UGS2<}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, do Comercializador de último recurso grossista, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t
$\tilde{C}_{GNTP,CUR_G,t}^{Sust^{UGS2>}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, do Comercializador de último recurso grossista, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t
$\tilde{C}_{GNTP,CUR_G,t}^{Dif}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a recuperar nos anos seguintes
$\tilde{J}_{GNTP,CUR_G,t}^{Dif}$	Juros referentes aos ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a recuperar nos anos seguintes

$\tilde{c}_{gl}^{UGS2<}_{CUR_{GCVTP},t}$ Custos associados à gestão logística das UAG, da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, previstos para o ano gás t

$\tilde{c}_{gl}^{UGS2>}_{CUR_{GCVTP},t}$ Custos associados à gestão logística das UAG, da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, previstos para o ano gás t.

5 - Os proveitos a recuperar referentes aos ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, do Comercializador de último recurso grossista, para clientes com consumo anual superior a 10 000 m³ (n), referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano gás t, podem ser repercutidos ao longo dos anos gás seguintes, acrescidos de juros, com início no ano gás 2014-2015, em metodologia a definir em regulamentação complementar a emitir pela ERSE.

6 - O ajustamento ($\Delta \tilde{R}_{CVTP,s-1}^{CUR_G}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{CVTP,s-1}^{CUR_G} = \left[\begin{array}{c} \tilde{R}_{CVTP,s-1}^{CUR_G} + \left(\tilde{c}_{GNTp,CUR_G,s-1}^{SustUGS2<} + \tilde{c}_{GNTp,CUR_G,s-1}^{SustUGS2>} + \tilde{c}_{GNTp,CUR_G,s-1}^{DifUGS2<} + \tilde{c}_{GNTp,CUR_G,s-1}^{DifUGS2>} - \tilde{c}_{gl}^{UGS2<}_{CUR_{GCVTP},s-1} - \tilde{c}_{gl}^{UGS2>}_{CUR_{GCVTP},s-1} \right) \\ - \left(\tilde{R}_{CVTP,s-1}^{CUR_G} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{CVTP,t-2,s-1}^{CUR_G} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{CVTP,t-1,s-1}^{CUR_G} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{CVTP,t-2,s-2}^{CUR_G} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{CVTP,t-1,s-2}^{CUR_G} \right) \end{array} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (125)$$

em que:

$\tilde{R}f_{CVTP,s-1}^{CUR_G}$	Proveitos previstos obter na função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, pela aplicação da tarifa de Energia aos Comercializadores de último recurso, no ano s-1
$\tilde{C}t_{GNTp,CUR_G,s-1}^{Sust^{UGS2<}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, do Comercializador de último recurso grossista, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, estimados transferir da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-1
$\tilde{C}t_{GNTp,CUR_G,s-1}^{Sust^{UGS2>}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, do Comercializador de último recurso grossista, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, estimados transferir da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-1
$\tilde{C}t_{GNTp,CUR_G,s-1}^{Dif}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, referentes a anos anteriores, estimados transferir no ano s-1 para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a recuperar nos anos seguintes.
$\tilde{J}t_{GNTp,CUR_G,s-1}^{Dif}$	Juros referentes aos ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, referentes a anos anteriores, estimados transferir no ano s-1 para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a recuperar nos anos seguintes
$\tilde{C}gIt_{CUR_{GCVTP},s-1}^{UGS2<}$	Custos associados à gestão logística das UAG, da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, para o ano s-1, estimados transferir da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte

$\tilde{C}_{CURGCVTP,s-1}^{UGS2>}$	Custos associados à gestão logística das UAG, da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, para o ano s-1, estimados transferir da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte
$\tilde{R}_{CURGCVTP,s-1}$	Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, estimados para o ano s-1, de acordo com a expressão (123)
$\Delta \tilde{R}_{CURGCVTP,t-2s-1}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{CURGCVTP,t-1s-1}$	Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{CURGCVTP,t-2s-2}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, tendo em conta os valores ocorridos nesse exercício tarifário no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{CURGCVTP,t-1s-2}$	Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados no ano s-1

δ_{s-1} Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

7 - A aplicação do ajustamento $(\Delta \tilde{R}_{CVTP,s-1}^{CUR_G})$ está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

8 - O ajustamento $(\Delta R_{CVTP,s-2}^{CUR_G})$ é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_{CVTP,s-2}^{CUR_G} = \left\{ \left[\left(R_{CVTP,s-2}^{CUR_G} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{CVTP,t-3s-1}^{CUR_G} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{CVTP,t-2s-1}^{CUR_G} - 0,75 \times \Delta R_{CVTP,t-3s-2}^{CUR_G} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{CVTP,t-2s-2}^{CUR_G} + \text{lagnm}_{CVTP,t-2}^{CUR_G} \right) \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{CVTP,prov}^{CUR_G} \right] \times \left(\frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \right\} \times \quad (126)$$

em que:

$R_{CVTP,s-2}^{CUR_G}$ Proveitos faturados na função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, com a aplicação da tarifa de Energia aos Comercializadores de último recurso, no ano s-2

$Ct_{GNTP,CUR_G,s-2}^{SustUGS2<}$ Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, do Comercializador de último recurso grossista, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, transferidos da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-2

$Ct_{GNTP,CUR_G,s-2}^{SustUGS2>}$ Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, do Comercializador de último recurso grossista, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, transferidos da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-2

$\tilde{C}_{GNT, CURG, s-2}^{Dif}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, referentes a anos anteriores, transferidos no ano s-2 para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a recuperar nos anos seguintes
$\tilde{J}_{GNT, CURG, s-2}^{Dif}$	Juros referentes aos ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, referentes a anos anteriores, transferidos no ano s-2 para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a recuperar nos anos seguintes
$C_{Glt}^{UGS2<}_{CURGCVTP, s-2}$	Custos associados à gestão logística das UAG, da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, ocorridos em s-2, transferidos da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte
$C_{Glt}^{UGS2>}_{CURGCVTP, s-2}$	Custos associados à gestão logística das UAG, da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, ocorridos em s-2, transferidos da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte
$R_{CVTP, s-2}^{CURG}$	Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, ocorridos no ano s-2, de acordo com a expressão (123)
$\Delta \tilde{R}_{CVTP, t-3, s-1}^{CURG}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas do ano t-3, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário

$\Delta \tilde{R}_{CVTP,t-2s-1}^{CUR_G}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas do ano t-2, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{CVTP,t-3s-2}^{CUR_G}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas do ano t-3, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{CVTP,t-2s-2}^{CUR_G}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas do ano t-2, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{CVTP,prov}^{CUR_G}$	Valor do ajustamento provisório dos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, calculados anteriormente no ano gás t-1, de acordo com a expressão (125)
$lagnm_{CVTP,t-2}^{CUR_G}$	Incentivo para a progressiva aquisição de gás natural pelo Comercializador de último recurso grossista, estimado para o ano gás t-2, nos termos definidos na Secção XIV do presente capítulo
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados no ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

Artigo 121.º

Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas

1 - Os proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas no ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CVM,t}^{CURG} = 0,25 \times \tilde{R}_{CVM,s}^{CURG} + 0,75 \times \tilde{R}_{CVM,s+1}^{CURG} - \Delta \tilde{R}_{CVM,s-1}^{CURG} - \Delta R_{CVM,s-2}^{CURG} \quad (127)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVM,t}^{CURG}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{CVM,s}^{CURG}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, previstos para o ano s
$\tilde{R}_{CVM,s+1}^{CURG}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, previstos para o ano s+1
$\Delta \tilde{R}_{CVM,s-1}^{CURG}$	Ajustamento no ano gás t dos proveitos permitidos função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, tendo em conta os valores estimados no ano s-1
$\Delta R_{CVM,s-2}^{CURG}$	Ajustamento no ano gás t dos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2.

2 - Os proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas no ano s, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CVM,s}^{CURG} = \tilde{C}_{CURG_{GN,s}}^{CURG} + \tilde{C}_{CURG_{UTR,s}}^{CURG} + \tilde{C}_{CURG_{UAS,s}}^{CURG} + \tilde{C}_{CURG_{URT,s}}^{CURG} + \tilde{C}_{CURG_{RE,s}}^{CURG} + \tilde{C}_{f_{GNM,s}}^{CURG} \quad (128)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVM,s}^{CURG}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, previstos para o ano s
----------------------------	---

$\tilde{C}_{CURG,GN,s}^{CURG}$	Custos com a aquisição de gás natural em mercados organizados ou através de contratos bilaterais a imputar ao Comercializador de último recurso grossista, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{CURG,UTRAR,s}^{CURG}$	Custos com a utilização do Terminal de GNL, a imputar ao Comercializador de último recurso grossista, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{CURG,UAS,s}^{CURG}$	Custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás, a imputar ao Comercializador de último recurso grossista, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{CURG,URT,s}^{CURG}$	Custos com a utilização da rede de Transporte, a imputar ao Comercializador de último recurso grossista, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{CURG,RE,s}^{CURG}$	Custos de imobilização das reservas estratégicas de gás do Comercializador de SNGN a imputar ao comercializado de último recurso grossista, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{GNM,s}^{CURG}$	Custos de funcionamento afetos a esta função, aceites pela ERSE, previstos para o ano s

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

3 - Os proveitos permitidos para o ano s+1 da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, são calculados de acordo com a expressão (128), considerando os valores previstos para o ano s+1.

4 - Os proveitos a recuperar pela função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas por aplicação da tarifa de energia, previstos no ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{Rr}_{CVM,t}^{CURG} = \tilde{R}_{CVM,t}^{CURG} + C_{GNM,CURG,t}^{SustUGS2<} + C_{GNM,CURG,t}^{SustUGS2>} + \tilde{C}_{GNM,CURG,t-2}^{Dif} + \tilde{J}_{GNM,CURG,t}^{Dif} \quad (129)$$

em que:

$\tilde{Rr}_{CVM,t}^{CURG}$	Proveitos a recuperar da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, previstos para o ano gás t a recuperar pela aplicação da tarifa de energia
-----------------------------	---

$\tilde{R}_{CVM,t}^{CUR_G}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, previstos para o ano gás t
$C_{GNM,CUR_G,t}^{Sust^{UGS2<}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t
$C_{GNM,CUR_G,t}^{Sust^{UGS2>}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t
$\tilde{C}_{GNM,CUR_G,t}^{Dif}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a recuperar nos anos seguintes
$\tilde{J}_{GNM,CUR_G,t}^{Dif}$	Juros referentes aos ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a recuperar nos anos seguintes.

5 - O ajustamento $(\Delta \tilde{R}_{CVM,s-1}^{CUR_G})$ é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{CVM,s-1}^{CUR_G} = \left[\tilde{R}_{CVM,s-1}^{CUR_G} + \left(\tilde{C}_{GNM,CUR_G,s-1}^{Sust^{UGS2<}} + \tilde{C}_{GNM,CUR_G,s-1}^{Sust^{UGS2>}} + \tilde{C}_{GNM,CUR_G,s-1}^{Dif} + \tilde{J}_{GNM,CUR_G,s-1}^{Dif} \right) - \left(\tilde{R}_{CVM,s-1}^{CUR_G} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{CVM,t-2s-1}^{CUR_G} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{CVM,t-1s-1}^{CUR_G} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{CVM,t-2s-2}^{CUR_G} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{CVM,t-1s-2}^{CUR_G} \right) \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (130)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVM,s-1}^{CUR_G}$	Proveitos previstos obter na função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, pela aplicação da tarifa de Energia aos Comercializadores de último recurso, no ano s-1
-------------------------------	---

$\tilde{C}_{\text{GNM,CUR}_G,s-1}^{\text{Sust}^{\text{UGS2}<}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, do Comercializador de último recurso grossista, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, estimados transferir da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-1
$\tilde{C}_{\text{GNM,CUR}_G,s-1}^{\text{Sust}^{\text{UGS2}>}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, do Comercializador de último recurso grossista, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, estimados transferir da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-1
$\tilde{C}_{\text{GNM,CUR}_G,s-1}^{\text{Dif}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, referentes a anos anteriores, estimados transferidos no ano s-1 para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a recuperar nos anos seguintes
$\tilde{J}_{\text{GNM,CUR}_G,s-1}^{\text{Dif}}$	Juros referentes aos ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, referentes a anos anteriores, estimados transferidos no ano s-1 para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a recuperar nos anos seguintes
$\tilde{R}_{\text{CVM},s-1}^{\text{CUR}_G}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, estimados para o ano s-1, de acordo com a expressão (128)
$\Delta \tilde{R}_{\text{CVM},t-2,s-1}^{\text{CUR}_G}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{\text{CVM},t-1,s-1}^{\text{CUR}_G}$	Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, do ano t-1, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{\text{CVM},t-2,s-2}^{\text{CUR}_G}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, do ano t-2, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário

$\Delta \tilde{R}_{CVM,t-1,s-2}^{CUR_G}$ Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, do ano t-1, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário

i_{s-1}^E Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados no ano s-1

δ_{s-1} *Spread* no ano s-1, em pontos percentuais.

6 - A aplicação do ajustamento $(\Delta \tilde{R}_{CVM,s-1}^{CUR_G})$ está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

7 - O ajustamento $(\Delta R_{CVM,s-2}^{CUR_G})$ é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_{CVM,s-2}^{CUR_G} = \left[\begin{aligned} & Rf_{CVM,s-2}^{CUR_G} - \left(C_{GNM,CUR_G,s-2}^{Sust^{UGS2<}} + C_{GNM,CUR_G,s-2}^{Sust^{UGS2>}} + \tilde{C}_{GNM,CUR_G,s-2}^{Dif} + J_{GNM,CUR_G,s-2}^{Dif} \right) \\ & - \left(R_{CVM,s-2}^{CUR_G} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{CVM,t-3,s-1}^{CUR_G} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{CVM,t-2,s-1}^{CUR_G} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{CVM,t-3,s-2}^{CUR_G} \right. \\ & \quad \left. - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{CVM,t-2,s-2}^{CUR_G} \right) \times \\ & \quad \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{CVM,prov}^{CUR_G} \end{aligned} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (131)$$

em que:

$Rf_{CVM,s-2}^{CUR_G}$ Proveitos faturados na função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, com a aplicação da tarifa de Energia aos Comercializadores de último recurso, no ano s-2

$Ct_{GNM,CUR_G,s-2}^{Sust^{UGS2<}}$ Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, do Comercializador de último recurso grossista, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, transferidos da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-2

$Ct_{GNM,CUR_G,s-2}^{Sust^{UGS2>}}$ Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, do Comercializador de último recurso grossista, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, transferidos da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-2

$\tilde{C}_{\text{GNM}, \text{CUR}_G, s-2}^{\text{Dif}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, referentes a anos anteriores, transferidos no ano s-2 para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a recuperar nos anos seguintes
$\tilde{J}_{\text{GNM}, \text{CUR}_G, s-2}^{\text{Dif}}$	Juros referentes aos ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, referentes a anos anteriores, transferidos no ano s-2 para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a recuperar nos anos seguintes
$R_{\text{CVM}, s-2}^{\text{CUR}_G}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, ocorridos no ano s-2, de acordo com a expressão (128)
$\Delta \tilde{R}_{\text{CVM}, t-3, s-1}^{\text{CUR}_G}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, do ano t-3, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{\text{CVM}, t-2, s-1}^{\text{CUR}_G}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, do ano t-2, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{\text{CVM}, t-3, s-2}^{\text{CUR}_G}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, do ano t-3, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{\text{CVM}, t-2, s-2}^{\text{CUR}_G}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, do ano t-2, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{\text{CVM}, \text{prov}}^{\text{CUR}_G}$	Valor do ajustamento provisório dos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, calculados anteriormente no ano gás t-1, de acordo com a expressão (130)
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2

δ_{s-2}	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados no ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

Artigo 122.º

Proveitos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas

1 - Os proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas no ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CUR_{kCVOR,t}}^{CURG} = 0,25 \times \tilde{R}_{CUR_{kCVOR,s}}^{CURG} + 0,75 \times \tilde{R}_{CUR_{kCVOR,s+1}}^{CURG} - \Delta \tilde{R}_{CUR_{kCVOR,s-1}}^{CURG} - \Delta R_{CUR_{kCVOR,s-2}}^{CURG} \quad (132)$$

em que:

$\tilde{R}_{CUR_{kCVOR,t}}^{CURG}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{CUR_{kCVOR,s}}^{CURG}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, previstos para o ano s
$\tilde{R}_{CUR_{kCVOR,s+1}}^{CURG}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, previstos para o ano s+1
$\Delta \tilde{R}_{CUR_{kCVOR,s-1}}^{CURG}$	Ajustamento no ano gás t dos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, tendo em conta os valores estimados no ano s-1
$\Delta R_{CUR_{kCVOR,s-2}}^{CURG}$	Ajustamento no ano gás t dos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2.

2 - Os proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas no ano s , são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CURG_{CVOR,s}}^{CURG} = \tilde{C}_{CURG_{GOR,s}}^{CURG} + \tilde{C}_{f_{CURG_{GOR,s}}^{CURG}} \quad (133)$$

em que:

$\tilde{R}_{CURG_{CVOR,s}}^{CURG}$ Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, previstos para o ano s

$\tilde{C}_{CURG_{GOR,s}}^{CURG}$ Custos com a aquisição de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, valorizado aos preços de referência diários do MIBGAS, previstos para o ano s

$\tilde{C}_{f_{CURG_{GOR,s}}^{CURG}}$ Custos eficientes de exploração afetos a esta função, aceites pela ERSE, previstos para o ano s .

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

3 - Os custos com a aquisição de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, valorizado aos preços de referência diários do MIBGAS, previstos para o ano s , são dados pela expressão:

$$\tilde{C}_{CURG_{GOR,s}}^{CURG} = \tilde{C}_{TOT_{GOR,s}}^{CURG} - \tilde{C}_{COM_{GOR,s}}^{CURG} \quad (134)$$

em que:

$\tilde{C}_{TOT_{GOR,s}}^{CURG}$ Custos totais com a aquisição de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas e aos Comercializadores, valorizado aos preços de referência diários do MIBGAS, previstos para o ano s

$\tilde{C}_{COM_{GOR,s}}^{CURG}$ Custos totais com a aquisição de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores, valorizado aos preços de referência diários do MIBGAS, previstos para o ano s .

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

4 - Os proveitos permitidos para o ano $s+1$ da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último

recurso retalhistas, são calculados de acordo com a expressão (133), considerando os valores previstos para o ano s+1.

5 - Os proveitos a recuperar pela função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso previstos no ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CUR_{GCVOR,t}}^{CUR_G} = \tilde{R}_{CUR_{GCVOR,t}}^{CUR_G} + C_{CUR_{GGOR},CUR_G,t}^{Sust^{UGS2<}} + C_{CUR_{GGOR},CUR_G,t}^{Sust^{UGS2>}} \quad (135)$$

em que:

$\tilde{R}_{CUR_{GCVOR,t}}^{CUR_G}$ Proveitos a recuperar da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{CUR_{GCVOR,t}}^{CUR_G}$ Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, previstos para o ano gás t

$C_{CUR_{GGOR},CUR_G,t}^{Sust^{UGS2<}}$ Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t

$C_{CUR_{GGOR},CUR_G,t}^{Sust^{UGS2>}}$ Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t.

6 - O ajustamento $\left(\Delta \tilde{R}_{CUR_{GCVOR,s-1}}^{CUR_G} \right)$ é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{CUR_{GCVOR,s-1}}^{CUR_G} = \left[\begin{array}{c} \tilde{R}_{CUR_{GCVOR,s-1}}^{CUR_G} + \left(\tilde{C}_{CUR_{GGOR},CUR_G,s-1}^{Sust^{UGS2<}} + \tilde{C}_{CUR_{GGOR},CUR_G,s-1}^{Sust^{UGS2>}} \right) - \\ \left(\begin{array}{cc} \tilde{R}_{CUR_{GCVOR,s-1}}^{CUR_G} & -0,75 \times \Delta \tilde{R}_{CUR_{GCVOR,t-2s-1}}^{CUR_G} & -0,25 \times \Delta \tilde{R}_{CUR_{GCVOR,t-1s-1}}^{CUR_G} \\ 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{CUR_{GCVOR,t-2s-2}}^{CUR_G} & & -0,25 \times \Delta \tilde{R}_{CUR_{GCVOR,t-1s-2}}^{CUR_G} \end{array} \right) \end{array} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (136)$$

em que:

$\tilde{R}_{CUR_{GCVOR,s-1}}^{CUR_G}$	Proveitos previstos obter na função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, no ano s-1
$\tilde{C}_{CUR_{GGOR,CUR_G,s-1}}^{Sust^{UGS2<}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-1
$\tilde{C}_{CUR_{GGOR,CUR_G,s-1}}^{Sust^{UGS2>}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-1
$\tilde{R}_{CUR_{GCVOR,s-1}}^{CUR_G}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, estimados para o ano s-1, de acordo com a expressão (133)
$\Delta \tilde{R}_{CUR_{GCVOR,t-2s-1}}^{CUR_G}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{CUR_{GCVOR,t-1s-1}}^{CUR_G}$	Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{CUR_{GCVOR,t-2s-2}}^{CUR_G}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, tendo em conta os valores ocorridos nesse exercício tarifário no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{CUR_{GCVOR,t-1s-2}}^{CUR_G}$	Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados no ano s-1

δ_{s-1} Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

7 - A aplicação do ajustamento $(\Delta \tilde{R}_{CUR_{GCVR},s-1}^{CUR_G})$ está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

8 - O ajustamento $(\Delta \tilde{R}_{CUR_{GCVR},s-2}^{CUR_G})$ é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{CUR_{GCVR},s-2}^{CUR_G} = \left\{ \left[R_{CUR_{GCVR},s-2}^{CUR_G} + \left(+ Ct_{CUR_{GGR},CUR_{G,s-2}}^{Sust^{UGS2<}} + Ct_{CUR_{GGR},CUR_{G,s-2}}^{Sust^{UGS2>}} \right) \right] \times \begin{pmatrix} R_{CUR_{GCVR},s-2}^{CUR_G} & -0,75 \times \Delta \tilde{R}_{CUR_{GCVR},t-3,s-1}^{CUR_G} & -0,25 \times \Delta \tilde{R}_{CUR_{GCVR},t-2,s-1}^{CUR_G} \\ 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{CUR_{GCVR},t-3,s-2}^{CUR_G} & -0,25 \times \Delta \tilde{R}_{CUR_{GCVR},t-2,s-2}^{CUR_G} & - \end{pmatrix} \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{CUR_{GCVR},prov}^{CUR_G} \right\} \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (137)$$

em que:

$R_{CUR_{GCVR},s-2}^{CUR_G}$ Proveitos faturados na função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, no ano s-2

$Ct_{CUR_{GGR},CUR_{G,s-2}}^{Sust^{UGS2<}}$ Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, transferidos da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-2

$Ct_{CUR_{GGR},CUR_{G,s-2}}^{Sust^{UGS2>}}$ Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, transferidos da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-2

$R_{CUR_{GCVR},s-2}^{CUR_G}$ Proveitos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, ocorridos no ano s-2, de acordo com a expressão (133)

$\Delta \tilde{R}_{CURG_{CVOR,t-3s-1}}^{CURG}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso do ano t-3, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{CURG_{CVOR,t-2s-1}}^{CURG}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso do ano t-2, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{CURG_{CVOR,t-2s-2}}^{CURG}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso do ano t-3, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{CURG_{CVOR,t-2s-2}}^{CURG}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso do ano t-2, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{CURG_{CVOR,prov}}^{CURG}$	Valor do ajustamento provisório dos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, calculados anteriormente no ano gás t-1, de acordo com a expressão (136)
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados no ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

9 - Os custos com a aquisição de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, são limitados às quantidades que garantem o cumprimento das quotas mínimas de incorporação deste tipo de gases por parte dos comercializadores de último recurso retalhistas, nos termos da legislação em vigor.

Secção VIII

Proveitos dos Comercializadores de último recurso retalhistas

Artigo 123.º

Proveitos da atividade de Comercialização de gás

Os proveitos permitidos da atividade de Comercialização de gás, do Comercializador de último recurso retalhista k, no ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CUR_k} = \tilde{R}_{CVG,t}^{CUR_k} + \tilde{R}_{ARNTD,t}^{CUR_k} + \tilde{R}_{C,t}^{CUR_k} \quad (138)$$

em que:

$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CUR_k}$	Proveitos permitidos da atividade de Comercialização de gás, do Comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{CVG,t}^{CUR_k}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás, do Comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 124.º
$\tilde{R}_{ARNTD,t}^{CUR_k}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTG e à RNDG, do Comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 125.º
$\tilde{R}_{C,t}^{CUR_k}$	Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás, do Comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 127.º.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 124.º

Proveitos da função de Compra e Venda de gás

1 - Os proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás, do Comercializador de último recurso retalhista k, no ano gás t, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{CVG,t}^{CUR_k} = 0,25 \times \tilde{R}_{CVG,s}^{CUR_k} + 0,75 \times \tilde{R}_{CVG,s+1}^{CUR_k} - \Delta \tilde{R}_{CVG,s-1}^{CUR_k} - \Delta R_{CVG,s-2}^{CUR_k} - \Delta R_{TVCF,s-2}^{CUR_k} \quad (139)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVG,t}^{CUR_k}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás, previstos para o ano gás t
-----------------------------	---

$\tilde{R}_{CVG,s}^{CUR_k}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás, previstos para o ano s
$\tilde{R}_{CVG,s+1}^{CUR_k}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás, previstos para o ano s+1.
$\Delta \tilde{R}_{CVG,s-1}^{CUR_k}$	Ajustamento no ano gás t dos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, tendo em conta os valores previstos no ano s-1
$\Delta \tilde{R}_{CVG,s-2}^{CUR_k}$	Ajustamento no ano gás t dos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2, por escalão de consumo j
$\Delta \tilde{R}_{TVCF,s-2}^{CUR_k}$	Ajustamento no ano gás t dos proveitos da atividade de Comercialização de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, relativos ao ano s-2, resultantes da convergência tarifária para tarifas aditivas, determinado nos termos previstos no Artigo 165.º.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás, do Comercializador de último recurso retalhista k, no ano s, são determinados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{CVG,s}^{CUR_k} = \tilde{C}_{G,CURG,s}^{CUR_k} \quad (140)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVG,s}^{CUR_k}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás, do Comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{G,CURG,s}^{CUR_k}$	Custos com a aquisição de gás à atividade de Compra e Venda de gás para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, previstos para o ano s, resultantes da aplicação do Artigo 118.º.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

3 - Os proveitos permitidos para o ano s+1 da função de Compra e Venda de gás, do Comercializador de último recurso retalhista k, no ano gás t, são calculados de acordo com a expressão (140), considerando os valores previstos para o ano s+1.

4 - O ajustamento $(\Delta \tilde{R}_{CVG,s-1}^{CUR_k})$, previsto na expressão (139), é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{CVG,s-1}^{CUR_k} = \left(\begin{array}{l} \tilde{R}_{CVG,s-1}^{CUR_k} + \tilde{C}_{CUR_k,s-1}^{Sust^{UGS2<}} + Sob_{UGS2<s-1}^{CUR_k} + CUT_{TE,s-1}^{CUR_k} - (\tilde{R}_{CVG,s-1}^{CUR_k} \\ - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{CVG,t-1s-1}^{CUR_k} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{CVG,t-2s-1}^{CUR_k} - 0,25 \times \Delta R_{CVG,t-1s-2}^{CUR_k} \\ - 0,75 \times \Delta R_{CVG,t-2s-2}^{CUR_k} - 0,25 \times \Delta R_{TVCF,t-1s-2}^{CUR_k} - 0,75 \times \Delta R_{TVCF,t-2s-2}^{CUR_k} \end{array} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (141)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVG,s-1}^{CUR_k}$	Proveitos estimados faturar pelo Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação das tarifas de energia, no ano s-1
$\tilde{C}_{CUR_k,s-1}^{Sust^{UGS2<}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso k, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, estimados transferir da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-1
$Sob_{UGS2<s-1}^{CUR_k}$	Sobreproveito associado ao diferencial de equilíbrio com o mercado livre decorrente da aplicação da tarifa de venda a clientes finais em vigor para o Comercializador de último recurso k no âmbito do fornecimento supletivo, a repercutir na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de distribuição, do ano s-1
$CUT_{TE,s-1}^{CUR_k}$	Compensação do Comercializador de último recurso retalhista k pela aplicação da tarifa de energia, publicada pela ERSE e calculada de acordo com o Artigo 129.º determinada para o ano s-1, em proporção dos montantes dos anos gás a que este ano civil diz respeito
$\tilde{R}_{CVG,s-1}^{CUR_k}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, previstos para ano s-1, de acordo com a expressão (140)
$\Delta \tilde{R}_{CVG,t-1s-1}^{CUR_k}$	Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, tendo em conta os valores previstos no ano s-1
$\Delta \tilde{R}_{CVG,t-2s-1}^{CUR_k}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, tendo em conta os valores previstos no ano s-1
$\Delta R_{CVG,t-1s-2}^{CUR_k}$	Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2
$\Delta R_{CVG,t-2s-2}^{CUR_k}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2

$\Delta R_{TVCF,t-1s-2}^{CUR_k}$ Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos da atividade de Comercialização de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, relativos ao ano s-2, resultantes da convergência tarifária para tarifas aditivas, determinado nos termos previstos no Artigo 165.º.

$\Delta R_{TVCF,t-2s-2}^{CUR_k}$ Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Comercialização de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, relativos ao ano s-2, resultantes da convergência tarifária para tarifas aditivas, determinado nos termos previstos no Artigo 165.º.

i_{s-1}^E Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1

δ_{s-1} Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

5 - A aplicação do ajustamento ($\Delta R_{CVG,s-1}^{CUR_k}$) está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

6 - O ajustamento ($\Delta R_{CVG,s-2}^{CUR_k}$), previsto na expressão (139), é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta R_{CVG,s-2}^{CUR_k} = \left[\left(Rf_{CVG,s-2}^{CUR_k} - Ct_{CUR_k,s-2}^{SustUGS2<} + Sob_{UGS2<s-2}^{CUR_k} + CUT_{TE,s-2}^{CUR_k} - (R_{CVG,s-2}^{CUR_k} \right. \right. \\ \left. \left. - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{CVG,t-2s-1}^{CUR_k} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{CVG,t-3s-1}^{CUR_k} - 0,25 \times \Delta R_{CVG,t-2s-2}^{CUR_k} \right. \right. \\ \left. \left. - 0,75 \times \Delta R_{CVG,t-3s-2}^{CUR_k} - 0,25 \times \Delta R_{TVCF,t-2s-2}^{CUR_k} - 0,75 \times \Delta R_{TVCF,t-3s-2}^{CUR_k} \right) \right. \\ \left. \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta R_{CVG,PROV}^{CUR_k} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (142)$$

em que:

$Rf_{CVG,s-2}^{CUR_k}$ Proveitos faturados pelo Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação das tarifas de energia, no ano s-2

$Ct_{CUR_k,s-2}^{SustUGS2<}$ Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso k, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, transferido da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-2

$Sob_{UGS2 < s-2}^{CUR_k}$	Sobreprovento associado ao diferencial de equilíbrio com o mercado livre decorrente da aplicação da tarifa de venda a clientes finais em vigor para o Comercializador de último recurso k no âmbito do fornecimento supletivo, a repercutir na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de distribuição, do ano s-2
$CUT_{TE, s-2}^{CUR_k}$	Compensação do Comercializador de último recurso retalhista k pela aplicação da tarifa de energia, publicada pela ERSE e calculada de acordo com o Artigo 129.º determinada para o ano s-2, em proporção dos montantes dos anos gás a que este ano civil diz respeito
$R_{CVG, s-2}^{CUR_k}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás, do Comercializador de último recurso retalhista k, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2, de acordo com a expressão (140)
$\Delta \tilde{R}_{CVG, t-2, s-1}^{CUR_k}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, tendo em conta os valores previstos no ano s-1
$\Delta \tilde{R}_{CVG, t-3, s-1}^{CUR_k}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, tendo em conta os valores previstos no ano s-1
$\Delta R_{CVG, t-2, s-2}^{CUR_k}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2
$\Delta R_{CVG, t-3, s-2}^{CUR_k}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2
$\Delta R_{TVCF, t-2, s-2}^{CUR_k}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Comercialização de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, relativos ao ano s-2, resultantes da convergência tarifária para tarifas aditivas, determinado nos termos previstos no Artigo 165.º.
$\Delta R_{TVCF, t-3, s-2}^{CUR_k}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos da atividade de Comercialização de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, relativos ao ano s-2, resultantes da convergência tarifária para tarifas aditivas, determinado nos termos previstos no Artigo 165.º.
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais

i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais
$\Delta R_{CVG,PROV}^{CUR_k}$	Valor do ajustamento provisório dos proveitos da função de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso retalhista calculado anteriormente em t-1 de acordo com a expressão (141).

7 - Os proveitos a recuperar pela função de Compra e Venda de gás, do Comercializador de último recurso retalhista k, são determinados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{Rr}_{CVG,t}^{CUR_k} = \tilde{R}_{CVG,t}^{CUR_k} + C_{CUR,k,t}^{SustUGS2<} \quad (143)$$

em que:

$\tilde{Rr}_{CVGN,t}^{CUR_k}$	Proveitos a recuperar pela função de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano gás t, pela aplicação da tarifa de energia
$\tilde{R}_{CVG,t}^{CUR_k}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano gás t
$C_{CUR,k,t}^{SustUGS2<}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso k, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t.

Artigo 125.º

Proveitos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTG e à RNDG

1 - Os proveitos permitidos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTG e à RNDG do Comercializador de último recurso retalhista k, no ano gás t, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{ARNTD,t}^{CUR_k} = \tilde{R}_{UGS,t}^{CUR_k} + \tilde{R}_{URT,t}^{CUR_k} + \tilde{R}_{URD,t}^{CUR_k} \quad (144)$$

em que:

$\tilde{R}_{ARNTD,t}^{CUR_k}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTG e à RNDG do Comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano gás t
-------------------------------	--

$\tilde{R}_{UGS,t}^{CUR_k}$	Proveitos a recuperar pelo Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano gás t
$\tilde{R}_{URT,t}^{CUR_k}$	Proveitos a recuperar pelo Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, no ano gás t
$\tilde{R}_{URD,t}^{CUR_k}$	Proveitos a recuperar pelo Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano gás t-

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - O Comercializador de último recurso retalhista k transfere com periodicidade mensal para o operador da rede de transporte, o montante suportado no âmbito da tarifa Social.

Artigo 126.º

Custos de referência para a função de Comercialização de gás

Anualmente são definidos os custos de referência para a função de Comercialização de gás, no âmbito de uma gestão criteriosa e eficiente, nos termos do Artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto.

Artigo 127.º

Proveitos da função de Comercialização de gás

1 - Os proveitos permitidos da função de Comercialização de gás, no ano gás t, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{C,t}^{CUR_k} = 0,25 \times \tilde{R}_{C,s}^{CUR_k} + 0,75 \times \tilde{R}_{C,s+1}^{CUR_k} - \Delta \tilde{R}_{C,s-1}^{CUR_k} - \Delta R_{C,s-2}^{CUR_k} \quad (145)$$

em que:

$\tilde{R}_{C,t}^{CUR_k}$	Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{C,s}^{CUR_k}$	Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás, previstos para o ano s
$\tilde{R}_{C,s+1}^{CUR_k}$	Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás, previstos para o ano s+1
$\Delta \tilde{R}_{C,s-1}^{CUR_k}$	Valor estimado para o ajustamento dos proveitos permitidos da função de Comercialização de gás, relativo ao ano s-1

$\Delta R_{C, s-2}^{CUR_k}$ Ajustamento no ano s dos proveitos permitidos da função de Comercialização de gás, relativo ao ano s -2.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os proveitos permitidos da função de Comercialização de gás, no ano s, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{C,s}^{CUR_k} = \tilde{CE}_{C_s}^{CUR_k} + \tilde{Am}_{C_s}^{CUR_k} + \tilde{D}_{C_s}^{CUR_k} + CL_{C_{p0}}^{CUR_k} + Z_{C_s}^{CUR_k} \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (146)$$

em que:

$\tilde{R}_{C,s}^{CUR_k}$ Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano s

$\tilde{CE}_{C_s}^{CUR_k}$ Custos de exploração da função de Comercialização de gás aceites em condições de gestão eficiente, deduzidos dos proveitos afetos a esta função que não resultam da aplicação das tarifas de Comercialização, previstos para o ano s

$\tilde{Am}_{C_s}^{CUR_k}$ Amortizações do ativo fixo deduzidas das amortizações do ativo participado, da função de Comercialização de gás, previstas para o ano s

$\tilde{D}_{C_s}^{CUR_k}$ Custos associados ao diferencial entre o prazo médio de recebimentos e o prazo médio de pagamentos, prevista para o ano s

$CL_{C_{p0}}^{CUR_k}$ Proveito permitido adicional estabelecido na licença de comercialização de cada Comercializador de último recurso, a vigorar durante os períodos de regulação previstos na respetiva licença, considerando o número de clientes reportado ao início de cada período de regulação (p_0)

$Z_{C_s}^{CUR_k}$ Montantes a repercutir nas tarifas, não contemplados no âmbito das metas de eficiência, previstos para o ano s

i_{s-1}^E Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1

δ_{s-1} *Spread* no ano s-1, em pontos percentuais.

3 - Os proveitos permitidos para o ano s+1 da função de Comercialização de gás, do Comercializador de último recurso retalhista k, no ano gás t, são calculados de acordo com a expressão (146), considerando os valores previstos para o ano s+1.

4 - Os custos de exploração da função de Comercialização de gás ($\tilde{CE}_{C_s}^{CUR_k}$) são definidos para o ano s de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{CE}_{C_s}^{CUR_k} = \begin{cases} F_{C_s}^{CUR_k} + \sum_i V_{C_{s,i}}^{CUR_k} \times \tilde{DC}_{C_{s,i}}^{CUR_k} & s = 1 \\ F_{C_{s-1}}^{CUR_k} \times \left[1 + \frac{IPIB_{s-1} - X_{C,F_s}^{CUR_k}}{100} \right] + \sum_i V_{C_{s-1,i}}^{CUR_k} \times \left(1 + \frac{IPIB_{s-1} - X_{C,V_s}^{CUR_k}}{100} \right) \times \tilde{DC}_{C_{s,i}}^{CUR_k} & s > 1 \end{cases} \quad (147)$$

em que:

s	Ano de aplicação dos parâmetros, sendo $s=1$ o primeiro ano de aplicação de novos parâmetros publicados
i	Indutor de custo
$F_{C_s}^{CUR_k}$	Componente fixa dos custos de exploração da atividade de Comercialização de gás, no ano s
$V_{C_{s,i}}^{CUR_k}$	Componente variável unitária i dos custos de exploração da atividade de Comercialização de gás, no ano s
$\tilde{DC}_{C_{s,i}}^{CUR_k}$	Valor previsto para o indutor i dos custos de exploração da atividade de Comercialização de gás, do ano s
$IPIB_{s-1}$	Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto do ano $s-1$
$X_{C,F_s}^{CUR_k}$	Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração da atividade de Comercialização de gás, em percentagem, no ano s
$X_{C,V_s}^{CUR_k}$	Parâmetro associado à componente variável i dos custos de exploração da atividade de Comercialização de gás, em percentagem, no ano s .

5 - Os custos associados ao diferencial entre o prazo médio de recebimentos e o prazo médio de pagamentos ($\tilde{DC}_s^{CUR_k}$) previstos na expressão (146) são determinados a partir da seguinte expressão quando este diferencial se apresentar positivo:

$$\tilde{D}_{C_s}^{CUR_k} = \left[\left(\tilde{R}_{CVG_s}^{CUR_k} + \tilde{R}_{UGS_s}^{CUR_k} + \tilde{R}_{URT_s}^{CUR_k} + \tilde{R}_{URD_s}^{CUR_k} + \tilde{R}_{E_{C_s}}^{CUR_k} \right) \times \alpha_s^{CUR_k} - \left(\tilde{C}_{G,CUR_{G_s}}^{CUR_k} + \tilde{C}_{UGS_s}^{CUR_k} + \tilde{C}_{URT_s}^{CUR_k} + \tilde{C}_{URD_s}^{CUR_k} + \tilde{C}_{E_{C_s}}^{CUR_k} \right) \times PMP_s^{CUR_k} \right] \times (1+T) \times \frac{1}{365} \times \frac{r^{CUR_k}}{100} \quad (148)$$

sendo:

$$\alpha_s^{CUR_k} = \begin{cases} PMR_s^{CUR_k} & \text{se } 0 < \sigma_s^{CUR_k} \leq 90 \text{ dias} \\ 90 + PMP_s^{CUR_k} & \text{se } \sigma_s^{CUR_k} > 90 \text{ dias} \end{cases}$$

e

se $\tilde{D}_{C_s}^{CUR_k} < 0$, considerar-se-á $\tilde{D}_{C_s}^{CUR_k} = 0$

em que:

$\tilde{R}_{CVG_s}^{CUR_k}$	Rendimentos do Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação da tarifa de Energia acrescidos do valor do sobreprovento e aditividade, previstos para o ano s
$\tilde{R}_{UGS_s}^{CUR_k}$	Rendimentos do Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema previstos para o ano s
$\tilde{R}_{URT_s}^{CUR_k}$	Rendimentos do Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte previstos para o ano s
$\tilde{R}_{URD_s}^{CUR_k}$	Rendimentos do Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição previstos para o ano s
$\tilde{R}_{E_{C_s}}^{CUR_k}$	Rendimentos do Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação da tarifa de comercialização
$\tilde{C}_{G,CUR_{G_s}}^{CUR_k}$	Custos com a aquisição de gás à atividade de Compra e Venda de gás para fornecimento aos Comercializadores de último recurso previstos para o ano s, calculados de acordo com o estabelecido no Artigo 118.º
$\tilde{C}_{UGS_s}^{CUR_k}$	Gastos do Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema previstos para o ano s
$\tilde{C}_{URT_s}^{CUR_k}$	Gastos do Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte previstos para o ano s
T	Taxa de IVA aplicável
$\tilde{C}_{URD_s}^{CUR_k}$	Gastos do Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição previstos para o ano s
$\tilde{C}_{E_{C_s}}^{CUR_k}$	Custos de exploração externos fornecidos por terceiros, previstos para o ano s

$\sigma_s^{CUR_k}$	Diferencial entre o prazo médio de recebimentos e o prazo médio de pagamentos no ano s , em dias, do Comercializador de último recurso retalhista, k
r^{CUR_k}	Taxa de reposição do custo das necessidades financeiras resultante do desfasamento temporal entre os prazos médios de pagamentos e os prazos médios de recebimentos associados às atividades do Comercializador de último recurso retalhista, em percentagem
$PMR_s^{CUR_k}$	Prazo médio de recebimento de clientes no ano s , em dias, do Comercializador de último recurso retalhista, k
$PMP_s^{CUR_k}$	Prazo médio de pagamento a fornecedores no ano s , em dias, do Comercializador de último recurso retalhista, k .

6 - Os custos associados ao diferencial entre o prazo médio de recebimentos e o prazo médio de pagamentos para o ano $s+1$ ($\tilde{D}_{C_{s+1}}^{CUR_k}$), são calculados de acordo com a expressão (148), considerando os valores previstos para o ano $s+1$.

7 - O proveito permitido ($CLI_{C_{p0}}^{CUR_k}$) previsto na expressão (146) é determinado a partir da seguinte expressão:

$$CLI_{C_{p0}}^{CUR_k} = NumCli_{C_{p0}} \times Vac \quad (149)$$

em que:

$NumCli_{C_{p0}}$	Número de clientes, reportado ao início de cada período de regulação
Vac	Valor adicional por cliente estabelecido na respetiva licença de comercialização de cada Comercializador de último recurso, em euros por cliente por ano.

8 - O ajustamento ($\Delta \tilde{R}_{C,j_{s-1}}^{CUR_k}$) previsto na expressão (145) é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{C, s-1}^{CUR_k} = \left[(\tilde{R}_{C, s-1}^{CUR_k} + \tilde{E}t_{CUR_k, s-1}^{TVCF} + CUT_{C, s-1}^{CUR_k} - (\tilde{R}_{C, s-1}^{CUR_k} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{C, t-1, s-1}^{CUR_k} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{C, t-2, s-1}^{CUR_k} - 0,25 \times \Delta R_{C, t-1, s-2}^{CUR_k} - 0,25 \times \Delta R_{C, t-2, s-2}^{CUR_k})) \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (150)$$

em que:

$\tilde{R}_{C, s-1}^{CUR_k}$	Proveitos estimados faturar, pelo Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação da tarifa de Comercialização, no ano s-1
$\tilde{E}_{CUR_k, s-1}^{TVCF}$	Diferencial positivo ou negativo, definido para efeitos de equilíbrio económico-financeiro do Comercializador de último recurso k, relativo ao processo de extinção das TVCF, estimado transferir da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, do ano s-1
$\tilde{CUT}_{C, s-1}^{CUR_k}$	Compensação, do Comercializador de último recurso retalhista k, pela aplicação das tarifas de comercialização, publicada pela ERSE e calculada de acordo com o Artigo 133.º, determinada para o ano s-1, em proporção dos montantes dos anos gás a que este ano civil diz respeito
$\tilde{R}_{C, s-1}^{CUR_k}$	Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, calculados através da expressão (146), com base nos custos estimados para o ano s-1
$\Delta \tilde{R}_{C, t-1, s-1}^{CUR_k}$	Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos permitidos da função de Comercialização de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, tendo em conta os valores previstos no ano s-1
$\Delta \tilde{R}_{C, t-2, s-1}^{CUR_k}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos permitidos da função de Comercialização de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, tendo em conta os valores previstos no ano s-1
$\Delta R_{C, t-1, s-2}^{CUR_k}$	Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos permitidos da função de Comercialização de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2
$\Delta R_{C, t-2, s-2}^{CUR_k}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos permitidos da função de Comercialização de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

9 - A aplicação do ajustamento ($\Delta \tilde{R}_{C, s-1}^{CUR_k}$) está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

10 -O ajustamento ($\Delta R_{C, s-2}^{CUR_k}$) previsto na expressão (145) é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta R_{C, s-2}^{CUR_k} = \left[(Rf_{C, s-2}^{CUR_k} - E_{CUR_k, s-2}^{TVCF} \mp C_{C, s-2}^{CUR_k} + CUT_{C, s-2}^{CUR_k} - (R_{C, s-2}^{CUR_k} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{C, t-2, s-1}^{CUR_k} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{C, t-3, s-1}^{CUR_k} - 0,25 \times \Delta R_{C, t-2, s-2}^{CUR_k} - 0,75 \times \Delta R_{C, t-3, s-2}^{CUR_k})) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{C, prov}^{CUR_k} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (151)$$

em que:

$Rf_{C, s-2}^{CUR_k}$	Proveitos faturados, pelo Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação da tarifa de Comercialização, no ano s-2
$E_{CUR_k, s-2}^{TVCF}$	Diferencial positivo ou negativo, definido para efeitos de equilíbrio económico-financeiro do Comercializador de último recurso k, relativo ao processo de extinção das TVCF, transferido da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, do ano s-2
$C_{C, s-2}^{CUR_k}$	Montante de créditos a devolver aos consumidores pelo Comercializador de último recurso retalhista k de acordo com o estabelecido no Artigo 128.º
$CUT_{C, s-2}^{CUR_k}$	Compensação, do Comercializador de último recurso retalhista k, pela aplicação das tarifas de comercialização, publicada pela ERSE e calculada de acordo com o Artigo 133.º determinada para o ano s-2, em proporção dos montantes dos anos gás a que este ano civil diz respeito
$R_{C, s-2}^{CUR_k}$	Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, calculados através da expressão (146), com base nos custos ocorridos no ano s-2
$\Delta \tilde{R}_{C, t-2, s-1}^{CUR_k}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos permitidos da função de Comercialização de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, tendo em conta os valores previstos no ano s-1, por escalão de consumo j
$\Delta \tilde{R}_{C, t-3, s-1}^{CUR_k}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos permitidos da função de Comercialização de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, tendo em conta os valores previstos no ano s-1
$\Delta R_{C, t-2, s-2}^{CUR_k}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos permitidos da função de Comercialização de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2
$\Delta R_{C, t-3, s-2}^{CUR_k}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos permitidos da função de Comercialização de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2

δ_{s-2}	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
$\Delta \tilde{R}_{C,prov}^{CUR_k}$	Valor do ajustamento provisório dos proveitos da função de comercialização de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, calculado anteriormente em t-1 de acordo com a expressão (150)
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

11 - Os proveitos a recuperar da função de Comercialização de gás, no ano gás t, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{Rr}_{C,t}^{CUR_k} = \tilde{R}_{C,t}^{CUR_k} + \tilde{E}_{CUR_k,t}^{TVCF} \quad (152)$$

em que:

$\tilde{Rr}_{C,t}^{CUR_k}$	Proveitos a recuperar da função de Comercialização de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{C,t}^{CUR_k}$	Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano gás t
$\tilde{E}_{CUR_k,t}^{TVCF}$	Diferencial positivo ou negativo, definido para efeitos de equilíbrio económico-financeiro do Comercializador de último recurso k, relativo ao processo de extinção das TVCF, a repercutir na parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 128.º

Devolução e repercussão tarifária de créditos devidos aos clientes por parte dos Comercializadores de Último Recurso retalhista

1 - Os montantes apurados após a cessação do contrato de fornecimento de gás celebrados com os Comercializadores de Último Recurso retalhista, que tenham sido devidamente comunicados ao consumidor titular dos mesmos créditos e que não tenham sido exigidos ao respetivo Comercializador num prazo de cinco anos após a referida comunicação, devem ser devolvidos ao SNG e repercutidos por via tarifária.

2 - Os créditos a que se refere o número anterior incluem, designadamente, aqueles que, em obediência aos requisitos aí enunciados, resultem de acerto final de faturação ou de sobrepagamentos efetuados pelos consumidores aos Comercializadores de último recurso.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1 -, presume-se que o consumidor teve conhecimento do direito de crédito três dias úteis após o envio da comunicação escrita enviada para o endereço do consumidor contratualmente previsto.

4 - O valor dos créditos devidos aos clientes é deduzido ao proveito permitido do ano s-2 da atividade de comercialização.

Secção IX

Compensação pela aplicação da uniformidade tarifária

Artigo 129.º

Compensação pela aplicação da tarifa de Energia

A compensação, do Comercializador de último recurso retalhista k, pela aplicação da tarifa de Energia, é dada pela expressão:

$$CUT_{TE,t}^{CUR_k} = \tilde{R}r_{CVG,t}^{CUR_k} - \tilde{R}f_{TE,t}^{CUR_k} \quad (153)$$

em que:

$CUT_{TE,t}^{CUR_k}$	Compensação, do Comercializador de último recurso retalhista k, pela aplicação da tarifa de Energia, no ano gás t
$\tilde{R}r_{CVG,t}^{CUR_k}$	Proveitos a recuperar da função de Compra e Venda de gás, previstos para o ano gás t, calculado de acordo com o Artigo 124.º
$\tilde{R}f_{TE,t}^{CUR_k}$	Proveitos a faturar por aplicação da tarifa de Energia, no ano gás t.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 130.º

Compensação pela aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema

1 - A compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, é dada pela expressão:

$$CUT_{UGS,t}^{ORD_k} = \tilde{R}r_{UGS,t}^{ORD_k} - \tilde{R}f_{UGS,t}^{ORD_k} \quad (154)$$

em que:

$CUT_{UGS,t}^{ORD_k}$	Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano gás t
$\tilde{R}r_{UGS,t}^{ORD_k}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores da rede de distribuição, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 107.º
$\tilde{R}f_{UGS,t}^{ORD_k}$	Proveitos a faturar, pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores da rede de distribuição, no ano gás t.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - A compensação referida no número anterior deve ser, nos termos do Artigo 107.º, desagregada entre UGS1, UGS2< e UGS2>.

Artigo 131.º

Compensação pela aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte

A compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, é dada pela expressão:

$$CUT_{URT,t}^{ORD_k} = \tilde{R}r_{URT,t}^{ORD_k} - \tilde{R}f_{URT,t}^{ORD_k} \quad (155)$$

em que:

$CUT_{URT,t}^{ORD_k}$	Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, no ano gás t
$\tilde{R}r_{URT,t}^{ORD_k}$	Proveitos permitidos pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelos operadores da rede de distribuição às entregas a clientes, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 109.º
$\tilde{R}f_{URT,t}^{ORD_k}$	Proveitos a faturar, pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelos operadores da rede de distribuição às entregas a clientes, no ano gás t.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 132.º

Compensação pela aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição

A compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, é dada pela expressão:

$$CUT_{URD,t}^{ORD_k} = \tilde{R}r_{URD,t}^{ORD_k} - \tilde{R}f_{URD,t}^{ORD_k} \quad (156)$$

em que:

$CUT_{URD,t}^{ORD_k}$	Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano gás t
$\tilde{R}r_{URD,t}^{ORD_k}$	Proveitos a recuperar da atividade de Distribuição de gás, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 110.º
$\tilde{R}f_{URD,t}^{ORD_k}$	Proveitos a faturar por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano gás t.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 133.º

Compensação pela aplicação das tarifas de Comercialização

A compensação, do Comercializador de último recurso retalhista k, pela aplicação das tarifas de Comercialização, é dada pela expressão:

$$CUT_{C,t}^{CUR_k} = \left(\tilde{R}r_{C,t}^{CUR_k} - \tilde{R}f_{C,t}^{CUR_k} \right) \quad (157)$$

em que:

$CUT_{C,t}^{CUR_k}$	Compensação, do Comercializador de último recurso retalhista k, pela aplicação das tarifas de Comercialização, no ano gás t
$\tilde{R}r_{C,t}^{CUR_k}$	Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás, do Comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 127.º
$\tilde{R}f_{C,t}^{CUR_k}$	Proveitos a faturar, pelo Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação da tarifa de Comercialização, no ano gás t.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 134.º

Compensação tarifária dos Comercializadores de último recurso retalhistas

1 - A compensação mensal, do Comercializador de último recurso retalhista k, no ano gás t, resulta da seguinte expressão:

$$CUT_{m,t}^{CUR_k} = \frac{CUT_{TE,t}^{CUR_k} + CUT_{C,t}^{CUR_k}}{12} \quad (158)$$

em que:

$CUT_{TE,t}^{CUR_k}$ Compensação, do Comercializador de último recurso retalhista k, pela aplicação da tarifa de Energia, no ano gás t, calculada de acordo com a expressão (153) do Artigo 129.º

$CUT_{C,t}^{CUR_k}$ Compensação, do Comercializador de último recurso retalhista k, pela aplicação das tarifas de Comercialização, no ano gás t, calculada de acordo com a expressão (157) do Artigo 133.º.

2 - Os montantes das compensações referidas no número anterior serão objeto de faturação entre os Comercializadores de último recurso retalhistas, sendo transferidos mensalmente nos moldes indicados pela ERSE aquando da publicação das tarifas de cada ano.

Artigo 135.º

Compensação tarifária dos operadores da rede de distribuição

1 - A compensação mensal, do operador da rede de distribuição k, no ano gás t, resulta da seguinte expressão:

$$CUT_{m,t}^{ORD_k} = \frac{CUT_{UGS,t}^{ORD_k} + CUT_{URT,t}^{ORD_k} + CUT_{URD,t}^{ORD_k}}{12} \quad (159)$$

em que:

$CUT_{UGS,t}^{ORD_k}$ Compensação, do operador de rede de distribuição k, pela aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano gás t, calculada de acordo com a expressão (154) do Artigo 130.º

$CUT_{URT,t}^{ORD_k}$ Compensação, do operador de rede de distribuição k, pela aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, no ano gás t, calculada de acordo com a expressão (155) do Artigo 131.º

$CUT_{URD,t}^{ORD_k}$ Compensação, do operador de rede de distribuição k, pela aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano gás t, calculada de acordo com a expressão (156) do Artigo 132.º

2 - Os montantes das compensações referidas no número anterior serão objeto de faturação entre os operadores da rede de distribuição, sendo transferidos mensalmente nos moldes indicados pela ERSE aquando da publicação das tarifas de cada ano.

Secção X

Transferências entre operadores no âmbito da sustentabilidade dos mercados, do equilíbrio económico-financeiro dos comercializadores de último recurso e dos mecanismos de atenuação de ajustamentos tarifários

Artigo 136.º

Sustentabilidade do mercado regulado e do mercado liberalizado

1 - A sustentabilidade do mercado regulado e do mercado liberalizado é assegurada através da transferência pelos comercializadores de último recurso, retalhistas e grossista para o operador da rede de transporte dos desvios verificados no custo de aquisição de gás para fornecimento aos comercializadores de último recurso retalhistas e aos grandes clientes, com exceção dos centros electroprodutores.

2 - Os valores mensais correspondentes aos desvios previstos no número anterior, a transferir pelos comercializadores de último recurso, retalhistas e grossista, para o operador da rede de transporte, ou do operador da rede de transporte para os comercializadores de último recurso, retalhistas e grossista, são determinados nos termos definidos neste Regulamento e publicados nos documentos de Tarifas e Preços para cada ano gás.

Artigo 137.º

Diferencial resultante do processo de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais

1 - O equilíbrio económico financeiro dos comercializadores de último recurso retalhistas, é assegurado através da transferência pelos comercializadores de último recurso retalhistas para o operador da rede de transporte dos desvios verificados na comercialização de gás por extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais.

2 - Os valores mensais referentes aos desvios previstos no número anterior, a transferir pelos comercializadores de último recurso retalhistas para o operador da rede de transporte ou pelo operador da rede de transporte para os comercializadores de último recurso retalhistas, são determinados nos termos definidos neste Regulamento e publicados nos documentos de Tarifas e Preços para cada ano gás.

Artigo 138.º

Sobreproveito decorrente do processo de aplicação da tarifa de venda a clientes finais no âmbito do fornecimento supletivo

1 - A recuperação do valor do sobreproveito resultante do diferencial de equilíbrio com o mercado livre decorrente da aplicação da tarifa de venda a clientes finais no âmbito do fornecimento supletivo é assegurado através da sua transferência pelos comercializadores de último recurso retalhistas para os operadores das redes de distribuição.

2 - Os valores mensais referentes ao sobreproveito previsto no número anterior, a transferir pelos comercializadores de último recurso retalhistas para os operadores das redes de distribuição ou pelos operadores das redes de distribuição para os comercializadores de último recurso retalhistas, são determinados nos termos definidos neste Regulamento e publicados nos documentos de Tarifas e Preços para cada ano gás.

Artigo 139.º

Mecanismo de atenuação de ajustamentos tarifários

1 - O mecanismo de atenuação de ajustamentos tarifários, resultante dos desvios ocorridos na atividade dos operadores de terminal de GNL e de Armazenamento Subterrâneo é assegurado pela transferência dos desvios pelos operadores de terminal de GNL e de Armazenamento Subterrâneo para o operador da rede de transporte.

2 - Os valores mensais referentes aos desvios previstos no número anterior, a transferir pelos operadores de terminal de GNL e de Armazenamento Subterrâneo para o operador da rede de transporte, ou a transferir do operador da rede de transporte para os operadores de terminal de GNL e de Armazenamento Subterrâneo, são determinados nos termos definidos neste Regulamento e publicados nos documentos de Tarifas e Preços para cada ano gás.

Secção XI

Promoção de Promoção da Eficiência no Consumo

Artigo 140.º

Plano de Promoção da Eficiência no Consumo

- 1 - O Plano de Promoção da Eficiência no Consumo tem como objetivo melhorar a eficiência no consumo de gás.
- 2 - A regulamentação e funcionamento do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo são definidos em subregulamentação, aprovada pela ERSE.
- 3 - Até à aprovação das regras referidas no número anterior, os operadores de rede e os Comercializadores de último recurso podem apresentar propostas de medidas de promoção da eficiência no consumo de gás.

Artigo 141.º

Custos com o Plano de Promoção da Eficiência no Consumo

Os custos com o Plano de Promoção da Eficiência no Consumo são considerados para efeitos tarifários, nos termos do Artigo 104.º.

Artigo 142.º

Divulgação

A ERSE divulga, designadamente através da sua página na internet, as ações realizadas no âmbito do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo, identificando os custos e os benefícios alcançados.

Secção XII

Planos de promoção da injeção de outros gases na infraestrutura

Artigo 143.º

Planos de promoção da injeção de outros gases na infraestrutura

- 1 - Os Planos de promoção da injeção de outros gases na infraestrutura têm como objetivo melhorar as condições de acesso às redes que potenciem a injeção de outros gases na infraestrutura.
- 2 - Os operadores das redes de transporte e de distribuição de gás podem apresentar propostas de projetos de promoção de injeção de outros gases na sua respetiva infraestrutura, devendo as referidas propostas conter a seguinte informação:
 - a) Identificação dos objetivos do projeto e a sua relação com as competências e obrigações dos operadores;
 - b) Identificação clara e detalhada das barreiras que o projeto visa ultrapassar, no que respeita ao acesso à infraestrutura para potenciar a injeção de outros gases;
 - c) Identificação clara e detalhada, com base em critérios objetivos, dos custos e dos benefícios esperados do projeto.
- 3 - Os custos com os projetos aprovados ao abrigo do plano de promoção da injeção de outros gases na infraestrutura são considerados para efeitos tarifários, nos termos do Artigo 105.º e do Artigo 110.º.
- 4 - A ERSE e respetivos operadores das redes divulgam, designadamente através das suas páginas na internet, os projetos realizados no âmbito dos planos de promoção da injeção de outros gases na infraestrutura, identificando os custos e os benefícios esperados para a globalidade do SNG, a avaliação do custo-benefício de cada iniciativa e o seu impacto tarifário.

Secção XIII

Mecanismo de incentivo para a progressiva aquisição de gás natural pelo Comercializador de último recurso grossista em mercado

Artigo 144.º

Mecanismo de incentivo para a progressiva aquisição de gás natural pelo Comercializador de último recurso grossista em mercado

- 1 - O mecanismo de incentivo para a progressiva aquisição de gás natural pelo Comercializador de último recurso grossista em mercado, é estabelecido nos termos do n.º 6 do artigo 63.º, do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto.
- 2 - Este incentivo deverá garantir que a aquisição de gás natural pelo Comercializador de último recurso grossista, seja efetuada ao preço mais baixo de entre os praticados no momento da aquisição.
- 3 - Este mecanismo assenta no princípio de partilha de ganhos entre o Comercializador de último recurso grossista e os consumidores.
- 4 - O mecanismo de incentivo para a progressiva aquisição de gás natural pelo Comercializador de último recurso grossista em mercado é definido em regulamentação complementar a aprovar pela ERSE.

Secção XIV

Transporte de GNL em cisterna

Artigo 145.º

Transporte de GNL em cisterna

- 1 - O comercializador de último recurso grossista, na função de operador logístico das UAG, é responsável pelo transporte de GNL em cisterna para as UAG dos operadores de redes nas quantidades necessárias ao aprovisionamento dos comercializadores de último recurso retalhista.
- 2 - Os comercializadores são responsáveis pelo transporte de GNL em cisterna para as UAG dos operadores de redes nas quantidades necessárias ao abastecimento dos seus clientes.

3 - Os comercializadores podem contratar o serviço referido no número anterior ao comercializador de último recurso grossista, na função de gestor logístico das UAG.

Artigo 146.º

Custo com transporte de GNL em cisterna

1 - Os custos com transporte de GNL em cisterna são suportados pelo operador de rede de transporte, até ao máximo resultante da aplicação de metodologia a aprovar pela ERSE.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades responsáveis pelo transporte de GNL em cisterna apresentam ao operador da rede de transporte todos os elementos necessários ao ressarcimento dos custos.

3 - Os procedimentos e elementos necessários para o ressarcimento referido no número anterior, bem como para a sua verificação, são aprovados e publicados pelo operador da rede de transporte.

4 - Os procedimentos a aprovar ao abrigo do número anterior devem garantir o ressarcimento num prazo máximo de 30 dias.

5 - Os custos do comercializador de último recurso grossista não ressarcidos pelo operador da rede de transporte que respeitem a serviços de transporte de GNL em cisterna prestados a outros comercializadores devem ser por estes suportados.

6 - Os custos de transporte de GNL em cisterna ressarcidos pelo operador da rede de transporte são considerados como custo da atividade de Transporte de Gás.

7 - O comercializador de último recurso grossista e os comercializadores que recorram ao transporte de GNL em cisterna devem apresentar ao operador da rede de transporte cópia dos contratos de transporte que tenham celebrado, no prazo de quinze dias após a data da sua celebração.

Artigo 147.º

Metodologia para cálculo do custo máximo

1 - A metodologia para cálculo do custo máximo a ser ressarcido pelo transporte de GNL em cisterna é aprovada pela ERSE.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o operador da rede de transporte deve apresentar proposta à ERSE no prazo máximo de 5 meses após publicação do presente regulamento, devendo sujeitar a audição prévia do comercializador de último recurso grossista, dos comercializadores de último recurso retalhista e dos comercializadores.

3 - A metodologia deve ter em consideração os seguintes princípios:

- a) O custo máximo a ser ressarcido não deve ultrapassar o custo eficiente de transporte de GNL em cisterna;
- b) Não devem ser discriminadas as UAG por se encontrarem mais distantes do terminal de GNL.

Artigo 148.º

Gestão logística do abastecimento de UAG

1 - A função de gestão logística do abastecimento de UAG é exercida no âmbito da atividade do comercializador de último recurso grossista.

2 - No cumprimento das suas atribuições de gestão logística do abastecimento de UAG, o comercializador de último recurso grossista deve observar o estabelecido no presente regulamento, no RARII, bem como no Manual de Gestão Logística do Abastecimento de UAG.

3 - O Manual de Gestão Logística do Abastecimento de UAG, previsto no número anterior, é aprovado pela ERSE nos termos do disposto no presente regulamento.

Artigo 149.º

Regime transitório para o transporte de GNL em cisterna

Até à publicação da metodologia prevista no Artigo 147.º, vigoram as normas ao abrigo do RRC publicado pelo Regulamento n.º 416/2016, de 29 de abril, alterado pelo Regulamento n.º 224/2018, de 16 de abril, e pelo Regulamento n.º 365/2019, de 24 de abril.

Capítulo V

Processo de cálculo das tarifas reguladas

Secção I

Metodologia de cálculo das tarifas de Energia

Artigo 150.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Energia da atividade de Compra e Venda de gás para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas

1 - A tarifa de Energia da atividade de Compra e Venda de gás para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, é estabelecida por forma a proporcionar os proveitos por unidade de energia da atividade de Compra e Venda de gás para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, previstos no Artigo 118.º.

2 - Os preços da tarifa de Energia da atividade de Compra e Venda de gás para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, são calculados por forma a proporcionar os proveitos $\tilde{R}_{CV,t}^{CURG}$, de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{CV,t}^{CURG} = \sum_k W_{k,t} \times TW_{CUR,t}^{EG} \quad (160)$$

com:

k Comercializador de último recurso retalhista k

em que:

$\tilde{R}_{CV,t}^{CURG}$ Proveitos da atividade de Compra e Venda de gás para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, previstos para o ano gás t

$W_{k,t}$ Energia dos fornecimentos ao Comercializador de último recurso retalhista k, prevista para o ano gás t

$TW_{CUR,t}^{EG}$ Preço de energia da tarifa de Energia aplicável às entregas aos Comercializadores de último recurso retalhistas, no ano gás t.

3 - As quantidades de energia a considerar no cálculo da tarifa de Energia da atividade de Compra e Venda de gás para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas,

são as quantidades fornecidas a cada Comercializador de último recurso retalhista, previstas para o ano gás t, no referencial de saída na RNTG.

4 - As quantidades de energia referidas no número anterior são determinadas de acordo com as disposições do RRC.

Artigo 151.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Energia dos Comercializadores de último recurso retalhistas

1 - A tarifa de Energia dos Comercializadores de último recurso retalhistas é estabelecida por forma a proporcionar os proveitos por unidade de energia da função de Compra e Venda de gás dos Comercializadores de último recurso retalhistas, previstos no Artigo 124.º.

2 - Os preços da tarifa de Energia dos Comercializadores de último recurso retalhistas são calculados por forma a proporcionar, de forma agregada, os proveitos definidos no Artigo 124.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}u_{CVG,t}^{CUR} = \sum_k \left(\tilde{R}_{CVG,t}^{CUR_k} \right) \quad (161)$$

$$\tilde{R}u_{CVG,t}^{CUR} = \sum_k \sum_n \sum_i W_{k_{ni,t}} \times \prod_j (1 + V_j^k) \times TW_t^E \quad (162)$$

com:

n	Nível de pressão n (n = AP, MP e BP)
i	Opção tarifária i do nível de pressão n
j	Nível de pressão j (j = AP, MP e BP com j ≥ n)
k	Rede de distribuição k

em que:

$\tilde{R}u_{CVG,t}^{CUR}$	Proveitos a recuperar por aplicação da tarifa de Energia dos Comercializadores de último recurso retalhistas, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{CVG,t}^{CUR_k}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano gás t

$W_{k,i,t}$	Energia fornecida a clientes do Comercializador de último recurso retalhista k, na opção tarifária i, do nível de pressão n, prevista para o ano gás t
TW_t^E	Preço de energia da tarifa de Energia dos Comercializadores de último recurso retalhistas, no ano gás t
v_j^k	Fator de ajustamento para perdas e autoconsumos na rede de distribuição k, no nível de pressão j.

3 - A quantidade a considerar no cálculo da tarifa de Energia dos Comercializadores de último recurso retalhistas é a energia fornecida aos clientes de cada Comercializador de último recurso retalhista, prevista para o ano gás t, referida à saída da rede de transporte ou, no caso dos clientes ligados nas redes de distribuição abastecidas por GNL e outros gases, à entrada dessa rede de distribuição, através dos respetivos fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos.

4 - Os preços da tarifa de Energia a aplicar pelos Comercializadores de último recurso retalhistas aos seus fornecimentos a clientes são os que resultam da conversão dos preços calculados no n.º 2 -, para os vários níveis de pressão e as várias opções tarifárias, por aplicação dos fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos.

5 - A tarifa de venda a clientes finais no âmbito do fornecimento supletivo pode integrar um diferencial de equilíbrio com o mercado livre.

Artigo 152.º

Monitorização da adequação das tarifas de energia e sua atualização

1 - A adequação das tarifas de energia será monitorizada trimestralmente através do desvio na previsão do preço médio de energia para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas.

2 - O desvio na previsão do preço médio de energia da atividade de Compra e Venda de gás para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, nos termos definidos pelo Artigo 119.º, para o ano gás t é determinado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{C}_{u,G,t}^{CURG} = \tilde{C}_{u,G,t}^{CURG \text{ Revisto}} - \tilde{C}_{u,G,t}^{CURG} \quad (163)$$

em que:

$\Delta \tilde{u}_{G,t}^{C_{CURG}}$	Desvio na previsão do custo unitário com a aquisição de gás pelo Comercializador de último recurso grossista, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, em euros por kWh, no ano gás t
$\tilde{u}_{G,t}^{C_{CURG} Revisto}$	Valor revisto da previsão do custo unitário com a aquisição de gás pelo Comercializador de último recurso grossista, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, em euros por kWh, no ano gás t
$\tilde{u}_{G,t}^{C_{CURG}}$	Previsão do custo unitário com a aquisição de gás pelo Comercializador de último recurso grossista, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, em euros por kWh, no ano gás t, considerada no processo de fixação de tarifas para o ano gás t.

3 - A tarifa de energia para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, no referencial de saída da RNTG, é atualizada nos termos da seguinte expressão:

$$\Delta TW_{CUR,t}^{E_G} = \beta_t \times \mu_t, \text{ se } \left| \Delta \tilde{u}_{G,t}^{C_{CURG}} \right| \geq \mu_t \quad (164)$$

$$\Delta TW_{CUR,t}^{E_G} = 0, \text{ se } \left| \Delta \tilde{u}_{G,t}^{C_{CURG}} \right| < \mu_t$$

em que:

$\Delta TW_{CUR,t}^{E_G}$	Atualização da tarifa de Energia para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, no referencial de saída da RNTG
β_t	Parâmetro que traduz a proporção do limiar para o desvio de previsão do custo unitário com a aquisição de gás pelo Comercializador de último recurso grossista, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, a refletir na tarifa de Energia, com valores compreendidos entre 0 e 1 para o ano gás t
μ_t	Parâmetro que traduz o limiar, medido em euros por kWh, a partir do qual é aplicado o mecanismo de atualização de preços da tarifa de Energia para o ano gás t
$\left \Delta \tilde{u}_{G,t}^{C_{CURG}} \right $	Desvio, em valor absoluto, da previsão do custo unitário com a aquisição de gás pelo Comercializador de último recurso grossista, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, em euros por kWh, para o ano gás t.

4 - A atualização da tarifa de Energia para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas nos termos do número anterior é repercutida na tarifa de Energia dos Comercializadores de último recurso retalhistas mediante a conversão da atualização de preço

calculada no número anterior, para os vários níveis de pressão e as várias opções tarifárias, por aplicação dos fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos.

5 - A tarifa de Energia dos Comercializadores de último recurso retalhistas, calculada no número anterior por nível de pressão e opção tarifária, é repercutida em todos os preços de energia da tarifa transitória de Venda a Clientes Finais, da tarifa a Venda a Clientes Finais no âmbito do fornecimento supletivo e da tarifa Social de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores de último recurso retalhistas.

6 - A atualização da tarifa de energia, nos termos definidos nos números anteriores, é aprovada nos termos do número 16 - do Artigo 190.º.

Secção II

Metodologia de cálculo da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL

Artigo 153.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL

1 - Os preços da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas envolvidas proporcione o montante de proveitos do operador do terminal de GNL, definidos no Artigo 100.º, de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{RAR,t}^{OT} = (W_t^{recGNL}) \times TW_{UTRAR,t}^{recGNL} + \sum_{\forall p \in P} Ca_{t,p}^{armGNL} \times TCa_{UTRAR,t,p}^{armGNL} + \quad (165)$$

$$+ \sum_{\forall p \in P} Cc_{t,p}^{regGNL} \times TCC_{UTRAR,t,p}^{regGNL} + W_t^{regGNL} \times TW_{UTRAR,t}^{regGNL} + NC_t \times TFCC_{UTRAR,t}^{regGNL}$$

$$TCC_{UTRAR,t,p}^{regGNL} = K_{UTRAR,p}^{Cc} \times TCC_{UTRAR,t,anual}^{regGNL} \quad (166)$$

$$TCa_{UTRAR,t,p}^{armGNL} = K_{UTRAR,p}^{Ca} \times TCa_{UTRAR,t,anual}^{armGNL} \quad (167)$$

com:

p Produto de capacidade p , do conjunto P de produtos disponíveis

p' Produtos de capacidade p' de prazo inferior a um 1 ano

em que:

$\tilde{R}_{RAR,t}^{OT}$ Proveitos a recuperar da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, previstos para o ano gás t

W_t^{recGNL} Energia recebida no terminal de GNL sob a forma liquefeita, a partir do transporte marítimo, prevista para o ano gás t

$TW_{UTRAR,t}^{recGNL}$ Preço de energia do termo de receção de GNL da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, no ano gás t

Ca_p^{armGNL} Capacidade contratada de armazenamento no terminal de GNL, prevista para o ano gás t , no produto de capacidade p

$TCa_{UTRAR,t,p}^{armGNL}$ Preço de capacidade contratada de armazenamento do termo de armazenamento de GNL da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, para cada produto de capacidade p , no ano gás t

$Cc_{t,p}^{regGNL}$ Capacidade contratada de regaseificação das entregas na RNTG, prevista para o ano gás t , no produto de capacidade p

$TCc_{UTRAR,t,p}^{regGNL}$ Preço de capacidade regaseificada contratada do termo de regaseificação e carregamento de GNL da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, no ano gás t , no produto de capacidade p

W_t^{regGNL} Energia das entregas na RNTG, previstas para o ano gás t

$TW_{UTRAR,t}^{regGNL}$ Preço de energia do termo de regaseificação de GNL da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, no ano gás t

NC_t Número de carregamentos de cisternas no terminal de GNL, previsto para o ano gás t

$TFcc_{UTRAR,t}^{regGNL}$ Preço do termo tarifário fixo, de carregamento de cisternas, da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, no ano gás t

$K_{UTRAR,p'}^{Cc}$ Multiplicador a aplicar ao preço de capacidade contratada de regaseificação do produto anual

$K_{UTRAR,p'}^{Ca}$ Multiplicador a aplicar ao preço de capacidade contratada de armazenamento do produto anual.

2 - A estrutura de preços da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL deve repercutir a estrutura de custos incrementais com a aplicação de fatores multiplicativos diferenciados, de acordo com as seguintes expressões:

$$TC_{UTRAR,t}^{regGNL} = fc_{UTRAR,t}^{regGNL} \times CincC_{UTRAR}^{regGNL} \quad (168)$$

$$TW_{UTRAR,t}^{regGNL} = fw_{UTRAR,t}^{regGNL} \times CincW_{UTRAR}^{regGNL} \quad (169)$$

$$TW_{UTRAR,t}^{recGNL} = fw_{UTRAR,t}^{recGNL} \times CincW_{UTRAR}^{recGNL} \quad (170)$$

$$TCa_{UTRAR,t}^{armGNL} = fca_{UTRAR,t}^{armGNL} \times CincCa_{UTRAR}^{armGNL} \quad (171)$$

$$TFcc_{UTRAR,t}^{regGNL} = fccam_{UTRAR,t}^{regGNL} \times CincCcam_{UTRAR}^{regGNL} \quad (172)$$

em que:

$CincC_{UTRAR}^{regGNL}$	Custo incremental da capacidade contratada de regaseificação de GNL
CiW_{UTRAR}^{regGNL}	Custo incremental de energia na regaseificação de GNL
CiW_{UTRAR}^{recGNL}	Custo incremental de energia na receção de GNL
$CincCa_{UTRAR}^{armGNL}$	Custo incremental de capacidade contratada de armazenamento de GNL
$CincCcam_{UTRAR}^{regGNL}$	Custo incremental de carregamento de cisternas de GNL
$fc_{UTRAR,t}^{regGNL}$	Fator a aplicar ao custo incremental de capacidade da regaseificação de GNL, no ano gás t
$fw_{UTRAR,t}^{regGNL}$	Fator a aplicar ao custo incremental de energia da regaseificação de GNL, no ano gás t
$fw_{UTRAR,t}^{recGNL}$	Fator a aplicar ao custo incremental de energia da receção de GNL, no ano gás t
$fCa_{UTRAR,t}^{armGNL}$	Fator a aplicar ao custo incremental de capacidade contratada de armazenamento de GNL, no ano gás t
$fccam_{UTRAR,t}^{regGNL}$	Fator a aplicar ao custo incremental de carregamento de cisternas de GNL, no ano gás t.

3 - Os fatores multiplicativos $K_{UTRAR, p}^{Cc}$ e $K_{UTRAR, p}^{Ca}$ são fixados anualmente com as tarifas, e podem apresentar diferenciação sazonal.

Artigo 154.º

Preços dos produtos de capacidade interruptível

1 - Os preços dos produtos de capacidade interruptível no ponto de interface entre a rede de transporte e o Terminal de GNL são obtidos a partir dos preços dos produtos de capacidade firme no mesmo horizonte, mediante a aplicação de um desconto prévio ou desconto posterior.

2 - O desconto prévio consiste numa percentagem de redução, a aplicar ao preço de reserva do produto de capacidade firme no mesmo horizonte, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Desconto}_{\text{prévio}} = \text{Pro} \times A \times 100\% \quad (173)$$

em que:

Desconto _{prévio}	Nível do desconto prévio, em percentagem, a aplicar ao preço de reserva do produto de capacidade firme para determinar o preço de reserva do produto de capacidade interruptível do mesmo horizonte
Pro	Probabilidade de interrupção a fixar pela ERSE após proposta do Operador da Rede de Transporte, expressa como um valor entre 0 e 1
A	Fator de ajustamento a fixar pela ERSE após proposta do Operador da Rede de Transporte, de modo a refletir o valor económico estimado do tipo de produto de capacidade interruptível, que não deve ser inferior a 1.

3 - O desconto posterior consiste numa compensação posterior paga por cada dia em que ocorreu uma interrupção, igual a três vezes o preço de reserva para os produtos de capacidade firme diários.

4 - A ERSE define, no âmbito do processo tarifário anual, o desconto a aplicar nos produtos de capacidade interruptível a vigorar no ano gás subsequente.

Secção III

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso do Armazenamento Subterrâneo

Artigo 155.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso do Armazenamento Subterrâneo

1 - Os preços das tarifas de Uso do Armazenamento Subterrâneo são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas envolvidas proporcione o montante de proveitos dos operadores de armazenamento subterrâneo, definidos no Artigo 101.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}_{AS,t}^{OAS} = \tilde{R}_{UAS,t}^{IE} + \tilde{R}_{UAS,t}^{AS} \quad (174)$$

$$\tilde{R}_{UAS,t}^{IE} = (W_t^I + W_t^E) \times TW_{UAS,t} \quad (175)$$

$$\tilde{R}_{UAS,t}^{AS} = \sum_{\forall p \in P} Ca_p^{Arm} \times TCa_{UAS,t,p}^{Arm} \quad (176)$$

$$TCa_{UAS,t,p}^{Arm} = K_{UAS,p}^{Ca} \times TCa_{UAS,t,anual}^{Arm} \quad (177)$$

com:

p Produto de capacidade entre os P produtos disponíveis

p' Produto de capacidade p' de prazo inferior a 1 ano

em que:

$\tilde{R}_{AS,t}^{OAS}$ Proveitos da atividade de Armazenamento subterrâneo, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{UAS,t}^{IE}$ Proveitos a recuperar pelo operador do armazenamento subterrâneo por aplicação dos termos de injeção e extração da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{UAS,t}^{AS}$ Proveitos a recuperar pelo operador do armazenamento subterrâneo por aplicação dos termos de armazenamento da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo, previstos para o ano gás t

W_t^I Energia das injeções no armazenamento subterrâneo, previstas para o ano gás t

W_t^E	Energia das extrações do armazenamento subterrâneo, previstas para o ano gás t
$TW_{UAS,t}$	Preço de energia de injeção e de extração da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo, no ano gás t
Ca_p^{Arm}	Capacidade contratada de armazenamento prevista para cada ano gás t, no produto de capacidade p
$TCa_{UAS,t,p}^{Arm}$	Preço de capacidade contratada de armazenamento da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo, no ano gás t, para o produto de capacidade p.
$K_{UAS,p}^{Ca}$	Multiplicador a aplicar ao preço do produto anual de capacidade de armazenamento.

2 - A repartição entre os proveitos a recuperar $\tilde{R}_{UAS,t}^{IE}$ e $\tilde{R}_{UAS,t}^{AS}$ referida no número anterior, é determinada com base na estrutura de custos da atividade de Armazenamento subterrâneo de gás.

3 - O fator multiplicativo $K_{UAS,p}^{Ca}$, é fixado anualmente com as tarifas podendo apresentar diferenciação sazonal.

Secção IV

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte

Artigo 156.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelo operador da rede de transporte

1 - Os preços das tarifas de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelo operador da rede de transporte aos pontos de entrada e de saída definidos no Artigo 74.º são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas envolvidas proporcione o montante de proveitos do operador da rede de transporte, definidos no Artigo 105.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}_{URT,t}^{ORT} = \tilde{R}_{URT,t}^{entradas} + \tilde{R}_{URT,t}^{saídas} \quad (178)$$

$$\tilde{R}_{URT,t}^{entradas} = \sum_{\forall i} \sum_{\forall p} C_{t,i,p}^{entrada} \times TC_{URT,t,i,p}^{ORT,entrada} + \sum_{\forall j} C_{t,j}^{entrada} \times TC_{URT,t,j}^{ORT,entrada} \quad (179)$$

$$\begin{aligned}\tilde{R}_{URT,t}^{saídas} = & \sum_{\forall k} \sum_{\forall p} Cc_{t,k,p}^{saída} \times TCC_{URT,t,k,p}^{ORT, saída} + Cu_t \times TCu_{URT,t}^{ORT} + Cfb_t \times TCfb_{URT,t}^{ORT} \\ & + \sum_{m \in t} Cfm_m \times TCfm_{URT,m}^{ORT} + \sum_{m \in t} Cfm_m \times TCfm_{URT,m}^{ORT} + \sum_{d \in t} Cfd_d \times TCfd_{URT,d}^{ORT}\end{aligned}$$

com:

i	Ponto de entrada i da rede de transporte a partir do armazenamento subterrâneo, do terminal de GNL e das interligações internacionais
j	Ponto de entrada j da rede de transporte a partir de produtores de gás ligados à rede de transporte
m	Mês m do ano gás t
d	Dia d do mês m do ano gás t
k	Ponto de saída k da rede de transporte para o armazenamento subterrâneo, para o terminal de GNL e para as interligações internacionais
p	Produto de capacidade entre os p produtos disponíveis.

em que:

$\tilde{R}_{URT,t}^{ORT}$	Proveitos da atividade de Transporte de gás, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{URT,t}^{entradas}$	Proveitos da atividade de Transporte de gás a recuperar nos pontos de entrada da rede de transporte, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{URT,t}^{saídas}$	Proveitos da atividade de Transporte de gás a recuperar nos pontos de saída da rede de transporte, previstos para o ano gás t
$Cc_{i,p}^{entrada}$	Capacidade contratada a faturar no ponto de entrada i da rede de transporte, prevista para o ano gás t, no produto de capacidade p
Cu_t	Capacidade utilizada na injeção, prevista para o ano gás t
$Cc_{k,p}^{saída}$	Capacidade contratada a faturar no ponto de saída k da rede de transporte, prevista para o ano gás t, no produto de capacidade p
Cu_t	Capacidade utilizada a faturar, prevista para o ano gás t

Cfb_t	Capacidade base anual a faturar, prevista para o ano gás t
$Cfma_m$	Capacidade mensal adicional, prevista para o mês m do ano gás t
Cfm_m	Capacidade mensal, prevista para o mês m do ano gás t
Cfd_d	Capacidade diária, prevista para o dia d do mês m do ano gás t
$TCu_{URT,t}^{ORT}$	Preço da capacidade utilizada da tarifa de Uso da Rede de Transporte, no ano gás t
$TCC_{URT,t,i,p}^{ORT,entrada}$	Preço de capacidade contratada no ponto de entrada i da tarifa de uso da rede de transporte, para o produto de capacidade p, no ano gás t
$TCui_{URT,t,j}^{ORT,entrada}$	Preço de capacidade utilizada na injeção no ponto de entrada j da tarifa de uso da rede de transporte, no ano gás t
$TCC_{URT,t,k,p}^{ORT,saída}$	Preço da capacidade contratada no ponto de saída k da tarifa de Uso da Rede de Transporte, para o produto de capacidade p, no ano gás t
$TCfb_{URT,t}^{ORT}$	Preço da capacidade base anual da opção tarifária flexível anual da tarifa de Uso da Rede de Transporte, no ano gás t
$TCfma_{URT,m}^{ORT}$	Preço da capacidade mensal adicional da opção tarifária flexível anual da tarifa de Uso da Rede de Transporte para o mês m, no ano gás t
$TCfm_{URT,m}^{ORT}$	Preço da capacidade mensal da opção tarifária flexível mensal da tarifa de Uso da Rede de Transporte para o mês m, no ano gás t
$TCfd_{URT,d}^{ORT}$	Preço da capacidade diária da opção tarifária flexível diária da tarifa de Uso da Rede de Transporte para o dia d do mês m, no ano gás t.

2 - A estrutura dos preços de capacidade contratada do produto anual e de capacidade utilizada na opção de longas utilizações da tarifa de Uso da Rede de Transporte é obtida a partir dos preços de referência, que resultam da metodologia de preço de referência, por aplicação de um fator multiplicativo, através das seguintes expressões:

$$TCC_{URT,t,i,anual}^{ORT,entrada} = f_{ent_{URT,t}} \times Pref_{URT,t,i}^{entrada} \quad (180)$$

$$TCC_{URT,t,k,anual}^{ORT,saída} = f_{saídas_{URT,t}} \times Pref_{URT,t,k}^{saída} \quad (181)$$

$$TCu_{URT,t}^{ORT} = f_{saídas_{URT,t}} \times Pref_{URT,t,h} \quad (182)$$

com:

i	Ponto de entrada i da rede de Transporte
h	Ponto de saída h da rede de transporte para entregas a clientes finais e redes de distribuição em AP, entregas à rede de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases e entregas às instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes
k	Ponto de saída k da rede de transporte para o armazenamento subterrâneo, para o terminal de GNL e para as interligações internacionais

em que:

$TCC_{URT,t,i,anual}^{ORT,entrada}$	Preço de capacidade contratada no ponto de entrada i da tarifa de uso da rede de transporte, para o produto de capacidade firme anual, no ano gás t
$TCC_{URT,t,k,anual}^{ORT,saída}$	Preço da capacidade contratada no ponto de saída k da tarifa de Uso da Rede de Transporte, para o produto de capacidade firme anual, no ano gás t
$Pref_{URT,t,i}^{entrada}$	Preço de referência, baseado na capacidade, no ponto de entrada i da rede de transporte, após aplicação dos ajustamentos referidos no número 3 -
$Pref_{URT,t,k}^{saída}$	Preço de referência, baseado na capacidade, no ponto de saída k da rede de transporte, após aplicação dos ajustamentos referidos no número 3 -
$Pref_{URT,t,h}$	Preço de referência, baseado na capacidade, no ponto de saída h da rede de transporte, após aplicação dos ajustamentos referidos no número 3 -
$f_{ent_{URT,t}}$	Fator a aplicar ao preço de referência de capacidade da rede de transporte, nos pontos de entrada, no ano gás t
$f_{saídas_{URT,t}}$	Fator a aplicar aos preços de referência de capacidade da rede de transporte, nos pontos de saída k e h, no ano gás t.

3 - Os preços de referência referidos no número anterior resultam da metodologia do preço de referência a publicar pela ERSE, podendo ainda refletir um ou vários dos seguintes ajustamentos:

- Avaliação comparativa, em que os preços de referência, num dado ponto de entrada ou de saída, são ajustados para que os valores resultantes cumpram o nível competitivo dos preços de referência;
- Equalização, em que o mesmo preço de referência é aplicado a alguns ou a todos os pontos dentro de um grupo homogéneo de pontos;

- c) Aplicação de descontos em pontos de entrada a partir de instalações de armazenamento, em pontos de saída para instalações de armazenamento e em pontos de entrada a partir quer de instalações de GNL quer de infraestruturas destinadas a pôr termo ao isolamento.

4 - Os preços de reserva para produtos de capacidade firme normalizados, nos horizontes trimestrais, mensais e diários são calculados do seguinte modo:

$$TCC_{URT,t,i,p}^{ORT,entrada} = M_{t,i,p}^{ORT,entrada} \times S_{t,i,p}^{ORT,entrada} \times TCC_{URT,t,i,anual}^{ORT,entrada} \times \frac{D_p}{D_{ano\ gás}} \quad (183)$$

$$TCC_{URT,t,k,p}^{ORT,saída} = M_{t,k,p}^{ORT,saída} \times S_{t,k,p}^{ORT,saída} \times TCC_{URT,t,k,anual}^{ORT,saída} \times \frac{D_p}{D_{ano\ gás}} \quad (184)$$

em que:

D_p	Período de duração do respetivo produto de capacidade normalizado p, expresso em dias
$D_{ano\ gás}$	Duração em dias do ano gás t, assumindo o valor de 366 em anos bissextos e 365 nos restantes anos
$M_{t,i,p}^{ORT,entrada}$	Multiplicador correspondente ao respetivo produto de capacidade normalizado durante o ano gás t, no ponto de entrada i, para o produto de capacidade p
$M_{t,k,p}^{ORT,saída}$	Multiplicador correspondente ao respetivo produto de capacidade normalizado durante o ano gás t, no ponto de saída k, para o produto de capacidade p
$S_{t,i,p}^{ORT,entrada}$	Fator sazonal correspondente ao respetivo produto de capacidade normalizado durante o ano gás t, no ponto de entrada i, para o produto de capacidade p
$S_{t,k,p}^{ORT,saída}$	Fator sazonal correspondente ao respetivo produto de capacidade normalizado durante o ano gás t, no ponto de saída k, para o produto de capacidade p.

5 - Os preços de reserva para produtos de capacidade firme normalizados intradiários são calculados do seguinte modo:

$$TCC_{URT,t,i,p}^{ORT,entrada} = M_{t,i,p}^{ORT,entrada} \times S_{t,i,p}^{ORT,entrada} \times TCC_{URT,t,i,anual}^{ORT,entrada} \times \frac{H_p}{H_{ano\ gás}} \quad (185)$$

$$TCC_{URT,t,k,p}^{ORT,saída} = M_{t,k,p}^{ORT,saída} \times S_{t,k,p}^{ORT,saída} \times TCC_{URT,t,k,anual}^{ORT,saída} \times \frac{H_p}{H_{ano\ gás}} \quad (186)$$

em que:

H_p	Período de duração do respetivo produto de capacidade normalizado intradiário, expresso em horas
$H_{ano\ gás}$	Duração em horas do ano gás t , assumindo o valor de 8 784 em anos bissextos e 8 760 nos restantes anos.

6 - As opções tarifárias flexíveis das tarifas de Uso da Rede de Transporte, a aplicar nos pontos de saída para as entregas da rede de transporte a clientes finais e redes de distribuição ligados em AP e às redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases, são calculados mediante a aplicação de multiplicadores ao preço $TCu_{URT,t}^{ORT}$, de acordo com as seguintes formulas:

$$TCfb_{URT,t}^{ORT} = TCu_{URT,t}^{ORT} \quad (187)$$

$$TCfma_{URT,m}^{ORT} = K_{URT,m}^{flexma} \times TCu_{URT,t}^{ORT} \quad (188)$$

$$TCfm_{URT,m}^{ORT} = K_{URT,m}^{flexm} \times TCu_{URT,t}^{ORT} \quad (189)$$

$$TCfd_{URT,d}^{ORT} = K_{URT,d}^{flexd} \times TCu_{URT,t}^{ORT} \quad (190)$$

em que:

$K_{URT,m}^{flexma}$	Fator multiplicativo da opção tarifária flexível anual no mês m aplicável ao preço de capacidade base anual da tarifa de Uso da Rede de Transporte, no ano gás t
$K_{URT,m}^{flexm}$	Fator multiplicativo da opção tarifária flexível mensal no mês m aplicável ao preço de capacidade base anual da tarifa de Uso da Rede de Transporte, no ano gás t
$K_{URT,m}^{flexd}$	Fator multiplicativo da opção tarifária flexível diária no mês m aplicável ao preço de capacidade base anual da tarifa de Uso da Rede de Transporte, no ano gás t .

7 - Os fatores multiplicativos $K_{URT,m}^{flexma}$, $K_{URT,m}^{flexm}$ e $K_{URT,m}^{flexd}$ podem ter diferenciação sazonal.

8 - A tarifa de Uso da Rede de Transporte $TW_{URT,t}^{ORT,UAG}$, a aplicar às entregas a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes, é obtida pela conversão do preço de capacidade $TCu_{URT,t}^{ORT}$ para um termo de energia, assumindo uma modulação de consumo a publicar pela ERSE.

9 - Na ausência da informação necessária para calcular preços de capacidade utilizada na injeção para os pontos de entrada a partir de produtores de gás ligados à rede de transporte, o preço de referência a utilizar no n.º 2 - para estes pontos de entrada corresponde ao preço de referência

do ponto de entrada a partir do armazenamento subterrâneo, sem considerar o efeito do desconto específico a que este ponto de entrada está sujeito.

10 -As quantidades em AP estabelecidas no n.º 1 - devem ser determinadas à entrada e à saída da RNTG, as quantidades associadas às entregas às redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases devem ser determinadas à entrada das respetivas redes de distribuição e as quantidades associadas à energia entregue a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes devem ser determinadas à entrada das respetivas instalações.

Artigo 157.º

Preços dos produtos de capacidade interruptível

1 - Os preços dos produtos de capacidade interruptível nos pontos de entrada e saída da rede de transporte são obtidos a partir dos preços dos produtos de capacidade firme no mesmo horizonte, mediante a aplicação de um desconto prévio ou desconto posterior.

2 - O desconto prévio consiste numa percentagem de redução, a aplicar ao preço de reserva do produto de capacidade firme no mesmo horizonte, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Desconto}_{\text{prévio}} = \text{Pro} \times A \times 100\% \quad (191)$$

em que:

Desconto _{prévio}	Nível do desconto prévio, em percentagem, a aplicar ao preço de reserva do produto de capacidade firme para determinar o preço de reserva do produto de capacidade interruptível do mesmo horizonte
Pro	Probabilidade de interrupção a fixar pela ERSE após proposta do Operador da Rede de Transporte, expressa como um valor entre 0 e 1
A	Fator de ajustamento a fixar pela ERSE após proposta do Operador da Rede de Transporte, de modo a refletir o valor económico estimado do tipo de produto de capacidade interruptível, calculado para cada um, alguns ou todos os pontos de entrada e saída da rede de transporte, e que não deve ser inferior a 1.

3 - O desconto posterior consiste numa compensação posterior paga por cada dia em que ocorreu uma interrupção, igual a três vezes o preço de reserva para os produtos de capacidade firme diários.

4 - Cabe à ERSE definir no âmbito do processo tarifário anual qual o desconto a aplicar nos produtos de capacidade interruptível em cada ponto de entrada e saída da rede de transporte durante o próximo ano gás.

Artigo 158.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelos operadores das redes de distribuição

1 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar por cada operador de rede de distribuição às entregas a clientes são os que resultam da conversão dos preços calculados no número seguinte, para os vários níveis de pressão e opções tarifárias, por aplicação dos fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos.

2 - Os preços das tarifas de Uso da Rede de Transporte a aplicar por cada operador de rede de distribuição a considerar para a conversão, referida no número anterior, são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no número seguinte proporcione o montante de proveitos a recuperar pelos operadores das redes de distribuição, definidos no Artigo 109.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}r_{URT,t}^{ORD} = \sum_k \tilde{R}r_{URT,t}^{ORD_k} = \sum_k \tilde{R}f_{URT,t}^{ORD_k} \quad (192)$$

$$\tilde{R}f_{URT,t}^{ORD_k} = \left[\sum_i W_{k_{it}}^{MP} \times (1 + \gamma_k^{MP}) + \sum_i W_{k_{it}}^{BP} \times (1 + \gamma_k^{BP}) \times (1 + \gamma_k^{MP}) \right] \times TW_{URT,t}^{ORD} \quad (193)$$

com:

k Rede de distribuição k

i Opção tarifária i

em que:

$\tilde{R}r_{URT,t}^{ORD}$ Proveitos a recuperar pelos operadores das redes de distribuição por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte às entregas a clientes, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{URT,t}^{ORD_k}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{URT,t}^{ORD_k}$	Proveitos a faturar pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes, previstos para o ano gás t
$W_{k,t}^{MP}$	Energia das entregas a clientes em MP do operador da rede de distribuição k, da opção tarifária i, prevista para o ano gás t
$W_{k,t}^{BP}$	Energia das entregas a clientes em BP do operador da rede de distribuição k, da opção tarifária i, prevista para o ano gás t
$TW_{URT,t}^{ORD}$	Preço da energia da tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores da rede de distribuição, no ano gás t
V_k^{MP}	Fator de ajustamento para perdas e autoconsumos em MP na rede de distribuição k
V_k^{BP}	Fator de ajustamento para perdas e autoconsumos em BP na rede de distribuição k.

3 - As quantidades a considerar no cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte são as energias das entregas a clientes em cada rede de distribuição, previstas para o ano gás t, devidamente ajustadas para perdas e autoconsumos e referidas à saída da RNTG ou, no caso das redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases, referidas à entrada da respetiva rede de distribuição.

Secção V

Metodologia de cálculo da tarifa de Uso Global do Sistema

Artigo 159.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte

1 - O operador da rede de transporte recupera os proveitos no âmbito da tarifa de Uso Global do Sistema por aplicação da tarifa definida no presente artigo às suas entregas em AP e às quantidades associadas à energia entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases.

2 - Os preços da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte, são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas envolvidas proporcione o montante de proveitos a recuperar pelo operador da rede de transporte relativos à parcela I e II, definidos no Artigo 104.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}_{UGS2,t}^{ORT} = \tilde{R}_{UGS2>,t}^{ORT} + \tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORT} \quad (194)$$

$$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORT} = W_t^{UGS1} \times TW_t^{UGS1} \quad (195)$$

$$\tilde{R}_{UGS2>,t}^{ORT} = W_{AP,t}^{UGS2>} \times TW_t^{UGS2>} + W_{ORD,t}^{UGS2} \times (\alpha \times TW_t^{UGS2>}) \quad (196)$$

$$\tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORT} = W_{ORD,t}^{UGS2} \times [(1-\alpha) \times TW_t^{UGS2<}] \quad (197)$$

com:

$$\alpha = \frac{W_{ORD>10k,t}^{UGS2>}}{W_{ORD,t}^{UGS2}} \quad (198)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORT}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de transporte na parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{UGS2,t}^{ORT}$	Total dos proveitos a recuperar pelo operador da rede de transporte na parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{UGS2>,t}^{ORT}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de transporte na parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema associados aos clientes com consumos anuais superiores a 10 000 m ³ (n), previstos para o ano gás t, definidos de acordo com o Artigo 104.º
$\tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORT}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de transporte na parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema associados aos clientes com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m ³ (n), previstos para o ano gás t, definidos de acordo com o Artigo 104.º
TW_t^{UGS1}	Preço de energia da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano gás t
W_t^{UGS1}	Energia entregue em AP, energia entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases e energia entregue a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes, previstas para o ano gás t

$TW_t^{UGS2>}$	Preço de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema associado aos clientes com consumos anuais superiores a 10 000 m ³ (n), no ano gás t, aplicável às entregas a clientes finais em Alta Pressão, excluindo os produtores de eletricidade em regime ordinário, às entregas aos operadores das redes de distribuição e as entregas a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes
$W_{AP,t}^{UGS2>}$	Energia entregue a clientes finais em Alta Pressão, excluindo os produtores de eletricidade em regime ordinário, e energia entregue a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes, previstas para o ano gás t
$W_{ORD,t}^{UGS2}$	Energia entregue aos operadores das redes de distribuição incluindo a energia entregue nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases, previstas para o ano gás t
$W_{ORD>10k,t}^{UGS2>}$	Energia entregue pelos operadores das redes de distribuição, incluindo os operadores das redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases, a clientes finais com consumos anuais superiores a 10 000 m ³ (n), previstas para o ano gás t, convertidas para a saída da RNTG
$TW_t^{UGS2<}$	Preço de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema associado aos desvios da atividade de compra e venda de gás a clientes com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m ³ (n) definidos no âmbito da sustentabilidade dos mercados, no ano gás t, aplicável às entregas aos operadores das redes de distribuição.

3 - As entregas estabelecidas no número anterior devem ser referidas à saída da RNTG, ou à entrada nas redes de distribuição.

4 - Para efeitos do número anterior, incluem-se as quantidades associadas à energia entregue nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases e à energia entregue a instalações abastecidas por UAG e propriedade de clientes.

Artigo 160.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição

1 - Os preços da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes são os que resultam da conversão dos preços calculados no número seguinte, para os vários níveis de pressão e opções tarifárias, por aplicação dos fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos.

2 - Os preços da tarifa de Uso Global do Sistema a considerar para a conversão referida no número anterior, são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no número seguinte proporcione o total do montante de proveitos dos operadores da rede de distribuição, definido no Artigo 107.º, de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORD} = \sum_k \tilde{R}_{UGS,t}^{ORD_k} = \sum_k \tilde{R}_{UGS,t}^{ORD_k} = \sum_k \left(\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORD_k} + \tilde{R}_{UGS2>,t}^{ORD_k} + \tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORD_k} \right) \quad (199)$$

$$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORD} = \sum_k \tilde{R}_{UGS1,t}^{ORD_k} = \sum_k \tilde{R}_{UGS1,t}^{ORD_k} \quad (200)$$

$$\tilde{R}_{UGS2>,t}^{ORD} = \sum_k \tilde{R}_{UGS2>,t}^{ORD_k} = \sum_k \tilde{R}_{UGS2>,t}^{ORD_k} \quad (201)$$

$$\tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORD} = \sum_k \tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORD_k} = \sum_k \tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORD_k} \quad (202)$$

$$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORD_k} = \sum_i \left[W_{k,i,t}^{BP} \times (1 + \gamma_k^{BP}) \times (1 + \gamma_k^{MP}) \times TW_t^{UGS1} + W_{k,i,t}^{MP} \times (1 + \gamma_k^{MP}) \times TW_t^{UGS1} \right] \quad (203)$$

$$\tilde{R}_{UGS2>,t}^{ORD_k} = \sum_i \left[W_{k,i,t}^{BP>} \times (1 + \gamma_k^{BP>}) \times (1 + \gamma_k^{MP}) \times TW_t^{UGS2>} + W_{k,i,t}^{MP} \times (1 + \gamma_k^{MP}) \times TW_t^{UGS2>} \right] \quad (204)$$

$$\tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORD_k} = \sum_i \left[W_{k,i,t}^{BP<} \times (1 + \gamma_k^{BP<}) \times (1 + \gamma_k^{MP}) \times TW_t^{UGS2<} \right] \quad (205)$$

com:

i Opções tarifárias i de cada nível de pressão MP e BP

k Rede de distribuição k

em que:

$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORD}$ Total de proveitos dos operadores das redes de distribuição por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORD_k}$ Proveitos do operador da rede de distribuição k por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}f_{UGS,t}^{ORD_k}$	Proveitos a faturar pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}r_{UGSj,t}^{ORD}$	Total de proveitos a recuperar pelos operadores das redes de distribuição por aplicação da parcela j (com j = 1, 2> ou 2<) da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}r_{UGSj,t}^{ORD_k}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela j (com j = 1, 2> ou 2<) da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}f_{UGSj,t}^{ORD_k}$	Proveitos a faturar pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela j (com j = 1, 2> ou 2<) da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição, previstos para o ano gás t
$W_{k,t}^{MP}$	Energia entregue a clientes em MP, na rede de distribuição k, na opção tarifária i, prevista para o ano gás t
$W_{k,t}^{BP}$	Energia entregue a clientes em BP, na rede de distribuição k, na opção tarifária i, prevista para o ano gás t
$W_{k,t}^{BP>}$	Energia entregue a clientes em BP, com consumos anuais superiores a 10 000 m ³ (n), na rede de distribuição k, na opção tarifária i, prevista para o ano gás t
$W_{k,t}^{BP<}$	Energia entregue a clientes em BP, com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m ³ (n), na rede de distribuição k, na opção tarifária i, prevista para o ano gás t
TW_t^{UGS1}	Preço de energia da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, a aplicar pelos operadores das redes de distribuição, no ano gás t
$TW_t^{UGS2>}$	Preço de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, a aplicar pelos operadores das redes de distribuição, a entregas a clientes com consumos anuais superiores a 10 000 m ³ (n), no ano gás t
$TW_t^{UGS2<}$	Preço de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, a aplicar pelos operadores das redes de distribuição, a entregas a clientes com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m ³ (n), no ano gás t
v_k^{MP}	Fator de ajustamento para perdas e autoconsumos em MP, para o operador de rede de distribuição k
v_k^{BP}	Fator de ajustamento para perdas e autoconsumos em BP, para o operador de rede de distribuição k.

3 - As quantidades a considerar no cálculo da tarifa de Uso Global do Sistema são a energia entregue a clientes, prevista para o ano gás t.

Secção VI

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Distribuição

Artigo 161.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Distribuição a aplicar pelos operadores das redes de distribuição

1 - Os preços das tarifas de Uso da Rede de Distribuição a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes são os que resultam da conversão dos preços calculados no número seguinte, para os níveis de pressão a jusante e opções tarifárias por aplicação dos fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos e tendo por base os perfis de consumo referidos no n.º 6 -.

2 - Os preços das tarifas de Uso da Rede de Distribuição em MP e de Uso da Rede de Distribuição em BP, a considerar para a conversão referida no número anterior, são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º 5 - proporcione o montante de proveitos na atividade de Distribuição de gás, definidos no Artigo 110.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}_{URD,t}^{ORD} = \sum_k \tilde{R}_{URD,t}^{ORD_k} = \sum_k \tilde{R}f_{URD,t}^{ORD_k} \quad (206)$$

$$\tilde{R}f_{URD,t}^{ORD_k} = \tilde{R}f_{URDMP,t}^{ORD_k} + \tilde{R}f_{URDBP,t}^{ORD_k} \quad (207)$$

em que:

$\tilde{R}_{URD,t}^{ORD}$ Proveitos da atividade de Distribuição de gás, dos operadores da rede de distribuição, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{URD,t}^{ORD_k}$ Proveitos da atividade de Distribuição de gás, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}f_{URD,t}^{ORD_k}$ Proveitos a faturar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}f_{URDMP,t}^{ORD_k}$ Proveitos a faturar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}f_{URDBP,t}^{ORD_k}$ Proveitos a faturar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP, previstos para o ano gás t.

e

$$\begin{aligned} \tilde{R}f_{URDMP,t}^{ORD_k} = & \sum_i (Cu_{k,i,t}^{MP} \times TCu_{MP,t}^{URD}) + Cfb_{k,t}^{MP} \times TCfb_{MP,t}^{URD} + \sum_{\forall m \in t} (Cfma_{k,m}^{MP} \times TCfma_{MP,m}^{URD}) + \\ & + \sum_{\forall m \in t} (Cfm_{k,m}^{MP} \times TCfm_{MP,m}^{URD}) + \sum_i (Wfv_{k,i,t}^{MP} \times TWfv_{MP,t}^{URD} + Wv_{k,i,t}^{MP} \times TWv_{MP,t}^{URD}) + \sum_L \sum_i NC_{k,L,i,t}^{MP} \times TF_{MP,L,t}^{URD} + \\ & + \sum_i [Wfv_{k,i,t}^{BP} \times (TCu_{MP,t}^{URD} \times \delta_k + TWfv_{MP,t}^{URD}) + Wv_{k,i,t}^{BP} \times TWv_{MP,t}^{URD}] \times (1 + \gamma_k^{BP}) \end{aligned} \quad (208)$$

$$\begin{aligned} \tilde{R}f_{URDBP,t}^{ORD_k} = & \sum_i (Cu_{k,i,t}^{BP>} \times TCu_{BP>,t}^{URD}) + Cfb_{k,i,t}^{BP>} \times TCfb_{BP>,t}^{URD} + \sum_{\forall m \in t} (Cfma_{k,m}^{BP>} \times TCfma_{BP>,m}^{URD}) + \\ & + \sum_{\forall m \in t} (Cfm_{k,m}^{BP>} \times TCfm_{BP>,m}^{URD}) + \sum_i (Wfv_{k,i,t}^{BP>} \times TWfv_{BP>,t}^{URD} + Wv_{k,i,t}^{BP>} \times TWv_{BP>,t}^{URD}) + \\ & + \sum_i (Cu_{k,i,t}^{BP<} \times TCu_{BP<,t}^{URD} + Wfv_{k,i,t}^{BP<} \times TWfv_{BP<,t}^{URD} + Wv_{k,i,t}^{BP<} \times TWv_{BP<,t}^{URD}) + \end{aligned} \quad (209)$$

$$+ \sum_L \sum_i (NC_{k,L,i,t}^{BP>} \times TF_{BP>,L,t}^{URD}) + \sum_L \sum_i (NC_{k,L,i,t}^{BP<} \times TF_{BP<,L,t}^{URD})$$

em que

$$TCfb_{MP,t}^{URD} = TCu_{MP,t, longas\ util}^{URD} \quad (210)$$

$$TCfma_{MP,m}^{URD} = K_{flexmaMP,m}^{URD} \times TCfb_{MP,t}^{URD} \quad (211)$$

$$TCfm_{MP,m}^{URD} = K_{flexmMP,m}^{URD} \times TCfb_{MP,t}^{URD} \quad (212)$$

$$TCfb_{BP>,t}^{URD} = TCu_{BP>,t, longas\ util}^{URD} \quad (213)$$

$$TCfma_{BP>,m}^{URD} = K_{flexmaBP>,m}^{URD} \times TCfb_{BP>,t}^{URD} \quad (214)$$

$$TCfm_{BP>,m}^{URD} = K_{flexmBP>,m}^{URD} \times TCfb_{BP>,t}^{URD} \quad (215)$$

com:

i	Opções tarifárias i de cada nível de pressão MP e BP
L	Tipo de sistema de medição ou periodicidade de leitura L (L=D,M e O)
k	Rede de distribuição k
m	Mês m do ano gás t
N	Nível de pressão ou tipo de fornecimento MP, BP> e BP <

em que:

$TCu_{n,t}^{URD}$	Preço da capacidade utilizada da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, no nível de pressão ou tipo de fornecimento n, no ano gás t
$TCfb_{MP,t}^{URD}$	Preço da capacidade base anual da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, em MP, no ano gás t
$TCfb_{BP>,t}^{URD}$	Preço da capacidade base anual da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, em BP>, no ano gás t
$TCfma_{MP,m}^{URD}$	Preço da capacidade mensal adicional da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, em MP, no mês m do ano gás t
$TCfma_{BP>,m}^{URD}$	Preço da capacidade mensal adicional da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, em BP>, no mês m do ano gás t
$TCfm_{MP,m}^{URD}$	Preço da capacidade mensal da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, em MP, no mês m do ano gás t
$TCfm_{BP>,m}^{URD}$	Preço da capacidade mensal da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, em BP>, no mês m do ano gás t
$TWfv_{n,t}^{URD}$	Preço da energia em períodos de fora de vazio da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, no nível de pressão ou tipo de fornecimento n, no ano gás t
$TWv_{n,t}^{URD}$	Preço da energia em períodos de vazio da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, no nível de pressão ou tipo de fornecimento n, no ano gás t
$TW_{BP<,t}^{URD}$	Preço de energia da tarifa de URD de BP<, no ano gás t

$TF_{n,L,t}^{URD}$	Preço do termo tarifário fixo da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, no nível de pressão ou tipo de fornecimento n, na opção de leitura L, no ano gás t
$Cu_{k,i,t}^n$	Capacidade utilizada das entregas a clientes do nível de pressão ou tipo de fornecimento n, do operador da rede distribuição k, da opção tarifária i, previstas para o ano gás t
$Cfb_{k,t}^{MP}$	Capacidade base anual das entregas a clientes em MP, do operador da rede distribuição k, prevista para o ano gás t
$Cfb_{k,i,t}^{BP>}$	Capacidade base anual das entregas a clientes em BP>, do operador da rede distribuição k, prevista para o ano gás t
$Cfma_{k,m}^{MP}$	Capacidade mensal adicional das entregas a clientes em MP, do operador da rede distribuição k, prevista para o mês m do ano gás t
$Cfma_{k,m}^{BP>}$	Capacidade mensal adicional das entregas a clientes em BP>, do operador da rede distribuição k, prevista para o mês m do ano gás t
$Cfm_{k,m}^{MP}$	Capacidade mensal das entregas a clientes em MP, do operador da rede distribuição k, prevista para o mês m do ano gás t
$Cfm_{k,m}^{BP>}$	Capacidade mensal das entregas a clientes em BP>, do operador da rede distribuição k, prevista para o mês m do ano gás t
$Wfv_{k,i,t}^n$	Energia em períodos de fora de vazio das entregas a clientes do nível de pressão ou tipo de fornecimento n, do operador da rede distribuição k, da opção tarifária i, previstas para o ano gás t
$Wv_{k,i,t}^n$	Energia em períodos de vazio das entregas a clientes do nível de pressão ou tipo de fornecimento n, do operador da rede distribuição k, da opção tarifária i, previstas para o ano gás t
$NC_{k,L,i,t}^n$	Número de clientes ligados à rede de distribuição, do operador da rede distribuição k, no nível de pressão ou tipo de fornecimento n, na opção de leitura L, da opção tarifária i, previstas para o ano gás t
v_k^n	Fator de ajustamento para perdas e autoconsumos, no nível de pressão ou tipo de fornecimento n, para o operador da rede de distribuição k
δ_k	Fator que relaciona, por efeito de simultaneidade, a energia em períodos de fora de vazio entregue a clientes da rede de distribuição em BP com a capacidade diária máxima do ano em cada ponto de ligação da rede de BP à rede de MP, na rede de distribuição k

$K_{flexmaMP,m}^{URD}$	Fator multiplicativo da opção tarifária flexível anual no mês m aplicável ao preço de capacidade base anual da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP, no mês m do ano gás t
$K_{flexmaBP>,m}^{URD}$	Fator multiplicativo da opção tarifária flexível anual no mês m aplicável ao preço de capacidade base anual da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP>, no ano gás t
$K_{flexmMP,m}^{URD}$	Fator multiplicativo da opção tarifária flexível mensal no mês m aplicável ao preço de capacidade base anual da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP, no mês m do ano gás t
$K_{flexmBP>,m}^{URD}$	Fator multiplicativo da opção tarifária flexível mensal no mês m aplicável ao preço de capacidade base anual da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP>, no mês m do ano gás t.

3 - A estrutura dos preços das tarifas de Uso da Rede de Distribuição deve repercutir a estrutura dos custos incrementais por aplicação de um fator multiplicativo comum de acordo com as seguintes expressões:

$$TCu_{n,t}^{URD} = f_t^{URD} \times Ci Cu_n^{URD} \quad (216)$$

$$TWf_{n,t}^{URD} = f_t^{URD} \times Ci Wf_n^{URD} \quad (217)$$

$$TF_{n,t}^{URD} = f_t^{URD} \times Ci NC_n^{URD} + Ci Med_{L,t} \quad (218)$$

$$TWV_{n,t}^{URD} = f_t^{URD} \times Ci WV_n^{URD} \quad (219)$$

em que:

$Ci Cu_n^{URD}$	Custo incremental de capacidade utilizada, do nível de pressão ou tipo de fornecimento n
$Ci Wf_n^{URD}$	Custo incremental de energia em períodos de fora de vazão do nível de pressão ou tipo de fornecimento n
$Ci WV_n^{URD}$	Custo incremental de energia em período de vazão, do nível de pressão ou tipo de fornecimento n
$Ci NC_n^{URD}$	Custo incremental, por cliente, ligado ao troço periférico, não incorporado no preço da ligação, do nível de pressão ou tipo de fornecimento n

$CiMed_{L_t}$ Custo incremental, por cliente, associado à leitura e processamento de dados, no ano gás t , por tipo de leitura L

f_t^{URD} Fator a aplicar aos custos incrementais das capacidades, energias e dos termos fixos das redes de distribuição em MP e BP, no ano gás t .

4 - Nas opções tarifárias flexíveis os preços de energia coincidem com os preços respetivos da opção de longas utilizações.

5 - As quantidades a considerar no cálculo das tarifas de Uso da Rede de Distribuição são as capacidades utilizadas, capacidade base anual, capacidade mensal adicional e capacidade mensal e as energias por períodos de vazio e fora de vazio, devidamente ajustadas para perdas e autoconsumos até à entrada de cada uma das redes, e o número de clientes ligados nessa rede, em função do nível de pressão.

6 - Para efeitos do número anterior, nas entregas a clientes com periodicidade de leitura superior a um mês são considerados perfis de consumo.

7 - Os fatores multiplicativos associados às opções tarifárias flexíveis são aprovados anualmente pela ERSE e podem ter diferenciação.

Secção VII

Metodologia de cálculo das tarifas de Comercialização

Artigo 162.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Comercialização dos Comercializadores de último recurso retalhistas

1 - Os preços da tarifa de Comercialização dos Comercializadores de último recurso retalhistas são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no número seguinte proporcione o montante de proveitos de cada Comercializador de último recurso retalhista na função de Comercialização de gás, definidos no Artigo 127.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}r_{C,t}^{CUR} = \sum_k \tilde{R}r_{C,t}^{CUR_k} = \sum_k \tilde{R}f_{C,t}^{CUR_k} \quad (220)$$

$$\tilde{R}f_{C,t}^{CURk} = \sum_i (NC_{ij,t}^k \times TF_{jt}^C) + \sum_i (W_{ij,t}^k \times TW_{jt}^C) \quad (221)$$

com:

i Opções tarifárias i

j Nível de pressão j (j = AP, MP e BP)

em que:

$\tilde{R}r_{C,t}^{CUR}$ Proveitos da função de Comercialização de gás dos Comercializadores de último recurso retalhistas a recuperar pela tarifa de Comercialização, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}r_{C,t}^{CURk}$ Proveitos da função de Comercialização de gás do Comercializador de último recurso retalhista k a recuperar pela tarifa de Comercialização, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}f_{C,t}^{CURk}$ Proveitos a faturar pelo Comercializador de último recurso retalhista k por aplicação da tarifa de Comercialização, previstos para o ano gás t

TF_{jt}^C Preço do termo tarifário fixo da tarifa de Comercialização, dos Comercializadores de último recurso retalhistas, a aplicar a clientes do nível de pressão j, no ano gás t

TW_{jt}^C Preço aplicável à energia da tarifa de Comercialização, dos Comercializadores de último recurso retalhistas, a aplicar a clientes do nível de pressão j, no ano gás t

$NC_{ij,t}^k$ Número de clientes, no nível de pressão j, do Comercializador de último recurso retalhista k, na opção tarifária i, previsto para o ano gás t

$W_{ij,t}^k$ Energia dos fornecimentos no nível de pressão j, do Comercializador de último recurso retalhista k, na opção tarifária i, prevista para o ano gás t.

2 - As quantidades a considerar no cálculo da tarifa de Comercialização dos Comercializadores de último recurso retalhistas correspondem ao número de clientes e à energia dos fornecimentos a clientes de cada Comercializador de último recurso retalhista, em cada opção tarifária.

3 - Os preços de energia e do termo tarifário fixo de comercialização são determinados considerando a estrutura de custos médios de referência da atividade.

Secção VIII

**Metodologia de cálculo das tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais dos
Comercializadores de último recurso retalhistas**

Artigo 163.º

**Metodologia de cálculo das tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores
de último recurso retalhistas**

1 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais de cada Comercializador de último recurso retalhista são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no número seguinte proporcione o montante de proveitos permitidos pelo Comercializador último recurso retalhista, no âmbito dos fornecimentos aos seus clientes de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CUR} = \sum_k \tilde{R}_{TVCF,t}^{CUR_k} = \sum_k \tilde{R}_{TVCF,t}^{CUR_k} = \sum_k \left(\tilde{R}_{CVGN,t}^{CUR_k} + \tilde{R}_{UGS,t}^{CUR_k} + \tilde{R}_{URT,t}^{CUR_k} + \tilde{R}_{URD,t}^{CUR_k} + \tilde{R}_{C,t}^{CUR_k} \right) \quad (222)$$

em que:

$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CUR}$	Proveitos permitidos dos Comercializadores de último recurso retalhistas na atividade de Comercialização de gás, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CUR_k}$	Proveitos do Comercializador de último recurso retalhista k na atividade de Comercialização de gás, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CUR_k}$	Proveitos a faturar pelo Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{CVGN,t}^{CUR_k}$	Proveitos a faturar pelo Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação da tarifa de Energia, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{UGS,t}^{CUR_k}$	Proveitos a faturar pelo Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{URT,t}^{CUR_k}$	Proveitos a faturar pelo Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{URD,t}^{CUR_k}$	Proveitos a faturar pelo Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}f_{C,t}^{CUR_k}$ Proveitos a faturar pelo Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação da tarifa de Comercialização, previstos para o ano gás t.

e

$$\tilde{R}f_{TVCf,t}^{CUR_k} = \sum_i \left(W_{BP<_i,t}^k \times TW_{BP<_i,t}^{TVCf_k} + NC_{BP<_i,t}^k \times TF_{BP<_i,t}^{TVCf_k} \right) \quad (223)$$

com:

k Comercializador de último recurso retalhista k

i Escalão de consumo i de cada opção tarifária

em que:

$W_{BP<_i,t}^k$ Energia fornecida a clientes do Comercializador de último recurso retalhista k, no escalão de consumo i, em BP< prevista para o ano gás t

$TW_{BP<_i,t}^{TVCf_k}$ Preço da energia na tarifa de Venda a Clientes Finais, do Comercializador de último recurso retalhista k, no escalão de consumo i, em BP<, no ano gás t

$NC_{BP<_i,t}^k$ Número de clientes do Comercializador de último recurso retalhista k, no escalão de consumo i, em BP<, previsto para o ano gás t

$TF_{BP<_i,t}^{TVCf_k}$ Preço do termo tarifário fixo na tarifa de Venda a Clientes Finais, do Comercializador de último recurso retalhista k, no escalão de consumo i, em BP<, no ano gás t.

2 - As quantidades a considerar no cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais são determinadas pelo número de clientes e pelas relativas aos fornecimentos a clientes de cada Comercializador de último recurso retalhista, discriminadas por escalão de consumo, previstas para o ano gás t.

3 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais devem resultar da soma dos preços das tarifas por atividade, aplicáveis em cada rede de distribuição, e por opção tarifária, pelos Comercializadores de último recurso retalhistas: tarifa de Uso Global do Sistema, tarifa de Uso da Rede de Transporte, tarifas de Uso da Rede de Distribuição, tarifa de Energia e tarifa de Comercialização.

4 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais determinados no âmbito do presente artigo, são estabelecidos anualmente pela ERSE.

Artigo 164.º

Mecanismo de limitação de acréscimos resultantes da convergência das tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais aplicadas a fornecimentos de BP< dos Comercializadores de último recurso retalhistas para tarifas aditivas

1 - A aplicação do sistema tarifário aditivo às tarifas de Venda a Clientes Finais para fornecimentos de BP< de cada Comercializador de último recurso retalhista, nos termos do n.º 3 - do Artigo 163.º, deve ser efetuada de forma gradual, através da utilização do mecanismo estabelecido no presente artigo.

2 - Para efeitos de convergência para tarifas aditivas, calculam-se as seguintes variações tarifárias:

a) Variação tarifária global dos fornecimentos em BP<, associada à aplicação de tarifas aditivas

$$\delta_{BP<} = \frac{\sum_k \left(\sum_i \sum_x T_{i,t}^a \times Q_{i,t}^k \right)}{\sum_k \left(\sum_i \sum_x T_{i,t-1}^k \times Q_{i,t}^k \right)} \quad (224)$$

com:

- a Relativo a tarifas aditivas
- k Comercializador de último recurso retalhista k
- i Escalão de consumo i dos fornecimentos em BP<
- x Termo tarifário x do escalão de consumo i, dos fornecimentos em BP<

em que:

- $\delta_{BP<}$ Variação tarifária global dos fornecimentos em BP< das tarifas de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores de último recurso retalhista
- $T_{i,t}^a$ Preço do termo tarifário x do escalão de consumo i, resultante da aplicação de tarifas aditivas, no ano gás t
- $T_{i,t-1}^k$ Preço do termo tarifário x do escalão de consumo i, no último trimestre do ano gás t-1
- $Q_{i,t}^k$ Quantidade do termo tarifário x do escalão de consumo i, prevista para o ano gás t.

3 - Para efeitos de determinação das variações dos preços de cada escalão de consumo de cada Comercializador de último recurso retalhista calculam-se as variações de preços associadas à aplicação de tarifas aditivas de acordo com a seguinte expressão:

$$\delta x_i^{k^a} = \frac{Tx_{i,t}^a}{Tx_{i,t-1}^k} \quad (225)$$

com:

a Relativo a tarifas aditivas

em que:

$\delta x_i^{k^a}$ Variação do preço do termo tarifário x, no escalão de consumo i, associado à aplicação de tarifas aditivas pelo Comercializador de último recurso retalhista k.

4 - Os preços de cada escalão de consumo de cada Comercializador de último recurso são determinados de acordo com as seguintes expressões:

$$Tx_i^k = \delta x_i^{k^a} \times Tx_{i,t-1}^k \quad (226)$$

com:

$$\delta x_i^k = \text{Min} [\delta x_i^{k^a}; \theta x_i] \text{ se } \delta x_i^{k^a} \geq \delta_{BP<} \quad (227)$$

$$\delta x_i^k = \delta_{BP<} - fd \times (\delta_{BP<} - \delta x_i^{k^a}) \text{ se } \delta x_i^{k^a} < \delta_{BP<} \quad (228)$$

Onde fd é determinado por forma a serem recuperados os proveitos dos fornecimentos em BP< do Comercializador de último recurso k.

com:

a Relativo a tarifas aditivas

em que:

δx_i^k Variação do preço do termo tarifário x, no escalão de consumo i, do Comercializador de último recurso k

θx_i Fator que estabelece o limite máximo da variação de cada preço, no escalão de consumo i, no ano gás t

fd Parâmetro que traduz a proporção da descida tarifária relativa dos preços associada à aplicação de tarifas aditivas.

5 - Sempre que o mecanismo de convergência para tarifas aditivas conduza a distorções de preços entre opções tarifárias, podem ser limitadas as variações tarifárias desses preços.

Artigo 165.º

Ajustamentos resultantes da convergência para um sistema tarifário aditivo

1 - A existência de tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais com preços diferentes dos que resultam da aplicação do princípio da aditividade, conduz à necessidade de ajustar os proveitos faturados por aplicação das tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais aos proveitos permitidos e a recuperar pelo comercializador de último recurso retalhista, através do estabelecido no presente artigo.

2 - Os ajustamentos resultantes da convergência para um sistema tarifário aditivo, a incorporar nos custos com a função de Compra e Venda de gás de cada comercializador de último recurso retalhista no ano gás t e previstos no Artigo 127.º, são dados pela seguinte expressão:

em que:

$\Delta R_{TVCF,s-2}^{CUR_k}$	Ajustamento resultante da convergência para tarifas aditivas, no ano $s-2$, a incorporar nos proveitos do ano t
R_{s-2}^{TVCF}	Proveitos faturados pelo comercializador de último recurso retalhista por aplicação das tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais, no ano $s-2$
$R_{CVG,s-2}^{CUR_k}$	Proveitos obtidos pelo comercializador de último recurso retalhista por aplicação da tarifa de Energia, no ano $s-2$
$R_{UGS,t-2}^{CUR_k}$	Proveitos obtidos pelo comercializador de último recurso retalhista por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano $s-2$
$R_{URT,s-2}^{CUR_k}$	Proveitos obtidos pelo comercializador de último recurso retalhista por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, no ano $s-2$
$R_{URD,s-2}^{CUR_k}$	Proveitos obtidos pelo comercializador de último recurso retalhista por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano $s-2$

$R_{C,s-2}^{CUR_k}$	Proveitos obtidos pelo comercializador de último recurso retalhista por aplicação das tarifas de Comercialização, no ano s-2
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

Capítulo VI

Procedimentos

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 166.º

Frequência de fixação das tarifas

- 1 - As tarifas estabelecidas nos termos do presente Regulamento são fixadas anualmente.
- 2 - Os procedimentos associados à fixação e atualização das tarifas são definidos na Secção XI deste capítulo.
- 3 - A título excecional, por decisão da ERSE, pode ocorrer uma revisão antecipada.
- 4 - Os procedimentos associados a uma fixação excecional são definidos na Secção XII deste capítulo.
- 5 - As tarifas transitórias de Venda a Cliente Finais e as tarifas de Energia podem ser revistas, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo do disposto no n.º 1 -.

Artigo 167.º

Período de regulação

- 1 - O período de regulação é de quatro anos.
- 2 - Para cada período de regulação são fixados os valores dos parâmetros incluídos nas expressões que estabelecem os montantes de proveitos permitidos em cada uma das atividades dos operadores de receção, armazenamento e regaseificação de GNL, dos operadores de armazenamento subterrâneo, do operador de transporte de gás, dos operadores de distribuição de gás, do Comercializador do SNG, do Comercializador de último recurso grossista e dos Comercializadores de último recurso retalhistas.
- 3 - No ano gás t de transição entre períodos regulatórios, os novos parâmetros para o cálculo dos proveitos permitidos vigoram a partir do ano civil $s+1$.

4 - Para além dos parâmetros definidos no número 2 -, são fixados os valores dos parâmetros relacionados com a estrutura das tarifas, os quais vigoram durante os anos gás correspondentes a cada período de regulação.

5 - Os procedimentos associados à fixação normal dos parâmetros, prevista nos n.ºs 2 - e 4 -, são definidos na Secção XIII deste capítulo.

6 - A título excecional, podem ser revistos os parâmetros de um dado período de regulação no decorrer do referido período.

7 - Os procedimentos associados à revisão excecional, prevista no número anterior, são definidos na Secção XIV deste capítulo.

Secção II

Informação periódica a fornecer à ERSE pelos operadores de terminal de GNL

Artigo 168.º

Informação a fornecer à ERSE pelos operadores de terminal de GNL

1 - Os operadores do terminal de receção, armazenamento e regaseificação de GNL devem apresentar à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente regulamento, incluindo toda a informação que permita identificar, de forma clara, os custos, proveitos, ativos, passivos e capitais próprios associados à atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente regulamento.

2 - Os operadores de terminal de GNL, sempre que enquadrados em matérias de operações efetuadas entre entidades em relações especiais de acordo com a legislação ou normativos aplicáveis, devem enviar à ERSE, até 15 dias úteis após a data de envio estabelecida pela Autoridade Tributária, em cada ano, a documentação fiscal completa relativa aos Preços de Transferência, nomeadamente, o Dossier Principal (Master File) e o Dossier Específico (Local File), elaborados nos termos do disposto da legislação fiscal em matéria dos preços de transferência.

3 - Os operadores de terminal de GNL devem fornecer à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas estatutárias, aprovadas em Assembleia Geral, bem como a certificação legal das contas.

4 - Os operadores de terminal de GNL devem apresentar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas reguladas reais do ano s-2, incluindo balanço, demonstração de resultados, respetivos

anexos, investimentos, participações e a informação relativa aos indutores de custos utilizados na definição dos parâmetros de eficiência da atividade de terminal de receção, armazenamento e regaseificação de GNL, acompanhados por um relatório, elaborado por uma empresa de auditoria nos termos do Artigo 9.º, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação respeitam o estabelecido legalmente, no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.

5 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve ser efetuado por uma entidade independente de reconhecida competência e incluir um anexo quantificando e justificando as diferenças entre as contas reguladas e as contas estatutárias, bem como a certificação das quantidades de gás.

6 - As contas reguladas a enviar à ERSE pelos operadores de terminal de GNL, até 30 de novembro de cada ano, devem conter a seguinte informação:

- a) Valores estimados do balanço e da demonstração de resultados, para o ano (s-1);
- b) Valores estimados dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, por atividade, para o ano (s-1);
- c) Valores previsionais do balanço e da demonstração de resultados, para os anos (s) e (s+1).
- d) Valores previsionais dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, para os anos (s) e (s+1);
- e) Valores previsionais dos indutores de custos utilizados na definição dos parâmetros de eficiência da atividade de terminal de receção, armazenamento e regaseificação de GNL para os anos (s-1), (s) e (s+1).

7 - Os investimentos referidos nos n.ºs 4 - e 6 -, para além dos valores em euros, devem ser acompanhados por uma caracterização física das obras, com indicação das datas de entrada em exploração.

8 - Os operadores de terminal de GNL devem enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, os balanços de gás relativos ao ano (s-2).

9 - Os operadores de terminal de GNL devem enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, os balanços de gás relativos aos anos (s-1), (s) e (s+1).

10 -Os operadores de terminal de GNL devem ainda enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, informação referente ao número e quantidades, discriminada por utilizador, relativamente ao ano (s-2) descargas de navios metaneiros com discriminação de data e país de origem e carregamentos em cisterna.

11 -Os operadores de terminal de GNL, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, informação sobre as quantidades e a faturação, suficientemente discriminada, designadamente, em energia entregue pelo terminal de GNL, capacidade contratada de regaseificação, energia recebida e capacidade contratada de armazenamento, verificadas durante o ano (s-2) e por produto de capacidade.

12 -Os operadores de terminal de GNL, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, informação sobre as quantidades e a faturação, suficientemente discriminada, designadamente, em energia entregue pelo terminal de GNL, capacidade contratada de regaseificação, energia recebida e capacidade contratada de armazenamento, a verificar durante os anos (s-1), (s) e (s+1), por produto de capacidade.

13 -Os operadores de terminal de GNL devem enviar à ERSE até 30 de novembro de cada ano, a informação necessária à caracterização da utilização das infraestruturas com vista à fixação dos multiplicadores aplicados aos preços dos produtos de capacidade referidos no Artigo 48.º.

14 - A ERSE pode determinar a entrega de elementos adicionais, bem como aprovar normas e metodologias complementares estabelecendo regras sobre a elaboração e o reporte da informação referida nos números anteriores a enviar pelos operadores de terminal da GNL.

Artigo 169.º

Desagregação da informação contabilística da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL

1 - Os operadores de terminal de GNL relativamente à atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL devem apresentar para o período compreendido entre s-2 e s+1, a informação referente aos custos, proveitos e às imobilizações, acompanhada das chaves e critérios de repartição subjacentes à sua elaboração e discriminada por forma a evidenciar, pelo menos, as seguintes rubricas:

- a) Valores brutos e amortizações acumuladas dos ativos fixos tangíveis e dos ativos intangíveis, desagregados por rubrica de ativo;

- b) Ativos fixos tangíveis e ativos intangíveis, em curso, desagregados por rubrica de ativo;
- c) Valores brutos e amortizações acumuladas das participações desagregados por rubrica de ativo;
- d) Transferências para exploração, regularizações, alienações e abates desagregados por rubrica de ativo;
- e) Amortizações do exercício relativas aos ativos fixos tangíveis e aos ativos intangíveis, desagregadas por rubrica de ativo;
- f) Amortização do exercício das participações desagregadas por rubrica de ativo;
- g) Restantes custos operacionais desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza;
- h) Trabalhos para a própria empresa desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza;
- i) Outros proveitos que não resultem da aplicação da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza;
- j) Desagregação das rubricas de outros rendimentos e ganhos e de outros gastos e perdas.

2 - A ERSE pode determinar a entrega de elementos adicionais, bem como aprovar normas e metodologias complementares estabelecendo regras sobre a elaboração e o reporte da informação referida nos números anteriores a enviar pelos operadores de terminal de GNL.

Secção III

Informação periódica a fornecer à ERSE pelos operadores de armazenamento subterrâneo de gás

Artigo 170.º

Informação a fornecer à ERSE pelos operadores de armazenamento subterrâneo de gás

1 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás devem apresentar à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente regulamento, incluindo toda a informação que permita identificar, de forma clara, os custos, proveitos, ativos, passivos e capitais próprios associados à atividade dos operadores de armazenamento subterrâneo de gás, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente regulamento.

2 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás, sempre que enquadrados em matérias de operações efetuadas entre entidades em relações especiais de acordo com a legislação ou normativos aplicáveis, devem enviar à ERSE, até 15 dias úteis após a data de envio estabelecida pela Autoridade Tributária, em cada ano, a documentação fiscal completa relativa aos Preços de Transferência, nomeadamente, o Dossier Principal (Master File) e o Dossier Específico (Local File), elaborados nos termos do disposto da legislação fiscal em matéria dos preços de transferência.

3 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás devem fornecer à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas estatutárias aprovadas em Assembleia Geral, bem como a respetiva certificação legal de contas.

4 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás devem apresentar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas reguladas do ano $s-2$, incluindo balanço, demonstração de resultados, respetivos anexos investimentos, participações e a informação relativa aos indutores de custos utilizados na definição dos parâmetros de eficiência da atividade dos operadores de armazenamento subterrâneo de gás, acompanhados por um relatório, elaborado por uma empresa de auditoria nos termos do Artigo 9.º, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação respeitam o estabelecido legalmente no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.

5 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve ser efetuado por uma entidade independente de reconhecida competência e incluir um anexo quantificando e justificando as diferenças entre as contas reguladas e as contas estatutárias, bem como a certificação das quantidades de gás.

6 - As contas reguladas a enviar à ERSE pelos operadores de armazenamento subterrâneo de gás, até 30 de novembro de cada ano, devem conter a seguinte informação:

- a) Valores estimados do balanço e da demonstração de resultados para o ano $(s-1)$;
- b) Valores estimados dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, para o ano $(s-1)$;
- c) Valores previsionais do balanço e da demonstração de resultados para os anos (s) e $(s+1)$;
- d) Valores previsionais dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, para os anos (s) e $(s+1)$;

e) Valores previsionais dos indutores de custos utilizados na definição dos parâmetros de eficiência da atividade dos operadores de armazenamento subterrâneo de gás para os anos (s-1), (s) e (s+1).

7 - Os investimentos referidos nos n.ºs 4 - e 6 -, para além dos valores em euros, devem ser acompanhados por uma caracterização física das obras, com indicação das datas de entrada em exploração.

8 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás devem enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, os balanços de gás relativos ao ano (s-2).

9 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás devem enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, os balanços de gás relativos aos anos (s-1), (s) e (s+1).

10 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, a informação sobre quantidades e faturação, suficientemente discriminada, designadamente, em energia injetada no armazenamento subterrâneo, energia extraída no armazenamento subterrâneo e capacidade contratada de armazenamento no armazenamento subterrâneo, por produto de capacidade, verificadas durante o ano (s-2).

11 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, a informação sobre quantidades e faturação, suficientemente discriminada, designadamente, em energia injetada no armazenamento subterrâneo, energia extraída no armazenamento subterrâneo e capacidade contratada de armazenamento no armazenamento subterrâneo, por produto de capacidade, a verificar durante o ano (s-1), (s) e (s+1).

12 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás devem enviar à ERSE até 30 de novembro de cada ano, a informação necessária à caracterização da utilização das infraestruturas de armazenamento com vista à fixação dos multiplicadores aplicados aos preços dos produtos de capacidade referidos no Artigo 59.º.

13 - A ERSE pode determinar a entrega de elementos adicionais, bem como aprovar normas e metodologias complementares estabelecendo regras sobre a elaboração e o reporte da informação referida nos números anteriores a enviar pelos operadores de armazenamento subterrâneo de gás.

Artigo 171.º

Desagregação da informação contabilística da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás

1 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás devem apresentar para cada ano civil desde (s-2) a (s+1), os custos, os proveitos e as imobilizações discriminados por forma a evidenciar, pelo menos, as seguintes rubricas:

- a) Valores brutos e amortizações acumuladas dos ativos fixos tangíveis e dos ativos intangíveis, desagregados por rubrica de ativo;
- b) Ativos fixos tangíveis e ativos intangíveis, em curso, desagregados por rubrica de ativo;
- c) Valores brutos e amortizações acumuladas das participações desagregados por rubrica de ativo;
- d) Transferências para exploração, regularizações, alienações e abates desagregados por rubrica de ativo;
- e) Amortizações do exercício relativas aos ativos fixos tangíveis e aos ativos intangíveis, desagregadas por rubrica de ativo;
- f) Amortização do exercício das participações desagregadas por rubrica de ativo;
- g) Desagregação das rubricas de outros rendimentos e ganhos e de outros gastos e perdas;
- h) Restantes custos operacionais desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza;
- i) Proveitos com a aplicação da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo, por Comercializador;
- j) Trabalhos para a própria empresa desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza;
- k) Outros proveitos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás que não resultem da aplicação da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo, desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.

2 - A ERSE pode determinar a entrega de elementos adicionais, bem como aprovar normas e metodologias complementares estabelecendo regras sobre a elaboração e o reporte da informação referida nos números anteriores a enviar pelos operadores de armazenamento subterrâneo de gás.

Secção IV

Informação periódica a fornecer à ERSE pelo operador logístico de mudança de comercializador e de agregador

Artigo 172.º

Informação a fornecer à ERSE pelo operador logístico de mudança de comercializador

- 1 - O operador logístico de mudança de comercializador e de agregador deve apresentar à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente regulamento, incluindo toda a informação que permita identificar, de forma clara, os custos, proveitos, ativos, passivos e capitais próprios associados à atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador de gás, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente regulamento.
- 2 - O operador logístico de mudança de comercializador e de agregador, sempre que enquadrado em matérias de operações efetuadas entre entidades em relações especiais de acordo com a legislação ou normativos aplicáveis, deve enviar à ERSE, até 15 dias úteis após a data de envio estabelecida pela Autoridade Tributária, em cada ano, a documentação fiscal completa relativa aos Preços de Transferência, nomeadamente, o Dossier Principal (Master File) e o Dossier Específico (Local File), elaborados nos termos do disposto da legislação fiscal em matéria dos preços de transferência.
- 3 - O operador logístico de mudança de comercializador e de agregador deve fornecer à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas estatutárias, aprovadas em conformidade com o estabelecido nos seus Estatutos, bem como a certificação legal das contas.
- 4 - O operador logístico de mudança de comercializador e de agregador deve apresentar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas reguladas reais do ano (s-2), incluindo balanço, demonstração de resultados, respetivos anexos e os investimentos acompanhados por um relatório, elaborado por uma empresa de auditoria nos termos do Artigo 9.º, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação respeitam o estabelecido legalmente no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.
- 5 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve ser efetuado por uma entidade independente de reconhecida competência e incluir um anexo quantificando e justificando as diferenças entre as contas reguladas e as contas estatutárias.

6 - As contas reguladas a enviar à ERSE pelo operador logístico de mudança de comercializador e de agregador, até 30 de novembro de cada ano, devem conter a seguinte informação:

- a) Valores estimados do balanço e da demonstração de resultados, para o ano (s-1);
- b) Valores estimados dos investimentos, transferências para exploração, comparticipações e amortizações do exercício, por atividade, para o ano (s-1);
- c) Valores previsionais do balanço e da demonstração de resultados, para os anos (s) e (s+1);
- d) Valores previsionais dos investimentos, transferências para exploração, comparticipações e amortizações do exercício, por atividade, para os anos (s) e (s+1);
- e) Os investimentos referidos na alínea b), para além dos valores em euros, devem ser acompanhados por uma caracterização física das obras, com indicação das datas de entrada em exploração.

7 - O operador logístico de mudança de comercializador e de agregador, deve enviar à ERSE até 15 de outubro de cada ano, a caracterização mensal das mudanças de comercializador ocorridas no ano (s-2), devendo a informação referida ser discriminada por nível de pressão e por escalões de consumo.

8 - O operador logístico de mudança de comercializador e de agregador, deve enviar à ERSE até 30 de novembro de cada ano, a caracterização mensal das mudanças de comercializador relativas aos anos (s-1), (s) e (s+1), devendo a informação referida ser discriminada por nível de pressão e por escalões de consumo.

9 - A ERSE pode determinar a entrega de elementos adicionais, bem como aprovar normas e metodologias complementares estabelecendo regras sobre a elaboração e o reporte da informação referida nos números anteriores a enviar pelo operador logístico de mudança de comercializador e de agregador.

Artigo 173.º

Desagregação da informação contabilística da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador

1 - O operador logístico de mudança de comercializador e de agregador deve apresentar, para cada ano civil desde (s-2) a (s+1), os custos, os proveitos e as imobilizações discriminados por forma a evidenciar, pelo menos, as seguintes rubricas:

- a) Valores brutos e amortizações acumuladas dos ativos fixos tangíveis e dos ativos intangíveis, desagregados por rubrica de ativo;
- b) Ativos fixos tangíveis e ativos intangíveis, em curso, desagregados por rubrica de ativo;
- c) Valores brutos e amortizações acumuladas das participações desagregados por rubrica de ativo;
- d) Transferências para exploração, regularizações, alienações e abates desagregados por rubrica de ativo;
- e) Amortizações do exercício relativas aos ativos fixos tangíveis e aos ativos intangíveis, desagregadas por rubrica de ativo;
- f) Amortização do exercício das participações desagregadas por rubrica de ativo;
- g) Desagregação das rubricas de outros rendimentos e ganhos e de outros gastos e perdas;
- h) Restantes custos operacionais desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza;
- i) Proveitos decorrentes das transferências da atividade de Gestão Técnica Global do SNG relativas à parcela dos proveitos do operador logístico de mudança de comercializador e de agregador recuperados através da tarifa de Uso Global do Sistema;
- j) Proveitos decorrentes da aplicação do preço regulado, estabelecido pela ERSE, correspondente ao serviço de intermediação prestado pelo operador logístico de mudança de comercializador e de agregador, a pagar pelos comercializadores cessionários;
- k) Trabalhos para a própria empresa desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza;
- l) Outros proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador que não resultem de transferências da atividade de Gestão Técnica Global do SNG nem da aplicação do preço regulado, com a desagregação que permita identificar a sua natureza.

2 - A ERSE pode determinar a entrega de elementos adicionais, bem como aprovar normas e metodologias complementares estabelecendo regras sobre a elaboração e o reporte da informação referida nos números anteriores a enviar pelo operador logístico de mudança de comercializador e de agregador.

Secção V

Informação periódica a fornecer à ERSE pelo operador da rede de transporte de gás

Artigo 174.º

Informação a fornecer à ERSE pelo operador da rede de transporte de gás

1 - O operador da rede de transporte de gás deve apresentar à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente regulamento, incluindo toda a informação que permita identificar, de forma clara, os custos, os proveitos, os ativos, os passivos e os capitais próprios associados às atividades do operador da rede de transporte de gás, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente regulamento.

2 - O operador da rede de transporte de gás, sempre que enquadrado em matérias de operações efetuadas entre entidades em relações especiais de acordo com a legislação ou normativos aplicáveis, deve enviar à ERSE, até 15 dias úteis após a data de envio estabelecida pela Autoridade Tributária, em cada ano, a documentação fiscal completa relativa aos Preços de Transferência, nomeadamente, o Dossier Principal (Master File) e o Dossier Específico (Local File), elaborados nos termos do disposto da legislação fiscal em matéria dos preços de transferência.

3 - Os operadores da rede de transporte de gás devem fornecer à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas estatutárias aprovadas em Assembleia Geral, bem como a respetiva certificação legal de contas.

4 - O operador da rede de transporte de gás deve apresentar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas reguladas do ano (s-2), incluindo balanço, demonstração de resultados, respetivos anexos, investimentos, participações e a informação relativa aos indutores de custos utilizados na definição dos parâmetros de eficiência da atividade, acompanhados por um relatório, elaborado por uma empresa de auditoria nos termos do Artigo 9.º, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação respeitam o estabelecido legalmente no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.

5 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve ser efetuado por uma entidade independente de reconhecida competência e incluir um anexo quantificando e justificando as diferenças entre as contas reguladas e as contas estatutárias, bem como a certificação das quantidades de gás.

6 - As contas reguladas a enviar à ERSE pelo operador da rede de transporte de gás, até 30 de novembro de cada ano, devem conter a seguinte informação:

- a) Valores estimados do balanço e da demonstração de resultados para o ano (s-1);
- b) Valores estimados dos investimentos, transferências para exploração, amortizações e participações por atividade, para o ano s-1;
- c) Valores previsionais do balanço e da demonstração de resultados, por atividade, para os anos (s) e (s+1);
- d) Valores previsionais dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício para os anos (s) e (s+1);
- e) Valores previsionais dos indutores de custos utilizados na definição dos parâmetros de eficiência da atividade de transporte de gás para os anos (s-1), (s) e (s+1).

7 - Os investimentos referidos nos n.ºs 4 - e 6 -, para além dos valores em euros, devem ser acompanhados por uma caracterização física das obras, com indicação das datas de entrada em exploração.

8 - O operador da rede de transporte de gás deve enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, os balanços de gás do ano (s-2).

9 - O operador da rede de transporte de gás deve enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, os balanços de gás dos anos (s-1), (s) e (s+1).

10 - O operador da rede de transporte de gás deve enviar à ERSE a seguinte informação, até 15 de outubro de cada ano referente ao ano s-2 e até 30 de novembro de cada ano a estimativa do ano s-1:

- a) Os montantes suportados, recebidos dos Comercializadores, e transferidos, para os operadores de rede de distribuição, no âmbito da tarifa social;
- b) Os montantes transferidos dos Comercializadores para o operador da rede de transporte, no âmbito da tarifa social;
- c) Os montantes transferidos, do operador da rede de transporte para os operadores de rede de distribuição, do desconto resultante da aplicação da tarifa de acesso às redes opcionais em MP, a cada operador da rede de distribuição;

- d) Os montantes transferidos do operador da rede de transporte para os Comercializadores de último recurso grossista e retalhistas no âmbito das transferências relativas à UGS I, em proporção da faturação;
- e) Os montantes transferidos do operador da rede de transporte para os Comercializadores de último recurso grossista e retalhistas no âmbito das transferências relativas à UGS II, em proporção da faturação.

11 -O operador da rede de transporte, com vista à fixação de tarifas, deve enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, informação de quantidades e faturação, suficientemente discriminada, designadamente, por pontos de entrada e de saída da RNT em energia, capacidade contratada discriminada por produto de capacidade e capacidade utilizada, capacidade base anual, capacidade mensal adicional, capacidade mensal e capacidade diária, verificadas durante os anos (s-2).

12 -O operador da rede de transporte, com vista à fixação de tarifas, deve enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, informação de quantidades e faturação, suficientemente discriminada, designadamente, por pontos de entrada e de saída da RNT em energia, capacidade contratada discriminada por produto de capacidade e capacidade utilizada, capacidade base anual, capacidade mensal adicional, capacidade mensal e capacidade diária, a verificar durante os anos (s-1), (s) e (s+1).

13 -O operador da rede de transporte de gás, com vista à fixação dos preços dos produtos de capacidade interruptível da tarifa de uso da rede de transporte deve enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, uma avaliação da probabilidade de interrupção nos termos previstos pelo Regulamento (UE) 2017/460 da Comissão, de 16 de março.

14 -A ERSE pode determinar a entrega de elementos adicionais, bem como aprovar normas e metodologias complementares estabelecendo regras sobre a elaboração e o reporte da informação referida nos números anteriores a enviar pelo operador da rede de transporte de gás.

Artigo 175.º

Desagregação da informação contabilística da atividade de Transporte de gás

1 - O operador da rede de transporte de gás, relativamente à atividade de Transporte de gás, deve apresentar, para cada ano, relativamente ao período compreendido entre (s-2) e (s+1), a informação discriminada por forma a evidenciar, pelo menos, as seguintes rubricas:

- a) Valores brutos e amortizações acumuladas dos ativos fixos tangíveis e dos ativos intangíveis, desagregados por rubrica de ativo;
- b) Ativos fixos tangíveis e ativos intangíveis, em curso, desagregados por rubrica de ativo;
- c) Valores brutos e amortizações acumuladas das participações desagregados por rubrica de ativo;
- d) Transferências para exploração, regularizações, alienações e abates desagregados por rubrica de ativo;
- e) Amortizações do exercício relativas aos ativos fixos tangíveis e aos ativos intangíveis, desagregadas por rubrica de ativo;
- f) Amortização do exercício das participações desagregadas por rubrica de ativo;
- g) Custos associados ao planeamento, operação e manutenção da rede de transporte;
- h) Custos com o transporte de GNL em cisternas, com o detalhe desses custos e das quantidades de gás transportado por comercializador;
- i) Desagregação das rubricas de outros rendimentos e ganhos e de outros gastos e perdas;
- j) Restantes custos desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza;
- k) Proveitos com a aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte;
- l) Proveitos provenientes da atribuição da capacidade das infraestruturas, em situação de congestionamento, nos termos previstos no Regulamento do Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações;
- m) Trabalhos para a própria empresa desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza;
- n) Outros proveitos decorrentes da atividade de Transporte de gás e que não resultam da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.

2 - A ERSE pode determinar a entrega de elementos adicionais, bem como aprovar normas e metodologias complementares estabelecendo regras sobre a elaboração e o reporte da informação referida nos números anteriores a enviar pelo operador da rede de transporte de gás.

Artigo 176.º

Desagregação da informação contabilística da atividade de Gestão Técnica Global do SNG

1 - O operador da rede de transporte de gás, relativamente à atividade de Gestão Técnica Global do SNG, deve apresentar para cada ano, relativamente ao período compreendido entre (s-2) e (s+1), a informação discriminada por forma a evidenciar, pelo menos, as seguintes rubricas:

- a) Valores brutos e amortizações acumuladas dos ativos fixos tangíveis e dos ativos intangíveis, desagregados por rubrica de ativo;
- b) Ativos fixos tangíveis e ativos intangíveis, em curso, desagregados por rubrica de ativo;
- c) Valores brutos e amortizações acumuladas das participações desagregados por rubrica de ativo;
- d) Transferências para exploração, regularizações, alienações e abates desagregados por rubrica de ativo;
- e) Amortizações do exercício relativas aos ativos fixos tangíveis e aos ativos intangíveis, desagregadas por rubrica de ativo;
- f) Amortização do exercício das participações desagregadas por rubrica de ativo;
- g) Custos com a gestão de sistema, nomeadamente, das quantidades de gás utilizadas para fazer face à operação intradiária do sistema, de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento de Operação das Infraestruturas;
- h) Custos relativos ao “Plano de Promoção da Eficiência no Consumo” aprovados pela ERSE, de acordo com o estabelecido na Artigo 141.º do Capítulo IV deste regulamento;
- i) Desagregação das rubricas de outros rendimentos e ganhos e de outros gastos e perdas;
- j) Restantes custos do exercício associados à atividade de Gestão Técnica Global do SNG desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza;
- k) Proveitos com a aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema;
- l) Trabalhos para a própria empresa desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza;
- m) Outros proveitos decorrentes da atividade de Gestão Técnica Global do SNG que não resultem da aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.

2 - A ERSE pode determinar a entrega de elementos adicionais, bem como aprovar normas e metodologias complementares estabelecendo regras sobre a elaboração e o reporte da informação referida nos números anteriores a enviar pelo operador da rede de transporte de gás.

Secção VI

Informação periódica a fornecer à ERSE pelos operadores da rede de distribuição de gás

Artigo 177.º

Informação a fornecer à ERSE pelos operadores da rede de distribuição de gás

1 - Os operadores da rede de distribuição de gás devem fornecer à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente regulamento, incluindo toda a informação que permita identificar de forma clara os custos, proveitos, ativos, passivos e capitais próprios, por atividade, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente regulamento.

2 - Os operadores da rede de distribuição de gás, sempre que enquadrados em matérias de operações efetuadas entre entidades em relações especiais de acordo com a legislação ou normativos aplicáveis, devem enviar à ERSE, até 15 dias úteis após a data de envio estabelecida pela Autoridade Tributária, em cada ano, a documentação fiscal completa relativa aos Preços de Transferência, nomeadamente, o Dossier Principal (Master File) e o Dossier Específico (Local File), elaborados nos termos do disposto da legislação fiscal em matéria dos preços de transferência.

3 - Os operadores da rede de distribuição de gás devem fornecer à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas estatutárias aprovadas em Assembleia Geral, bem como a respetiva certificação legal de contas.

4 - Os operadores da rede de distribuição de gás devem fornecer à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas reguladas reais do ano (s-2), incluindo balanço, demonstração de resultados, respetivos anexos investimentos, participações e a informação relativa aos indutores de custos utilizados na definição dos parâmetros de eficiência, por atividade, acompanhados de um relatório, elaborado por uma empresa de auditoria nos termos do Artigo 9.º, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação respeitam o estabelecido legalmente, no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.

5 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve ser efetuado por uma entidade independente de reconhecida competência e incluir um anexo quantificando e justificando as diferenças entre as contas reguladas e as contas estatutárias, bem como a certificação das quantidades de gás e o número de pontos de entrega de gás.

6 - As contas reguladas a enviar à ERSE pelos operadores da rede de distribuição de gás, até 30 de novembro de cada ano, devem conter a seguinte informação:

- a) Valores estimados do balanço e da demonstração de resultados para o ano (s-1);
- b) Valores estimados dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, por atividade, para o ano (s-1);
- c) Valores previsionais do balanço e da demonstração de resultados, para os anos (s) e (s+1);
- d) Valores previsionais dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, por atividade para os anos (s) e (s+1);
- e) Valores previsionais dos indutores de custos utilizados na definição dos parâmetros de eficiência da atividade de distribuição de gás para os anos (s-1), (s) e (s+1).

7 - Os operadores da rede de distribuição de gás devem fornecer à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, os balanços de gás e o número de pontos de entrega relativos ao ano (s-2).

8 - Os operadores da rede de distribuição de gás devem fornecer à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, os balanços de gás e o número de pontos de entrega relativos aos anos (s-1), (s) e (s+1).

9 - Os operadores da rede de distribuição de gás devem enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as quantidades de gás faturadas a clientes em MP e em BP que optaram pela tarifa de acesso às redes opcional em MP, relativas ao ano (s-2).

10 - Os operadores da rede de distribuição de gás devem enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, as quantidades de gás a faturar a clientes em MP e em BP que podem optar pela tarifa de acesso às redes opcional em MP, relativas aos anos (s-1), (s) e (s+1).

11 - Os operadores da rede de distribuição de gás devem enviar à ERSE a seguinte informação, até 15 de outubro de cada ano referente ao ano (s-2) e até 30 de novembro de cada ano a estimativa do ano (s-1):

- a) O montante do sobreprovento transferido dos Comercializadores de último recurso retalhista para os operadores de rede de distribuição, de acordo com a percentagem de faturação;
- b) Os montantes transferidos pelo operador da rede de transporte para os operadores de rede de distribuição, no âmbito da tarifa social;
- c) Os montantes transferidos, do operador da rede de transporte para os operadores de rede de distribuição, do desconto resultante da aplicação da tarifa de acesso às redes opcionais em MP, a cada operador da rede de distribuição k;
- d) Os montantes das compensações transferidas entre os operadores de rede de distribuição.

12 - Os operadores das redes de distribuição, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, informação sobre quantidades faturadas por nível de pressão, por opção tarifária e por escalão de consumo anual, suficientemente discriminada, designadamente, em energia, número de pontos de entrega, capacidade utilizada, capacidade base anual, capacidade mensal adicional, capacidade mensal verificadas durante o ano (s-2).

13 - Os operadores das redes de distribuição, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, informação sobre quantidades faturadas por nível de pressão, por opção tarifária e por escalão de consumo anual, suficientemente discriminada, designadamente, em energia, número de pontos de entrega, capacidade utilizada, capacidade base anual, capacidade mensal adicional, capacidade mensal, relativos aos anos (s-1), (s) e (s+1).

14 - Os operadores das redes de distribuição, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, informação de energia faturada e número de clientes de tarifa social relativos ao ano (s-2).

15 - Os operadores das redes de distribuição devem enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, a informação necessária à caracterização da utilização das infraestruturas da respetiva rede de distribuição com vista à fixação do período de vazio para efeitos tarifários, referido no Artigo 27.º.

16 - Os operadores das redes de distribuição devem enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, informação sobre o coeficiente de simultaneidade dos consumos nas redes de distribuição em BP, referido no Artigo 161.º.

17 -A ERSE pode determinar a entrega de elementos adicionais, bem como aprovar normas e metodologias complementares estabelecendo regras sobre a elaboração e o reporte da informação referida nos números anteriores a enviar pelos operadores da rede de distribuição de gás.

Artigo 178.º

Desagregação da informação contabilística da atividade de Distribuição de gás

1 - Os operadores da rede de distribuição de gás, relativamente à atividade de Distribuição de gás, devem apresentar, para cada ano desde (s-2) a (s+1), a informação discriminada por forma a evidenciar, pelo menos, as seguintes rubricas:

- a) Valores brutos e amortizações acumuladas dos ativos fixos tangíveis e dos ativos intangíveis, desagregados por rubrica de ativo;
- b) Ativos fixos tangíveis e ativos intangíveis, em curso, desagregados por rubrica de-ativo;
- c) Valores brutos e amortizações acumuladas das participações desagregados por rubrica de ativo;
- d) Transferências para exploração, regularizações, alienações e abates desagregados por rubrica de ativo;
- e) Amortizações do exercício relativas aos ativos fixos tangíveis e aos ativos intangíveis, desagregadas por rubrica de ativo;
- f) Amortização do exercício das participações desagregadas por rubrica de ativo;
- g) Custos associados ao planeamento, operação e manutenção da rede de distribuição;
- h) Desagregação das rubricas de outros rendimentos e ganhos e de outros gastos e perdas;
- i) Restantes custos desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza;
- j) Proveitos com a aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição;
- k) Trabalhos para a própria empresa desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza;
- l) Outros proveitos decorrentes da atividade de Distribuição de gás e que não resultam da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza;
- m) Montante da compensação pela aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição;

- n) Montante de compensações ao abrigo do RQS de acordo com a Instrução n.º 2/2020, de 7 de julho da ERSE.

2 - A ERSE pode determinar a entrega de elementos adicionais, bem como aprovar normas e metodologias complementares estabelecendo regras sobre a elaboração e o reporte da informação referida nos números anteriores a enviar pelos operadores das redes de distribuição de gás.

Artigo 179.º

Desagregação da informação contabilística da atividade de Acesso à RNTG

1 - Os operadores da rede de distribuição, relativamente à atividade de Acesso à RNTG, devem apresentar, para cada ano civil de (s-2) a (s +1), pelo menos, a seguinte repartição de custos:

- a) Custos relacionados com o uso global do sistema, desagregados pelas parcelas I, II< e II>;
- b) Custos relacionados com o uso da rede de transporte;

2 - Os operadores da rede de distribuição, relativamente à atividade de Acesso à RNTG aos proveitos a recuperar por aplicação da tarifa de Uso da Global do Sistema e por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte, devem apresentar para cada ano civil desde (s-2) a (s +1), pelo menos, a seguinte repartição de proveitos:

- a) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, por termo de energia, desagregados pelas parcelas I, II< e II>;
- b) Valor transferido pelo operador da rede de transporte relativos aos custos de financiamento da tarifa social, suportados pelo operador da rede de transporte e pelos Comercializadores;
- c) Custos decorrentes da aplicação da tarifa social, com a identificação do respetivo desconto;
- d) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte, por termo de capacidade, variável e fixo;

3 - Os operadores da rede de distribuição devem apresentar, para cada ano civil desde (s-2) a (s+1), o montante de compensação pela aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, desagregados pelas parcelas I, II< e II>, e pela aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte.

4 - A ERSE pode determinar a entrega de elementos adicionais, bem como aprovar normas e metodologias complementares estabelecendo regras sobre a elaboração e o reporte da

informação referida nos números anteriores a enviar pelos operadores das redes de distribuição de gás.

Secção VII

Informação periódica a fornecer à ERSE pelo Comercializador do SNG

Artigo 180.º

Informação a fornecer à ERSE pelo Comercializador do SNG

1 - O Comercializador do SNG deve enviar à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente regulamento, incluindo toda a informação que permita identificar, de forma clara, os custos, proveitos associados à atividade de Compra e Venda de gás natural, no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente regulamento.

2 - O Comercializador do SNG deve enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas estatutárias da sua atividade de Compra e Venda de gás natural, aprovadas em Assembleia Geral, bem como a respetiva certificação legal de contas.

3 - O Comercializador do SNG deve enviar à ERSE os contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* (ToP), celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho.

4 - O Comercializador do SNG deve enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as quantidades (em unidades de energia) e os preços CIF, das importações de gás natural ao abrigo dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho, referentes ao ano anterior (s-2) devidamente auditados por entidade externa, discriminados mensalmente e por contrato de fornecimento.

5 - O Comercializador do SNG deve enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, as quantidades (em unidades de energia) e os preços CIF, das importações de gás natural ao abrigo dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho, estimadas para o ano em curso (s-1) e previstas para o ano seguinte (s), discriminadas mensalmente e por contrato de fornecimento, assim como os restantes custos associados, nomeadamente, custos com os

encargos de neutralidade, custos com o uso do terminal de GNL e custos com o acesso ao armazenamento subterrâneo de gás natural.

6 - A informação referida no número anterior deve ser revista trimestralmente, com um horizonte temporal de quatro trimestres, e enviada à ERSE, 30 dias antes do início de cada trimestre.

7 - O Comercializador do SNG deve enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, um relatório de auditoria certificando os valores dos custos e das quantidades reais das componentes do custo de aquisição de gás natural do ano s anterior, com exceção do custo de energia no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* (ToP).

8 - O Comercializador do SNG deve enviar à ERSE, até ao final do primeiro mês após cada trimestre, um relatório de auditoria certificando os valores dos custos e das quantidades reais do custo de aquisição de gás natural do trimestre anterior.

9 - O exposto no número anterior não se aplica no último trimestre do ano s.

10 - A ERSE pode determinar a entrega de elementos adicionais, bem como aprovar normas e metodologias complementares estabelecendo regras sobre a elaboração e o reporte da informação referida nos números anteriores a enviar pelo Comercializador do SNG.

Artigo 181.º

Desagregação da informação contabilística da atividade de Compra e Venda de gás natural, no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho

1 - O Comercializador SNG, relativamente à atividade de Compra e Venda de gás natural, no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação do da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho, deve apresentar para cada ano civil, pelo menos, a seguinte repartição de custos:

- a) Custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho, por fornecedor;
- b) Custos com os encargos de neutralidade;
- c) Custos com o uso do terminal de GNL;

- d) Custos com o acesso ao armazenamento subterrâneo de gás;
- e) Custos com o acesso à rede de transporte de gás;
- f) Custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho, com o uso do terminal de GNL e com o acesso ao armazenamento subterrâneo de gás natural imputados às vendas aos centros electroprodutores com contratos de fornecimento celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho;
- g) Custos com a imobilização das reservas estratégicas de gás;
- h) Restantes custos associados à atividade de Compra e Venda de gás natural, no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho, com a desagregação que permita identificar a sua natureza.

2 - O Comercializador do SNG, relativamente à atividade de Compra e Venda de gás natural, no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho, deve apresentar, para cada ano civil, os proveitos com a venda de gás natural ao Comercializador de último recurso grossista.

3 - A informação referida nos n.º 1 - e 2 - referente ao ano s-2 deve ser desagregada por trimestre.

4 - A ERSE pode determinar a entrega de elementos adicionais, bem como aprovar normas e metodologias complementares estabelecendo regras sobre a elaboração e o reporte da informação referida nos números anteriores a enviar pelo Comercializador do SNG.

Secção VIII

Informação periódica a fornecer à ERSE pelo Comercializador de último recurso grossista

Artigo 182.º

Informação a fornecer à ERSE pelo Comercializador de último recurso grossista

- 1 - O Comercializador de último recurso grossista deve enviar à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente regulamento, incluindo toda a informação que permita identificar, de forma clara e por função, os custos, proveitos, ativos, passivos e capitais próprios associados à atividade de Compra e Venda de gás para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente regulamento.
- 2 - O Comercializador de último recurso grossista, sempre que enquadrado em matérias de operações efetuadas entre entidades em relações especiais de acordo com a legislação ou normativos aplicáveis, deve enviar à ERSE, até 15 dias úteis após a data de envio estabelecida pela Autoridade Tributária, em cada ano, a documentação fiscal completa relativa aos Preços de Transferência, nomeadamente, o Dossier Principal (Master File) e o Dossier Específico (Local File), elaborados nos termos do disposto da legislação fiscal em matéria dos preços de transferência.
- 3 - O Comercializador de último recurso grossista deve enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas estatutárias, aprovadas em Assembleia Geral, bem como a respetiva certificação legal de contas.
- 4 - O Comercializador de último recurso grossista deve enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas reguladas do ano s-2, incluindo balanço, demonstração de resultados, respetivos anexos e a informação relativa aos indutores de custos utilizados na definição de parâmetros de eficiência, acompanhados de um relatório, elaborado por uma empresa de auditoria nos termos do Artigo 9.º, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação respeitam o estabelecido legalmente no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.
- 5 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve ser efetuado por uma entidade independente de reconhecida competência e incluir anexo quantificando e justificando as diferenças entre as contas reguladas e as contas estatutárias, bem como a certificação das quantidades de gás natural.

6 - As contas reguladas a enviar à ERSE pelo Comercializador de último recurso grossista, até 30 de novembro de cada ano, devem conter a seguinte informação:

- a) Valores estimados do balanço e da demonstração de resultados, para o ano (s-1);
- b) Valores previsionais do balanço e da demonstração de resultados para cada um dos anos (s) e (s+1);

7 - O Comercializador de último recurso grossista deve enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, a faturação e quantidade de gás adquirido e fornecido, relativo ao ano anterior (s-2).

8 - O Comercializador de último recurso grossista deve enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, a faturação e quantidades de gás a adquirir e a fornecer relativos aos anos (s-1), (s) e (s+1).

9 - O Comercializador de último recurso grossista, deve enviar à ERSE a seguinte informação, até 15 de outubro de cada ano referente ao ano s-2 e até 30 de novembro de cada ano a estimativa do ano s-1:

- a) Os montantes transferidos do operador da rede de transporte no âmbito das transferências relativas à UGS I. Os montantes recuperados deverão ser imputados às respetivas funções;
- b) Os montantes transferidos do operador da rede de transporte no âmbito das transferências relativas à UGS II. Os montantes recuperados deverão ser imputados às respetivas funções.

10 - A ERSE pode determinar a entrega de elementos adicionais, bem como aprovar normas e metodologias complementares estabelecendo regras sobre a elaboração e o reporte da informação referida nos números anteriores a enviar pelo Comercializador de último recurso grossista.

Artigo 183.º

Desagregação da informação contabilística da atividade de Compra e venda de gás para fornecimento aos Comercializadores de último recurso

1 - O Comercializador de último recurso grossista deve apresentar, a informação discriminada, para cada ano desde (s-2) a (s+1), por forma a evidenciar, pelo menos, as seguintes rubricas:

- a) Custos com a aquisição de gás natural ao Comercializador do SNG, no âmbito da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou

através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG para fornecimento aos Comercializadores de último recurso;

- b) Custos com a aquisição de gás natural ao Comercializador do SNG, no âmbito da função de Compra e Venda de gás natural em mercados organizados ou através de contratos bilaterais para fornecimento aos Comercializadores de último recurso;
- c) Custos com a aquisição de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, no âmbito da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, repartidos entre fornecimento a comercializadores de último recurso retalhistas e a comercializadores, limitados às quantidades que garantem o cumprimento das quotas mínimas de incorporação deste tipo de gases por parte dos comercializadores de último recurso retalhistas e comercializadores nos termos definidos legalmente;
- d) Os montantes faturados relativos ao fornecimento de gás de origem renovável e de baixo teor de carbono repartido entre comercializadores de último recurso retalhistas e comercializadores;
- e) Os montantes recebidos do Fundo Ambiental relativos à aquisição de gás de origem renovável;
- f) Vendas de gás aos Comercializadores de último recurso retalhistas, por Comercializador, desagregada entre gás natural e gás de origem renovável e de baixo teor de carbono;
- g) Custos associados à gestão logística das UAG;
- h) Custos de exploração, nomeadamente os custos com os encargos de neutralidade, de acordo com a desagregação solicitada nas normas complementares de relato financeiro aplicáveis.

2 - A ERSE pode determinar a entrega de elementos adicionais, bem como aprovar normas e metodologias complementares estabelecendo regras sobre a elaboração e o reporte da informação referida nos números anteriores a enviar pelo Comercializador de último recurso grossista.

Secção IX

Informação periódica a fornecer à ERSE pelos Comercializadores de último recurso retalhistas de gás

Artigo 184.º

Informação a fornecer à ERSE pelo Comercializador de último recurso retalhista de gás

- 1 - Os Comercializadores de último recurso retalhistas de gás devem enviar à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente regulamento, incluindo toda a informação que permita identificar de forma clara os custos, proveitos, ativos, passivos e capitais próprios, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente regulamento.
- 2 - Os Comercializadores de último recurso retalhistas de gás, sempre que enquadrados em matérias de operações efetuadas entre entidades em relações especiais de acordo com a legislação ou normativos aplicáveis, devem enviar à ERSE, até 15 dias úteis após a data de envio estabelecida pela Autoridade Tributária, em cada ano, a documentação fiscal completa relativa aos Preços de Transferência, nomeadamente, o Dossier Principal (Master File) e o Dossier Específico (Local File), elaborados nos termos do disposto da legislação fiscal em matéria dos preços de transferência.
- 3 - Os Comercializadores de último recurso retalhistas de gás devem enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas estatutárias, aprovadas em Assembleia Geral, bem como a respetiva certificação legal de contas.
- 4 - Os Comercializadores de último recurso retalhistas devem enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas reguladas reais do ano (s-2), incluindo balanço, demonstração de resultados, respetivos anexos investimentos, participações, a informação relativa aos indutores de custos utilizados na definição de parâmetros de eficiência e a informação sobre o montante dos créditos a que se refere o Artigo 128.º, desagregada por nível de pressão e por anos a que dizem respeito os créditos, acompanhados de um relatório, elaborado por uma empresa de auditoria nos termos do Artigo 9.º, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação respeitam o estabelecido legalmente no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.
- 5 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve ser efetuado por uma entidade independente de reconhecida competência e incluir um anexo quantificando e justificando as

diferenças entre as contas reguladas e as contas estatutárias, bem como a certificação das quantidades de gás e o número de clientes de gás.

6 - Os Comercializadores de último recurso retalhistas devem repartir as demonstrações de resultados, os investimentos, os ativos fixos e as participações por função.

7 - As contas reguladas a enviar à ERSE pelo Comercializador de último recurso retalhista, até 30 de novembro de cada ano, devem conter a seguinte informação:

- a) Valores estimados do balanço e da demonstração de resultados, para o ano (s-1);
- b) Valores estimados dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, por atividade para o ano (s-1);
- c) Valores previsionais do balanço e da demonstração de resultados e dos investimentos, para os anos (s) e (s+1);
- d) Valores previsionais dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, por atividade para os anos (s) e (s+1);
- e) Valores previsionais dos indutores de custos utilizados na definição dos parâmetros de eficiência da atividade de comercialização do Comercializador de último recurso para os anos (s-1), (s) e (s+1);
- f) Informação sobre o montante dos créditos a que se refere o Artigo 128.º, desagregada por nível de pressão, salvo se fundamentadamente tal desagregação não for possível, e sobre os anos a que dizem respeito os créditos, para o ano (s-2).

8 - Os Comercializadores de último recurso retalhistas devem enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, o balanço de gás relativo ao ano anterior (s-2).

9 - Os Comercializadores de último recurso retalhistas devem enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, o balanço de gás e o número de clientes a faturar por nível de pressão, relativos aos anos (s-1), (s) e (s+1).

10 - Os Comercializadores de último recurso retalhistas, devem enviar à ERSE a seguinte informação, até 15 de outubro de cada ano referente ao ano s-2 e até 30 de novembro de cada ano a estimativa do ano s-1:

- a) Os montantes do sobreprovento transferidos dos Comercializadores de último recurso retalhista para os operadores de rede de distribuição, de acordo com a percentagem de faturação;
- b) Os montantes transferidos do operador da rede de transporte no âmbito das transferências relativas à UGS I. Os montantes recuperados pelos Comercializadores de último recurso retalhista deverão ser imputados às respetivas funções;
- c) Os montantes transferidos do operador da rede de transporte no âmbito das transferências relativas à UGS II. Os montantes recuperados pelos Comercializadores de último recurso retalhista deverão ser imputados às respetivas funções;
- d) Os montantes das compensações transferidas entre Comercializadores de último recurso retalhista;
- e) Os montantes transferidos e a transferir para o operador de rede de transporte, no âmbito da tarifa social.

11 - Os Comercializadores de último recurso retalhistas, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, informação de quantidades faturadas por nível de pressão, opção tarifária e escalão de consumo, suficientemente discriminada, designadamente, em energia, desagregada por períodos de vazio e fora de vazio, capacidade utilizada, capacidade base anual, capacidade mensal adicional, capacidade mensal e número de clientes, relativas ao ano (s-2).

12 - A ERSE pode determinar a entrega de elementos adicionais, bem como aprovar normas e metodologias complementares estabelecendo regras sobre a elaboração e o reporte da informação referida nos números anteriores a enviar pelos Comercializadores de último recurso retalhistas.

Artigo 185.º

Desagregação da informação contabilística da função de Compra e Venda de gás dos Comercializadores de último recurso retalhistas

1 - Os Comercializadores de último recurso retalhistas, relativamente à função de Compra e Venda de gás, devem apresentar para cada ano desde (s-2) a (s+1), pelo menos a seguinte repartição de custos:

- a) Custos com a aquisição de gás natural à atividade de Compra e Venda de gás natural;

- b) Custos com a aquisição de gás natural através de contratos bilaterais, por fornecedor;
- c) Custos com a aquisição de gás natural nos mercados organizados;
- d) Custos com a aquisição de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono;
- e) Custos com o uso dos terminais de GNL;
- f) Custos com o acesso aos armazenamentos subterrâneos de gás;
- g) Restantes custos associados à função de Compra e Venda de gás, com a desagregação que permita identificar a sua natureza.

2 - Os Comercializadores de último recurso retalhistas devem apresentar, para cada ano desde (s-2) a (s+1), pelo menos a seguinte repartição de proveitos:

- a) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Venda a Clientes Finais discriminadas por tipo de cliente;
- b) Restantes proveitos associados à função de Compra e Venda de gás a grandes clientes, com a desagregação que permita identificar a sua natureza.

3 - O Comercializador de último recurso retalhista deve apresentar, para cada ano o montante de compensação pela aplicação da tarifa de Energia.

4 - A ERSE pode determinar a entrega de elementos adicionais, bem como aprovar normas e metodologias complementares estabelecendo regras sobre a elaboração e o reporte da informação referida nos números anteriores a enviar pelos Comercializadores de último recurso retalhistas.

Artigo 186.º

Desagregação da informação contabilística da função de Compra e Venda do Acesso à RNTG e à RNDG dos Comercializadores de último recurso retalhistas

1 - Os Comercializadores de último recurso retalhistas, relativamente à função de Compra e Venda do Acesso à RNTG e à RNDG, devem apresentar para cada ano gás, pelo menos, a seguinte repartição de custos:

- a) Custos com o uso global do sistema;
- b) Custos com o uso da rede de transporte de gás;
- c) Custos com o uso da rede de distribuição de gás;

2 - A ERSE pode determinar a entrega de elementos adicionais, bem como aprovar normas e metodologias complementares estabelecendo regras sobre a elaboração e o reporte da informação referida nos números anteriores a enviar pelos Comercializadores de último recurso retalhistas.

Artigo 187.º

Desagregação da informação contabilística da função de Comercialização de gás dos Comercializadores de último recurso retalhistas

1 - Os Comercializadores de último recurso retalhistas, relativamente à função de Comercialização de gás, devem apresentar, para cada ano desde (s-2) a (s+1), em base anual, os custos e os proveitos desagregados por escalão de consumo.

2 - A informação referida no número anterior deve ser acompanhada das chaves e critérios de repartição subjacentes à sua elaboração e discriminada por forma a evidenciar, pelo menos, as seguintes rubricas:

- a) Custos desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza;
- b) Proveitos da aplicação da tarifa de Comercialização;
- c) Outros proveitos decorrentes da função de Comercialização de gás e que não resultam da aplicação da tarifa de Comercialização, desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.

3 - Os Comercializadores de último recurso retalhistas devem apresentar, para cada ano, o montante da compensação pela aplicação da tarifa de Comercialização, por escalão de consumo.

4 - A ERSE pode determinar a entrega de elementos adicionais, bem como aprovar normas e metodologias complementares estabelecendo regras sobre a elaboração e o reporte da informação referida nos números anteriores a enviar pelos Comercializadores de último recurso retalhistas.

Artigo 188.º

Informação a fornecer à ERSE após a cessação das atividades reguladas

Os operadores que tenham cessado a sua atividade regulada mantêm o dever de fornecer à ERSE a informação real e estimada, prevista nos termos deste regulamento, por um período de 2 anos

após o ano em que ocorreram os últimos factos enquadráveis no âmbito da regulação por parte da ERSE.

Secção X

Processo de consulta à metodologia de preços de referência à tarifa de uso da rede de transporte

Artigo 189.º

Consulta Pública e processo de decisão

- 1 - A ERSE realiza consulta pública à metodologia de determinação dos preços de referência da tarifa de uso da rede de transporte, nos termos do Regulamento (EU) 2017/460 da Comissão, de 16 de março.
- 2 - A consulta prevista no número anterior, permanecerá aberta pelo período mínimo de 2 meses e é enviada para todos os interessados, incluindo a ACER – Agência de Cooperação dos Reguladores de Energia.
- 3 - A ERSE publica, no prazo máximo de 1 mês após o termo do processo de consulta pública, as respostas recebidas e a sua síntese.
- 4 - No prazo máximo de 5 meses após o encerramento da consulta, considerando os comentários recebidos, a ERSE aprova e publica a metodologia de determinação dos preços de referência da tarifa de uso da rede de transporte.

Secção XI

Fixação das Tarifas

Artigo 190.º

Fixação das tarifas

- 1 - A ERSE, com vista à definição dos ativos fixos a remunerar, à luz dos princípios tarifários e legais aplicáveis e, ainda, nos termos do estabelecido no Capítulo IV, procede a uma análise da informação recebida dos operadores de terminal de GNL, dos operadores de armazenamento subterrâneo de gás, do operador da rede de transporte de gás, do operador logístico de mudança de Comercializador de gás, dos operadores da rede de distribuição de gás, do Comercializador de

último recurso grossista e dos Comercializadores de último recurso retalhistas, designadamente a relativa aos investimentos verificados no ano (s-2), aos investimentos estimados para o ano (s-1) e aos investimentos previstos para os anos (s).

2 - A ERSE, com vista à definição dos custos e proveitos aceites para efeitos de regulação, procede a uma análise da informação recebida dos operadores de terminal de GNL, dos operadores de armazenamento subterrâneo de gás, do operador da rede de transporte de gás, do operador logístico de mudança de Comercializador de gás, dos operadores da rede de distribuição de gás, do Comercializador do SNG, do Comercializador de último recurso grossista e dos Comercializadores de último recurso retalhistas, à luz dos princípios tarifários e legais aplicáveis e, ainda, nos termos das secções anteriores do presente Capítulo.

3 - A apreciação, referida no número anterior, conduz a uma definição dos custos e proveitos a considerar para efeitos de regulação.

4 - Nos termos do estabelecido no Capítulo IV, a ERSE elabora proposta do valor dos proveitos permitidos para cada uma das atividades dos operadores de terminal de GNL, dos operadores de armazenamento subterrâneo de gás, do operador da rede de transporte de gás, do operador logístico de mudança de Comercializador de gás, dos operadores da rede de distribuição de gás, do Comercializador do SNG, do Comercializador de último recurso grossista e dos Comercializadores de último recurso retalhistas, até 31 de março de cada ano.

5 - A ERSE elabora a proposta de tarifas reguladas, para ano gás seguinte, até 31 de março de cada ano.

6 - A ERSE envia a proposta de tarifas reguladas à Autoridade da Concorrência.

7 - A ERSE envia a proposta de tarifas reguladas ao Conselho Tarifário, para efeitos de emissão do parecer previsto no Artigo 48.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação vigente.

8 - A proposta referida no n.º 5 - é, igualmente, enviada aos operadores de terminal de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás, ao operador da rede de transporte de gás, ao operador logístico de mudança de Comercializador de gás, aos operadores da rede de distribuição de gás, ao Comercializador do SNG, ao Comercializador de último recurso grossista e aos Comercializadores de último recurso retalhistas.

9 - Na proposta de tarifas reguladas relativa aos multiplicadores e aos fatores sazonais dos produtos de curto prazo da tarifa de uso da rede de transporte, aos descontos dos produtos de capacidade interruptível da tarifa de uso da rede de transporte, bem como aos eventuais descontos nos pontos de entrada na rede de transporte a partir do terminal de GNL, é ouvida a entidade reguladora setorial do Estado-membro vizinho.

10 - O Conselho Tarifário emite o parecer sobre a proposta tarifária até 30 de abril.

11 - A ERSE, tendo em atenção os eventuais comentários e sugestões da Autoridade da Concorrência, da entidade reguladora setorial do Estado-membro vizinho e o parecer do Conselho Tarifário, procede à aprovação das tarifas reguladas para o ano gás seguinte.

12 - A ERSE aprova as tarifas reguladas até 1 de junho, nos termos do número anterior, com vista à sua publicação no Diário da República, 2.ª Série.

13 - As tarifas reguladas aprovadas pela ERSE, nos termos do número anterior, vigoram no período compreendido entre as 05h00 UTC de 1 de outubro do ano em curso e as 05h00 UTC de 1 de outubro do ano seguinte.

14 - A ERSE procede à divulgação do parecer do Conselho Tarifário, acompanhado de uma nota explicativa das razões de uma eventual não consideração de propostas constantes do parecer, através da sua página na internet.

15 - A ERSE procede à divulgação a todos os interessados das tarifas e preços através da sua página na internet.

16 - A ERSE aprova a atualização das tarifas de energia, determinada nos termos do Artigo 152.º, com a antecedência mínima de quinze dias face à sua produção de efeitos, desde a data da sua aprovação, procedendo à sua publicação na 2.ª série do Diário da República.

Artigo 191.º

Tarifas para o primeiro ano gás do novo período de regulação

1 - A ERSE, com base na informação económico-financeira recebida nos termos do Artigo 195.º, define os ativos a remunerar e os custos relevantes para regulação do operador de terminal de GNL, dos operadores de armazenamento subterrâneo de gás, do operador da rede de transporte de gás, do operador logístico de mudança de Comercializador de gás, dos

operadores da rede de distribuição de gás, do Comercializador do SNG, do Comercializador de último recurso grossista e dos Comercializadores de último recurso retalhistas, para o primeiro ano gás do novo período de regulação.

2 - A apreciação da informação apresentada nos termos do número anterior conduz a uma proposta dos valores a adotar na fixação das tarifas do primeiro ano gás do novo período de regulação até 31 de março.

3 - O disposto no artigo anterior é aplicável à fixação das tarifas para o primeiro ano gás do novo período de regulação.

4 - Havendo motivos suficientes, a ERSE pode alterar as datas previstas neste artigo.

Secção XII

Fixação excecional das tarifas

Artigo 192.º

Início do processo

1 - A ERSE, em qualquer momento, pode iniciar um processo de fixação excecional das tarifas, por sua iniciativa ou na sequência de aceitação de pedido apresentado pelo operador de terminal de GNL, pelos operadores de armazenamento subterrâneo de gás, pelo operador da rede de transporte de gás, pelo operador logístico de mudança de Comercializador de gás, pelos operadores da rede de distribuição de gás, pelo Comercializador do SNG, pelo Comercializador de último recurso grossista, pelos Comercializadores de último recurso retalhistas ou por associações de consumidores com representatividade genérica dos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

2 - O processo de fixação excecional das tarifas considera-se justificado se, no decorrer de um determinado ano gás, o montante previsto de proveitos resultantes da aplicação de uma ou mais tarifas reguladas nesse ano se afastar significativamente do montante que serviu de base ao estabelecimento das referidas tarifas, pondo em risco o equilíbrio económico-financeiro das empresas reguladas no curto prazo.

3 - As tarifas fixadas nos termos do número anterior, vigoram até ao fim do ano gás em curso.

4 - A ERSE dá conhecimento da decisão de fixação excecional das tarifas à Autoridade da Concorrência, ao Conselho Tarifário, aos operadores de terminal de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás, ao operador da rede de transporte de gás, ao operador logístico de mudança de Comercializador, aos operadores da rede de distribuição de gás, ao Comercializador do SNG, ao Comercializador de último recurso grossista, aos Comercializadores de último recurso retalhistas e às associações de consumidores com representatividade genérica dos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

Artigo 193.º

Processo de fixação excecional das tarifas

1 - A ERSE solicita aos operadores de terminal de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás, ao operador da rede de transporte de gás, ao operador logístico de mudança de Comercializador, aos operadores da rede de distribuição de gás, ao Comercializador do SNG, ao Comercializador de último recurso grossista e aos Comercializadores de último recurso retalhistas a informação que considera necessária à fixação das novas tarifas.

2 - A ERSE, com base na informação referida no número anterior, elabora proposta de novas tarifas.

3 - A ERSE envia a proposta à Autoridade da Concorrência.

4 - A ERSE envia a proposta ao Conselho Tarifário, para efeitos de emissão do parecer previsto no Artigo 48.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação vigente.

5 - A proposta referida no n.º 2 - é, igualmente, enviada aos operadores de terminal de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás, ao operador da rede de transporte de gás, ao operador logístico de mudança de Comercializador, aos operadores da rede de distribuição de gás, ao Comercializador do SNG, ao Comercializador de último recurso grossista e aos Comercializadores de último recurso retalhistas.

6 - O Conselho Tarifário emite o parecer sobre a proposta tarifária no prazo máximo de 20 dias contínuos após receção da proposta.

7 - A ERSE, tendo em atenção os eventuais comentários e sugestões da Autoridade da Concorrência e o parecer do Conselho Tarifário, procede à aprovação das novas tarifas.

8 - A ERSE envia as tarifas aprovadas, nos termos do número anterior para a Imprensa Nacional, com vista a publicação no Diário da República, 2.ª Série.

9 - A ERSE procede, igualmente, à divulgação do parecer do Conselho Tarifário, acompanhado de uma nota explicativa das razões de eventual não consideração de propostas constantes do parecer.

Secção XIII

Fixação dos parâmetros para novo período de regulação

Artigo 194.º

Balanços de gás

1 - O operador de terminal de GNL, os operadores de armazenamento subterrâneo de gás, o operador da rede de transporte de gás, os operadores da rede de distribuição de gás, o Comercializador de último recurso grossista e os Comercializadores de último recurso retalhistas devem enviar à ERSE, até 30 de novembro do terceiro ano de cada período de regulação, os balanços de gás previstos para cada um dos anos gás do período regulação seguinte.

2 - Os balanços de gás apresentados por cada entidade devem referir-se apenas às atividades desenvolvidas pela respetiva entidade e devem conter toda a informação necessária para a aplicação do presente regulamento.

3 - Os balanços previsionais de gás, apresentados de acordo com o previsto nos números anteriores, são sujeitos à apreciação da ERSE.

Artigo 195.º

Informação económico-financeira

1 - O operador de terminal de GNL, o os operadores de armazenamento subterrâneo de gás, o operador da rede de transporte de gás, o operador logístico de mudança de Comercializador de gás, os operadores da rede de distribuição de gás, o Comercializador de último recurso grossista e os Comercializadores de último recurso retalhistas devem enviar à ERSE, até 15 de outubro do terceiro ano de cada período de regulação, as contas reguladas verificadas no ano (s-2), incluindo balanço, demonstração de resultados, respetivos anexos, investimentos, participações e a informação relativa aos indutores de custos utilizados nos parâmetros de eficiência do período

regulatório anterior, por atividade, acompanhados por um relatório, elaborado por uma empresa de auditoria, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação observam o estabelecido no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares.

2 - O operador de terminal de GNL, os operadores de armazenamento subterrâneo de gás, o operador da rede de transporte de gás, o operador logístico de mudança de Comercializador de gás, os operadores da rede de distribuição de gás, o Comercializador de último recurso grossista e os Comercializadores de último recurso retalhistas, devem enviar à ERSE, até 30 de novembro do terceiro ano de cada período de regulação, a seguinte informação:

- a) Valores estimados do balanço, da demonstração de resultados e do orçamento de investimentos, por atividade, para o ano (s-1);
- b) Valores previsionais do balanço, da demonstração de resultados investimentos e participações, por atividade, para cada um dos anos do novo período de regulação;
- c) O operador de terminal de GNL, os operadores de armazenamento subterrâneo de gás, o operador da rede de transporte de gás, os operadores da rede de distribuição de gás deverão fornecer informação referente aos valores previsionais dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício para cada um dos anos do novo período de regulação;
- d) O operador de terminal de GNL, os operadores de armazenamento subterrâneo, o operador da rede de transporte de gás e os operadores da rede de distribuição de gás, o Comercializador de último recurso grossista e os Comercializadores de último recurso retalhistas deverão fornecer informação relativa aos indutores de custos utilizados na definição dos parâmetros de eficiência dessa atividade, para cada um dos anos do novo período de regulação.

3 - Os investimentos referidos nos n.ºs 1 - e 2 -, para além dos valores em euros, são acompanhados por uma adequada caracterização física das obras, com indicação das datas de entrada em exploração das obras mais significativas.

4 - As entidades sujeitas à regulação a que se referem os números anteriores devem reportar prontamente à ERSE, qualquer informação com impacte tarifário materialmente relevante, ainda que relativa a factos ocorridos em momento posterior às datas de envio da informação à ERSE estabelecidas no presente Regulamento.

5 - Para efeitos do número anterior consideram-se factos materialmente relevantes, designadamente, aqueles que possam, de forma direta ou indireta, alterar materialmente o valor das concessões ou alterar os pressupostos subjacentes ao cálculo dos parâmetros aplicados à regulação da atividade em causa.

6 - A ERSE pode determinar a entrega de elementos adicionais, bem como aprovar normas e metodologias complementares estabelecendo regras sobre a elaboração e o reporte da informação referida nos números anteriores.

Artigo 196.º

Informação para fixação da estrutura das tarifas

1 - O operador de terminal de GNL deve enviar à ERSE, até 30 de novembro do terceiro ano de cada período de regulação, a informação sobre os custos incrementais referidos no Artigo 153.º, devendo a informação referir-se até ao final do período de regulação seguinte e ser suficientemente detalhada de modo a possibilitar a repercussão da estrutura dos custos incrementais na estrutura das tarifas reguladas.

2 - O operador de terminal de GNL deve enviar à ERSE, até 30 de novembro do terceiro ano de cada período de regulação, o valor anual dos investimentos realizados ou previstos, o valor do imobilizado transferido para exploração e respetiva vida útil, bem como as quantidades a satisfazer por esses investimentos, discriminadas por variável de faturação e desagregada por função, por forma a sustentar o cálculo dos custos incrementais referidos no número anterior.

3 - O operador de armazenamento subterrâneo de gás deve enviar à ERSE, até 30 de novembro do terceiro ano de cada período de regulação, informação que permita obter a estrutura de custos referida no Artigo 155.º, devendo a informação referir-se até ao final do período de regulação seguinte e ser suficientemente detalhada de modo a possibilitar a repercussão da estrutura dos custos nas tarifas reguladas.

4 - O operador da rede de transporte de gás deve enviar à ERSE, até 30 de novembro do terceiro ano de cada período de regulação, a informação necessária à caracterização da rede de transporte para efeitos de aplicação da metodologia de preço de referência referida no Artigo 156.º, devendo a informação referir-se até ao final do período de regulação seguinte e ser suficientemente detalhada de modo a possibilitar a repercussão da metodologia de preço de referência na estrutura das tarifas reguladas.

5 - O operador da rede de transporte de gás deve enviar à ERSE, até 30 de novembro do terceiro ano de cada período de regulação, o valor anual dos investimentos realizados ou previstos bem como a energia diária e anual, discriminada por ponto de entrada e por ponto de saída, por forma a, nomeadamente, sustentar a aplicação da metodologia de preço de referência.

6 - Os operadores da rede de distribuição devem enviar à ERSE, até 30 de novembro do terceiro ano de cada período de regulação, a informação sobre os custos incrementais referidos no Artigo 161.º, devendo a informação referir-se até ao final do período de regulação seguinte e ser suficientemente detalhada de modo a possibilitar a repercussão da estrutura dos custos incrementais nas tarifas reguladas.

7 - Os operadores das redes de distribuição devem enviar à ERSE, até 30 de novembro do terceiro ano de cada período de regulação, o valor anual dos investimentos realizados ou previstos bem como a energia diária e anual, discriminada por ponto de entrada, e o número de clientes, por forma a, nomeadamente, sustentar o cálculo dos custos incrementais referidos no número anterior.

8 - A ERSE pode determinar a entrega de elementos adicionais, bem como aprovar normas e metodologias complementares estabelecendo regras sobre a elaboração e o reporte da informação referida nos números anteriores.

Artigo 197.º

Fixação dos valores dos parâmetros

1 - A ERSE, com base na informação disponível, designadamente a informação recebida nos termos dos artigos anteriores, fixa valores para os parâmetros referidos nos n.ºs 2 - e 3 - do Artigo 167.º.

2 - A ERSE envia aos operadores de terminal de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás, ao operador da rede de transporte de gás, ao operador logístico de mudança de Comercializador de gás, aos operadores da rede de distribuição de gás, ao Comercializador de último recurso grossista e aos Comercializadores de último recurso retalhistas, os valores dos parâmetros estabelecidos.

3 - A ERSE envia ao Conselho Tarifário os valores dos parâmetros, para efeitos de emissão de parecer.

- 4 - O Conselho Tarifário emite parecer no prazo máximo de 30 dias contínuos.
- 5 - O parecer do Conselho Tarifário é tornado público pela ERSE.
- 6 - Havendo motivos suficientes, a ERSE pode alterar as datas previstas neste artigo.

Secção XIV

Revisão excecional dos parâmetros de um período de regulação

Artigo 198.º

Início do processo

- 1 - A ERSE, em qualquer momento, pode iniciar um processo de alteração dos parâmetros relativos a um período de regulação em curso, por sua iniciativa ou na sequência de aceitação de pedido apresentado pelo operadores de terminal de GNL, pelos operadores de armazenamento subterrâneo de gás, pelo operador da rede de transporte de gás, pelo operador logístico de mudança de Comercializador de gás, pelos operadores da rede de distribuição de gás, pelo Comercializador do SNG, pelo Comercializador de último recurso grossista e pelos Comercializadores de último recurso retalhistas.
- 2 - A ERSE dá conhecimento da sua intenção de iniciar uma revisão excecional dos parâmetros ao Conselho Tarifário, aos operadores de terminal de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás, ao operador da rede de transporte de gás, ao operador logístico de mudança de Comercializador de gás, aos operadores da rede de distribuição de gás, ao Comercializador do SNG, ao Comercializador de último recurso grossista e aos Comercializadores de último recurso retalhistas, indicando as razões justificativas da iniciativa.
- 3 - O Conselho Tarifário emite parecer sobre a proposta da ERSE, no prazo de 30 dias contínuos.
- 4 - Os operadores de terminal de GNL, os operadores de armazenamento subterrâneo de gás, o operador da rede de transporte de gás, o operador logístico de mudança de Comercializador de gás, os operadores da rede de distribuição de gás, o Comercializador do SNG, o Comercializador de último recurso grossista e os Comercializadores de último recurso retalhistas podem enviar à ERSE comentários à proposta referida no n.º 2 -, no prazo de 30 dias contínuos.
- 5 - A ERSE, com base nas respostas recebidas nos termos dos artigos anteriores, decide se deve prosseguir o processo de revisão excecional dos parâmetros.

6 - A ERSE dá conhecimento da sua decisão ao Conselho Tarifário, aos operadores de terminal de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás, ao operador da rede de transporte de gás, ao operador logístico de mudança de Comercializador de gás, aos operadores da rede de distribuição de gás, ao Comercializador do SNG, ao Comercializador de último recurso grossista, aos Comercializadores de último recurso retalhistas e às associações de consumidores com representatividade genérica nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na redação vigente.

Artigo 199.º

Fixação dos novos valores dos parâmetros

1 - No caso de a ERSE decidir prosseguir o processo de revisão, com vista ao estabelecimento dos novos valores para os parâmetros, solicita a informação necessária aos operadores de terminal de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás ao operador da rede de transporte de gás, ao operador logístico de mudança de Comercializador de gás, aos operadores da rede de distribuição de gás, ao Comercializador do SNG, ao Comercializador de último recurso grossista e aos Comercializadores de último recurso retalhistas. A ERSE, com base na informação disponível, estabelece os novos valores para os parâmetros.

2 - A ERSE, com base na informação disponível, estabelece os novos valores para os parâmetros.

3 - A ERSE envia os valores estabelecidos nos termos do número anterior aos operadores de terminal de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás, ao operador da rede de transporte de gás, ao operador logístico de mudança de Comercializador de gás, aos operadores da rede de distribuição de gás, ao Comercializador do SNG, ao Comercializador de último recurso grossista e aos Comercializadores de último recurso retalhistas.

4 - As entidades referidas no número anterior enviam, no prazo de 30 dias contínuos, comentários aos valores estabelecidos pela ERSE.

5 - A ERSE analisa os comentários recebidos, revendo eventualmente os valores estabelecidos.

6 - A ERSE envia aos operadores de terminal de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás, ao operador da rede de transporte de gás, ao operador logístico de mudança de Comercializador de gás, aos operadores da rede de distribuição de gás, ao Comercializador do SNG, ao Comercializador de último recurso grossista e aos Comercializadores de último recurso retalhistas os novos valores estabelecidos nos termos do número anterior.

7 - A ERSE envia ao Conselho Tarifário os valores estabelecidos nos termos do número anterior, para efeitos de emissão do parecer.

8 - O Conselho Tarifário emite parecer no prazo máximo de 30 dias contínuos.

9 - A ERSE estabelece os valores definitivos depois de receber o parecer do Conselho Tarifário, enviando-os aos operadores de terminal de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás, ao operador da rede de transporte de gás, ao operador logístico de mudança de Comercializador de gás, aos operadores da rede de distribuição de gás, ao Comercializador do SNG, ao Comercializador de último recurso grossista, aos Comercializadores de último recurso retalhistas e às associações de consumidores com representatividade genérica dos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na redação vigente.

10 - O parecer do Conselho Tarifário é tornado público pela ERSE.

Secção XV

Documentos complementares ao Regulamento Tarifário

Artigo 200.º

Documentos

Sem prejuízo de outros documentos estabelecidos no presente regulamento, são previstos os seguintes documentos complementares decorrentes das disposições deste regulamento:

- a) Tarifas em vigor a publicar nos termos da lei, no Diário da República, 2.ª Série;
- b) Parâmetros e metodologias estabelecidos para cada período de regulação;
- c) Normas e metodologias complementares.

Artigo 201.º

Elaboração e divulgação

1 - Sempre que a ERSE entender que se torna necessário elaborar um documento explicitando regras ou metodologias necessárias para satisfação do determinado no presente regulamento, informa o Conselho Tarifário da sua intenção de proceder à respetiva publicação.

2 - A ERSE dá também conhecimento às entidades reguladas, solicitando a sua colaboração.

3 - Os documentos referidos no número anterior são tornados públicos, nomeadamente através da página da ERSE na internet.

Capítulo VII

Disposições complementares, transitórias e finais

Secção I

Taxas de ocupação do subsolo

Artigo 202.º

Estrutura geral das taxas de ocupação do subsolo

1 - As taxas de ocupação do subsolo são diferenciadas pelos seguintes tipos de entregas:

- a) Entregas para consumos superiores a 10 000m³ (n) em MP e BP>;
- b) Entregas para consumos inferiores ou iguais a 10 000m³ (n) em BP<.

2 - As taxas de ocupação do subsolo são compostas pelos seguintes preços:

- a) Preços de energia definidos em euros por kWh;
- b) Preços por cliente definidos em euros por mês.

Quadro 12

Estrutura geral das taxas de ocupação do subsolo

PREÇOS		
NÍVEL DE PRESSÃO	TW	TF
MP E BP>	X	X
BP<	X	X

Legenda:

TW	Preço de energia
TF	Preço do termo tarifário fixo

Artigo 203.º

Valor integral das taxas de ocupação do subsolo do Município p

O valor integral das taxas de ocupação de subsolo a repercutir em cada Município p é determinado de acordo com as disposições do Manual de Procedimentos para a repercussão de taxas de ocupação de subsolo.

Artigo 204.º

Metodologia de cálculo das taxas de ocupação do subsolo

1 - As taxas de ocupação do subsolo a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes do Município p, devem satisfazer a seguinte igualdade:

$$CTOS_s^p = \left(W_{n_s}^p \times F_s^p \times TW_n^{TOS} + NC_{n_s}^p \times F_s^p \times TF_n^{TOS} \right) + \left(W_{BP<_s}^p \times F_s^p \times TW_{BP<}^{TOS} + NC_{BP<_s}^p \times F_s^p \times TF_{BP<}^{TOS} \right) \quad (229)$$

com:

n Níveis de pressão: MP e BP>

p Município

em que:

$CTOS_s^p$ Valor integral das taxas de ocupação do subsolo a repercutir nos consumidores do Município p, previsto para o ano s, de acordo com o manual de procedimentos de repercussão das taxas de ocupação do subsolo

$W_{n_s}^p$ Energia fornecida a clientes do operador da rede de distribuição do Município p, nos níveis de pressão n, prevista para o ano s

F_s^p Fator a aplicar aos preços das taxas de ocupação do subsolo, praticados no Município p, para o ano s

TW_n^{TOS} Preço da energia fornecida relativo às taxas de ocupação do subsolo, aplicável a clientes nos níveis de pressão n, publicado pela ERSE

$NC_{n_s}^p$ Número de clientes do operador da rede de distribuição do Município p, nos níveis de pressão n, previsto para o ano s

TF_n^{TOS} Preço do termo tarifário fixo relativo às taxas de ocupação do subsolo, aplicável a clientes nos níveis de pressão n, publicado pela ERSE

$W_{BP<_s}^p$ Energia fornecida a clientes do operador da rede de distribuição do Município p, do nível de pressão BP<, prevista para o ano s

$TW_{BP<}^{TOS}$ Preço da energia fornecida relativo às taxas de ocupação do subsolo, aplicável a clientes do nível de pressão BP<, publicado pela ERSE

$NC_{BP<_s}^p$ Número de clientes do operador da rede de distribuição do Município p, do nível de pressão BP<, previsto para o ano s

$TF_{BP<}^{TOS}$ Preço do termo tarifário fixo relativo às taxas de ocupação do subsolo, aplicável a clientes do nível de pressão BP<, publicado pela ERSE.

2 - Os preços das taxas de ocupação do subsolo são calculados maximizando-se a aderência entre a estrutura de pagamentos resultante da sua aplicação e a estrutura de pagamentos das tarifas de Uso da Rede de Distribuição.

3 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 202.º, os Municípios podem optar por aplicar um escalão de repercussão da TOS específico aos consumidores enquadrados no n.º 14 - do Artigo 29.º, a definir pela ERSE de acordo com o número anterior, sendo a diferença de receitas recuperadas em função dessa opção deduzida dos montantes a entregar pelo operador de rede ao Município a título de aplicação da TOS.

4 - Os Municípios que optem pela modalidade referida no número anterior, comunicam aos operadores da rede de distribuição, cabendo a estes aplicar a TOS em conformidade bem como informar a ERSE e incluir essa informação no âmbito das auditorias previstas no MPTOS.

5 - Os operadores da rede de distribuição deverão manter os seguintes preços, por município, atualizados, bem como o seu histórico, pelo período de três anos, designadamente nas suas páginas de internet:

$$TW_{n_s}^{TOS p} = F_s^p \times TW_n^{TOS} \quad (230)$$

$$TF_{n_s}^{TOS p} = F_s^p \times TF_n^{TOS} \quad (231)$$

$$TW_{BP<_s}^{TOS p} = F_s^p \times TW_{BP<}^{TOS} \quad (232)$$

$$TF_{BP<_s}^{TOS p} = F_s^p \times TF_{BP<}^{TOS} \quad (233)$$

com:

n Níveis de pressão: MP e BP>

p Município

em que:

$TW_{n_s}^{TOS p}$	Taxa de ocupação do subsolo a aplicar à energia fornecida a clientes do operador da rede de distribuição do Município p, nos níveis de pressão n, prevista para o ano s
$TF_{n_s}^{TOS p}$	Taxa de ocupação do subsolo a aplicar ao termo tarifário fixo dos clientes do operador da rede de distribuição do Município p, nos níveis de pressão n, prevista para o ano s
$TW_{BP<_s}^{TOS p}$	Taxa de ocupação do subsolo a aplicar à energia fornecida a clientes do operador da rede de distribuição do Município p, do nível de pressão BP<, prevista para o ano s
$TF_{BP<_s}^{TOS p}$	Taxa de ocupação do subsolo a aplicar ao termo tarifário fixo dos clientes do operador da rede de distribuição do Município p, do nível de pressão BP<, prevista para o ano s.

Artigo 205.º

Informação a fornecer à ERSE no âmbito das taxas de ocupação do subsolo

A informação a fornecer à ERSE pelos operadores da rede de distribuição de gás, pelos Comercializadores e pelos Comercializadores de último recurso retalhistas é definida de acordo com as disposições do Manual de Procedimentos para a repercussão de taxas de ocupação do subsolo.

Secção II

Disposições transitórias

Artigo 206.º

Ajustamentos transitórios

Nos dois primeiros anos de implementação deste Regulamento, os ajustamentos referidos no Capítulo IV deverão ser calculados de acordo com o RT, na redação que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 368/2021, de 28 de abril, com as alterações do Regulamento n.º 583/2022, de 28 de junho, sendo a atualização financeira calculada ao abrigo do presente Regulamento.

Artigo 207.º

Operador logístico de mudança de comercializador e de agregador

As atividades e respetivas disposições, aprovadas no presente Regulamento, aplicáveis ao operador logístico de mudança de comercializador e de agregador, são desempenhadas pela ADENE e pelo gestor global do SEN nos termos previstos no artigo 292.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

Artigo 208.º

Condições gerais da prestação dos serviços complementares a prestar pelo Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL

O operador do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, para efeitos da prestação dos serviços complementares que requeiram a utilização da infraestrutura de receção, armazenamento e regaseificação de GNL, nos termos do Artigo 50.º, deve apresentar uma proposta fundamentada para aprovação pela ERSE, no prazo máximo de 90 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 209.º

Opção tarifária de curtas utilizações

1 - A opção tarifária de curtas utilizações aplicáveis às entregas em MP e em BP> com registo de medição diário, da tarifa de Acesso às Redes e da tarifa de Venda a Clientes Finais no âmbito do fornecimento supletivo, extinguir-se-á até ao final do período de regulação 2024-2027 ou, em prazo inferior, no caso desta opção tarifária deixar de ser aplicável a qualquer cliente.

2 - Enquanto subsistirem as opções tarifárias de curtas utilizações, os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição são determinados a partir dos preços da opção tarifária de longas utilizações, reduzindo-se o preço de capacidade utilizada e agravando-se o preço de energia de fora de vazio.

Artigo 210.º

Primeiro ano do período de regulação e aplicação das tarifas

1 - O primeiro período de regulação, na sequência da alteração do presente Regulamento, decorre entre 1 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2027.

2 - O primeiro ano gás de aplicação de tarifas, relativo ao período de regulação referido no número anterior, decorre entre 1 de outubro de 2023 e 30 de setembro de 2024.

Secção III

Disposições finais

Artigo 211.º

Revisão de montantes indevidamente recebidos

1 - Caso se verifique que entidades reguladas receberam indevidamente proveitos refletidos nas tarifas, devem tais entidades devolver os valores em causa, acrescidos de juros à taxa aplicável.

2 - A obrigação prevista no número anterior pode ser determinada pela ERSE em sede tarifária, no prazo de cinco anos a contar da data da emissão da decisão em causa, ou por um período superior, caso este esteja legalmente estabelecido.

3 - Os montantes devem ser devolvidos à tarifa, por via de compensação, ou, na sua impossibilidade, através da restituição nos termos determinados pela ERSE.

Artigo 212.º

Projetos-piloto

1 - Consideram-se projetos piloto os projetos de investigação ou de demonstração, aprovados pela ERSE, que visem testar a viabilidade técnica e económica e a aplicabilidade de práticas e tecnologias inovadoras, incluindo propostas de desenvolvimento legal e regulamentar, sem prejuízo do disposto no artigo Artigo 143.º.

2 - Os projetos-piloto têm uma duração pré-definida, não superior a 2 anos, que pode ser prorrogada mediante proposta devidamente fundamentada, a aprovar pela ERSE.

3 - A ERSE pode, mediante requerimento dos interessados, aprovar projetos-piloto, bem como incumbir as entidades economicamente reguladas de apresentar e promover projetos-piloto específicos com vista ao desenvolvimento e teste de novas soluções tecnológicas, serviços prestados aos utilizadores ou soluções regulatórias.

4 - A proposta de projeto-piloto deve ser apresentada através de requerimento escrito dirigido à ERSE, devidamente justificado e detalhado, identificando, quando aplicável, as concretas normas que se pretendem ver derogadas e, designadamente:

- a) Identificação do promotor;
- b) Identificação de parceiros e participantes;
- c) Descrição e objetivos do projeto;
- d) Plano de comunicação aos participantes e ao público em geral.

5 - Todas as propostas devem vir acompanhadas por uma Avaliação de Impacte que contemple impactes expectáveis de natureza económica, ambiental e social.

6 - Os projetos-piloto são aprovados pela ERSE, após consulta de interessados.

7 - Após aprovação, o projeto-piloto é objeto de divulgação pela ERSE e pelos respetivos promotores, de forma facilmente acessível nas suas páginas da internet e por comunicação escrita aos seus participantes.

8 - A implementação de projetos piloto que implique a derrogação do quadro regulamentar existente ou que exija a aplicação de normas especiais é aprovada por Diretiva da ERSE, com respeito pelo procedimento regulamentar, sempre que tal se justifique e se revelar necessário, adequado e proporcional face aos interesses em presença.

9 - Os projetos-piloto são monitorizados pela ERSE e são objeto de um relatório final a apresentar pelos promotores, contendo as principais conclusões e de uma Avaliação de Impacte, *ex post*, do projeto, incluindo, quando possível, propostas de inovação ou melhoria regulamentar, nos termos a definir pela ERSE.

10 - Os relatórios finais referidos no número anterior são objeto de divulgação, nos termos do n.º 7 -, após aprovação da ERSE.

Artigo 213.º

Compensações pagas a consumidores no âmbito de processos sancionatórios

1 - O valor devido a título de compensação a clientes, estabelecido no âmbito de processo sancionatório, que não seja pago e que, nos termos de transação, reverta a favor do Sistema

Nacional de Gás é faturado através da tarifa de acesso na componente de uso global do sistema, na sequência de transferência para os operadores da rede de distribuição.

2 - Os valores obtidos pelos operadores da rede de distribuição, ao abrigo do presente artigo, são deduzidos aos proveitos permitidos, através da equiparação desta faturação à obtida por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes, que leva à inclusão destes montantes no cálculo dos ajustamentos.

Artigo 214.º

Informação a enviar à ERSE

1 - Salvo indicação em contrário pela ERSE, toda a informação a enviar à ERSE pelos sujeitos intervenientes no SNG, nos termos previstos no presente regulamento, deve ser apresentada em formato eletrónico.

2 - Os sujeitos intervenientes devem indicar à ERSE, em formato eletrónico, a localização exata nas suas páginas na internet de todas as informações e de todos os documentos e elementos que, nos termos do presente Regulamento, devam ser publicitadas.

3 - A informação prevista no número anterior deve ser remetida com periodicidade anual e adicionalmente no prazo de 10 dias contados de qualquer alteração realizada, sem prejuízo dos prazos e formatos previstos regulamentarmente para as respetivas obrigações de reporte, prestação e disponibilização de informação.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 2, o primeiro reporte de informação deve ser efetuado no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 215.º

Forma dos atos da ERSE

A deliberação da ERSE que aprova os documentos complementares e as propostas previstas no presente regulamento revestem a forma de diretiva.

Artigo 216.º

Recomendações e orientações da ERSE

- 1 - Sempre que o entenda necessário, a ERSE pode formular recomendações e orientações aos agentes sujeitos à sua regulação, no sentido de serem adotadas ações consideradas adequadas ao cumprimento dos princípios e regras consagrados nos regulamentos cuja aprovação e verificação integram as competências da ERSE.
- 2 - As recomendações visam transmitir a perspetiva da ERSE sobre as boas práticas a adotar no âmbito dos mercados.
- 3 - As recomendações previstas nos números anteriores não são vinculativas para os operadores, comercializadores e demais agentes de mercado visados, mas o não acolhimento das mesmas implica o dever de enviar à ERSE as informações e os elementos que em seu entender justificam a inobservância das recomendações emitidas ou a demonstração das diligências realizadas com vista à atuação recomendada ou ainda, sendo esse o caso, de outras ações que considerem mais adequadas à prossecução do objetivo da recomendação formulada.
- 4 - As entidades destinatárias das recomendações da ERSE devem divulgar publicamente, nomeadamente através das suas páginas na Internet, as ações adotadas para a implementação das medidas recomendadas ou as razões que no seu entender fundamentam a inobservância das recomendações emitidas.
- 5 - As orientações genéricas visam a adoção pelos destinatários de ações consideradas pela ERSE como adequadas ao cumprimento dos princípios e regras legais e regulamentares consagrados, que serão tidos em conta na atividade de supervisão.

Artigo 217.º

Auditorias e ações de fiscalização de verificação do cumprimento regulamentar

- 1 - As entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Regulamento devem recorrer a mecanismos de auditoria, sempre que previsto regulamentarmente ou que seja determinado pela ERSE, para verificar o cumprimento das disposições regulamentares que lhe são aplicáveis.
- 2 - O conteúdo e os termos de referência das auditorias e os critérios de seleção das entidades responsáveis pela realização das auditorias são aprovadas pela ERSE.

Artigo 218.º

Prazos

- 1 - Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente Regulamento que não tenham natureza administrativa são prazos contínuos.
- 2 - Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos gerais previstos no Código Civil.
- 3 - Os prazos de natureza administrativa fixados no presente Regulamento que envolvam entidades públicas contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 219.º

Regime sancionatório

- 1 - A violação das disposições estabelecidas no presente regulamento constitui contraordenação nos termos do Regime Sancionatório do Setor Energético.
- 2 - Toda a informação e documentação obtida no âmbito da aplicação do presente regulamento, incluindo a resultante de auditorias, ações de fiscalização, inspeções, petições, queixas, denúncias e reclamações pode ser utilizada em processo de contraordenação, nos termos do Regime Sancionatório do Setor Energético.

Artigo 220.º

Informação auditada a utilizar pela ERSE

- 1 - Toda a informação real necessária ao cálculo dos ajustamentos dos proveitos permitidos deve ser auditada e certificada por uma empresa de auditoria independente.
- 2 - A informação deve ser auditada conforme as normas complementares aprovadas pela ERSE.
- 3 - A ERSE utiliza as informações reais e auditadas enviadas pelos operadores seguindo as metodologias regulatórias aplicadas a cada atividade regulada, sem prejuízo da sua consideração no processo tarifário estar sujeita à prévia avaliação por parte da ERSE.

Artigo 221.º

Norma Revogatória

Ao abrigo das competências regulamentares da ERSE, é revogado o Regulamento Tarifário do Setor do Gás, aprovado pelo Regulamento n.º 368/2021, de 28 de abril, com as alterações do Regulamento n.º 583/2022, de 28 de junho.

Artigo 222.º

Entrada em vigor

1 - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

2 - A regulamentação que integra os documentos previstos no presente regulamento, já aprovados pela ERSE, mantém-se em vigor até à aprovação de novos documentos que os venham substituir, devendo-se, na sua aplicação, ter em conta as disposições do presente regulamento.

ERSE - ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º

1400-113 Lisboa

Tel.: 21 303 32 00

Fax: 21 303 32 01

e-mail: erse@erse.pt

www.erse.pt

